MINISTÉRIO DA FAZENDA

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

DIRETOR:

DR. HORTENCIO DE ALCANTARA FILHO

SECRETÁRIO:
ABIATHAR BRITTO

SUPTE. DA FISCALIZAÇÃO DOS IMPOSTOS INTERNOS:
DR. OTHON DE MELLO

BOLETIM ESTATÍSTICO

O presente "Boletim", organizado pela **Secção Central Hollerith** junto à Diretoria das Rendas Internas, de acôrdo com o contrato celebrado em 23 de maio de 1939, tem por objetivo principal divulgar, com oportunidade, as **primeiras informações telegráficas** da receita arrecadada pelas repartições subordinadas àquela Diretoria. As rendas das repartições pertencentes a outros Ministérios são incluídas de acôrdo com os elementos recebidos.

ANO VII | JANEIRO DE 1944 | N.° 1

SUMARIO

MINISTÉRIO DA FAZENDA — AVENIDA APARICIO BORGES — 4.° Andar

RIO DE JANEIRO

I — RENDA GERAL

1. ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS

a) — Janeiro de 1944 — 1943

Rubricas Orçamentárias	1944	1943	Diferenças em 1944	
RENDA ORDINÁRIA	Cr$	Cr$		Cr$
Rendas tributárias:				
Imposto de consumo	136.493.112,60	102.137.308,90	+	34.355.803,70
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	30.353)302,50	25.669.502,50	+	4.683.800,00
Imposto do sêlo e afins	55.981.714,00	41.551.268,10	+	14.430.445,90
Nos territórios	16.697,30	22.170,20	—	5.472,90
Rendas patrimoniais	739.461,00	343.347,20	+	396.113,80
Rendas industriais	6.682.792,60	9.783.909,40	—	3.101.116,80
Diversas rendas	24.203.352,50	11.679.293,00	+	12.524.059,50
RENDA EXTRAORDINÁRIA	24.313.804,80	21.129.764,20	+	3.184.040,60
Totais	Cr$ 278.784.237,30	Cr$ 212.316.563,50	+ Cr$	66.467.673,80

I — RENDA GERAL

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

a) — Janeiro de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:				
Território do Acre	38.740,50	55.005,10	—	16.264,60
Amazonas	1.016.038,50	826.604,50	+	189.434,00
Pará	2.387.838,40	1.676.097,90	+	711.740,50
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:				
Maranhão	504.512,00	516.089,30	—	11.577,30
Piauí	224.289,20	587.239,10	—	362.949,90
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:				
Ceará	799.528,60	4.085.457,90	—	3.285.929,30
Rio Grande do Norte	833.071,40	624.341,10	+	208.730,30
Paraiba	1.019.906,00	1.407.092,80	—	387.186,80
Pernambuco	11.288.766,90	9.117.845,40	+	2.170.921,50
Alagoas	1.009.626,60	1.705.259,50	—	695.632,90
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:				
Sergipe	1.402.855,90	1.382.978,80	—	19.877,10
Baía	11.025.991,00	5.696.142,70	+	5.329.848,30
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:				
Minas Gerais	12.335.791,70	4.399.925,60	+	7.935.866,10
Espírito Santo	820.606,50	591.343,50	+	229.263,00
Rio de Janeiro	8.093.306,20	8.340.360,50	—	247.054,30
Distrito Federal	97.895.038,60	74.284.887,50	+	23.610.151,10
REGIÃO SUL:				
São Paulo	92.545.179,60	74.422.211,30	+	18.122.968,30
Paraná	5.041.494,30	4.868.868,40	+	172.625,90
Santa Catarina	3.009.793,10	2.831.737,70	+	178.055,40
Rio Grande do Sul	(*) 24.710.193,60	13.929.202,00	+	10.780.991,60
REGIÃO CENTRO-OESTE:				
Goiaz	922.217,10	506.287,00	+	415.930,10
Mato Grosso	(*) 1.859.451,60	461.585,90	+	1.397.865,70
Totais	+ Cr$ 278.784.237,30	Cr$ 212.316.563,50	+	Cr$ 66.467.673,80

(*) Sujeito a confirmação.

II — IMPOSTO DE CONSUMO

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

a) — Janeiro de 1944 — 1943

Unidades Federadas		1944		1943		Diferenças em 1944
		Cr$		Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:						
Território do Acre		10.444,80		7.900,30	+	2.544,50
Amazonas		422.989,80		315.731,80	+	107.258,00
Pará		1.683.041,80		806.855,80	+	876.186,00
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:						
Maranhão		282.991,30		302.573,80	—	19.582,50
Piauí		101.968,00		110.527,40	—	8.559,40
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:						
Ceará		417.734,00		673.510,50	—	255.776,50
Rio Grande do Norte		530.731,40		278.727,70	+	252.003,70
Paraíba		618.514,50		801.533,60	—	183.019,10
Pernambuco		8.350.145,80		6.586.702,40	+	1.763.443,40
Alagoas		816.957.20		1.162.272,20	—	345.315,00
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:						
Sergipe		1.150.490,90		1.106.544,90	+	43.946,00
Baía		3.671.817,00		2.236.081,80	+	1.435.735,20
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:						
Minas Gerais		5.282.476,50		1.809.265,00	+	3.473.211,50
Espírito Santo		275.361,80		203.933,90	+	71.427,90
Rio de Janeiro		7.149.758,60		6.663.915,90	+	485.842,70
Distrito Federal		37.007.905,50		24.633.964,50	+	12.373.941,00
REGIÃO SUL:						
São Paulo		59.187.406,80		42.167.394,90	+	17.020.011,90
Paraná		3.524.760,10		3.279.037,40	+	245.722,70
Santa Catarina		1.805.768,40		1.551.871,60	+	253.896,80
Rio Grande do Sul	(*)	3.666.039,30		7.081.376,90	—	3.415.337,60
REGIÃO CENTRO-OESTE:						
Goiaz		215.970,00		169.895,80	+	46.074,20
Mato Grosso	(*)	319.839,10		187.690,80	+	132.148,30
Totais	Cr$	136.493.112,60	Cr$	102.137.308,90	+ Cr$	34.355.803,70

(*) Sujeito a confirmação.

III — IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

a) — Janeiro de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944
	Cr$	Cr$	Cr$
REGIÃO NORTE:			
Território do Acre		2.077,80	— 2.077,80
Amazonas	90.261,90	95.275,50	— 5.013,60
Pará	154.839,70	133.786,90	+ 21.052,80
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:			
Maranhão	42.799,60	28.468,60	+ 14.331,00
Piauí	24.486,00	30.293,70	— 5.807,70
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:			
Ceará	54.600,00	130.947,10	— 76.347,10
Rio Grande do Norte	2.596,80	9.864,90	— 7.268,10
Paraiba	87.036,20	271.708,60	— 184.672,40
Pernambuco	46.907,10	334.919,10	— 288.012,00
Alagoas	5.200,40	211.123,30	— 205.922,90
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:			
Sergipe	17.117,80	21.579,00	— 4.461,20
Baía	816.557,70	931.288,90	— 114.731,20
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:			
Minas Gerais	876.452,40	216.848,80	+ 659.603,60
Espírito Santo	37.540,70	28.188,80	+ 9.351,90
Rio de Janeiro	130.318,30	211.130,80	— 80.812,50
Distrito Federal	19.868.699,80	10.019.375,50	+ 9.849.324,30
REGIÃO SUL:			
São Paulo	3.168.382,60	10.542.787,90	— 7.374.405,30
Paraná	245.378,60	298.296,70	— 52.918,10
Santa Catarina	232.998,80	478.681,70	— 245.682,90
Rio Grande do Sul	(*) 3.280.282,90	1.642.045,50	+ 1.638.237,40
REGIÃO CENTRO-OESTE:			
Goiaz	149.245,00	22.731,40	+ 126.513,60
Mato Grosso	(*) 1.021.600,20	8.082,00	+ 1.013.518,20
Totais	Cr$ 30.353.302,50	Cr$ 25.669.502,50	+ Cr$ 4.683.800,00

(*) Sujeito a confirmação.

IV — IMPOSTO DO SÊLO E AFINS (*)

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

a) — Janeiro de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:				
Território do Acre	6.103,40	12.125,40	—	6.022,00
Amazonas	207.756,60	201.580,30	+	6.176,30
Pará	352.833,70	258.719,60	+	94.114,10
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:				
Maranhão	130.183,20	132.667,10	—	2.483,90
Piauí	78.783,20	106.448,60	—	27.665,40
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:				
Ceará	229.636,60	448.930,30	—	219.293,70
Rio Grande do Norte	181.707,50	152.492,40	+	29.215,10
Paraiba	165.869,50	183.450,80	—	17.581,30
Pernambuco	1.340.298,10	1.061.978,40	+	278.319,70
Alagoas	146.161,30	169.951,70	—	23.790,40
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:				
Sergipe	187.744,60	137.740,20	+	50.004,40
Baía	1.893.134,30	1.372.551,30	+	520.583,00
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:				
Minas Gerais	4.624.798,30	1.690.798,70	+	2.933.999,60
Espírito Santo	352.964,80	290.678,30	+	62.286,50
Rio de Janeiro	638.452,00	954.425,70	—	315.973,70
Distrito Federal	19.810.787,60	16.840.230,60	+	2.970.557,00
REGIÃO SUL:				
São Paulo	19.132.657,80	13.352.066,00	+	5.780.591,80
Paraná	1.069.524,60	693.064,50	+	376.460,10
Santa Catarina	677.123,70	526.512,30	+	150.611,40
Rio Grande do Sul	(*) 3.912.675,10	2.513.843,30	+	1.398.831,80
REGIÃO CENTRO-OESTE:				
Goiaz	496.551,00	254.632,70	+	241.918,30
Mato Grosso	(*) 345.967,10	196.379,90	+	149.587,20
Totais	Cr$ 55.981.714,00	Cr$ 41.551.268,10	+ Cr$	14.430.445,90

(*) Sujeito a confirmação.

V — SELO PENITENCIÁRIO

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

a) — Janeiro de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:				
Território do Acre	33,40	86,70	—	53,30
Amazonas	1.218,50	853,10	+	365,40
Pará	1.721,20	2.308,50	—	587,30
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:				
Maranhão	1.491,70	2.258,90	—	767,20
Piauí	4.025,00	1.715,10	+	2.309,90
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:				
Ceará	3.804,00	3.413,00	+	391,00
Rio Grande do Norte	1.023,70	1.624,20	—	600,50
Paraiba	3.317,00	4.372,40	—	1.055,40
Pernambuco	18.409,20	5.858,90	+	12.550,30
Alagoas	952,10	726,00	+	266,10
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:				
Sergipe	695,50	1.200,50	—	505,00
Baía	34.924,80	39.912,60	—	4.987,80
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:				
Minas Gerais	36.692,10	11.176,80	+	25.515,30
Espírito Santo	1.353,70	1.168,20	+	185,50
Rio de Janeiro	3.830,60	29.038,60	—	25.208,00
Distrito Federal	192.859,20	20.834,40	+	172.024,80
REGIÃO SUL:				
São Paulo	67.960,70	66.317,90	+	1.642,80
Paraná	7.298,50	5.961,80	+	1.336,70
Santa Catarina	4.302.30	3.282,50	+	1.019,80
Rio Grande do Sul	(*) 70.654,40	18.619,60	+	52.034,80
REGIÃO CENTRO-OESTE:				
Goiaz	4.160,90	3.274,30	+	886,60
Mato Grosso	(*) 700,00	2.023,70	—	1.323,70
Totais	Cr$ 461.428.50	Cr$ 226.027,70	+ Cr$	235.400,80

(*) Sujeito a confirmação.

VI — TAXA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

a) — Janeiro de 1944 — 1943

Unidades Federadas		1 9 4 4		1 9 4 3	Diferenças em 1944	
		Cr$		Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:						
Território do Acre		878,40		356,00	+	522,40
Amazonas		11.448,80		15.262,80	—	3.814,00
Pará		2.949,20		30.573,00	—	27.623,80
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:						
Maranhão		3.740,20		15.378,60	—	11.638,40
Piauí		2.005,80		9.752,30	—	7.746,50
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:						
Ceará		10.145,60		32.277,80	—	22.132,20
Rio Grande do Norte		4.643,00		12.235,20	—	7.592,20
Paraíba		10.848,60		17.522,00	—	6.673,80
Pernambuco		81.709,80		73.160,40	+	8.549,40
Alagoas		7.004,20		15.582,60	—	8.578,40
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:						
Sergipe		7.009,80		9.934,20	—	2.924,40
Baía		53.295,60		63.882,20	—	10.586,60
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:						
Minas Gerais		81.953,50		78.341,00	+	3.612,50
Espírito Santo		18.100,70		20.680,40	—	2.579,70
Rio de Janeiro		30.311,40		71.976,70	—	41.665,30
Distrito Federal		609.923,30		580.259,10	+	29.664,20
REGIÃO SUL:						
São Paulo		782.894,10		720.342,20	+	62.551,90
Paraná		60.411,80		66.162,60	—	5.750,80
Santa Catarina		30.467,80		40.101,40	—	9.633,60
Rio Grande do Sul	(*)	220.831,20		196.392,40	+	24.438,80
REGIÃO CENTRO-OESTE:						
Goiaz		12.639,70		13.794,40	—	1.154,70
Mato Grosso	(*)	14.698,00		15.230,40	—	532,40
Totais	Cr$	2.057.910,70	Cr$	2.099.198,30	— Cr$	41.287,60

(*) Sujeito a confirmação.

VII — VERBA BANCARIA (*)

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

a) — Janeiro de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferenças em 1944
	Cr$	Cr$	Cr$
REGIÃO NORTE:			
Território do Acre	—		
Amazonas	48.138,10	44.436,90	+ 3.701,20
Pará	218.610,40	5.735,00	+ 212.875,40
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:			
Maranhão	17.644,00	1.421,00	+ 16.223,00
Piauí	9.491,20	3.596,00	+ 5.895,20
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:			
Ceará	77.915,60	7.540,00	+ 70.375,60
Rio Grande do Norte	4.199,40	3.456,00	+ 743,40
Paraiba	30.743,30	3.310,80	+ 27.432,50
Pernambuco	219.655,00	126.623,00	+ 93.032,00
Alagoas	23.473,00	4.223,00	+ 19.250,00
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:			
Sergipe	35.988,60	24.628,00	+ 11.360,60
Baía	221.387,40	14.103,00	+ 207.284,40
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:			
Minas Gerais	429.488,00	331.115,60	+ 98.372,40
Espírito Santo	36.687,00	39.551,40	— 2.864,40
Rio de Janeiro	103.501,20	13.339,80	+ 90.161,40
Distrito Federal	4.741.087,80	4.024.145,40	+ 716.942,40
REGIÃO SUL:			
São Paulo	3.975.698,00	2.553.936,10	+ 1.421.761,90
Paraná	119.762,40	8.112,80	+ 111.649,60
Santa Catarina	16.386,20	6.039,00	+ 10.347,20
Rio Grande do Sul	425.070,10	259.186,60	+ 165.883,50
REGIÃO CENTRO-OESTE:			
Goiaz	48.182,00	9.058,00	+ 39.124,00
Mato Grosso	39.695,10	6.911,20	+ 32.783,90
Totais	Cr$ 10.842.803,80	Cr$ 7.490.468,60	+ Cr$ 3.352.335,20

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

a) RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

1. ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS RUBRICAS ORÇAMENTARIAS

a) — Janeiro de 1944 — 1943

Rubricas Orçamentárias	1944	1943	Diferenças em 1944
RENDA ORDINÁRIA	Cr$	Cr$	Cr$
Rendas tributárias:			
Imposto de consumo	34.170.206,40	22.466.050,80	+ 11.704.155,60
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	5.357.459,90	4.653.354,80	+ 704.105,10
Imposto do sêlo e afins	15.026.264,70	12.816.085,20	+ 2.210.179,50
Rendas patrimoniais	267.981,60	86.449,30	+ 181.532,30
Rendas industriais	50,00	50,00	
Diversas rendas	1.198.611,00	882.787,80	+ 315.823,20
Total	56.020.573,60	40.904.777,90	+ 15.115.795,70
RENDA EXTRAORDINÁRIA	14.775.040,00	16.545.591,60	— 1.770.551,60
Total das rendas	70.795.613,60	57.450.369,50	+ 13.345.244,10
Movimento de Depósitos	Cr$ 44.592.973,40	Cr$ 31.048.324,60	+ Cr$ 13.544.648,80

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

a) RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS

a) — Janeiro de 1944 — 1943

Espécies tributadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
Fumo	11.660.076,50	7.495.777,50	+	4.164.299,00
Bebidas	9.604.294,30	5.797.974,00	+	3.806.320,30
Álcool	2.751,30	2.051,00	+	700,30
Fósforos	5.212,00	1.184,00	+	4.028,00
Sal	240,00	45,00	+	195,00
Calçados	1.370.445,50	876.831,50	+	493.614,00
Perfumarias e artigos de toucador	3.051.740,20	2.079.617,70	+	972.122,50
Especialidades farmacêuticas	1.708.963,60	1.259.888,90	+	449.074,70
Conservas	332.578,00	307.201,00	+	25.377,00
Vinagre e óleos para alimentação	101.655,00	75.076,00	+	26.579,00
Velas	25.138,00	29.448,00	—	4.310,00
Tecidos	1.690.886,30	1.104.326,50	+	586.559,80
Artefatos de tecidos e de peles	754.498,30	590.721,00	+	163.777,30
Papel e seus artefatos	147.098,80	99.789,90	+	47.308,90
Cartas de jogar	60,00		+	60,00
Chapéus e bengalas	170.723,00	126.756,30	+	43.966,70
Louças e vidros	85.690,00	107.750,50	—	22.060,50
Ferragens e artefatos de ferro	83.421,20	61.708,60	+	21.712,60
Café e chá	259.267,70	223.234,80	+	36.032,90
Manteiga e sucedâneos	9.740,00	26.596,00	—	16.856,00
Móveis	608.313,30	431.113,90	+	177.199.40
Armas de fogo e suas munições	27.232,00	27.440,00	—	208,00
Lâmpadas, pilhas e aparelhos elétricos	254.790,00	198.428,50	+	56.361,50
Queijos e requeijões	42.968,80	39.051,80	+	3.917,00
Eletricidade	244.052,00	221.213,90	+	22.838,10
Tintas e vernizes	371.672,60	192.519,00	+	179.153,60
Leques	345,00	800,00	—	455,00
Artefatos de borracha	44.036,00	75.475,50	—	31.439,50
Pincéis para barba, etc.	132.771,00	63.863,00	+	68.908,00
Pentes, escovas, espanadores e vassouras	40.930,00	43.857,00	—	2.927,00
Brinquedos	6.500,00	2.660,00	+	3.840,00
Artefatos de couro e outros materiais	157.906,80	124.119,70	+	33.787,10
Joias e obras de ourives	881.687,60	534.747,30	+	346.940,30
Bijouterias, relógios e objetos de adorno	36.286,50	24.096,20	+	12.190,30
Gasolina, nafta, carbureto e óleos	60,00	1.080,00	—	1.020,00
Ladrilhos, mosaicos, azulejos, etc.	156.674,50	170.621,80	—	13.947,30
Instrumentos de música	36.695,00	18.669,00	+	18.026,00
Mat. ótico, fotog. e cinematográfico	150,00		+	150,00
Fogões, fogareiros e aquecedores	3.103,00	764,00	+	2.339,00
Cimento	50,00		+	50,00
Linhas, cordoalha e botões	46.382,60	29.052,00	+	17.330,60
Emol. de escritórios comerciais	12.500,00	500,00	+	12.000,00
Selagem de estoque				
Depósitos fechados	600,00		+	600,00
Açúcar	20,00		+	20,00
Totais	Cr$ 34.170.206,40	Cr$ 22.466.050,80	+	Cr$ 11.704.155,60

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

a) RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

3. ARRECADAÇÃO DIÁRIA DO IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

a) — Janeiro de 1944

Dias	Receita extraordinária União — 40%	Receita da Municipalidade — 60%	Total
	Cr$	Cr$	Cr$
3	118.742,50	173.200,30	291.942,80
4	365.510,20	533.141,30	898.651,50
5	3.075.605,40	4.284.784,20	7.360.389,60
6	144.517,40	210.795,90	355.313,30
7	1.029.709,50	1.449.446,10	2.479.155,60
8	89.049,40	129.889,20	218.938,60
10	247.043,80	360.343,50	607.387,30
11	194.348,70	283.481,30	477.830,00
12	1.573.365,60	2.192.812,20	3.766.177,80
13	160.442,10	234.024,60	394.466,70
14	289.954,60	422.933,90	712.888,50
15	39.767,70	58.006,00	97.773,70
17	105.408,20	153.750,80	259.159,00
18	134.588,00	196.313,00	330.901,00
19	129.281,40	188.572,70	317.854,10
20	60.663,20	88.484,50	149.147,70
21	196.982,10	287.322,50	484.304,60
22	47.204,00	68.852,70	116.056,70
24	130.484,90	190.328,30	320.813,20
25	1.843.516,40	2.573.837,30	4.417.353,70
26	295.848,40	431.530,90	727.379,30
27	264.550,70	385.879,20	650.429,90
28	214.582,40	312.994,30	527.576,70
29	75.774,50	110.526,10	186.300,60
31	301.492,90	439.763,90	741.256,80
Totais	Cr$ 11.128.434,00	Cr$ 15.761.014,70	Cr$ 26.889.448,70

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

b) RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

1. ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS

a) — Janeiro de 1944 — 1943

Rubricas Orçamentárias	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
RENDA ORDINÁRIA				
Rendas tributárias:				
Imposto de consumo	44.502.208,30	30.667.576,60	+	13.834.631,70
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	2.237.446,30	8.812.587,50	—	6.575.141,20
Imposto do sêlo e afins	9.043.221,30	6.231.132,50	+	2.812.088,80
Rendas patrimoniais	71.258,10	16.822,10	+	54.436,00
Rendas industriais		91,00	—	91,00
Diversas rendas	549.485,40	454.697,90	+	94.787,50
Total	56.403.619,40	46.182.907,60	+	10.220.711,80
RENDA EXTRAORDINÁRIA	800.178,10	376.664,40	+	423.513,70
Total das rendas	57.203.797,50	46.559.572,00	+	10.644.225,50
Movimento de depósitos	Cr$ 23.621.683,90	Cr$ 17.956.029,00	+	Cr$ 5.665.654,90

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

b) RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS

a) — Janeiro de 1944 — 1943

Espécies tributadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
Fumo	15.743.068,00	5.611,60	+	15.737.456,40
Bebidas	7.020.145,40	4.880,00	+	7.015.265,40
Álcool	5.670,00	10.235,00	—	4.565,00
Fósforos	2.184.441,00	119.300,00	+	2.065.141,00
Sal	1.500,00	138.791,10	—	137.291,10
Calçados	1.592.554,60	1.905.065,80	—	312.511,20
Perfumarias e artigos de toucador	1.432.922,00	100.945,00	+	1.331.977,00
Especialidades farmacêuticas	1.092.007,20	4.472.613,40	—	3.380.606,20
Conservas	590.195,00	72.430,00	+	517.765,00
Vinagre e óleos para alimentação	1.032.697,60	21.003,60	+	1.011.694,00
Velas	60.009,00	207.845,00	—	147.836,00
Tecidos	5.659.999,20	949.744,30	+	4.710.254,90
Artefatos de tecidos e de peles	2.377.140,10	60.260,00	+	2.316.880,10
Papel e seus artefatos	210.991,80	197.143,20	+	13.848,60
Cartas de jogar	165,00	591.000,00	—	590.835,00
Chapéus e bengalas	192.273,00	575.696,00	—	383.423,00
Louças e vidros	215.434,50	1.200,00	+	214.234,50
Ferragens e artefatos de ferro	282.676,30	410.581,20	—	127.904,90
Café e chá	217.567,50	14.500,00	+	203.067,50
Manteiga e sucedâneos	123.275,00	742.364,10	—	619.089,10
Móveis	658.204,80	214.188,20	+	444.016,60
Armas de fogo e suas munições	17.280,00	25.127,60	—	7.847,60
Lâmpadas, pilhas e aparelhos elétricos	310.749,00	1.592.836,00	—	1.282.087,00
Queijos e requeijões	11.770,30	9.806.111,20	—	9.794.340,90
Eletricidade	470.919,50	138.890,40	+	332.029,10
Tintas e vernizes	461.712,70	22.793,40	+	438.919,30
Leques	870,00	313.097,50	—	312.227,50
Artefatos de borracha	170.137,00	81.498,00	+	88.639,00
Pincéis para barba, etc.	29.595,00	200.649,60	—	171.054,60
Pentes, escovas, espanadores e vassouras	188.728,00	840,00	+	187.888,00
Brinquedos	44.009,00	313.953,90	—	269.944,90
Artefatos de couro e outros materiais	210.490,60	173.933,50	+	36.557,10
Joias e obras de ourives	526.536,50	28.867,00	+	497.669,50
Bijouterias, relógios e objetos de adorno	111.106,00	399.774,20	—	288.668,20
Gasolina, nafta, carbureto e óleos	54.556,20	169.106,10	—	114.549,90
Ladrilhos, mosaicos, azulejos, etc.	75.515.50	238.513,50	—	162.998,00
Instrumentos de música	50.033,00	840.801,10	—	790.768,10
Mat. ótico, fotog. e cinematográfico	38.520,00	15.644,00	+	22.876,00
Fogões, fogareiros e aquecedores	10.680,00	10.342,20	+	337,80
Cimento	727.645,00	2.350,00	+	725.295,00
Linhas, cordoalha e botões	279.668,00		+	279.668,00
Emol. de escritórios comerciais	15.500,00	4.323.667,70	—	4.308.167,70
Selagem de estoque		347.662,80	—	347.662,80
Depósitos fechados	1.100,00	35.355,00	—	34.255,00
Açúcar	2.150,00	770.364,40	—	768.214,40
Totais	Cr$ 44.502.208,30	Cr$ 30.667.576,60	+	Cr$ 13.834.631,70

Atos relativos à arrecadação e à fiscalização das Rendas Internas

ATOS DO PODER EXECUTIVO

— O decreto-lei n. 6.200, de 13 de Janeiro de 1944 (D. Of. 15), prorogando o praso estabelecido no decreto-lei n. 5.461, de 1.º de Julho de 1943, permitiu o funcionamento, durante o 1.º semestre deste ano, dos postos de venda de estampilhas de selo adesivo já existentes.

— Foi instituido o imposto sobre lucros extraordinarios pelo decreto-lei n. 6.224, de 24 de Janeiro de 1944 (D. Of. 26).

— O decreto-lei n. 6.225, de 24 de Janeiro de 1944 (D. Of. 26), instituiu os "Certificados de Equipamento" e os "Depositos de Garantia".

ATOS DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

DESPACHOS

— Foi recusada a aplicação de equidade proposta pelo Segundo Conselho de Contribuintes no acordão n. 14207 (D. Of. 18).

— Em provimento a recurso do representante da Fazenda, foi anulado o acordão n. 15237 do Primeiro Conselho de Contribuintes, mas relevada a multa imposta, por equidade (D. Of. 24).

EXPEDIENTE DA DIRETORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CIRCULAR

— N.º 34, de 30 de Dezembro de 1943 (D. Of. 3): O diretor geral da Fazenda Nacional, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o resolvido no processo n. 128.161-43.

Declara aos chefes e diretores de repartições ou serviços do M. F., que fica prorrogada, por noventa (90) dias, isto é, até 31 de março de 1944, a aplicação das estampilhas do impôsto do sêlo — tipoespecial — Exatorias Federais do Interior, emitidas para o triênio de 1940-1942. Declara, outrossim, que a referida prorrogação em nada prejudicará a venda e a aplicação dos selos postos em vigor pela circular n. 11, de 26-6-43, podendo o seu emprêgo ser feito simultâneamente.

Em 30 de dezembro de 1943. — **Paulo Lyra.**

EXPEDIENTE DA DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

CIRCULAR

— N.º 2, de 12 de Janeiro de 1944 (D. Of. 31): O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, de conformidade com o resolvido por S. Excia., Sr. ministro da Fazenda, no processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 37.041-43, declara aos Srs. chefes das Repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos fins, que os coletores e escrivães federais têm direito à prcentagem sôbre a renda proveniente da arrecadação da taxa criada pelo art. 13, letra e, do decretolei n. 2.667, de 3 de outubro de 1910.

Em 12 de Janeiro de 1944. — **Hortêncio de Alcântaraa Filho.**

EXPEDIENTE DA RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

(D. Of. 8, 21, 24 e 31).

— Em resposta a consultas de contribuintes, foi declarado:

IMPOSTO DE CONSUMO

Não estão tributados:

— cueros de borracha;

— as pastas ou capas simples de cartolina, mesmo que tenham vincos, cantos ou recortes.

Estão sujeitos ao imposto, de acordo com o art. 4.º da tabela anexa ao decreto-lei n. 739, de 1938:

— o bicarbonato de sódio, desde que não seja vendido para emprego exclusivo em farmacia, na manipulação de remedios (paragr. 8.º, V);

— o óleo de ricino de eucalipto e bicarbonato de sódio, desde que não se destinem à manipulação de receitas, nas farmacias (paragr. 8.º, V e X);

— objetos dep rata (prataria), obriga a adoção dos livros-modelos ns. 51 e 52 e o que é mais determinado no art. 112 paragr. 12, para pagamento da taxa de 5% sobre o preço de venda, consignada no paragr. 33;

— o produto "Melhoral" apresentado em caixas, contendo cada em caixa, comprimidos dispostos em tiras de papel "celofane", de modo que cada comprimido fica isolado, em célula hermeticamente fechada e com o rotulo do medicamento está sujeito ao pagamento de Cr$ 0,20 para cada comprimido, como "qualquer involucro que contiver até dois comprimidos de mais de 30 cg.";

— o produto "Naphtazol" (paragr. 26, XII)

— Se o consulente, como empreiteiro ou construtor, tem artigos sujeitos ao tributo apenas para empregá-los nas obras que realiza, não fazendo deles venda habitual por grosso ou revendedores, está obrigado, tão somente ao registro de varegista. Caso, porem, os venda por meio de amostra ou encomendas, a patente deverá ser de "escritório comercial" na forma da alinea b do art. II da tabela anexa ao decreto-lei n. 739, de 1938

— Correrá sempre por conta da consulente o imposto de consumo, quer venda apenas o equipamento de refrigeração e o instale em movel adquirido diretamente à fabrica; quer venda o movel e o equipamento ao freguês, fazendo a respectiva instalação; quer venda o equipamento usado, ou novo para ser instalado em movel usado; quer venda apenas o movel e o equipamento não fazendo a respectiva instalação.

— Os selos destinados a produtos nacionais e indevidamente aplicados em produto estrangeiro, não pó-

dem ser trocados p r já se acharem inutilizados, devendo ser adquiridos, na Alfandega local, novos selos para produtos estrangeiros.

IMPOSTO DE SELO

— Estão sujeitos ao selo os papeis apresentados à Repartição como resposta de coletas de preços.

— Não estão sujeitos ao selo os formularios proprios, através dos quais, em correspondência com a companhia que os emprega, os inspetores-viajantes prestam contas das quantias recebidas, remessas de numerario efetuadas, saldos m seu poder, etc.

— A declaração de empregados de que cogita o decreto-lei n. 1843, de 7 de Dezembro de 1939, está sujeita ao pagamento doselo, na 1.ª via, de três cruzeiros pela folha inicial e de dois cruzeiros por folha excedente, além do selo de Educação e Saúde.

— Em face da letra b, do art. 82, da tabela vigente, uma vez queforam realizadas operações de compra e venda de cambio, nada há a pagar porque o selo proporcional deve ter sido pago naoperação de cambio.

— A troca de ações de uma sociedade anonima, motivada por aumento decapital, por outra de cifras maiores, já de acordo com o sistema monetario atual, está livre de novo selo, franquia que atinge as suas trocas ou substituições, ressalavados, porem, os casos de transferencia, em quefica mobrigados ao selo previsto no art. 43 do decreto-lei n. 4.655, de 3 de Setembri de 1942, porqu já foram tributados de acordo com o art. 110 do mesmo regulamento, quando se verificou o aumento ou alteraçãi do capital da sociedade anonima.

EXPEDIENTE DA DIVISAO DO IMPOSTO DE RENDA

Foi declarado, em solução a consultas:

— Que o art. 34, paragr. 2.º, do decreto-lei n. 5.844, de 23 de Setembro de 1943, esclarece o sentido do paragr. 1.º do art. 34 do decreto-lei n. 4.178, de 13 de Março de 1942 (D. Of. 22).

— O barbeiro que trabalha na profissão, por conta propria, sem empregados, é um profissional, que se não póde confundir com o proprietario de barbearia, que especulando sobre o trabalho alheio, aufere lucros, é considerado comerciante, sujeito portanto, à tributação como pessoa juridica. (D. Of. 22).

ACORDÃOS DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ns. 16845 a 17114. (Diario Oficial secção IV, dias 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15; 17; 18; 19, 20; 21; 22; 24; 25, 26 e 27).

IMPOSTO DE SELO

— Os papeis que não forem apresentados à repartição no praso doart. 40, paragr. 2.º, letra b, do decreto-lei n. 4.655, de 1942, desde que não haja diferença de imposto a cobrar, a multa, consiante o disposto no art. 72, paragr. 1.º, parte final, é de Cr$ 200,00. Ac. 16.946.

— A falta de pagamento doimposto do selo penitenciario sobre a receita proveniente de venda de ingresso em competições atleticas ou sportivas, tais como "Foot-ball", incorr em multa. Ac. 16906.

— Documentos cujas firmas foram reconhecidas antes da selagem respectiva, mas ainda no praso previsto para pagamento do selo. Improcedente é o auto lavrado contra o tabelião que reconheceu ditas firmas, porquanto só findo o praso para selagem é que o imposto se torna exigivel. Ac. 16984.

— Falta de pagamento do imposto do selo em contratos de cauçã ode titulos. A multa doart. 98, do decreto-lei n. 4.655, de 1942, só éxplicavel quando a falta ou insuficiencia de selo "resultar de artificio doloso ou evidente intuito de fraude". Ac. 16992.

— O procedimento fiscal para imposição das penalidades previstas na lei do selo prescreve em cinco anos, contados da data da infração. Ac. 17017.

— Não ha isenção, uma vez qu o Instituto Sul Riograndense de Carnes não se acha incluido em nenhuma das disposições do decreto-lei n. 4.655, de 1942, ntm figura em nenhuma lei especial de isenção expressa do imposto do selo ou de outro qualquer tributo federal. Ac. 17018.

— Provada pela pericio da Casa da Moeda a colagem anterior das estampilhas, impõe-se a multa regulamentar. Ac. 17093.

— Julga-se improcedente uma representação feita contra um representante que agia de acordo com o decidido pela Repartição em um seu pedido de esclarecimentos, feito em tempo oportuno. Ac. 17098.

— Copiadores de cartas com mais de cinco anos de encerrados na data do auto, não são passiveis de penalidade. Estão sujeitos, apenas ao imposto simples. Ac. 17102.

— Copiador de cartas cujo selo não foi pago. A revalidação aplicada tem apoio na lei. Ac. 17104.

Estão isentos do selo:

— os extratos ou declarações de saldos de contas bancarias e suas confirmações. Ac. 16886.

— nota de conferencia de mercadoria fornecida ao comprador. Ac. 16910.

— as notas de entrefa de mercadorias usadas em movimento interno, do escritório para o armazem. Ac. 16913.

— os documentos que levem selo estadual, estão isentos do selo de Educação e Saúde. Ac. 16938.

— segundas vias de programação, não se tratando decontrato decompra e venda de filmes cinematograficos. Ac. 16978.

— requerimentos, consultas de associados aos seus sindicatos, e as petições dirigidas, no interesse publico, às autoridades administrativas. Ac. 17094.

Estão sujeitos ao pagamento do selo, de acordo com o decreto-lei n. 4.65, de 1942:

— o papel em que, mesmo contendo a declaração de não valer como recibo, tenha lançada a expressão "pago". Art. 100, nota 1.ª. Ac. 16888.

— o copiador de cartas, qualquer que seja a correspondencia nele copiada. Ac. 16988.

— as declarações de saldo "credor ou devedor", qualquer que seja a forma empregada. Art. 100. Ac. 16997.

— avisos de creditos; declarações de saldo credor ou devedor; extratos para qualquer fim. Art. 100, nota 3.ª. Ac. 17045.

— nos extratos de contas e suas confirmações, o selo recai sobre a soma das parcelas a debito do respectivo emitente. Art. 100, nota 5.ª. Ac. 17045.

— o copiador de fatura, auxiliar ou não. Ac. 17096.

— todos os copiadores de correspondencia comercial estão sujeitos ao pagamento do selo por verba, porque são os livris exigidos por lei. Ac. 17099.

IMPOSTO DE RENDA

— A falta de apresentação de informações, de que trata o art. 108 do decreto-lei n. 4,178, não se justifica pela suposição de que as declarações devem ser feitas na sede da matriz. Ac. 16877.

— Provada a fraude, aplica-se a multa prevista na

letra e doart. 145, do decreto-lei n. 4178, de 1942. Ac. 16933.

— Negada a exibição dos livros para exame do fisco, cabe a multa de Cr$ a Cr$. Ac. 16877.

— Escapa à competencia do Primeiro Conselho de Contribuintes a apreciação de recurso versando matéria atinente ao decreto-lei n. 4.789, de 5 de Outubro de 142. Ac. 16934.

— Dedução de parcela correspondente a despesa de ordenado de preposto do coletor reecorrente, admitida. Acs. 16999 e 17031.

— Confirma-se o ato do Delegado do Imposto de Renda queindeferiu o pedido deprorrogação de praso para entrega de declaração de Renda. Ac. 17009.

— Os lucros arbitrados na pessoa juridica, ou por falta de escrituração nos moldes regulamentares, são os que devem ser declarados na cedula "F" da pessoa fisica. Ac. 17028.

— Justo motivo alegado pelo contribuinte que não poude voltar ao país dentro do praso para declaração de renda e nisto se atrasou quatro dias, é dispensavel a multa. Ac. 17029.

— Não cabe a tributação sobre diferença nos lançamentos das vendas sem a prova formal de sonegação. Ac. 17035.

— Depois de intimado para o processo de lançamento ex-oficio não se póde atender a pedido de novo calculo de rendimentos, em vista do que determina o art. 63, paragr. 4.º do decreto-lei n. 4.178, de 1942. Ac. 17037.

— Pelas dividas fiscais de contribuintes falecidos respondem os seus espólios e, consequentemente, seus herdeiros, sem multa. O direito de proceder ao lançamento do imposto e o de cobra-lo, "prescreve em cinco anos depois da expiração do ano financeiro a que corresponde o imposto". A "prescrição iniciada contra uma pessoa continua contra o seu herdeiro". Ac. 17054.

— Constatada a sonegação, por omissão de registro de vendas, para diminuição de rendimentos, aplica-se a multa da letra c do art. 149 do decreto-lei n. 4.178, de 1942. Ac. 17055.

— Não tendo verificado inexatidão na escrita, o simples fato de não ser provisionado o guarda-livros não autoriza a anulação do balanço, quando não há no local guarda-livros, formado ou provisionado. Ac. 17112.

— As importancias escrituradas em nome de cada sócio na Conta "Lucros e Perdas" não podem ser considerados Capital da firma. Ac. 17113.

— Lançamento de pessoa fisica decorrente de processo de pessoa juridica; julgado improcedente, quanto a esta ultima, o lançamento fiscal, dá-se provimento ao recurso de pessoa fisica, para o mesmo fim. Ac. 17114.

ACORDÃOS DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ns. 14563, 14564 e 14635 a 14712. (Diario Oficial, secção IV, dias 3, 4, 20, 21, 22, 24, 25, 26; 27, 28; 29 e 31.)

IMPOSTO DE CONSUMO

— Gosa de isenção oartigo produzido em uma fabrica e aplicado em outro estabelecimento do mesmo proprietario, embora situado em local diverso. Ac. 14563, com recurso do Representante da Fazenda.

— Não tendo sido aberta defesa à parte, anula-se o processo por ter havido preterição de formalidade essencial. Acs. 14635 e 14636.

— A concessão do registro, gratuito para as cooperativas está subordinada à condição dos seus armazéns não terem portas abertas para a via publica, conforme dispõe o art. 12, letra b, do decreto?lei n. 739, de 1938. Ac. 14637.

— Alcool vendido em recipiente não permitido. Indevida a penalidade imposta. Ac. 14646.

— Consulta formulada por pessoa não comerciante nem fabricante. Deixa-se de tomar conhecimento ao recurso ex-officio, por incabivel. Ac. 14650.

— Não incorre em perempção a parte que comparece no primeiro dia util seguinte ao do término do praso para recurso, uma vez que este haja recaido em dia no qual a repartição não deu expediente. Ac. 14656.

— Depositario exclusivo. Assim se entende o comprador único de determinado produto que o revende por maior preço. Sem que se faça prova de venda do fabricante a outrem, que não ele, subsiste a infração punida, de falta de pagamento do imposto devido. Ac. 14657.

— As tintas e os vernizes, não entrando na composição dos produtos da industria da consulente, como materia prima ou secundaria, não pódem gozar da isenção do imposto de consumo prevista no art. 7.º do regulamento em vigir. Ac. 14663.

— Fabricante de café torrado, que vende esse produto, para ser moido, a comprador não registrado, infringe o disposto no art. 111, paragr. 11, d, do decreto-lei n. 17.464, de 1926. Ac. 14.666.

— Comprador de cristal de rocha está obrigado ao cumprimento do disposto no art. 9.º do decreto-lei n. 466, de 1938. Ac. 14668.

— E' proíbida a venda, a trono, de óleo alequado à alimentação. Art. 95 do decreto-lei n. 739, de 1938. Ac. 14670.

— Adicional criado pelas disposições da lei 549, de 1937, modificadas pelo decreto-lei n. 826, de 1938, incide sobre os produtos obrigatoriamente sujeitos a registo no Laboratorio Central de Enologia bem como sobre aqueles a que alude o decreto-lei n. 4.584, de 1942. Ac. 14672.

— Bomba de gasolina destinada ao abastecimento exclusivo de veiculos de um determinado estabelecimento, não está sujeita ao pagamento de emolumento de registo. Ac. 14677.

— Padarias que importam gorduras, açucar e outras materias primas para fabricação de seus produtos e, bem assim, papél e sacos de papél para seu uso, são isentos do registo na forma do art. 31, letra g, do decreto-lei n. 739, de 1938. Ac. 14679.

— Não cabe ao Conselho de Contribuintes conhecer de recursos ex-officio de decisões em consultas de funcionarios. Ac. 14680.

— Sonegação de imposto de consumo. Improcede a ação fiscal quando se funda em simples presunções. Ac. 14682.

— As amostras da produção mensal de especialidades farmaceuticas são calculadas em relação a cada produto, tomando-se por base a produção mensal. Ac. 14662.

— As amostras da produção mensal de especialidades farmaceuticas que pagam 25% das taxas respectivas são calculadas em relação a cada produto, tomando-se por base o periodo legal. Ac. 14663.

— Os tecidos cujo imposto é pago por meio de guia, quando vendidos a comerciantes atacadistas para serem exportados, estão isentos de pagamento do imposto de consumo e sujeitos às formalidades prescritas nosarts. 111, paragr. 1.º, letras m e n e 112, paragr. 1.º, letra b do decreto-lei n. 2.898, conforme se trate de exportação feita pelo fabricante ou pelo atacadista. Ac. 14.687

— Nulo é o auto datilografado que não traz a assinatura do autuado ou de seu representante nem as assinaturas de duas testemunhas. Ac. 14.684.

— Contribuinte registrado para o comercio por grosso de determinada especie póde, no proprio estabelecimento, exercer o comercio dessa especie, com orepresentante de crtas firmas. Ac. 14.698.

— Comerciantes varejistas de fumo em corda, folha ou pasta, estão obrigados a registo para comercio de artigos sujeitos ao imposto de consumo. Ac. 14702.

— Permanganato de potassa não está sujeito ao imposto de consumo, e, portanto, para sua fabricação não é exigida patente de registro. Ac. 14707.

Não estão sujeitos ao imposto:

— As bandeiras. Ac. 14640.

— Os instrumentos denominados "tira-linhas". Ac. 14649.

— O aparelho denominado "Cel-U-Col", destinado à colagem de objeto sem geral. Ac. 14658.

— Interruptor de comando à distancia. Ac. 14660.

— Fraldas para recem-nascidos. Ac. 14661.

— Lapis dermatograficos. Ac. 14664.

— Aparelho denominado "marcador insubstituivel". Ac. 14673.

— As ampolas e vidros para medicamentos, quando fabricados ao maçarico. ((art. 7, n.º 19, do decreto-lei n. 739, de 1938). Ac. 14674.

Composto de substancias eletroliticas para carga de acumuladores. Ac. 14676.

— "Sachets" — sacos ou envelopes contendo plantas aromaticas, trituradas, destinados a perfumar roupas. Ac. 14678.

— O coalho. Ac. 14653.

— As caixas de madeira destinadas aos aparelhos de radios receptores, desde que não possuam prateleiras e não possam servir para guarda de livros, discos, etc. Ac. 14688.

— As "carteiras sanitarias", simples capas protetoras de impressos destinados a servir de atestados de saude. Ac. 14689.

— Furador de metal cromado, para charutos; filtro de gesso para piteiras e capa de camurça para piteira. Ac. 14690.

— Trança de palha de milho para ser empregada em peças de madeira usadas para tração animal de ardos. Ac. 14694.

— O verniz pra uso de prótese dentaria. Ac. 14695.

— Meias sem pé para proteger as pernas contra varizes. Ac. 14699.

—Caixilhos para janelas, feitos de cimento armado. Ac. 14701.

— Os pinceis para unhas. Ac. 14703.

Estão sujeitos ao imposto, de acordo com o art. 4.º do decreto-lei n. 739, de 1938:

— Colorantes de urucú, pimenta e canela em pó, sómente quando acondicionados em caixas, latas ou vidros. (paragr. 9.º, IV). Ac. 14639.

— Meias de seda com bico, calcanhar e bico de algodão ou outra materia, estão sujeitos a Cr$ 0,30 por pé, quando o punho for de mais de 5 centimetros. Ac. 14.667.

— O produto denominado Chá das 9 hervas, como um chá medicinal. (paragr. 8.º, XI). Ac. 14704.

— As carapuças (paragr. 16, III), com a redução de 50% ordenada pelo decreto-lei n. 1867. Ac. 14708.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

DIRETOR:

DR. HORTENCIO DE ALCANTARA FILHO

SECRETÁRIO:
ABIATHAR BRITTO

SUPTE. DA FISCALIZAÇÃO DOS IMPOSTOS INTERNOS:
DR. OTHON DE MELLO

BOLETIM ESTATÍSTICO

O presente "Boletim", organizado pela **Secção Central Hollerith** junto à Diretoria das Rendas Internas, de acôrdo com o contrato celebrado em 23 de maio de 1939, tem por objetivo principal divulgar, com oportunidade, as **primeiras informações telegráficas** da receita arrecadada pelas repartições subordinadas áquela Diretoria. As rendas das repartições pertencentes a outros Ministérios são incluídas de acôrdo com os elementos recebidos.

ANO VII | FEVEREIRO DE 1944 | N.° 2

SUMARIO

MINISTÉRIO DA FAZENDA—AVENIDA APARICIO BORGES — 4.° Andar

RIO DE JANEIRO

I — RENDA GERAL

1. ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS

a) Fevereiro de 1944 — 1943

Rubricas Orçamentárias	1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944
RENDA ORDINÁRIA	Cr$	Cr$	Cr$
Rendas tributárias:			
Imposto de consumo	145.605.587,40	107.863.456,00	+ 37.742.131,40
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	38.715.325,80	23.199.528,60	+ 15.515.797,20
Imposto do sêlo e afins	53.994.165,90	38.398.155,40	+ 15.596.010,50
Nos territórios	6.559,30	22.891,80	— 16.332,50
Rendas patrimoniais	786.073,50	510.981,70	+ 275.091,80
Rendas industriais	8.761.346,40	12.799.444,20	— 4.038.097,80
Diversas rendas	14.198.547,30	10.521.382,90	+ 3 677.164,40
RENDA EXTRAORDINÁRIA	39.259.469,60	32.935.971,90	+ 6.323.497,70
Totais	Cr$ 301.327.075,20	Cr$ 226.251.812,50	+ Cr$ 75 075 262,70

b) Janeiro a Fevereiro de 1944 — 1943

Rubricas Orçamentárias	1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944
RENDA ORDINÁRIA	Cr$	Cr$	Cr$
Rendas tributárias:			
Imposto de consumo	293.955.583,30	210.000.764,90	+ 83.954.818,40
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	69.185.289,30	48.869.031,10	+ 20.316.258,20
Imposto do sêlo e afins	110.058.679,30	79 949 423,50	+ 30 109 255,80
Nos territórios	23.256,60	45.062,00	— 21.805,40
Rendas patrimoniais	1.525.534,50	854.328,90	+ 671.205,60
Rendas industriais	15.444.139,00	22.599.731,60	— 7.155.592,60
Diversas rendas	38.401.899,80	22.200.675,90	+ 16 201 223,90
RENDA EXTRAORDINÁRIA	63.573.274,40	54.065.736,10	+ 9.507.538,30
Totais	Cr$ 592.167.656,20	Cr$ 438.584.754,90	+ Cr$ 153 582 902,20

I — RENDA GERAL

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

a) Fevereiro de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:				
Território do Acre	18.585,40	71.675,20	—	53.089,80
Amazonas	1 242.828,40	907.365,90	+	335.462,50
Pará	2.045.622,80	1.712.079,10	+	333.543,70
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:				
Maranhão	618.904,30	725.906,60	—	107.002,30
Piauí	396.003,70	593.726,50	—	197.722,80
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:				
Ceará	754.143,60	1.852.141,50	—	1.097.997,90
Rio Grande do Norte	1.139.783,00	692.389,90	+	447.393,10
Paraíba	1.192.460,20	1.056.704,20	+	135.756,00
Pernambuco	18.750.476,20	9.291.351,00	+	9.459.125,20
Alagoas	1.550.058,80	1.813.513,40	—	263.454,60
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:				
Sergipe	1.334.910,40	1.204.984,40	+	129.926,00
Baía	11.148.153,10	9.071.112,50	+	2.077.040,60
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:				
Minas Gerais	11.737.608,60	7.076.246,20	+	4.661.362,40
Espírito Santo	777.572,30	669.663,60	+	107.908,70
Rio de Janeiro	7.700.498,40	8.368.909,90	—	668.411,50
Distrito Federal	110.237.981,50	82.957.368,70	+	27.280.612,80
REGIÃO SUL:				
São Paulo	104.642.115,30	76.823.105,70	+	27.819.009,60
Paraná	5.342.224,60	4.553.994,20	+	788.230,40
Santa Catarina	2.899.314,70	2.065.680,90	+	833.633,80
Rio Grande do Sul	15.050.711,70	13.740.434,80	+	1.310.276,90
REGIÃO CENTRO-OESTE:				
Goiaz	751.680,10	494.019,80	+	257.660,30
Mato Grosso	(*) 1.995.438,10	509.438,50	+	1.485.999,60
Totais	Cr$ 301.327.075,20	Cr$ 226.251.812,50	+	Cr$ 75.075.262,70

(*) Sujeito a confirmação.

I — RENDA GERAL

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

b) Janeiro a Fevereiro de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:				
Território do Acre	57.325,90	126.680,30	—	69.354,40
Amazonas	2.258.866,90	1.733.070,40	+	525.796,50
Pará	4.433.461,20	3.388.177,00	+	1.045.284,20
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:				
Maranhão	1.123.416,30	1.241.995,90	—	118.579,60
Piauí	620.292,90	1.180.965,60	—	560.672,70
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:				
Ceará	1.553.672,20	5.937.599,40	—	4.383.927,20
Rio Grande do Norte	1.972.854,40	1.316.731,00	+	656.123,40
Paraíba	2.212.366,20	2.463.797,00	—	251.430,80
Pernambuco	30.039.243,10	18.409.196,40	+	11.630.046,70
Alagoas	2.559.685,40	3.518.772,90	—	959.087,50
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:				
Sergipe	2.737.766,30	2.587.963,20	+	149.803,10
Baía	22.174.144,10	14.767.255,20	+	7.406.888,90
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:				
Minas Gerais	24.073.400,30	11.476.171,80	+	12.597.228,50
Espírito Santo	1.598.178,80	1.261.007,10	+	337.171,70
Rio de Janeiro	15.793.804,60	16.709.270,40	—	915.465,80
Distrito Federal	208.133.020,10	157.258.634,20	+	50.874.385,90
REGIÃO SUL:				
São Paulo	197.187.294,90	151.245.317,00	+	45.941.977,90
Paraná	10.383.718,90	9.422.862,60	+	960.856,30
Santa Catarina	5.909.107,80	4.897.418,60	+	1.011.689,20
Rio Grande do Sul	51.817.249,00	27.669.636,80	+	12.367.369,80
REGIÃO CENTRO-OESTE:				
Goiaz	1.673.897,20	1.000.306,80	+	673.590,40
Mato Grosso	(*) 3.854.889,70	971.024,40	+	2.883.865,30
Totais	Cr$ 592.167.656,20	Cr$ 438.584.754,00	+	Cr$ 153.582.902,20

(*) Sujeito a confirmação.

II — IMPOSTO DE CONSUMO

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

a) Fevereiro de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:				
Território do Acre	7.128,70	19.194,70	—	12.066,00
Amazonas	359.645,20	408.336,40	+	151.308,80
Pará	1.417.954,30	917.537,60	+	550.416,70
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:				
Maranhão	422.582,10	508.100,30	—	85.518,20
Piauí	195.621,90	195.768,80	—	146,90
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:				
Ceará	440.256,00	738.147,70	—	297.891,70
Rio Grande do Norte	690.336,10	298.410,90	+	391.925,20
Paraíba	516.171,50	590.201,30	—	74.029,80
Pernambuco	13.260.039,00	6.657.935,50	+	6.602.103,50
Alagoas	1.377.135,70	1.503.623,70	—	126.488,00
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:				
Sergipe	1.182.552,10	961.465,20	+	221.086,90
Baía	4.007.625,10	3.164.171,60	+	843.453,50
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:				
Minas Gerais	5.382.812,00	2.903.728,40	+	2.479.083,60
Espírito Santo	291.339,30	225.308,50	+	66.030,80
Rio de Janeiro	6.248.702,40	6.293.646,60	—	44.944,20
Distrito Federal	32.882.561,40	23.429.442,00	+	9.453.119,40
REGIÃO SUL:				
São Paulo	59.755.728,00	46.523.055,80	+	13.232.672,20
Paraná	3.880.399,60	3.079.551,80	+	800.847,80
Santa Catarina	1.822.928,30	1.304.677,00	+	518.251,30
Rio Grande do Sul	10.697.280,00	7.738.703,40	+	2.958.576,60
REGIÃO CENTRO-OESTE:				
Goiaz	230.957,70	164.694,30	+	66.263,40
Mato Grosso	(*) 335.831,00	237.754,50	+	98.076,50
Totais	Cr$ 145.605.587,40	Cr$ 107.863.456,00	+	Cr$ 37.742.131,40

(*) Sujeito a confirmação.

II — IMPOSTO DE CONSUMO

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

b) Janeiro a Fevereiro de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferenças em 1944
	Cr$	Cr$	Cr$
REGIÃO NORTE:			
Território do Acre	17.573,50	27.095,00	— 9.521,50
Amazonas	982.635,00	724.068,20	+ 258.566,80
Pará	3.100.996,10	1.724.393,40	+ 1.376.602,70
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:			
Maranhão	705.573,40	810.674,10	— 105.100,70
Piauí	297.589,90	306.296,20	— 8.706,30
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:			
Ceará	857.990,00	1.411.658,20	— 553.668,20
Rio Grande do Norte	1.221.067,50	577.138,60	+ 643.928,90
Paraíba	1.134.686,00	1.391.734,90	— 257.048,90
Pernambuco	21.610.184,80	13.244.637,90	+ 8.365.546,90
Alagoas	2.194.092,90	2.665.895,90	— 471.803,00
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:			
Sergipe	2.333.043,00	2.068.010,10	+ 265.032,90
Baía	7.679.442,10	5.400.253,40	+ 2.279.188,70
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:			
Minas Gerais	10.665.288,50	4.712.993,40	+ 5.952.295,10
Espírito Santo	566.701,10	429.242,40	+ 137.458,70
Rio de Janeiro	13.398.461,00	12.957.562,50	+ 440.898,50
Distrito Federal	69.890.466,90	48.063.406,50	+ 21.827.060,40
REGIÃO SUL:			
São Paulo	118.943.134,80	88.690.450,70	+ 30.252.684,10
Paraná	7.405.159,70	6.358.589,20	+ 1.046.570,50
Santa Catarina	3.628.696,70	2.856.548,60	+ 772.148,10
Rio Grande do Sul	26.220.202,80	14.820.080,30	+ 11.400.122,50
REGIÃO CENTRO-OESTE:			
Goiaz	446.927,70	324.590,10	+ 122.337,60
Mato Grosso	(*) 655.670,10	425.445,30	+ 230.224,80
Totais	Cr$ 293.955.583,30	Cr$ 210.000.764,90	+ Cr$ 83.954.818,40

(*) Sujeito a confirmação.

III — IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

a) Fevereiro de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferenças em 1944
	Cr$	Cr$	Cr$
REGIÃO NORTE:			
Território do Acre	762,60	2.975,60	— 2.213,00
Amazonas	26.128,80	59.524,00	— 33.395,20
Pará	123.698,60	73.941,90	+ 49.756,70
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:			
Maranhão	26.430,80	17.949,90	+ 8.480,90
Piauí	16.125,60	28.550,00	— 12.424,40
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:			
Ceará	30.286,00	50.527,10	— 20.241,10
Rio Grande do Norte	4.354,80	20.938,00	— 16.583,20
Paraíba	193.079,00	17.354,30	+ 175.724,70
Pernambuco	1.511.684,10	428.346,40	+ 1.083.337,70
Alagoas	13.889,60	35.687,00	— 21.797,40
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:			
Sergipe	2.535,10	5.323,70	— 2.788,60
Baía	892.163,30	863.227,80	+ 28.935,50
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:			
Minas Gerais	1.808.603,50	528.420,00	+ 1.280.183,50
Espírito Santo	31.368,20	25.262,10	+ 6.106,10
Rio de Janeiro	741.145,20	653.516,20	+ 1.394.661,40
Distrito Federal	19.174.612,20	11.807.544,80	+ 7.367.067,40
REGIÃO SUL:			
São Paulo	11.910.762,10	7.275.104,00	+ 4.635.658,10
Paraná	230.417,90	155.449,10	+ 74.968,80
Santa Catarina	148.328,10	84.868,80	+ 63.459,30
Rio Grande do Sul	711.399,40	1.030.489,10	— 319.089,70
REGIÃO CENTRO-OESTE:			
Goiaz	44.870,70	21.042,50	+ 23.828,20
Mato Grosso	(*) 1.072.680,20	13.486,30	+ 1.059.193,90
Totais	Cr$ 38.715.325,80	Cr$ 23.199.528,60	+ Cr$ 15.515.797,20

(*) Sujeito a confirmação.

III — IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

b) Janeiro a Fevereiro de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:				
Território do Acre	762,60	5.053,40	—	4.290,80
Amazonas	116.390,70	154.799,50	—	38.408,80
Pará	278.538,30	207.728,80	+	70.809,50
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:				
Maranhão	69.230,40	46.418,50	+	22.811,90
Piauí	40.611,60	58.843,70	—	18.232,10
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:				
Ceará	84.886,00	181.474,20	—	96.588,20
Rio Grande do Norte	6.951,60	30.802,90	—	23.851,30
Paraíba	280.115,20	289.062,90	—	8.947,70
Pernambuco	1.558.591,20	763.265,50	+	795.325,70
Alagoas	19.090,00	246.810,30	—	227.720,30
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:				
Sergipe	19.652,90	26.902,70	—	7.249,80
Baía	1.708.721,00	1.794.516,70	—	85.795,70
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:				
Minas Gerais	2.685.055,90	745.268,80	+	1.939.787,10
Espírito Santo	68.908,90	53.450,90	+	15.458,00
Rio de Janeiro	871.463,50	864.647,00	+	6.816,50
Distrito Federal	39.043.312,00	21.826.920,30	+	17.216.391,70
REGIÃO SUL:				
São Paulo	15.079.144,70	17.817.891,90	—	2.738.747,20
Paraná	475.796,50	453.745,80	+	22.050,70
Santa Catarina	381.326,90	563.550,50	—	182.223,60
Rio Grande do Sul	4.108.343,30	2.672.534,60	+	1.435.808,70
REGIÃO CENTRO-OESTE:				
Goiaz	194.115,70	43.773,90	+	150.341,80
Mato Grosso	(*) 2.094.280,40	21.568,30	+	2.072.712,10
Totais	Cr$ 69.185.289,30	Cr$ 48.869.031,10	+	Cr$ 20.316.258,20

(*) Sujeito a confirmação.

IV — IMPOSTO DO SÊLO E AFINS (*)

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

a) Fevereiro de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:				
Território do Acre	1.336,60	21.773,80	—	20.437,20
Amazonas	325.468,60	198.665,40	+	126.803,20
Pará	349.412,30	299.263,50	+	50.148,80
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:				
Maranhão	133.406,90	148.929,20	—	15.522,30
Piauí	149.851,00	128.623,20	+	21.227,80
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:				
Ceará	177.575,60	496.336,00	—	318.760,40
Rio Grande do Norte	184.669,70	169.605,50	+	15.064,20
Paraíba	178.113,30	196.653,00	—	18.539,70
Pernambuco	1.900.588,90	1.134.284,20	+	766.304,70
Alagoas	114.605,90	99.076,90	+	15.529,00
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:				
Sergipe	73.876,80	113.136,20	—	39.259,40
Baía	4.555.234,40	1.404.175,20	+	3.151.059,20
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:				
Minas Gerais	3.561.659,80	2.181.278,20	+	1.380.381,60
Espírito Santo	251.047,90	285.116,70	—	34.068,80
Rio de Janeiro	466.508,00	895.986,10	—	429.478,10
Distrito Federal	19.193.944,50	14.233.125,40	+	4.960.819,10
REGIÃO SUL:				
São Paulo	17.475.042,90	12.742.658,00	+	4.732.384,90
Paraná	977.976,00	660.835,50	+	317.140,50
Santa Catarina	574.954,90	447.024,10	+	127.930,80
Rio Grande do Sul	2.528.870,20	2.132.383,40	+	396.486,80
REGIÃO CENTRO-OESTE:				
Goiaz	413.742,30	238.477,90	+	175.264,40
Mato Grosso	(*) 406.279,40	170.748,00	+	235.531,40
Totais	Cr$ 53.994.165,90	Cr$ 38.398.155,40	+	Cr$ 15.596.010,50

(*) Sujeito a confirmação.
(*) Inclusive verba bancária.

IV — IMPOSTO DO SÊLO E AFINS (*)

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

b) Janeiro a Fevereiro de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:				
Território do Acre	7.440,00	33.899,20	—	26.459,20
Amazonas	533.225,20	400.245,70	+	132.979,50
Pará	702.246,00	557.983,10	+	144.262,90
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:				
Maranhão	263.590,10	281.596,30	—	18.006,20
Piauí	228.634,20	235.071,80	—	6.437,60
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:				
Ceará	407.212,20	945.266,30	—	538.054,10
Rio Grande do Norte	366.377,20	322.097,90	+	44.279,30
Paraiba	343.982,80	380.103,80	—	36.121,00
Pernambuco	3.240.887,00	2.196.262,60	+	1.044.624,40
Alagoas	260.767,20	269.028,60	—	8.261,40
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:				
Sergipe	261.621,40	250.876,40	+	10.745,00
Baía	6.448.368,70	2.776.726,50	+	3.671.642,20
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:				
Minas Gerais	8.186.458,10	3.872.076,90	+	4.314.381,20
Espírito Santo	604.012,70	575.795,00	+	28.217,70
Rio de Janeiro	1.104.960,00	1.850.411,80	—	745.451,80
Distrito Federal	39.004.732,10	31.073.356,00	+	7.931.376,10
REGIÃO SUL:				
São Paulo	36.607.700,70	26.094.724,00	+	10.512.976,70
Paraná	2.047.500,60	1.353.900,00	+	693.600,60
Santa Catarina	1.252.078,60	973.536,40	+	278.542,20
Rio Grande do Sul	6.524.344,70	4.646.226,70	+	1.878.118,00
REGIÃO CENTRO-OESTE:				
Goiaz	910.293,30	493.110,60	+	417.182,70
Mato Grosso	(*) 752.246,50	367.127,90	+	385.118,60
Totais	Cr$ 110.058.679,30	Cr$ 79.949.423,50	+	Cr$ 30.109.255,80

(*) Inclusive verba bancária.
(**) Sujeito a confirmação.

V — SÊLO PENITENCIARIO

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

a) Fevereiro de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$	Cr$	
REGIÃO NORTE:				
Território do Acre	35,00	332,60	—	297,60
Amazonas	1.271,30	2.231,70	—	960,40
Pará	3.385,70	4.964,80	—	1.579,10
REGIAO NORDESTE OCIDENTAL:				
Maranhão	1.773,50	4.678,40	—	2.904,90
Piauí	961,00	2.801,50	—	1.840,50
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:				
Ceará	1.935,00	3.067,60	—	1.132,60
Rio Grande do Norte	1.213,00	1.822,10	—	609,10
Paraiba	5.802,80	4.524,40	+	1.278,40
Pernambuco	17.751,80	7.248,80	+	10.503,00
Alagoas	1.233,60	1.807,90	—	574,30
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:				
Sergipe	1.671,10	1.444,60	+	226,50
Baía	45.764,80	9.545,00	+	36.219,80
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:				
Minas Gerais	22.487,00	17.856,50	+	4.630,50
Espírito Santo	2 .417,30	2.855,10	—	437,80
Rio de Janeiro	5.047,20	36.225,90	—	3 1.178,70
Distrito Federal	262.105,30	228.550,90	+	33.554,40
REGIÃO SUL:				
São Paulo	97.071,10	98.716,00	—	1.644,90
Paraná	11.035,20	6.101,50	+	4.933,70
Santa Catarina	3.469,70	4.364,50	—	894,80
Rio Grande do Sul	36.314,30	19.241,30	+	17.073,00
REGIÃO CENTRO-OESTE:				
Goiaz	8.822,20	2.788,20	+	6.034,00
Mato Grosso	(*) 700,00	1.725,70	—	1.025,70
Totais	Cr$ 532.267,90	Cr$ 462.895,00	+ Cr$	69.372,90

(*) Sujeito a confirmação.

V — SÊLO PENITENCIARIO

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

b) Janeiro a Fevereiro de 1944 — 1943

Unidades Federadas	Diferenças em 1944	1 9 4 3	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:				
Território do Acre	68,40	419,30	—	350,90
Amazonas	2.489,80	3.084,80	—	595,00
Pará	5.106,90	7.273,30	—	2.166,40
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:				
Maranhão	3.265,20	6.937,30	—	3.672,10
Piauí	4.986,00	4.516,60	+	469,40
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:				
Ceará	5.739,00	6.480,60	—	741,60
Rio Grande do Norte	2.236,70	3.446,30	—	1.209,60
Paraiba	9.119,80	8.896,80	+	223,00
Pernambuco	36.161,00	13.107,70	+	26.053,30
Alagoas	2.185,70	2.533,90	—	348,20
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:				
Sergipe	2.366,60	2.645,10	—	278,50
Baía	80.689,60	49.457,60	+	31.232,00
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:				
Minas Gerais	59.179,10	29.033,30	+	30.145,80
Espírito Santo	3.771,00	4.023,30	—	252,30
Rio de Janeiro	8.877,80	65.264,50	—	56.386,70
Distrito Federal	454.964,50	249.385,30	+	205.579,20
REGIÃO SUL:				
São Paulo	165.031,80	165.033,90	—	2,10
Paraná	18.333,70	12.063,30	+	6.270,40
Santa Catarina	7.772,00	7.647,00	+	15.419,00
Rio Grande do Sul	106.968,70	37.860,90	+	69.107,80
REGIÃO CENTRO-OESTE:				
Goiaz	12.983,10	6.062,50	+	6.920,60
Mato Grosso	(*) 1.400,00	3.749,40	—	2.349,40
Totais	Cr$ 993.696,40	Cr$ 688.921,70	+	Cr$ 304.774,70

(*) Sujeito a confirmação

VI — TAXA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

a) Fevereiro de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferenças em 1944
	Cr$	Cr$	Cr$
REGIÃO NORTE:			
Território do Acre	108,20	1.070,20	— 962,00
Amazonas	12.880,40	18.748,60	— 5.868,20
Pará	4.941,40	28.377,00	— 23.435,60
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:			
Maranhão	2.525,50	14.180,90	— 11.655,40
Piauí	1.180,80	10.237,20	— 9.056,40
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:			
Ceará	8.057,00	39.914,20	— 31.857,20
Rio Grande do Norte	3.571,60	11.852,60	— 8.281,00
Paraiba	7.685,60	19.525,20	— 11.839,60
Pernambuco	56.292,80	74.378,80	— 18.086,00
Alagoas	10.288,60	10.404,60	— 116,00
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:			
Sergipe	4.793,40	9.335,40	— 4.542,00
Baía	58.025,20	67.394,80	— 9.369,60
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:			
Minas Gerais	56.503,40	146.004,20	— 89.500,80
Espírito Santo	16.133,40	25.457,40	— 9.324,00
Rio de Janeiro	28.515,40	81.656,70	— 53.141,30
Distrito Federal	600.214,20	536.829,60	+ 63.384,60
REGIÃO SUL:			
São Paulo	774.059,40	827.970,20	— 53.910,80
Paraná	53.239,60	59.139,80	— 5.900,20
Santa Catarina	29.995,20	35.172,20	— 5.177,00
Rio Grande do Sul	142.641,40	197.208,30	— 54.566,90
REGIÃO CENTRO-OESTE:			
Goiaz	13.880,60	17.125,40	— 3.244,80
Mato Grosso	(*) 14.740,00	13.827,80	+ 912,20
Totais	**Cr$ 1.900.273,10**	**Cr$ 2.245.811,10**	**— Cr$ 345.538,00**

(*) Sujeito a confirmação.

VI — TAXA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

b) Janeiro a Fevereiro de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:				
Território do Acre	986,60	1.426,20	—	439,60
Amazonas	24.329,20	34.011,40	—	9.682,20
Pará	7.890,60	58.950,00	—	51.059,40
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:				
Maranhão	6.265,70	29.559,50	—	23.293,80
Piauí	3.186,60	19.989,50	—	16.802,90
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:				
Ceará	18.202,60	72.192,00	—	53.989,40
Rio Grande do Norte	8.214,60	24.087,80	—	15.873,20
Paraiba	18.534,40	37.047,80	—	18.513,40
Pernambuco	138.002,60	147.539,20	—	9.536,60
Alagoas	17.292,80	25.987,20	—	8.694,40
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:				
Sergipe	11.803,20	19.269,60	—	7.466,40
Baía	111.320,80	131.277,00	—	19.956,20
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:				
Minas Gerais	138.456,00	224.345,20	—	85.889,20
Espírito Santo	34.234,10	46.137,80	—	11.903,70
Rio de Janeiro	58.826,80	153.633,40	—	94.806,60
Distrito Federal	1.210.137,50	1.117.088,70	+	93.048,80
REGIÃO SUL:				
São Paulo	1.556.953,50	1.548.312,40	+	8.641,10
Paraná	113.651,40	125.302,40	—	11.651,00
Santa Catarina	60.463,00	75.273,60	[illegible]	14.810,60
Rio Grande do Sul	363.472,60	393.600,70	—	30.128,10
REGIÃO CENTRO-OESTE:				
Goiaz	26.520,30	30.919,80	—	4.399,50
Mato Grosso	(*) 29.438,00	29.058,20	+	379,80
Totais	Cr$ 3.958.183,80	Cr$ 4.245.009,40	— Cr$	286.825,60

(*) Sujeito a confirmação

VII — VERBA BANCARIA (*)

ARRECADAÇÃO, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

Fevereiro e Janeiro a Fevereiro de 1944

Unidades Federadas	Fevereiro	Janeiro a Fevereiro
	Cr$	Cr$
REGIÃO NORTE:		
Território do Acre	—	—
Amazonas	41.686,30	89.824,40
Pará	159.076,00	377.686,40
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:		
Maranhão	13.010,00	30.654,00
Piauí	8.905,00	18.396,20
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:		
Ceará	43.962,60	121.878,20
Rio Grande do Norte	27.670,40	31.869,80
Paraiba	40.855,40	71.598,70
Pernambuco	169.982,60	389.637,60
Alagoas	7.077,00	30.550,00
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:		
Sergipe	102.224,80	46.213,40
Baía	105.720,00	327.107,40
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:		
Minas Gerais	308.159,40	736.802,80
Espírito Santo	16.780,40	53.467,40
Rio de Janeiro	18.385,90	121.887,10
Distrito Federal	3.196.703,40	7.936.639,20
REGIÃO SUL:		
São Paulo	2.770.897,50	6.752.848,30
Paraná	75.416,00	195.178,40
Santa Catarina	20.125,00	36.031,20
Rio Grande do Sul	269.342,10	689.480,20
REGIÃO CENTRO-OESTE:		
Goiaz	51.403,30	99.673,30
Mato Grosso	43.014,00	84.621,10
Totais	Cr$ 7.398.397,10	Cr$ 18.242.045,10

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

a) RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

1. ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS RUBRICAS ORÇAMENTARIAS

a) Fevereiro de 1944 — 1943

Rubricas Orçamentárias	1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944
RENDA ORDINÁRIA	Cr$	Cr$	Cr$
Rendas tributárias:			
Impôsto de consumo	31.035.623,60	21.985.432,90	+ 9.050.190,70
Impôsto de renda e proventos de qualquer natureza	5.771.497,30	4.914.287,10	+ 857.210,20
Impôsto do sêlo e afins	15.925.792,40	11.992.787,30	+ 3.933.005,10
Rendas patrimoniais	355.368,90	246.104,10	+ 109.264,80
Rendas industriais	50,00	50,00	—
Diversas rendas	1.156.534,10	1.102.134,90	+ 54.399,20
Total	54.244.866,30	40.240.796,30	+ 14.004.070,00
RENDA EXTRAORDINÁRIA	32.565.848,70	27.855.264,90	+ 4.710.583,80
Total das rendas	86.810.715,00	68.096.061,20	+ 18.714.653,80
Movimento de Depósitos	Cr$ 28.301.637,60	Cr$ 11.933.555,20	+ Cr$ 16.368.082,40

b) Janeiro a Fevereiro de 1944 — 1943

Rubricas Orçamentárias	1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944
RENDA ORDINÁRIA	Cr$	Cr$	Cr$
Rendas tributárias:			
Impôsto de consumo	65.205.830,00	44.451.483,70	+ 20.754.346,30
Impôsto de renda e proventos de qualquer natureza	11.128.957,20	9.567.641,90	+ 1.561.315,30
Impôsto do sêlo e afins	30.952.057,10	24.808.872,50	+ 6.143.184,60
Rendas patrimoniais	623.350,50	332.553,40	+ 290.797,10
Rendas industriais	100,00	100,00	—
Diversas rendas	2.355.145,10	1.984.922,70	+ 370.222,40
Total	110.265.439,90	81.145.574,20	+ 29.119.865,70
RENDA EXTRAORDINÁRIA	47.340.888,70	44.400.856,50	+ 2.940.032,20
Total das rendas	157.606.328,60	125.546.430,70	+ 32.059.897,90
Movimento de Depósitos	Cr$ 72.894.611,20	Cr$ 42.981.879,80	+ Cr$ 29.912.731,40

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

a) RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS

a) Fevereiro de 1944 — 1943

Espécies tributadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
Fumo	10.283.793,00	6.434.281,00	+	3.849.512,00
Bebidas	8.483.300,80	6.030.820,50	+	2.452.480,30
Álcool	17 514,50	1.497,00	+	16.017,50
Fósforos	14.570,00	6.444,00	+	8.126,00
Sal	11.824,00	300,00	+	11.524,00
Calçados	1.453.131,60	972.394,20	+	480.737,40
Perfumarias e artigos de toucador	2.916.992,00	2.181.849,20	+	735.142,80
Especialidades farmacêuticas	1.419.311,90	1.464.304,90	—	44.993,00
Conservas	390.981,50	288.371,00	+	102.610,50
Vinagre e óleos para alimentação	126.366,00	64.742,00	+	61.624,00
Velas	27.676,00	39.320,00	—	11.644,00
Tecidos	1.665.410,70	1.257.062,20	+	408.348,50
Artefatos de tecidos e de peles	749.994,00	589.073,00	+	160.921,00
Papel e seus artefatos	165.960,30	124.636,30	+	41.324,00
Cartas de jogar	2.010,00	10,00	+	2.000,00
Chapéus e bengalas	184.871,80	154.547,50	+	30.324,30
Louças e vidros	135.515,00	63.180,50	+	72.334,50
Ferragens e artefatos de ferro	138.752,60	83.955,90	+	54.796,70
Café e chá	243.759,50	211.916,00	+	31.843,50
Manteiga e sucedâneos	20.715,00	32.106,60	—	11.391,60
Móveis	575.266,30	446.194,90	—	129.071,40
Armas de fogo e suas munições	38.978,00	47.072,00	—	8.094,00
Lâmpadas, pilhas e aparelhos elétricos	297.796,00	232.195,10	+	65.600,90
Queijos e requeijões	54.757,10	31.130,60	+	23.626,50
Eletricidade	244.574,30	213.103,30	+	31.471,00
Tintas e vernizes	350.337,70	229.210,80	+	121.126,90
Leques	2.135,00	410,00	+	1.725,00
Artefatos de borracha	37.418,00	12.928,00	+	24.490,00
Pincéis para barba, etc.	57.395,00	66.595,00	—	9.200,00
Pentes, escovas, espanadores e vassouras	70.939,10	48.600,00	+	22.339,10
Brinquedos	12.898,00	5.234,00	+	7.664,00
Artefatos de couro e outros materiais	166.063,70	132.936,60	+	33.127,10
Joias e obras de ourives	305.456,40	242.090,10	+	63.366,30
Bijouterias, relógios e objetos de adorno	48.095,40	28.610,20	+	19.485,20
Gasolina, nafta, carbureto e óleos	3.690,00	—	+	3.690,00
Ladrilhos, mosaicos, azulejos, etc.	142.753,80	145.224,30	—	2.470,50
Instrumentos de música	26.205,00	36.663,00	—	10.458,00
Mat. ótico, fotog. e cinematográfico	3.985,00	5,00	+	3.980,00
Fogões, fogareiros e aquecedores	8.340,00	3.616,00	+	4.724,00
Cimento	3.685,00	340,00	+	3.345,00
Linhas, cordoalha e botões	50.139,60	43.592,20	+	6.547,40
Emol. de escritórios comerciais	69.500,00	18.000,00	+	51.500,00
Selagem de estoque				
Depósitos fechados	6.700,00	800,00	+	5.900,00
Açúcar	6.065,00	70,00	+	5.995,00
Totais	Cr$ 31.035.623,60	Cr$ 21.985.432,90	+	Cr$ 9.050.190,70

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

a) RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS

b) Janeiro a Fevereiro de 1944 — 1943

Espécies tributadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
Fumo	21.943.869,50	13.930.058,50	+	8.013.811,00
Bebidas	18.087.595,10	11.828.794,50	+	6.258.800,60
Álcool	20.265,80	3.548,00	+	16.717,80
Fósforos	19.782,00	7.628,00	+	12.154,00
Sal	12.064,00	345,00	+	11.719,00
Calçados	2.823.577,10	1.849.225,70	+	974.351,40
Perfumarias e artigos de toucador	5.968.732,20	4.261.466,90	+	1.707.265,30
Especialidades farmacêuticas	3.128.275,50	2.724.193,80	+	404.081,70
Conservas	723.559,50	595.572,00	+	127.987,50
Vinagre e óleos para alimentação	228.021,00	139.818,00	+	88.203,00
Velas	52.814,00	68.768,00	—	15.954,00
Tecidos	3.356.297,00	2.361.388,70	+	994.908,30
Artefatos de tecidos e de peles	1.504.492,30	1.179.794,00	+	324.698,30
Papel e seus artefatos	313.059,10	224.426,20	+	88.632,90
Cartas de jogar	2.070,00	10,00	+	2.060,00
Chapéus e bengalas	355.594,80	281.303,80	+	74.291,00
Louças e vidros	221.205,00	170.931,00	+	50.274,00
Ferragens e artefatos de ferro	222.173,80	145.664,50	+	76.509,30
Café e chá	503.027,20	435.150,80	+	67.876,40
Manteiga e sucedâneos	30.455,00	58.702,60	—	28.247,60
Móveis	1.183.579,60	877.308,80	+	306.270,80
Armas de fogo e suas munições	66.210,00	74.512,00	—	8.302,00
Lâmpadas, pilhas e aparelhos elétricos	552.586,00	430.623,60	+	121.962,40
Queijos e requeijões	97.725,90	70.182,40	+	27.543,50
Eletricidade	488.626,30	434.317,20	+	54.309,10
Tintas e vernizes	722.010,30	421.729,80	+	300.280,50
Leques	2.480,00	1.210,00	+	1.270,00
Artefatos de borracha	81.454,00	88.403,50	—	6.949,50
Pincéis para barba, etc.	190.166,00	130.458,00	+	59.708,00
Pentes, escovas, espanadores e vassouras	111.869,10	92.457,00	+	19.412,10
Brinquedos	19.398,00	7.894,00	+	11.504,00
Artefatos de couro e outros materiais	323.970,50	257.056,30	+	66.914,20
Joias e obras de ourives	1.187.144,00	776.837,40	+	410.306,60
Bijouterias, relógios e objetos de adorno	84.381,90	52.706,40	+	31.675,50
Gasolina, nafta, carbureto e óleos	3.750,00	1.080,00	+	2.670,00
Ladrilhos, mosaicos, azulejos, etc.	299.428,30	315.846,10	—	16.417,80
Instrumentos de música	62.900,00	55.332,00	+	7.568,00
Mat. ótico, fotog. e cinematográfico	4.135,00	5,00	+	4.130,00
Fogões, fogareiros e aquecedores	11.443,00	4.380,00	+	7.063,00
Cimento	3.735,00	340,00	+	3.395,00
Linhas, cordoalha e botões	96.522,20	72.644,20	+	23.878,00
Emol. de escritórios comerciais	82.000,00	18.500,00	+	63.500,00
Selagem de estoque				
Depósitos fechados	7.300,00	800,00	+	6.500,00
Açúcar	6.085,00	70,00	+	6.015,00
Totais	Cr$ 65.205.830,00	Cr$ 44.451.483,70	+	Cr$ 20.754.346,30

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

a) RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

3. ARRECADAÇÃO DIÁRIA DO IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

a) Fevereiro de 1944

Dias	Receita extraordinária União — 40%	Receita da Municipalidade — 60%	Total
	Cr$	Cr$	Cr$
1	3.875.838,70	5.391.704,80	9.267.543,50
2	144.809,20	511.221,90	656.031,10
3	111.566,40	162.733,10	274.299,50
4	216.659,80	316.024,90	532.684,70
5	40.495,40	59.067,40	99.562,80
7	224.929,90	328.087,60	553.017,50
8	164.760,20	240.322,70	405.082,90
9	214.145,60	312.357,30	526.502,90
10	176.559,90	257.533,90	434.093,80
11	95.375,10	139.116,10	234.491,20
12	30.201,40	44.052,50	74.253,90
14	3.337.497,20	4.643.934,20	7.981.431,40
15	157.949,20	230.388,00	388.337,20
16	72.688,60	106.025,30	178.713,90
17	132.539,80	193.325,50	325.865,30
18	298.585,70	435.523,40	734.109,10
19	25.462,20	37.139,80	62.602,00
23	33.389,60	48.702,50	82.092,10
24	189.367,20	276.214,90	465.582,10
25	233.710,60	340.895,10	574.605,70
26	69.758,30	101.751,00	171.509,30
28	351.111,50	512.138,70	863.250,20
29	481.123,50	701.776,70	1.182.900,20
Totais	Cr$ 10.678.525,00	Cr$ 15.390.037,30	Cr$ 26.068.562,30

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

b) RECEBEDORIA DE SAO PAULO

1. ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS

a) Fevereiro de 1944 — 1943

Rubricas Orçamentárias	1944	1943	Diferenças em 1944
RENDA ORDINÁRIA	Cr$	Cr$	Cr$
Rendas tributárias:			
Impôsto de consumo	46.335.648,50	34.539.091,70	+ 11.796.556,80
Impôsto de renda e proventos de qualquer natureza	4.660.413,60	6.768.407,50	— 2.107.993,90
Impôsto do sêlo e afins	9.281.271,80	6.830.247,70	+ 2.451.024,10
Rendas patrimoniais	94.584,50	16.171,50	+ 78.413,00
Rendas industriais	—	—	—
Diversas rendas	595.294,20	621.407,50	— 26.113,30
Total	60.967.212,60	48.775.325,90	+ 12.191.886,70
RENDA EXTRAORDINÁRIA	1.333.850,00	858.299,60	+ 475.550,40
Total das rendas	62.301.062,60	49.633.625,50	+ 12.667.437,10
Movimento de depósitos	Cr$ 17.638.004,70	Cr$ 23.991.732,80	— Cr$ 6.353.728,10

b) Janeiro a Fevereiro de 1944 — 1943

Rubricas Orçamentárias	1944	1943	Diferenças em 1944
RENDA ORDINÁRIA	Cr$	Cr$	Cr$
Rendas tributárias:			
Impôsto de consumo	90.837.856,80	65.206.668,30	+ 25.631.188,50
Impôsto de renda e proventos de qualquer natureza	6.897.859,90	15.580.995,00	— 8.683.135,10
Impôsto do sêlo e afins	18.324.493,10	13.061.380,20	+ 5.263.112,90
Rendas patrimoniais	165.842,60	32.993,60	+ 132.849,00
Rendas industriais	—	91,00	— 91,00
Diversas rendas	1.144.779,60	1.076.105,40	+ 68.674,20
Total	117.370.832,00	94.958.233,50	+ 22.412.598,50
RENDA EXTRAORDINÁRIA	2.134.028,10	1.234.964,00	+ 899.064,10
Total das rendas	119.504.860,10	96.193.197,50	+ 23.311.662,60
Movimento de depósitos	Cr$ 41.259.688,60	Cr$ 41.947.761,80	— Cr$ 688.073,20

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

b) RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS

a) Fevereiro de 1944 — 1943

Espécies tributadas	1944	1943	Diferenças em 1944
	Cr$	Cr$	Cr$
Fumo	17.307.295,10	9.922.202,50	+ 7.385.092,60
Bebidas	6.026.353,90	4.827.119,40	+ 1.199.234,50
Álcool	42.415,00	40.695,00	+ 1.720,00
Fósforos	2.038.175,00	2.096.805,00	— 58.630,00
Sal	20.130,00	18.725,00	+ 1.405,00
Calçados	2.112.958,70	1.433.828,90	+ 679.129,80
Perfumarias e artigos de toucador	1.405.119,00	1.005.551,20	+ 399.567,80
Especialidades farmacêuticas	1.234.190,10	870.195,30	+ 363.994,80
Conservas	643.339,40	768.529,50	— 125.190,10
Vinagre e óleos para alimentação	723.902,80	695.785,20	+ 28.117,60
Velas	56.263,00	62.566,00	— 6.303,00
Tecidos	5.763.790,70	4.851.905,40	+ 911.885,30
Artefatos de tecidos e de peles	2.577.369,40	2.222.152,40	+ 355.217,00
Papel e seus artefatos	288.768,70	211.280,70	+ 77.488,00
Cartas de jogar	54.740,00	153.750,00	— 99.010,00
Chapéus e bengalas	297.833,30	288.722,50	+ 9.110,80
Louças e vidros	232.660,00	193.396,00	+ 39.264,00
Ferragens e artefatos de ferro	462.900,10	420.409,50	+ 42.490,60
Café e chá	244.130,00	235.590,00	+ 8.540,00
Manteiga e sucedâneos	95.910,00	117.616,20	— 21.706,20
Móveis	714.339,70	510.262,80	+ 204.076,90
Armas de fogo e suas munições	25.952,50	15.796,50	+ 10.156,00
Lâmpadas, pilhas e aparelhos elétricos	369.273,50	281.196,60	+ 88.076,90
Queijos e requeijões	24.023,30	22.017,80	+ 2.005,50
Eletricidade	470.032,80	398.960,20	+ 71.072,60
Tintas e vernizes	470.918,00	311.837,20	+ 159.080,80
Leques	3.086,00	2.535,00	+ 551,00
Artefatos de borracha	184.731,00	184.601,00	+ 130,00
Pincéis para barba, etc.	43.795,00	26.895,00	+ 16.900,00
Pentes, escovas, espanadores e vassouras	295.895,00	314.284,00	— 18.389,00
Brinquedos	66.158,00	47.831,00	+ 18.327,00
Artefatos de couro e outros materiais	270.733,60	180.381,00	+ 90.352,60
Joias e obras de ourives	195.641,10	123.780,20	+ 71.860,90
Bijouterias, relógios e objetos de adorno	146.703,10	104.625,20	+ 42.077,90
Gasolina, nafta, carbureto e óleos	44.011,00	28.154,30	+ 15.856,70
Ladrilhos, mosaicos, azulejos, etc.	52.464,20	84.095,20	— 31.631,00
Instrumentos de música	36.516,90	30.745,00	+ 5.771,90
Mat. ótico, fotog. e cinematográfico	45.025,00	43.825,00	+ 1.200,00
Fogões, fogareiros e aquecedores	25.000,00	21.695,00	+ 3.305,00
Cimento	699.280,00	525.205,00	+ 174.075,00
Linhas, cordoalha e botões	421.064,60	352.890,50	+ 68.174,10
Emol. de escritórios comerciais	83.500,00	110.500,00	— 27.000,00
Selagem de estoque			
Depósitos fechados	10.200,00	10.900,00	— 700,00
Açúcar	9.060,00	369.252,50	— 360.192,50
Totais	Cr$ 46.335.648,50	Cr$ 34.539.091,70	+ Cr$ 11.796.556,80

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

b) RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS

b) Janeiro a Fevereiro de 1944 — 1943

Espécies tributadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
Fumo	33.050.363,10	19.728.313,70	+	13.322.049,40
Bebidas	13.046.499,30	9.299.732,80	+	3.746.766,50
Álcool	48.085,00	45.575,00	+	2.510,00
Fósforos	4.222.616,00	3.689.641,00	+	532.975,00
Sal	21.630,00	21.075,00	+	555,00
Calçados	3.705.513,30	2.383.573,20	+	1.321.940,10
Perfumarias e artígos de toucador	2.838.041,00	1.846.352,30	+	991.688,70
Especialidades farmacêuticas	2.326.197,30	1.612.559,40	+	713.637,90
Conservas	1.233.534,40	1.344.225,50	—	110.691,10
Vinagre e óleos para alimentação	1.756.600,40	1.466.149,60	+	290.450,80
Velas	116.272,00	97.921,00	+	18.351,00
Tecidos	11.423.789,90	9.175.573,10	+	2.248.216,80
Artefatos de tecidos e de peles	4.954.509,50	4.127.218,20	+	827.291,30
Papel e seus artefatos	499.760,50	380.386,80	+	119.373,70
Cartas de jogar	54.905,00	214.010,00	—	159.105,00
Chapéus e bengalas	490.106,30	485.865,70	+	4.240,60
Louças e vidros	448.094,50	367.329,50	+	80.765,00
Ferragens e artefatos de ferro	745.576,40	634.597,70	+	110.978,70
Café e chá	461.697,50	443.435,00	+	18.262,50
Manteiga e sucedâneos	219.185,00	218.561,20	+	623,80
Móveis	1.372.544,50	910.037,00	+	462.507,50
Armas de fogo e suas munições	43.232,50	26.031,50	+	17.201,00
Lâmpadas, pilhas e aparelhos elétricos	680.022,50	481.846,20	+	198.176,30
Queijos e requeijões	35.793,60	32.360,00	+	3.433,60
Eletricidade	940.952,30	809.541,40	+	131.410,90
Tintas e vernizes	932.630,70	659.500,00	+	273.130,70
Leques	3.956,00	3.375,00	+	581,00
Artefatos de borracha	354.868,00	303.901,00	+	50.967,00
Pincéis para barba, etc.	73.390,00	42.539,00	+	30.851,00
Pentes, escovas, espanadores e vassouras	484.623,00	552.797,50	—	68.174,50
Brinquedos	110.167,00	68.834,60	+	41.332,40
Artefatos de couro e outros materiais	481.224,20	319.172,10	+	162.052,10
Joias e obras de ourives	722.177,60	436.877,70	+	285.299,90
Bijouterias, relógios e objetos de adorno	257.809,10	177.055,20	+	80.753,90
Gasolina, nafta, carbureto e óleos	98.567,20	167.044,70	—	68.477,50
Ladrilhos, mosaicos, azulejos, etc.	127.979,70	165.593,20	—	37.613,50
Instrumentos de música	86.549,90	53.538,40	+	33.011,50
Mat. ótico, fotog. e cinematográfico	85.545,00	72.692,00	+	10.853,00
Fogões, fogareiros e aquecedores	35.680,00	46.822,60	—	11.142,60
Cimento	1.426.925,00	1.116.205,00	+	310.720,00
Linhas, cordoalha e botões	700.732,60	666.844,40	+	33.888,20
Emol. de escritórios comerciais	99.000,00	125.000,00	—	26.000,00
Selagem de estoque				
Depósitos fechados	11.300,00	12.100,00	—	800,00
Açúcar	11.210,00	374.864,10	—	363.654,10
Totais	Cr$ 90.837.856,80	Cr$ 65.206.668,30	+	Cr$ 25.631.188,50

Atos relativos à arrecadação e à fiscalização das Rendas Internas

ATOS DO PODER EXECUTIVO

— Pelos decretos-leis ns. 6.261, 6.262, 6.263, 6.264, 6.265, 6.266 e 6.267, de 11 de Fevereiro de 1944 (D. Of. 14), foram creadas as Coletorias Federais em Delfim Moreira no Estado de Minas Gerais, Caxias e Sarandi no Estado do Rio Grande do Sul, D. Joaquim, Carmo da Cachoeira e Astolfo Dutra no Estado de Minas Gerais, e Andradina no Estado de São Paulo.

— O decreto-lei n. 6.278, de 16 de Fevereiro de 1944 (D. Of. 17), isentou do imposto de sêlo os átos de constituição da Companhia Nacional de Álcalis.

— Dispondo sôbre o serviço de [illegible], foi publicado no Diario Oficial de dia 18 de Fevereiro de 1944 o decreto-lei n. 6.259, do dia 10 anterior.

ATOS DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

CIRCULAR

— **N.º 3, de 2 de fevereiro de 1944 (D. Of. 9):**

— De acôrdo com o resolvido no processo protocolado no Tsouro Nacional sob o n.º 78.323, de 1943, declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas que as autoriações concedidas, pela Comissão Especial da Faixa de Fronteiras, sujeitas ao sêlo previsto no artigo 9.º, da tabela anexa ao Decretolei n.º 4.655, de 3 de setembro de 1942, embora datadas da Capital da República, podem ser enviadas às antoridades em exercício na faixa de fronteiras e seladas, em qualquer tempo, independentemente de penalidade, contanto que o sejam antes da entrega aos interessados. — **A. de Souza Costa.**

DESPACHOS

— Em provimeto a recursos dos representantes da Fazenda, foram anulados os acordãos ns. 12829 e 14168 do 2.º Conselho de Contribuintes (D. Of. 2), e n. 16038 do 1.º Conselho (D. Of. 9).

— Atendendo a propostas do 2.º Conselho de Contribuintes foram relevadas, por equidade, as multas mencionadas nos acordãos ns. 14218, 14189, 14402 e 13357 (D. Of. 9).

— Foi recuseda a aplicação de equidade proposta pelo 2.º Conselho no acordão n. 14382 (D. Of. 9).

— Em provimento a recurso do representante da Fazenda foi anulado o acordão n. 14009 do 2.º Conselho, mas relevada a multa por equidade (D. Of. 14).

EXPEDIENTE DA DIRETORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHOS

— Não tendo a firma recorrido para a Delegacia Fiscal, no praso de 15 dias, da decisão da Alfandega que indeferiu o pedido de restituição da importancia relativa ao valor das estampilhas do imposto de consumo, adquiridas em excesso, deixou perímir o seu direito a restituição agora reclamada (D. Of. 16).

— Ordenando a restituição de importância correspondente a selos de consumo indevidamente adquiridos, atendendo a que, no caso em apreço, não poderia figurar no preço da mercadoria a quantia despendida com os referidos selos que foram recolhidos à Alfandega e, pelo justo valor, debitado o respectivo tesoureiro (D. Of. 17).

— Tomando conhecimento de recurso sobre restituição de selo, o Sr. Diretor Geral negou provimento ao mesmo, declarando que o decreto-lei n.º 1.704, de 24-10-39, invocado pelo recorrente, estabelece, em seu art. 2.º, que não será exigido o imposto do selo devido sobre os contratos de compra e venda de mercadorias que hajam sido celebrados até a data do referido decreto-lei, verificando-se, pelo epunciado da lei, sem precisar conhecer os consideranda que a precederam, que os aludidos contratos sempre incidiram no imposto, e que, de futuro, não seria cobrado o imposto devido até aquela data, concluindo-se disso que o devido e cobrado até à mencionada data, o foi legalmente (D. Of. 24).

— Negando provmento a recurso sobre restituição de imposto de consumo, porque dito imposto foi pago por verba, tendo em vista a nota do despacho de importação, a abase do peso líquido, sem a quebra admitida na nota 4.ª ao § 17 do art. 4.º do regulamento do imposto de consumo, em guia organisada pela recorrente, e tem sido invariavel o criterio de não ser restituido imposto incireto pago a maior, quando a mercadoria correspondente já foi dada a consumo, a não ser que o imposto tenha sido pago em formulas, e estas recolhidas as tesourarias (D. Of. 26).

— Negando provimento a recuros fundamentado no art. 90 do decreto n. 1.137, de 7-10-36, porque o selo, cuja restituição se pretende, foi devidamente pago, uma vez que existiu um ato que incidia no imposto, e o argumento de bis in idem não procede, pois os dois pagamentos correspondem a dois átos distintos, embora com uma só finalidade (D. Of. 26).

— Em recurso sobre restituição de imposto de consumo, sobrado em virtude do decreto-lei n.º 365, de 5-4-38, resolveu o Sr. Diretor Geral (D. Of. 17):

— Sob o fundamento de que as alterações feitas na incidência do imposto de consumo pelo D. L. 365, de 5-4-38, sómente entraram em vigor, em Porto Alegre, a 18-4-38, a Companhia Mercantil e Bancaria, Alberto Bonfiglioli & Cia. recorre da decisão da Alfandega de Santos que lhes negou restituição da diferença de taxa paga, na importância de Cr$ 192,00, relativa a 384 metros de tecidos de lã e algodão, vindos de Pôrto Alegre pelo vapor nacional Itapuca, entrado no Pôrto de Santos em 18-4-38.

— 2) os tecidos de lã e algodão, referidos no § 12 alinea vi do artigo 4.º do Decreto-lei 301, de 24-2-38 que incidem na taxa de cinquenta centavos por metro ou fração, passaram a pagar, de acôrdo com as alterações constantes do citado Decreto-lei 365, a taxa de Cr$ 1.00, quando de preço (da fábrica ou ad importação) superior a Cr$ 15.00, por metro.

3) o processo nã se acha instruido com a guia expedida pela fábrica remetente do tecido, havendo apenas referências ao seu número, sem indicação, porém, da data da sua expedição

4) Essa omissão não é de molde a invalidar o feito porquatno, quer o **Diario Oficial** que publicou o Decreto-lei 365 chegasse a Pôrto Alegre em 18-4-38, data do

embarque alí do tecido em lide, ou depois dêsse dia, a vigência para a cobrança da taxa majorada começaria a partir de 9-4-38, data da publicação daquele Decreto-lei, não só quanto ao tecido vendido pelas fábricas como em relação aos existentes nos estabelecimentos comerciais e aí expostos à venda, atendida, na última hipótese, o disposto no art. 246 do D. L. 301, que prescrevia:

> "A partir de 1 de Julho de 1938, não será permitida a existência, nos estabelecimenos comerciais, de "stoks" de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo sem que estejam com o referido imposto pago na conformidade dêste Decreto, sob pena de incidirem os seus possuidores nas multas respectivas".

5) Como se vê, ainda que se tratosse de tecido existente em estabelecimentos comerciais e adquiridos da fábrica antes da vigência do D. L. 365, não escaparia à incidência e cobrança da taxa majorada, incidência e cobrança essas que, no caso em espécie, encontra mais ampla justificativa no fato de haver sido embarcado o tecido pela própria Companhia que o fabricou na vigência daquele Decreto-lei, isto é, em 18-4-38.

6) Atendendo, finalmente, a que não existe na espécie, a alegada retroatividade, já fulminada, em assunto semelhante, pelo acordão n.º 4.260 do Supremo Tribunal Federal, de 11 de agôsto de 1926, resolvo consoante a doutrina exposta na ordem 506 desta D. G., publicada no **Diario Oficial** de 24-8-42, negar provimento ao recurso, para manter, por seus fundamentos, a decisão de primeira instância.

7) Publique-se e, em seguida, encaminhe-se à D. R. I., para os devidos fins. — **Paulo Lira**.

EXPEDIENTE DA RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

Em solução a consulta de contribuinte, sobre a exata incidência, em relação ao imposto do sêlo, de emprestimos em obrigações aoportador ou debentures e suas garantias, foi declarado (D Of. 4):

1. A Companhia Rádio Internacional do Brasil, tecendo comentários a respeito de empréstimos em obrigações ao portador ou debentures — e suas garantias — consulta sôbre a sua exata incidência, em relação ao impôsto do sêlo.

2. O Decreto-lei n. 4.655, de 3 de setembro de 1942, pelo art. 50 da sua tabela, taxa proporcionalmente, os empréstimos por meio de obrigaões ou debêntures, recaindo o impôsto tambem sôbre a garantia oferecida (nota 2.ª).

a reprodução das normas gerais, estabelecendo, noart. 44, que, "quando a obrigação fôr garantida por fiança ou caução de qualquer espécie, prestada pelos próprios interessados ou por terceiros, cobrar-se-á, além do sêlo devido pela obrigação, o relativo ao valor da caução ou fiana".

4. A emissão dêsses empréstimos está regulamentada pelo decreto n. 177-A, de 15 de setembro de 1893, que estabelece:

Art. 1.º — As companhias ou sociedades anônimas poderão emitir empréstimos em obrigações ao portador (debentures), de conformidade com o disposto nesta lei".

§ 1.o As obrigações que as sociedades anônimas emitirem não por fiança todo o ativo e bens de cada companhia preferindo a outros quaisquer títulos de divida.

§ 2.º As sociedades anônimas que contraírem tais empréstimos poderão abandoná-los especialmente com hhipotecas,' anticreses e penhores, ficando fora de comércio, nesse caso, e só nele, os bens especificados em garantia dessas onerações".

4. Como se verifica do texto legal, a garantia de "todo o ativo e bens da companhia" não é condição convencional entre as partes interessadas na operação, mas um privilégio inerente à natureza do próprio instituto.

5. Esta R. D. F. sómente cobra o sêlo sôbre a garantia, em tais empréstimos, quando é apresentada a título convencional como acessória da garantia legal, constituida geralmente, por hipotecas e penhores.

6. Aliás, desde a vigência do decreto número 1.137, de 6 de outubro de 1936 ,assim era entendido, tanto que o C. N. A. E. E., em acordão n. 70, publicado no **Diario Oficial** de 14 de setembro de 1942, considerou, em matéria idêntica, que, não havendo garantias estranhas, o sêlo era devido, apenas, sôbre o capital.

7. Assim, desde que não sejam oferecidas garantias reais, mediante a constituição de hipotecas, penhores, etc., os empréstimos em obrigações ao portador ou debêntures ficam sujeitos, por uma só vez, ao sêlo proporcional consignado na tabela anexa ao Decreto-lei número 4.655, de 3 de setembro de 1942.

8. Dê-se ciência, publique-se e encaminhe-se o processo, em grau de recurso **ex-officio**, ao Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma da legislação em vigor.

R. D. F., em 28 de janeiro de 1944. — **P. Ranieri Mazzilli**, diretor.

EXPEDIENTE DA DIVISÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Foi declarado, em solução a consultas:

— Desde que o espolio foi partilhado em Junho de 1943, não sendo mais contribuinte do imposto em 1944, ano do recolhimento, não se póde pretender dele nesse ano, a subscrição compulsoria dos "Obrigações de Guerra", e, muito menos, responsabilisar os herdeiros, meeiros, e legatarios, por um divida inexistente (D. Of. 9).

— Se da escritura de contribuição da nova sociedade, de compra do estabelecimento e transmissão do respectivo título, em 21 de Setembro de 1943, os adquirentes tornaram-se sucessores, a estes cabe, na forma da lei, a obrigação de aprsentar as declarações dos exercicios de 1944 e 1945, abrangendo o movimento da antecessora e o seu, aquela no periodo de 1 de Abril de 1942 a 30 de Março de 1943, e esta , o de 1 de Abril de 1943 a 30 de Março de 1944, cabendo-lhe, igualmente, a responsabilidade pelo pagamento dos debitos da vendedora, resultantes daquelas declarações e das anteriormente apresentadas, não tendo a estipulação constante da escritura de venda fôrça para se sobrepor ao disciplinado na lei sobre a materia (D. Of. 12).

—As importâncias inferiores a Cr$ 1.000,00, percebidas a título de juros, provenientes de pequenos depositos feitos em conta corrente limitada ou popular, em diversos Bancos e Caixa Econômica, devem ser incluidas na cédula B da declaração de rendimentos (D. Of. 12).

— As pessoas juridicas, que possuirem filiais, sucursais ou agências e mantiverem contabilidade centralisada, não mais estão obrigadas a destacar, na sua escrituração, as operações e os resultados de cada uma delas, porque o art. 34, § 2.º, do decreto-lei n. 5.844, de 23 de Setembro de 1943, somente exige, no caso de contabilidade centralisada, que demonstre, com exatidão e clareza, os elementos de que se compõe as operações do exercício e os seus resultados (D Of. 17).

— Reconsiderando a decisão publicada no **Diario Oficial** de 21 de Dezembro de 1943, a vista do que re-

solveu o Sr. Ministro da Fazenda, quaisquer rendimentos **produzidos** no ano de 1943, seja qual for a especie ou naturesa, valendo citar, por exemplo, lucros, dividendos, juros, alugueis, comissões, etc., quando sujeitos ao recolhimento do imposto na fonte por se tratar de rendimentos de títulos ao portador ou de rendimentos pertencentes a residentes ou domiciliados no estrangeiro, as taxas a aplicar são as do decreto-lei n. 4.178, de 13 de Março de 1942, muito embora aconteça que sómente venham a ser pagos ou creditados após 1 de Janeiro de 1944, isto é, na vigencia do decreto-lei n. 5.844, de 23 de Setembro de 1943, cuas disposições não retroagem (D. Of. 17).

— E' devido o imposto de 8% de que trata o art. 174, do decreto n. 21.554, de 20-6-32, então vigente, sobre a quantia de Cr$ 42.000,00, preço da cessão de direitos refeerntes as patentes e marca de comércio Gafelite, pago pelo Departamento Nacional do Café a Herbert Spencer Polin e Coffee X. Corporation, domiciliados no estrangeiro (D. Of. 26).

— E' permitido deixar em suspenso o prejuizo para para ser descontado no lucro verificado no ano seguinte e calcular o imposto dos socios, exclusivamente, sobre a parte desse lucro, rateada, ficando os socios dos contribuintes obrigados a incluir, na cedula F, das suas declarações de pessôas fisicas, somente os lucros de que participaram (D. Of. 26).

— A taxa de imposto vigorante para as pessôas juridicas, no exercicio em curso, excetuadas as sociedades civis, é a de 8%, isto é, 6% e mais o adicional de 2%, de acôrdo com o art. 44 do decreto-lei n. 5.844, de 23 de Setembro de 1943 (D. Of. 26).

— A omissão do **numero de registro**, na Divisão de Ensino Comercial, dos diplomas de atuarios, peritos-contadores, contadores ou guarda-livros, deverá ser tolerada até 1 de Janeiro de 1945 suprida, entretanto, pelos seguintes informes referentes ao registro: **data, livro e folhas.** Findo esse novo prazo, não mais será tolerada ,**qualquer que sejam os argumentos**, a não observancia da referida exigência legal (D. Of. 29).

ACORDÃOS DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ns. 17115 e 17216 (Diario Oficial seção IV, dias 4, 5, 7, 8, 9 e 10).

IMPOSTO DE SÊLO

— Consoante princípio de economia processual, consubstânciada no art. 275, do Codigo Processo Civil, o juiz quando puder decidir o merito a favor da parte a quem aproveita a declaração da nulidade, não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta. Interessando, precipuamente, ao direito administrativo-fiscal, a solução rapida dos seus feitos, esse princípio lhe é aplicavel; **de meritis**, o sêlo devido pelo aumento de capital das sociedades só se torna exigivel depois do capital ser subscrito e antes do arquivamento da ata da Assembléa que o aprovou. Ac. 17116.

— Os contratos de abertura de crédito, garantidos ou a descoberto, estão sujeitos a um único sêlo, visto que aos mesmos não se aplica o disposto no art. 44 das Normas Gerais do decreto-lei n. 4.655, de 3-4-42. Ac. 17128.

— As plantas mesmo obtidas pelo sistema de cópias muito em uso entre arquitetos estão isentas do imposto. Ac. 17131.

— Estão sujeitos ao sêlo devido os copiadores de carta, ainda que não registrados na Junta Comercial. Ac. 17139.

— Os créditos, pagamentos e transferências, em moeda nacional para o estrangeiro são sujeitos ao pagamento do sêlo. Ac. 17173.

— Imposto recolhido por verba; apurada, posteriormente, diferença do imposto, o recolhimento deste se faz sem qualquer penalidade, ex-vi" do art. 65 § 3.º do decreto-lei n. 4.655, de 1942 Ac. 17130.

— Cópia de conhecimento de carga, do qual se depreende que o frete cobrado foi de Cr$ 7,30, está isento do sêlo de acordo com a nota quinta, letra b, do art. 32 da tabela anexa ao decreto-lei n. 4.655, de 1942. Ac. 17205

— Os Conselhos de Contribuintes são incompetentes para apreciar os pedidos de restituição de impostos. Ac. 17208.

— A cessão do direito de subscrição de ações de capital de uma companhia está sujeita a sêlo quando houver compromisso escrito. Ac. 17213.

— As comunicações sobre qualquer forma, referentes a recebimentos de quantias, estão sujeitos ao imposto do sêlo do art. 100, nota 3.ª do decreto-lei n. 4.655, de 1942. Ac. 17215.

IMPOSTO DE RENDA

— O praso para recurso é contado da data do "ciente" do interessado, e não da do despacho da repartição. Ac. 17151.

— Sem elementos seguros de prova da subtração de rendimentos sujeitos ao imposto, o lançamento ex-officio não deve ser feito. Nega-se provimento ao recurso ex-officio, cuja decisão cancelou o lançamento com base n asimples presunção da omissão de rendimentos Acs. 17163 a 17170.

— As importâncias despeididas com a compra de materiais para indústria, com renovação de bens moveis, quando já existem no passivo reservas em relação aos bens constantes do ativo, e despesas com "depreciação de maquinismos", etc., quando em outro título consta "conservação e substituição de maquinismos", estão sujeitas a tributo Ac 17186.

— Na apuracão do imposto pelo movimento bruto, por descalssificação do balanço, não ha por que incluir a importância de c/c mantida pela firma em estabelecimento bancário, ou outro qualquer Ac. 17188.

— Estão sujeitos a tributação os suprimentos feitos pelos sócios sem a necessária e devida comprovação. Acs. 17194 e 17195.

— São tributaveis em poder da pessôa fisica, os suprimentos não comprovads glsads na pessôa jurídica. Ac. 17198.

— Apurada, em exame de escrita, a inexatidão das informações prestadas sobre os rendimentos auferidos pelos sócios, da firma, em varios exercicios, a multa aplicavel é justamente a de Cr$ 15.000,00. Ac. 17201.

— Não sendo falsa a escrita ou o balanço e não estando provado o intuito de dólo na omissão dos rendimentos, um avez que os esclarecimentos foram prestados satisfatoriamente, com a exibição de todos os livros comerciais da firma, a multa do lançamento ex-oficio é a de 30% Ac. 17202.

— Ainda que adquirindo sêlos de vendas mercantis os que praticarem a transformação dos produtos agricolas e pecuários exclusivamente com a materia prima da propriedade por êles explorada, terão os seus rendimentos classificados na cédula G, sujeitos sómente ao imposto complementar progressivo os rendimentos de pessoa fisica quando a renda liquida exceder a Cr$ 12.000,00. Ac. 17203.

— Firma com capital superior é obrigada a pagar o imposto d erenda segundo o lucro liquido apurado em balanço; na falta deste é licito a repartição arbitrar o imposto consoante o disposto no § 2.º, do art. 34, do decreto-lei n. 4.178, de 1942. Tratando-se do exercicio de 1943, base no do d 1942, aplica-se a regra contida no art 204, do decreto-lei citado. Ac. 17204.

ACORDAOS DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ns. 14714 a 14827 (D. Of. seção IV(dias 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 24 e 26).

IMPOSTO DE CONSUMO

— Ao Conselho de Contribuintes só cabe conhecer de recurso em caso de litigio entre os contribuintes e a Fazenda. Ac. 14.715

—Os sêlos que acompanham o alcool empregado na extração da cafeina, devem ser remetidos as repartições arrecadadoras como dispõe o art. 111, § 1.º, letra l, do decreto-lei n. 739, de 1938. Ac. 14719.

— Não se tratando de comprador e sim representante legal do expedidor, sendo alem disso remetida por via maritima amercadoria, não ha infração dos arts. 88 e 122 § 1.º do decreto-lei n. 739, de 1938. Ac. 14723.

Ciencia inequivoca. Parte que comparece e em requerimento especial demonstra conhecimento integral da decisão Decorre daí e não da intimação posterior, o periodo de 20 dias para interposição do recurso. Perempção. Ac. 14.724.

— E' injusto punir o contribuinte que foi notificado por não haver pago a patente de registro quando desde muitos dias havia entregue a Repartição, que não o ultimou, o competente pedido Da-se provimento ao recurso para julgar insubsistente a multa. Ac. 14725, com recurso do Representante da Fazenda.

—A fabricação de sacos de aniagem, mesmo que destinados a envoltorio de produtos saladeris — objeto da industria do recorrente — estava sujeita ao pagamento de emolumentos de registro, ex-vi do art. 8.º do decreto-lei n. 739, de 1938. Negase provimento ao recurso de decisão que assim confirmou Ac. 14726.

— Por verejista entende o comerciante que faz vendas a consumidores, segundo a inteligência do art. 17 do decretolei n. 739, de 1938. Ac. 14727.

— Mercadoria remetida a filial, não sujeita a ser acompanhado de nota ou fatura. Ac. 14730.

— Escritório onde não se realisam vendas. Depósito no estabelecimento não é depósito fechado. Ac. 14732.

— Na forma do preceituado no art. 122, § 2.º do decretolei n. 739, de 1938, as mercadorias, quando devolvidas, devem ser acompanhada sdos respectivos efeitos fiscais. Ac. 14735.

— Toalhas conduss'das por viajantes como amostras. Pódem ser cortadas ao meio, obedecidas as cautelas regulamentares. Ac. 14739.

— A falta de amostra do produto apreendido, dá motivo ao provimento do recurso. Acs. 14743 e 14751.

— Em face do art. 13, os fabricantes de perfumarias ou toucador não pódem manter a seção de verejo anexa a fábrica Ac. 14746.

— Os particulares não estão sujeitos as regras constantes do sregulamentos do imposto de consumo. Ac. 14739.

— A rotulagem dos tecidos de lã deve obedecer as prescricões do art. 72 e seu § 3.º, inciso 4.º, do decretolei n. 739, de 1938 Ac. 14754.

— A falta ou insufficiencia do pagamento do imposto de consumo de produtos importados, é punida com multa igual a importância que deixar de ser recolhida. Ac. 14757.

— Anula-se o processo a partir da decisão, inclusive, porque a repartição de primeira instância não observou o disposto no art. 196 do decreto-lei n. 739, de 1938. Acs. 14760 e 14761.

— Guias para o pagamento do imposto de consumo sobre mercadorias importadas, organisadas em desacordo com o disposto no art. 216 e seus paragrafos, e com insuficiencia de valor e quantidade, sueitam o importador à multa prevista no § 6.º do mesmo artigo. Ac. 14764.

— Fio de algodão formado pelo torsão de dois fios simples. Ac. 14766.

— A aposição de carimbo ou etiqueta nos aparelhos eletricos mencionando marca, firma e local do vendedor, que se não confunda com o rotulo original da fábrica, não equipara dito vendedor nem a fabricante nem a depositario exclusivo, uma vez qu enão se verifiquem as hipóteses do art. 67, letra a, do decreto-lei n. 739, de 1938. Ac. 14772.

— A unidade tributária é a quantidade de produto que serviu de base ao estabelecimento de cada taxa, de acordo com a nota 9.ª ao § 8.º do art. 4.º do decreto-lei n. 739, de 1938. Ac. 14713, com recurso do Representante da Fazenda.

— Fornecimento gratuito de eletricidade é devido o imposto. A multa do art. 112, § 11, do regulamento, tanto alcança a falta do recolhimento de imposto arrecadado, como falta de arrecadação do tributo pela empresa. Ac. 14778.

— A expedição da fatura comercial, devidamente copiada, dispensa a extração da nota de venda que deve acompanhar os produtos vendidos (art 88 do decreto-lei n. 739, de 1938). Ac. 14781.

— O auto de infração é meio inábil para apurar a falta de pagamento ou a insuficiência de pagamento do imposto de consumo sobre mercadorias importadas do estrangeiro, conforme tem julgado este Conselho Ac. 14786.

— A inobservância, por parte do fabricante de calçados, de declaração na nota ou fatura, não só do preço da venda como o do que serviu de base para o estampilhamento, constitue infração do art. 111, § 9.º, do decretolei n. 739, de 1938, pela qual tambem responde o comerciante que dá início a venda, sem atender as prescrições do art. 87 do referido decreto. Ac. 14788.

— Perime o direito de recurso quando o fiador apresentado não tem capacidade legal para assumir a responsabilidade e, dentro do mesmo praso de 20 dias corridos, não é apresentado outro ou efetuado o depósito das quantias exigidas, ex-vi do art. 229, § 4.º, do decretolei n. 739, de 1938. Ac. 14791.

— Fiscalisação das mercadorias em trânsito por estradas de rodagem deve ser exercida nas rodovias, depois de iniciado aquele trânsito, e não nos armazens de depósito de tais mercadorias, antes de iniciado o seu transporte. Ac. 14815.

— Mercadorias com estampilhas reaproveitadas. Penalidade ao vendedor e não ao expositor de boa fé. Ac. 14825.

Não estão sujeitos ao imposto de consumo:

— o produto "Combustol", destinado a acender o fogo. Ac. 14714;

— maquineta para grampear correias de sola. Ac. 14716;

— dedais de massa plastica. Ac. 14717;

— a cafeina. Ac. 14719;

— um aparelho de metal denominado "micrometro" que serve para o fim de medir as peças de precisão. Ac. 14720;

— pasta arenosa para esmerilhar válvulas de qualquer natureza. Ac. 14728, com recurso do Representante da Fazenda;

— o sabão "Albinit", de uso exclusivo em veterinaria. Ac. 14736;

— o enfeite de vidro pintado, para arvores de natal. Ac. 14738;

— as máquinas para cortar ou aparar cabelos. Ac. 14752.

— esmeril em pó ou granulado. Ac. 14755, com recurso do Representante da Fazenda;

— esmeril em rebolos, ou em peças de qualquer forma

ou feitio para amolar e outros usos. Ac. 14756, com recurso do Representante da Fazenda;

— as correias de lona de cor verde, empregadas na confecção de equipamentos militares Acs. 14759 e 14762;

—esfregões fabricados com bucha ou lufa, fibra vegetal. Ac. 14767;

— os excipientes para pomadas. Os produtos devem ser classificados tendo em vista a finalidade a que se destinam e não a eventualidade, o emprego ou uso contra indicado. Ac. 14776, com recurso do Representante da Fazenda.

— o produto "Paracetona", similar da acetona. Ac. 14789;

— O produto denominado "Enxugador-limpador de laminas de barbear". Ac. 14790;

— o tricloretileno, produto químico definido, embora seja um solvente. Ac. 14796;

— acumuladores de fabricação nacional. Ac. 14802.

— mistura d esais minerais, destinada a soldagem de peças de aluminio. Ac. 14819;

— palhas para confecção de cigarros e copos de madeira (quássia). Ac. 14821;

— espelho colado no interior de uma capa de palelão revestida de pano-couro. Ac. 14822;

— as peles de lebre curtidas, por nãop oderem ser consideradas peles de agasalhos nem agasalhos de peles. Ac. 14829;

— folhinhas em madeira, ferro ou papelão. Ac. 14823.

— o nitrobenzol visto não servir de intermediario no fabrico de cores de anilinas Ac. 14828

Estão sujeitos ao imposto de consumo de acordo com o art. 4.º do decreto-lei n. 739, de 1938

— estatuas de bronze, patinadas com a taxa Cr$ 1,50 por quilograma ou fração, § 18, III, D Ac. 14747

— o extrato de malte, sendo medicinal, § 8.º, nota V

Para gosar de isenção precisa atender ao prescrito no art. 7.º, alinea 12. Ac. 14753;

— saponaceos para uso na industria textil, § 26, X Ac. 14758;

acido sulfurico acondicionado em tambores de ferro, com pintura de simples proteção, paga pelo peso bruto, quando importado, § 26. Ac. 14764;

— a atadura de gase § 8.º, XV. Ac. 14768;

— o saponaceo, de qualquer qualidade, empregado na limpesa ou no preparo de tecidos, § 26, X. Ac. 14797.

— somente os confeitos comuns de assucar estão sujeitos à taxa de Cr$ 0,01 por 50 gramas ou fração, peso bruto; os demais confeitos pagam à razão de Cr$ 0,01 por 10 gramas ou fração, peso bruto. Ac. 14818

— Cognac ou brandy, § 2.º, 6.ª Ac. 14826.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

DIRETOR:

DR. HORTENCIO DE ALCANTARA FILHO

SECRETÁRIO:

ABIATHAR BRITTO

SUPTE. DA FISCALIZAÇÃO DOS IMPOSTOS INTERNOS:

DR. OTHON DE MELLO

BOLETIM ESTATÍSTICO

O presente "Boletim", organizado pela **Secção Central Hollerith** junto à Diretoria das Rendas Internas, de acôrdo com o contrato celebrado em 23 de maio de 1939, tem por objetivo principal divulgar, com oportunidade, as **primeiras informações telegráficas** da receita arrecadada pelas repartições subordinadas àquela Diretoria. As rendas das repartições pertencentes a outros Ministérios são incluídas de acôrdo com os elementos recebidos.

ANO VII | MARÇO DE 1944 | N.º 3

SUMARIO

MINISTÉRIO DA FAZENDA — AVENIDA APARICIO BORGES — 4.º Andar

RIO DE JANEIRO

I — RENDA GERAL

1. ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS RUBRICAS ORÇAMENTARIAS

a) Março de 1944 — 1943

Rubricas Orçamentárias	1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944
RENDA ORDINÁRIA	Cr$	Cr$	Cr$
Rendas tributárias:			
Imposto de consumo	203.260.664,30	155.096.421,50	+ 48.164.242,80
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	40.160.180,00	29.391.580,20	+ 10.768.599,80
Imposto do sêlo e afins	56.638.132,30	40.261.458,70	+ 16.376.673,60
Nos territórios	—	25.775,50	— 25.775,50
Rendas patrimoniais	1.355.661,50	1.091.397,80	+ 264.263,70
Rendas industriais	11.039.674,30	13.940.548,50	— 2.900.874,20
Diversas rendas	16.838.839,40	16.328.612,40	+ 510.227,00
RENDA EXTRAORDINÁRIA	23.640.209,80	24.302.775,80	— 662.566,00
Totais	Cr$ 352.933.361,60	Cr$ 280.438.570,40	+ Cr$ 72.494.791,20

b) Janeiro a Março de 1944 — 1943

Rubricas Orçamentárias	1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944
RENDA ORDINÁRIA	Cr$	Cr$	Cr$
Rendas tributárias:			
Imposto de consumo	497.216.247,60	365 097.186,40	+ 132.119.061,20
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	109.345.469,30	78.260.611,30	+ 31 084 858,00
Imposto do sêlo e afins	166.696.811,60	120.531.000,80	+ 46.165.810,80
Nos territórios	23.256,60	70.837,50	— 47.580,90
Rendas patrimoniais	2.881.196,00	1.945.726,70	+ 935.469,30
Rendas industriais	26.483.813,30	36.540.280,10	— 10.056.466,80
Diversas rendas	55.240.739,20	38.529.288,30	+ 16.711.450,90
RENDA EXTRAORDINÁRIA	87.213.484,20	78.368.511,90	+ 8.844.972,30
Totais	Cr$ 945.101.017,80	Cr$ 719.343.443,00	+ Cr$ 225.757.574,80

I — RENDA GERAL

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

a) Março de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferenças em 1944
	Cr$	Cr$	Cr$
REGIÃO NORTE:			
Território do Acre	26.032,10	202.419,20	— 176.387,10
Amazonas	1.690.205,90	1.678.473,50	+ 11.732,40
Pará	3.784.856,30	3.405.393,00	+ 343.463,30
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:			
Maranhão	855.699,80	1.317.788,30	— 462.088,50
Piauí	800.186,60	799.204,80	+ 981,80
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:			
Ceará	(o) 1.506.680,80	4.010.646,20	— 2.503.965,40
Rio Grande do Norte	2.271.965,80	1.584.115,50	+ 687.850,30
Paraiba	2.164.007,20	1.955.754,60	+ 208.252,60
Pernambuco	14.626.994,30	12.289.349,90	+ 2.337.644,40
Alagoas	1.980.993,10	2.065.109,10	— 84.116,00
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:			
Sergipe	1.820.820,60	1.544.960,20	+ 275.860,40
Baía	15.356.783,00	11.111.468,50	+ 4.245.314,50
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:			
Minas Gerais	19.067.643,80	15.210.285,10	+ 3.857.358,70
Espírito Santo	1.096.501,60	1.263.180,70	— 166.679,10
Rio de Janeiro	9.961.875,00	13.786.856,00	— 3.824.981,00
Distrito Federal	115.500.959,80	81.495.137,80	+ 34.005.822,00
REGIÃO SUL:			
São Paulo	121.559.199,40	94.211.749,40	+ 27.347.450,00
Paraná	7.392.711,00	5.823.081,30	+ 1.569.629,70
Santa Catarina	4.834.669,30	4.207.310,60	+ 627.358,70
Rio Grande do Sul	24.026.504,70	20.264.465,70	+ 3.762.039,00
REGIÃO CENTRO-OESTE:			
Goiaz	1.065.526,70	977.460,60	+ 88.066,10
Mato Grosso	(*) 1.542.544,80	1.234.360,40	+ 308.184,40
Totais	Cr$ 352.933.361,60	Cr$ 280.438.570,40	+ Cr$ 72.494.791,20

(*) Sujeito a confirmação.

(o) Alfândega de Fortaleza não comunicou a renda.

I — RENDA GERAL

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

b) Janeiro a Março de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943		Diferenças em 1944
	Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:				
Território do Acre	83.358,00	329.099,50	—	245.741,50
Amazonas	3.949.072,80	3.412.443,90	+	536.628,90
Pará	8.218.317,50	6.798.694,00	+	1.419.623,50
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:				
Maranhão	1.979.116,10	2.559.824,20	—	580.708,10
Piauí	1.420.479,50	1.986.680,40	—	566.200,90
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:				
Ceará	3.060.353,00	9.970.727,40	—	6.910.374,40
Rio Grande do Norte	4.244.820,20	2.905.467,50	+	1.339.352,70
Paraiba	4.376.373,40	4.433.730,00	—	57.356,60
Pernambuco	44.666.237,40	30.701.523,70	+	13.964.714,00
Alagoas	4.540.678,50	5.584.734,00	—	1.044.055,50
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:				
Sergipe	4.558.586,90	4.135.661,40	+	422.925,50
Baía	37.530.927,10	25.876.458,90	+	11.654.468,20
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:				
Minas Gerais	43.141.044,10	26.688.386,50	+	16.452.657,60
Espírito Santo	2.694.680,40	2.542.187,80	+	170.492,60
Rio de Janeiro	25.755.679,60	30.496.126,40	—	4.740.446,80
Distrito Federal	323.633.979,90	238.967.460,00	+	84.666.519,90
REGIÃO SUL:				
São Paulo	318.746.494,30	245.500.843,40	+	73.245.650,90
Paraná	17.776.429,90	15.245.963,90	+	2.530.466,00
Santa Catarina	10.743.777,10	9.104.729,20	+	1.639.047,90
Rio Grande do Sul	75.843.753,70	47.937.512,70	+	27.906.241,00
REGIÃO CENTRO-OESTE:				
Goiaz	2.739.423,90	1.977.803,40	+	761.620,50
Mato Grosso	(*) 5.397.434,50	2.205.384,80	+	3.192.049,70
Totais	Cr$ 945.101.017,80	Cr$ 719.343.443,60	+	Cr$ 225.757.574,20

(*) Sujeito a confirmação.

II — IMPOSTO DE CONSUMO

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

a) Março de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferenças em 1944
	Cr$	Cr$	Cr$
REGIÃO NORTE:			
Território do Acre	11.281,10	129.671,90	— 118.390,80
Amazonas	1.039.875,20	1.021.879,20	+ 17.996,00
Pará	2.961.028,90	2.360.239,90	+ 600.789,00
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:			
Maranhão	761.147,60	1.070.375,80	— 309.228,20
Piauí	599.906,50	448.140,70	+ 151.765,80
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:			
Ceará	(*) 1.131.924,00	1.872.842,20	— 740.918,20
Rio Grande do Norte	1.540.080,70	986.598,70	+ 553.482,00
Paraiba	1.485.625,60	1.457.513,90	+ 28.111,70
Pernambuco	10.764.268,60	8.628.438,90	+ 2.135.829,70
Alagoas	1.708.717,30	1.693.098,80	+ 15.618,50
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:			
Sergipe	1.619.771,90	1.263.653,30	+ 356.118,60
Baía	6.649.714,30	4.823.889,20	+ 1.825.825,10
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:			
Minas Gerais	11.212.888,60	8.887.468,30	+ 2.325.420,30
Espírito Santo	651.990,30	913.240,20	— 261.249,90
Rio de Janeiro	9.168.145,00	8.632.533,30	+ 535.611,70
Distrito Federal	47.351.303,00	30.562.588,30	+ 16.788.714,70
REGIÃO SUL:			
São Paulo	78.284.820,50	57.814.037,60	+ 20.470.782,90
Paraná	5.336.917,00	4.338.849,50	+ 998.067,50
Santa Catarina	3.268.614,30	2.991.971,20	+ 276.643,10
Rio Grande do Sul	16.604.056,00	13.769.141,90	+ 2.834.914,10
REGIÃO CENTRO-OESTE:			
Goiaz	514.263,40	593.720,50	— 79.457,10
Mato Grosso	(**) 594.324,50	836.528,20	— 242.203,70
Totais	Cr$ 203.260.664,30	Cr$ 155.096.421,50	+ Cr$ 48.164.242,80

(*) Sujeito a confirmação.
(o) Alfândega de Fortaleza não comunicou a renda.

II — IMPOSTO DE CONSUMO

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

b) Janeiro a Março de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:				
Território do Acre	28.854,60	156.766,90	—	127.912,30
Amazonas	2.022.510,20	1.745.947,40	+	276.562,80
Pará	6.062.025,00	4.084.633,30	+	1.977.391,70
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:				
Maranhão	1.466.721,00	1.881.049,90	—	414.328,90
Piauí	897.496,40	754.436,90	+	143.059,50
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:				
Ceará	1.989.914,00	3.284.500,40	—	1.294.586,40
Rio Grande do Norte	2.761.148,20	1.563.737,30	+	1.197.410,90
Paraiba	2.620.311,60	2.849.248,80	—	228.937,20
Pernambuco	32.374.453,40	21.873.076,80	+	10.501.376,60
Alagoas	3.902.810,20	4.358.994,70	—	456.184,50
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:				
Sergipe	3.952.814,90	3.331.663,40	+	621.151,50
Baía	14.329.156,40	10.224.142,60	+	4.105.013,80
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:				
Minas Gerais	21.878.177,10	13.600.461,70	+	8.277.715,40
Espírito Santo	1.218.691,40	1.342.482,60	—	123.791,20
Rio de Janeiro	22.566.606,00	21.590.095,80	+	976.510,20
Distrito Federal	117.241.769,90	78.625.994,80	+	38.615.775,10
REGIÃO SUL:				
São Paulo	197.227.955,30	146.504.488,30	+	50.723.467,00
Paraná	12.742.076,70	10.697.438,70	+	2.044.638,00
Santa Catarina	6.897.311,00	5.848.519,80	+	1.048.791,20
Rio Grande do Sul	42.824.258,60	28.589.222,20	+	14.235.036,40
REGIÃO CENTRO-OESTE:				
Goiaz	961.191,10	928.310,60	+	32.880,50
Mato Grosso	(*) 1.249.994,60	1.261.973,50	—	11.978,90
Totais	Cr$ 497.216.247,60	Cr$ 365.097.186,40	+	Cr$ 132.119.061,20

(*) Sujeito a confirmação.

III — IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

a) Março de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:				
Território do Acre	1.382,70	10.699,40	—	9.316,70
Amazonas	223.616,10	51.276,30	+	172.339,80
Pará	167.819,40	122.133,60	+	45.685,80
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:				
Maranhão	16.204,10	17.434,40	—	1.230,30
Piauí	18.643,00	13.871,50	+	4.771,50
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:				
Ceará	(*) 28.811,00	116.397,20	—	87.586,20
Rio Grande do Norte	22.548,80	48.359,20	—	25.810,40
Paraiba	68.445,20	20.230,70	+	48.214,50
Pernambuco	412.234,80	803.994,50	—	391.759,70
Alagoas	32.126,30	36.025,20	—	3.898,90
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:				
Sergipe	72.806,30	37.067,70	+	35.738,60
Baía	935.150,80	761.092,90	+	174.057,90
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:				
Minas Gerais	2.468.435,70	1.270.147,50	+	1.198.288,20
Espírito Santo	37.598,50	21.072,80	+	16.525,70
Rio de Janeiro	74.480,20	194.739,00	—	120.258,80
Distrito Federal	22.766.137,30	14.552.269,10	+	8.213.868,20
REGIÃO SUL:				
São Paulo	9.522.460,40	9.591.626,60	—	69.166,20
Paraná	749.190,90	138.173,60	+	611.017,30
Santa Catarina	459.889,30	373.807,40	+	86.081,90
Rio Grande do Sul	1.960.136,50	1.167.223,70	+	792.912,80
REGIÃO CENTRO-OESTE:				
Goiaz	42.678,00	26.261,00	+	16.417,00
Mato Grosso	(*) 79.384,70	17.676,90	+	61.707,80
Totais	Cr$ 40.160.180,00	Cr$ 29.391.580,20	+	Cr$ 10.768.599,80

(*) Sujeito a confirmação.
(o) Alfândega de Fortaleza não comunicou a renda.

III — IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

b) Janeiro a Março de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:				
Território do Acre	2.145,30	15.752,80	—	13.607,50
Amazonas	340.006,80	206.075,80	+	133.931,00
Pará	446.357,70	329.862,40	+	116.495,30
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:				
Maranhão	85.434,50	63.852,90	+	21.581,60
Piauí	59.254,60	72.715,20	—	13.460,60
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:				
Ceará	113.697,00	297.871,40	—	184.174,40
Rio Grande do Norte	29.500,40	79.162,10	—	49.661,70
Paraíba	348.560,40	309.293,60	+	39.266,80
Pernambuco	1.970.826,00	1.567.260,00	+	403.566,00
Alagoas	51.216,30	282.835,50	—	231.619,20
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:				
Sergipe	92.459,20	63.970,40	+	28.488,80
Baía	2.643.871,80	2.555.609,60	+	88.262,20
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:				
Minas Gerais	5.153.491,60	2.015.416,30	+	3.138.075,30
Espírito Santo	106.507,40	74.523,70	+	31.983,70
Rio de Janeiro	945.943,70	1.059.386,00	—	113.442,30
Distrito Federal	61.809.449,30	36.379.189,40	+	25.430.259,90
REGIÃO SUL:				
São Paulo	24.601.605,10	27.409.518,50	—	2.807.913,40
Paraná	1.224.987,40	591.919,40	+	633.068,00
Santa Catarina	841.216,20	937.357,90	—	96.141,70
Rio Grande do Sul	6.068.479,80	3.839.758,30	+	2.228.721,50
REGIÃO CENTRO-OESTE:				
Goiaz	236.793,70	70.034,90	+	166.758,80
Mato Grosso	(*) 2.173.665,10	39.245,20	+	2.134.419,90
Totais	Cr$ 109.345.469,30	Cr$ 78.260.611,30	+	Cr$ 31.084.858,00

(*) Sujeito a confirmação.

IV — IMPOSTO DO SÊLO E AFINS (*)

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

a) Março de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferenças em 1944
	Cr$	Cr$	Cr$
REGIÃO NORTE:			
Território do Acre	11.328,70	25.725,10	— 14.396,40
Amazonas	321.973,10	267.354,30	+ 54.618,80
Pará	345.408,80	326.617,50	+ 18.791,30
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:			
Maranhão	46.611,00	155.222,10	— 108.611,10
Piauí	131.016,80	94.385,20	+ 36.631,60
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:			
Ceará	(*) 184.171,80	489.729,10	— 305.557,30
Rio Grande do Norte	393.183,70	176.944,00	+ 216.239,70
Paraiba	276.336,20	166.019,30	+ 110.316,90
Pernambuco	1.456.676,90	1.162.447,10	+ 294.229,80
Alagoas	181.027,60	161.856,50	+ 19.171,10
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:			
Sergipe	98.481,50	103.122,40	— 4.640,90
Baía	1.600.442,50	1.545.531,90	+ 54.910,60
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:			
Minas Gerais	3.962.468,70	3.144.909,80	+ 817.558,90
Espírito Santo	274.934,80	257.902,80	+ 17.032,00
Rio de Janeiro	532.916,00	848.525,90	— 315.609,90
Distrito Federal	21.143.729,40	14.365.868,70	+ 6.777.860,70
REGIÃO SUL:			
São Paulo	19.782.224,10	13.088.282,40	+ 6.693.941,70
Paraná	1.016.361,90	622.866,60	+ 393.495,30
Santa Catarina	636.985,40	544.726,80	+ 92.258,60
Rio Grande do Sul	3.352.161,70	2.247.699,60	+ 1.104.462,10
REGIÃO CENTRO-OESTE:			
Goiaz	423.203,10	253.860,20	+ 169.342,90
Mato Grosso	(**) 466.488,60	211.861,40	+ 254.627,20
Totais	Cr$ 56.638.132,30	Cr$ 40.261.458,70	+ Cr$ 16.376.673,60

(*) Inclusive verba bancária.
(*) Sujeito a confirmação.
(o) Alfândega de Fortaleza não comunicou a renda.

IV — IMPOSTO DO SÊLO E AFINS (*)

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

b) Janeiro a Março de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:				
Território do Acre	18.768,70	59.624,30	—	40 855,60
Amazonas	855.198,30	667.600,00	+	187 598,30
Pará	1.047.654,80	889.724,60	+	157 930,20
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:				
Maranhão	310.201,10	436.858,40	—	126.657,30
Piauí	359.651,00	335.967,00	+	23.684,00
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:				
Ceará	591.384,00	1.457.477,20	—	866 093,20
Rio Grande do Norte	759.560,90	503.662,90	+	255 898 00
Paraíba	620.319,00	560.301,60	+	60.017,40
Pernambuco	4.697.563,90	3.361.687,10	+	1.335.876,80
Alagoas	441.794,80	431.737,10	+	10 057,70
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:				
Sergipe	360.102,90	356.736,80	+	3.366,10
Baía	8.048.811,20	4.319.993,60	+	3.728.817,60
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:				
Minas Gerais	12.148.926,80	7.018.916,30	+	5 130 010,50
Espírito Santo	878.947,50	833.697,80	+	45 249,70
Rio de Janeiro	1.637.876,00	2.698.937,70	—	1 061 061,70
Distrito Federal	60.148.461,50	45.652.912,70	+	14.495 548,80
REGIÃO SUL:				
São Paulo	56.389.924,80	39.226.783,40	+	17 163 141,40
Paraná	3.063.862,50	1.976.786,60	+	1 087 075,90
Santa Catarina	1.889.064,00	1.518 263,20	+	370 800,80
Rio Grande do Sul	9.876.506,40	6.897.336,50	+	2 979 169,90
REGIÃO CENTRO-OESTE:				
Goiaz	1.333.496,40	747.006,80	+	586 489,60
Mato Grosso	(*) 1.218.735,10	578 989,30	+	639 745,80
Totais	Cr$ 166.696.811,60	Cr$ 120 531 000,80	+	Cr$ 46 165 810,80

(*) Inclusive verba bancária.
(**) Sujeito a confirmação.

V — SÊLO PENITENCIÁRIO

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

a) Março de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferenças em 1944
	Cr$	Cr$	Cr$
REGIÃO NORTE:			
Território do Acre	177,30	1.205,70	— 1.028,40
Amazonas	5.915,60	4.979,80	+ 935,80
Pará	12.001,30	18.956,90	— 6.955,60
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:			
Maranhão	9.269,50	14.762,00	— 5.492,50
Piauí	3.382,00	6.371,10	— 2.989,10
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:			
Ceará	(*) 14.969,00	21.479,80	— 6.510,80
Rio Grande do Norte	5.577,90	8.403,00	— 2.825,10
Paraiba	13.374,40	17.575,50	— 4.201,10
Pernambuco	31.987,70	28.102,60	+ 3.885,10
Alagoas	5.791,30	9.686,40	— 5.895,10
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:			
Sergipe	4.536,90	6.032,50	— 1.495,60
Baía	13.856,90	24.935,50	— 11.078,60
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:			
Minas Gerais	51.532,30	77.461,70	— 25.929,40
Espírito Santo	8.573,70	11.090,70	— 2.517,00
Rio de Janeiro	16.201,10	64.269,00	— 48.067,90
Distrito Federal	261.760,60	270.661,80	— 8.901,20
REGIÃO SUL:			
São Paulo	207.546,40	142.346,70	+ 65.199,70
Paraná	21.487,70	21.394,70	+ 93,00
Santa Catarina	10.081,20	18.414,00	— 8.332,80
Rio Grande do Sul	83.598,20	80.468,10	+ 3.130,10
REGIÃO CENTRO-OESTE:			
Goiaz	8.630,90	8.754,70	— 123,80
Mato Grosso	(*) 7.282,00	8.311,60	— 1.029,60
Totais	Cr$ 797.533,90	Cr$ 865.663,80	— Cr$ 68.129,90

(*) Sujeito a confirmação.
(o) Alfândega de Fortaleza não comunicou a renda.

V — SÊLO PENITENCIARIO

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

b) Janeiro a Março de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:				
Território do Acre	245,70	1.625,00	—	1.379,30
Amazonas	8.405,40	8.064,60	+	340,80
Pará	17.108,20	26.230,20	—	9.122,00
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:				
Maranhão	12.534,70	21.699,30	—	9.164,60
Piauí	8.368,00	10.887,70	—	2.519,70
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:				
Ceará	20.708,00	27.960,40	—	7.252,40
Rio Grande do Norte	7.814,60	11.849,30	—	4.034,70
Paraiba	22.494,20	26.472,30	—	3.978,10
Pernambuco	68.148,70	41.210,30	+	26.938,40
Alagoas	7.977,00	12.220,30	—	4.243,30
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:				
Sergipe	6.903,50	8.677,60	—	1.774,10
Baía	94.546,50	74.393,10	+	20.153,40
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:				
Minas Gerais	110.711,40	106.495,00	+	4.216,40
Espírito Santo	12.344,70	15.114,00	—	2.769,30
Rio de Janeiro	25.078,90	129.533,50	—	104.454,60
Distrito Federal	716.725,10	520.047,10	+	196.678,00
REGIÃO SUL:				
São Paulo	372.578,20	307.380,60	+	65.197,60
Paraná	39.821,40	33.458,00	+	6.363,40
Santa Catarina	17.853,20	20.061,00	—	2.207,80
Rio Grande do Sul	190.566,90	118.329,00	+	72.237,90
REGIÃO CENTRO-OESTE:				
Goiaz	21.614,00	14.817,20	+	6.796,80
Mato Grosso	(*) 8.682,00	12.061,00	—	3.379,00
Totais	Cr$ 1.701.230,30	Cr$ 1.464.586,50	+ Cr$	236.643,80

(*) Sujeito a confirmação

VI — TAXA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

a) Março de 1944 — 1943

Unidades Federadas		1 9 4 4	1 9 4 3		Diferenças em 1944
		Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:					
Território do Acre		318,00	1.414,20	—	1.096,20
Amazonas		10.228,20	6.744,80	+	3.483,40
Pará		3.345,60	48.894,00	—	45.548,40
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:					
Maranhão		4.031,50	16.472,80	—	12.441,30
Piauí		1.485,40	3.232,40	—	1.747,00
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:					
Ceará	(*)	7.988,20	34.388,60	—	26.400,40
Rio Grande do Norte		3.780,20	11.904,00	—	8.123,80
Paraiba		13.380,40	13.996,80	—	616,40
Pernambuco		87.716,00	82.238,90	+	5.477,10
Alagoas		8.538,00	12.795,00	—	4.257,00
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:					
Sergipe		2.336,00	9.933,20	—	7.597,20
Baía		58.003,00	53.546,90	+	4.456,10
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:					
Minas Gerais		58.030,40	237.649,20	—	179.618,80
Espírito Santo		12.558,60	23.024,00	—	10.465,40
Rio de Janeiro		26.710,80	71.603,30	—	44.892,50
Distrito Federal		692.306,20	554.203,20	+	138.103,00
REGIÃO SUL:					
São Paulo		786.650,20	707.598,00	+	79.052,20
Paraná		60.311,60	52.751,60	+	7.560,00
Santa Catarina		25.938,40	39.408,00	—	13.469,60
Rio Grande do Sul		691.423,30	208.708,30	+	482.715,00
REGIÃO CENTRO-OESTE:					
Goiaz		13.994,30	15.487,20	—	1.492,90
Mato Grosso	(*)	32.123,70	15.637,60	+	16.486,10
Totais	Cr$	2.601.198,00	Cr$ 2.221.632,00	+ Cr$	379.566,00

(*) Sujeito a confirmação.
(o) Alfândega de Fortaleza não comunicou a renda.

VI — TAXA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

b) Janeiro a Março de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:				
Território do Acre	1.304,60	2.840,40	—	1.535,80
Amazonas	34.557,40	40.756,20	—	6.198,80
Pará	11.236,20	107.844,00	—	96.607,80
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:				
Maranhão	10.297,20	46.032,30	—	35.735,10
Piauí	4.672,00	23.221,90	—	18.549,90
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:				
Ceará	26.190,80	106.580,60	—	80.389,80
Rio Grande do Norte	11.994,80	35.991,80	—	23.997,00
Paraíba	31.914,80	51.044,60	—	19.129,80
Pernambuco	225.718,60	229.778,10	—	4.059,50
Alagoas	25.830,80	38.782,20	—	12.951,40
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:				
Sergipe	14.139,20	29.202,80	—	15.063,60
Baía	169.323,80	184.823,90	—	15.500,10
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:				
Minas Gerais	196.487,30	461.994,40	—	265.507,10
Espírito Santo	46.792,70	69.161,80	—	22.369,10
Rio de Janeiro	85.537,60	225.236,70	—	139.699,10
Distrito Federal	1.902.443,70	1.671.291,90	+	231.151,80
REGIÃO SUL:				
São Paulo	2.343.603,70	2.255.910,40	+	87.693,30
Paraná	173.963,00	178.054,00	—	4.091,00
Santa Catarina	86.401,40	114.681,60	—	28.280,20
Rio Grande do Sul	1.054.895,90	602.309,00	+	452.586,90
REGIÃO CENTRO-OESTE:				
Goiaz	40.514,60	46.407,00	—	5.892,40
Mato Grosso	(*) 61.561,70	44.695,80	+	16.865,90
Totais	Cr$ 6.559.381,80	Cr$ 6.566.641,40	— Cr$	7.259,60

(*) Sujeito a confirmação

VII — VERBA BANCARIA (*)

ARRECADAÇÃO, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

Março e Janeiro a Março de 1944

Unidades Federadas	Março	Janeiro a Março
	Cr$	Cr$
REGIÃO NORTE:		
Território do Acre	—	—
Amazonas	131.368,30	221.192,70
Pará	175.579,30	553.265,70
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:		
Maranhão	13.840,80	44.494,80
Piauí	8.085,00	26.317,20
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:		
Ceará	63.685,80	185.564,00
Rio Grande do Norte	29.723,20	61.593,00
Paraiba	56.469,80	128.068,50
Pernambuco	184.241,00	573.974,60
Alagoas	7.010,00	37.560,00
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:		
Sergipe	11.958,00	58.171,40
Baía	100.464,40	425.131,80
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:		
Minas Gerais	300.029,10	1.036.831,90
Espírito Santo	20.632,00	75.961,40
Rio de Janeiro	23.096,80	144.983,90
Distrito Federal	3.360.459,10	11.297.099,20
REGIÃO SUL:		
São Paulo	3.082.035,20	9.833.001,50
Paraná	57.736,80	252.915,20
Santa Catarina	17.919,40	53.950,60
Rio Grande do Sul	307.083,40	996.411,60
REGIÃO CENTRO-OESTE:		
Goiaz	41.278,60	140.855,90
Mato Grosso	36.147,90	120.769,00
Totais	Cr$ 8.028.843,90	Cr$ 26.268.133,90

na limpeza ou no preparo de tecidos (§ 26, X). Acs. 14.831, a 14.833, 14.836, 14.869, 14.983;

— manilhas de barro simples (§ 17, V). Acs. 14.845 e 14.847;

— as tabletes desinfetantes semelhantes à creolina (§ 8.º, XII). Ac. 14.896;

— o rôdo, para lavar e enxugar assoalho (§ 30, V, inciso II). Ac. 14.899;

— panos riscados para confecção de bordados, quando bordados em parte (§ 13, V). Ac. 14.909;

— ventilador centrifugo, conjugado a um motor eletrico, conhecido vulgarmente sob a denominação de "ventoinha eletrica" (§ 23, inciso III, n.º 1). Ac. 14.912;

— os produtos "Laventin" e "Nekal" (§ 26, X). Ac. 14.944;

— a nafta pesada, igualmente ao petroraz e ao sangajól (§ 26, XII, letra E). Ac. 14.953;

Não estão sujeitos ao imposto de consumo:

— as simples capas para carteiras de identidade ou de estrangeiro. Ac. 14.835;

— haste de latão para válvulas de camara de ar para pneumáticos de auto-caminhão. Ac. 14.878;

— as peças avulsas destinadas à fabricação de cachimbos. Ac. 14.906;

— filetes métricos, para calcular, em cartolina, esquadros, protetores de raspagem letras iniciais em celuloide. Ac. 14.908;

— a pasta "Adesão Actolyl", destinada a evitar o escorregamento das polias e a proteger as correias contra a humidade. Ac. 14.911; com recurso do Representante da Fazenda;

— protetores de ferro e reforços de fitas de ferro laminado, destinados a reforças o solado de sapatos. Ac. 14.913;

— os passadores de latão polido (metal), para uso de equipamento militar. Ac. 14.916;

— crina animal para fabricar escovas e congeneres. Ac. 14.917;

— cabo para guarda-chuva, de madeira coberto de couro, sem castão. Ac. 14.920;

— canos para proteção de fios eletricos. Ac. 14.930;

— o "porta-retrato de couro". Ac. 14.949;

— crina animal torcida para colcoaria e estofamento. Ac. 14.951;

— ratoeiras de madeira. Ac. 14.966;

— os "tamancos" de preço até Cr$ 2,00. Ac. 14.948;

— escova de carvão, para motores elétricos. Ac. 14.985.

Estão isentos do imposto de consumo, de acordo com o decreto-lei n. 739, de 1938:

— estátua vendida pelo próprio autor (art. 7.º, letra "c"). Ac. 14.837;

— as ampolas e vidros para medicamentos, quando fabricados ao maçarico (art. 7.º, inciso 19). Ac. 14.868;

— o produto denominado "linguiça cosida", quando vendida a granel, sem acondicionamento, ou em envoltórios que se destinem a simples transporte (art. 7.º, inciso 13, letra "b"(. Ac. 14.875.

mo se se fizer a prova do seu pagamento, tendo em vista o que dispõe o art. 7.º, inciso 26 do regulamento vigente. Ac. 14.877.

— Infração do disposto nos arts. 54, "b", alinea III, 72 e 81 do decreto-lei n. 739, de 1938. Ac. 14.883, com recurso do Representante da Fazenda.

— Não tendo o interessado identificado o vendedor do produto em infração, nem havendo nos dez dias esguintes à aquisição cientificado do fato a repartição fiscal competente, torna-se responsavel pela infração, nos termos do art. 87 do Regulamento. O simples fato de constar do rótulo o nome do indigitado, não estando provado tenha sido ele o autor do mesmo ou o vendedor da mercadoria, ou seu produtor, não constitui prova da autoria. Ac. 14.884.

— Para que se verifique a infração prevista no § 8.º, letra "a", do art. 219, do decreto-lei n. 739, de 1938, é necessário a prova de artifício doloso ou evidente falsificação da escrita. Ac. 14.886, com recurso do Representante da Fazenda.

— Acondicionamento de aguardente em garrafão de capacidade superior a um litro. E' infração do parágrafo unco do art. 81, do decreto-lei n. 739, de 1938, que, provada, motiva a penalidade nele instituida. Ac. 14.888.

— Mercadoria com aposição de selo falso. Penalidade ao expositor à venda. Ac. 14.889.

— Representação só é meio habil para apurar contravenções relativas ao imposto de consumo, nos casos previstos no regulamento. Ac. 14.891.

—Fumo desfiado; venda a varejo. Infração do artigo 94 do decreto-lei n. 739, de 1938. Recurso provido em parte. Ac. 14.893.

— Não havendo transformação do produto recebido com os selos respectivos e acondiiconados para venda, não se exige novo imposto. Ac. 14.897.

— O consumido rde oleo adequado à alimentação, póde receber essa mercadoria em tambores de 200 litros, visto a proibição contida no parágrafo único do art. 81, só referir às bebidas e ao vinagre. Ac. 14.898.

— Argola de metal com trancelin de couro, não está sujeita a mais imposto pelo acrescimo ou adição do trancelin. Ac. 14.904.

— Aguardente sem selo apurada pelo confronto do estoque com a escrita fiscal. Infração provada. Ac. 14.918.

— Alcool sem estar em recipiente devido. Retroatividade da lei nova que não consigna a infração. Ac. 14.919.

— Consulta de repartição a repartição não dá lugar a recurso "ex-officio". Ac. 14.921.

— Auto impresso com os claros apenas para a data, nome do autuado e local do estabelecimento. Ac. 14.926, com recurso do Representante da Fazenda.

— Cumpre aos fabricantes dos produtos sujeitos ou não ao imposto de consumo recolher à repartição arrecadadora local as estampilhas recebidas com as mercadorias que tenham sido empregadas na confecção, no preparo ou no desdobramento dos produtos de sua fabricação (art. 111, § 1.º, letra "l", do decreto-lei n. 739, de 1938. Ac. 14.927.

— Oleo lubrificante importado por concessionáaria de transporte aéreo que te misenção de impostos federais, estaduais e municipais. Não se lhe póde exigir imposto de consumo, maximé destinando-se a uso próprio, nas aeronaves. Recurso provido. Ac. 14.929.

— O fabricante de tintas e vernizes está obrigado a entregar à repartição arrecadadora, até o decimo dia util de cada mês, as estampilhas recebidas com o alcool empregado durante o mês anterior na confecção dos seus produtos, segundo prescreve o art. 111, § 1.º, letra "l", do decreto-lei n. 739, de 1938. Provado o não recolhimento, nega-se provimento ao recurso da respectiva multa. Ac. 14.931.

— Nulo é o auto datilografado que não traz a assinatura do autuado ou de seu representante ne ma assinatura de duas testemunhas. Ac. 14.936.

— A tolerância de 5% admitida na nota 2.ª ao § 7.º do art. 4.º do decreto-lei n. 739, de 1938, diz respeito aos produtos que pagam o imposto de consumo e não às essencias importadas por fabricante, como matéria prima para suas perfumarias, livres dessa tributação. Se há divergência entre o estoque real e o acusado na escrita fiscal, sem qualquer explicação razoavel, forçoso é concluir que houve saida de essencia, e não a utilização como matéria prima, sem satisfação do imposto que então seria devido. Deve-se exigi-lo, com a respectiva multa, reformando decisão que assim não entendeu. Ac. 14.941.

— Posse de selo de consumo, sem mercadoria correspondente por selar, infração do art. 52, parágrafo único, do decreto-lei n. 739, de 1938. Ac. 14.946.

— Consulta sobre uso da faixa verde-amarela em etiquetas apostas em doces. Não existe nenhuma exigencia no Regulaento sobr eeste artigo, e sómente sobre tecidos. Ac. 14.948.

— A expressão "Industria Brasileira" póde ser usada em qualquer idioma. Ac. 14.952.

— Diferença entre a produção escriturada e o estoque existente constitue suspeita de evasão do imposto, mas a prova da infração depende de outros fatos e circunctancia que corroborem essa suspeita. Todas as provas são admissiveis no processo fiscal e devem ser ponderada pelos julgadores cuja preocupação única deve ser a justiça de sua decisão. Ac. 14.954, com recurso do Representante da Fazenda.

— Não havendo excesso de estampilhas em relação à mercadoria em estoque, improcede a punição do art. 52, parágrafo único do decreto-lei n. 739, de 1938. Ac. 14.959.

— E' proibida a venda a torno de óleos adequados à alimentação (art. 95 do decreto-lei n. 739, de 1938). Ac. 14.961.

—Constitue contravenção a posse de estampilhas extraidas de mercadorias já consumidas ou não (art. 53 do decreto-lei n. 739, de 1938). Ac. 14.962.

— Engano no cálculo dos emolumentos do registro cometido pela propria Repartição. A multa é incabivel. Ac. 14.971.

— Cigarros sem rotulagem "Indústria Brasileira" e isqueiros não selados. Infração dos arts. 72 e 81 do decreto-lei n. 739, de 1938. Recurso negado. Ac. 14.972.

— Barris de vinho nacional transportados sem selos e nota. Infração do art. 81 do decreto-lei n. 739, de 1938, pela qual responde apenas o remetedor e proprietário, nunca o simples transportador. Ac. 14.973.

— O retalhamento do vinho nacional natural de uva só pode ser feito desde que o produto esteja acondicionado em recipiente de capacidade até um litro e tenha de ser consumido no proprio estabelecimento varejista, **ex-vi** do art. 1.º do decreto-lei n. 2.347, de 1940. Recurso negado. Ac. 14.974.

— Verificado no exame do talonario do atacadista que a nota de venda fora regularmente extraida, carece de fundamento a imposição da multa do art. 112, § 1.º, letra "b", do decreto n. 301, de 1938, máxime tendo sido a mercadoria comprada no próprio caminhão de entregas. Da-se provimento ao recurso. Ac. 14.975.

— Tamancos sem selos, vendidos por preço superior a Cr$ 2,00, sem marcação na parte externa e com irregularidade na nota de venda. Responsabilidade do fabricante. Nega-se provimento ao recurso. Ac. 14.976.

— Tanto os fabricantes como os beneficiadores de móveis, são obrigados a marcar nos móveis, em cada peça, em caracteres bem visiveis, de altura não inferior a 8 milímetros o preço de venda que serve de baes ao stampilhamento sob pena de multa d Cr$ 1.000,00 a Cr$ 2.000,00. Ac. 14.982.

Estão sujeitos ao imposto, de acordo com o art. 4.º do decreto-lei n. 739, de 1938:

— o saponáceo, de qualquer qualidade, empregado

do art. 66, parágrafo único. Reserva de usufruto. Caso em que o selo proporcional não é devido. Ac. 17.230.

— A expressão "pagamento à vista, líquido" para efeitos fiscais está equiparado a recibo, e, portanto, sujeita a sêlo os papéis que a contiverem. Ac. 17.235.

— Da aplicação do disposto no art. 62, letra "c", "in-fine" não acbe recurso "ex-officio". Ac. 17.259.

— Transformação de firma em sociedade anônima, com aumento de capital, não havendo liquidação nem dissolução, o sêlo a pagar abranje, apenas, a parte referente ao aumento do capital. Ac. 17.271.

— Não se considera recibo a expressão "à vista", quando provada a quitação, devidamente selada, em documento à parte. Ac. 17.282.

— A falta de apresentação à repartição arrecadadora, de papéis selados por estimativa, até 8 dias depois do término de sua vigência (a lei anterior estabelecia o praso de 15 dias) para que ela fiscalize se há ou não diferença a pagar, incorre na multa de Cr$ 200,00, se não houver diferença a cobrar (art. 72, § 1.º, infine). Ac. 17.289.

— No caso de incorporação, não é aplicavel o disposto no n. 5, letra "b", da Nota n. 110. Ac. 17.291.

— Sendo o imposto devido no momento da aceitação da apólice, qualquer diferença posteriormente verificada, sujeita o infrator à multa regulamentar. Ac. 17.296.

Incidem no pagamento do selo:

— As autorizações dos Sindicatos para venda de mercadorias a seus associados por meio de prestações descontadas de vencimentos (art. 1.º). Ac. 17.299.

Não estão sujeitos ao pagamento do selo:

— Descontos referentes a diferenças de preço, devolução de mercadoras, descontos sobre pagamentos antecipados, etc., atinentes a Duplicatas descontadas em estabelecmentos de crédito. Ac. 17.218.

— As comunicações referentes a recebimentos de quantias feitas pelo empregado ao empregador. Ac. 17.250.

— As cópias referidas no art. 783 do Código de Contabilidade da União. Ac. 17.251.

— As ordens de pagament oque obedecerem ao disposto nas alíneas "b" e "c" do art. 81. Ac. 17.2[illegible].

IMPOST ODE RENDA

— Fundo para depreciação de [illegible], [illegible] porque o reajustamento de valores, dos [illegible] [illegible]mente, evidencia, em conjunto, [illegible] de certo tempo a esta parte. Reserva para "Prejuízos Diversos", destinada a eventual prejuízo [illegible] venda de títulos [illegible], tendo em vista que esses títulos são recebidos em carteira com uma margem de Cr$ ...... por unidade. "Fundo de Reserva", para créditos duvidosos, em percentagem [illegible], é [illegible]tavel. Ac. 17.239.

— Não é lícita a impugnação de rendimento [illegible]do, quando não há elemento algum que o torne suspeito de falsidade. Ac. 17.240.

— Para efeito do imposto de renda não cabe discussão s eo recebimento tributavel é representado por dinheiro ou por título promissório. Ac. 17.242.

— Lançamento "ex-officio" procedente e isto por não ser crivel que uma fazenda com uma população bovina de 1.500 cabeças produzisse 751 de côrte em um ano. Ac. 17.243.

— Os juros de apólices da dívida pública estão sujeitos ao tributo. Ac. 17.245.

— Não se toma conhecimento do pedido de reconsideração quando o requerente não é parte no processo. Ac. 17.272.

— Quando os esclarecimentos são prestados satisfatoriamente, a multa do lançamento ex-officio é a de 30%. Ac. 17.276.

— Notificado, o contribuinte, do lançamento, não lhe é mais permitida a retificação da declaração. Ac. 17.300.

— Simples transferencia de crédito, autorizada pela Fiscalização Bancária do Banco do Brasil, julgada não incidente no imposto de renda, po rnão afetar a conta de resultados. Ac. 17.303.

ACORDÃOS DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ns. 14.831 a 14.989. Dário Oficial seção IV, dias 3, 3, 4, 6, 7, 8, 10, 13 e 14.

IMPOSTO DE CONSUMO

— A inculcação de falsa procedencia (art. 78 do decreto-lei n. 739, de 1938) precisa ser amplamente provada e sómente punida quando demonstrado o malefício que a lei visa coibir. O mesmo não se dá com a transgressão dos arts. 72, 81 e 112, § 9.º, ltra "c", que se caracteriza com a simples exposição à venda de produtos sem selos nem rótulos e desprovidos de nota de venda. Ac. 14.848.

— Café moido exposto à venda em contravenção de dispositivos legais. Responsabilidade do comerciante. Ac. 14.839.

— Desde que a mercadoria se encontrava no armazem da empresa de transporte, não e mtransito pela estrada de rodagem, improcede a autuação de irregularidade em efeitos fiscais. Acs. 14.841, 14.969 e 14.970.

— Exportação, pelo fabricante, de produtos com isenção de impost ode consumo. Falta de apresentação, dentro do praso, da guia de embarque, com averbação comprobatória da exportação. Nega-se provimento ao recurso, e propõe-se a equidade. Ac. 14.844.

— Sujeitos a registro os comerciantes e os representantes de casas comerciais que comerciam por meio de amostras. Ac. 14.848.

— Infração do disposto no art. 112, § 10, "d", do decreto-lei n. 739, de 1938. Negociante retalhista que possuia no seu estabelecimento comercial bebidas acondicionadas em recipiente de mais de um litro de capacidade.. Mercadoria exposta à venda, sem rótulos e sem selos do imposto de consumo. Ac. 14.849.

— Negociante que vende habitualmente artigos de seu comércio a revendedores deve ser considerado grossista. Ac. 14.850.

— A ocultação de mercadorias não seladas e já sujeitas ao estampilhamento, dentro de estabelecimentos comerciais, configura a sonegação a que alude o art. 204 do decreto-lei n. 739, de 1938. Ac. 14.851.

— Aplicam-se aos processos em curso no Conselho disposições legais que venham beneficiar os contribuintes. Vendedor de alcool puro que infringiu o disposto no art. 9.º, do decreto n. 23.664, de 1933, reproduzido no art. 111, § 9.º, eltra "b", do decreto-lei n. 739, de 1938, absolvido diante do que preceitua o art. 8.º do decreto-lei n. 4.878, de Outubro de 1942. Ac. 14.853.

— Rótulos apostos em garrafas de vinho tinto de uva, sem constar dos mesmos o nome do engarrafador nem o local do engarrafamento. Infração do art. 73, § 5.º, do decreto-lei n. 739, de 1938. Ac. 14.854.

— Não havendo capital registrado, para a filial que funciona no país, aplica-se a regra constante do art. 11, § 14, do decreto-lei n. 739, de 1938. Ac. 14.855.

— Ninguem poderá vender ou expor à venda produto sujeito ao imposto de consumo sem se achar habilitado com o competente registro. Ac. 14.871.

— A cerveja de que trata o art. 4.º, § 2.º, alínea XIV, inciso 1º, do decreto-lei n. 739, de 1938, deve sair da fábrica selada como determina o art. 111, § 6.º, letra "c", do decreto-lei a que acima se alude. Ac. 14.873.

— As joias adquiridas por negociantes em leilões da Caixa Econômica, não estão sujeitas a imposto de consu-

EXPEDIENTE DA DIVISÃO DO IMPOSTO DE RENDA

PORTARIA:

— N.º 47, de 8 de Fevereiro de 1944 (D. Of. 17), baixando instruções relativas ao serviço de fiscalização e inspeção do imposto de renda.

DESPACHOS:

Foi declarado, em solução a consultas:

— O produto da venda de um imovel, quando remetido para o estrangeiro, não está sujeito ao pagamento do imposto de renda, por não se tratar de rendimento e sim de capital, sendo sómente devido o tributo sobre a renda que o imovel produzia de arrendamento (D. Of. 4 e 28).

— Os lucros apurados no território nacional, por ocasião do encerramento do balanço, de filial de companhia estrangeira, ficam automaticamente sujeitos à taxa de 8% de que trata o art. 97 do decreto-lei n. 4.178, de 13-3-42, não podendo, de forma alguma, conceder-se compensação de prejuizos havidos em exercícios anteriores, visto ser um dos princípios básicos da legislação do imposto de renda a independencia dos exercícios (D. Of. 4).

— O lucro apurado na venda de propriedade imovel ou na venda de títulos de qualquer natureza, quando realizada individualmente, sem o carater de habitualidade e profissão, não é considerado pela lei, rendimento, para efeito de tributação (D. Of. 4).

— Quando motivos imperiosos ocasoinarem atrazo na entrega da notificação para pagamento do imposto de renda, e suceda do contribuinte vir a recebe-la depois de exgotado o praso de 20 dias marcados para pagamento, parcial ou total do imposto, não deverá ser cobrada a multa de móra de 10%, devendo o praso de 20 dias começar a ser contado da data da entrega do registrado postal no domicílio do contribuinte, alterando-se os prasos das quotas restantes, em face do disposto no art. 93 (D. Of. 11).

— Os empregados que adquirirem, em determinado exercício, a qualidade de contribuintes do imposto de renda, não se beneficiarão, nesse mesmo exercício, da isenção do desconto de 3% para aquisição compulsoria das "Obrigações de Guerra", o que se efetivará no exercício subsequente, quando iniciarão o recolhimento em duodecimos, para a subscrição compulsória de uma importância igual ao imposto a que estiveram sujeitos no último exercício (D. Of. 11).

— As firmas que encerraram as suas atividades comerciais a 30 de Junho, 30 de Novembro, 25 de Novembro e 15 de Outubro d e1943, e apresentaram no exercício financeiro de 1943 declaração baseada nos resultados do ano de 1942, e pagaram o imposto respectivo, não estão obrigadas a apresentarem nova declaração de rendimentos relativa aos meses que funcionaram em 1943 (D. Of. 18).

— Os juros das apólices vencidos ha dois, três e quatro anos, e sómente agóra pagos, estão sujeitos à taxa de 4% do decreto-lei n. 4.178, de 13-3-42 (D. Of. 18).

—Os sócios de uma firma pódem, em face da Lei do Imposto de Renda, depositar na mesma, a juros convencionados, somas provenientes de seus negócios particulares, devendo, porém, ser a taxa fixa, invariavel, afim de evitar qualquer interpretação duvidosa, por parte da repartição lançadora (D. Of. 18).

— Tendo o consulente convolado nupcias em Junho de 1943, deverá, na declaração de rendimentos do exercício financeiro em curso (1944), adicionar aos seus os rendimentos de sua esposa, relativos ao ano de 1943, inclusive os por ela percebidos, nesse ano, anteriormente à celebração do casamento, e quaisquer que sejam as respectivas importâncias, pois que não há limite a observar para o computo dos rendimentos, abater a quota integral de Cr$ 8.000,00 a título de encargo de família relativo à esposa (D. Of. 28).

— As taxas de 2% e 1% de imposto proporcional adicional, previsto no art. 44 do decreto-lei n. 5.844, de 23-9-43, recaem sobre os lucros reais ou presumidos e não sobre a importancia relativa ao imposto proporcional fixo (D. Of. 29).

— Não compete aos despachantes aduaneiros incluir em suas declarações as comissões percebidas e pertencentes a outros despachantes aduaneiros, aos quais cabe a reponsabilidade perante o fisco (D. Of. 30).

— Foi aprovado o seguinte parecer do Serviço de Tributação (D. Of. 18):

"O Coletor Federal em Pirassununga, Estado de São Paulo, consulta se o espólio de um contribuinte que apresentou declaração de rendimentos em abril de 1941 e faleceu em agosto do mesmo ano, tem direito, no exercício financeiro seguinte ao do falecimento, ao abatimento de encargos de família correspondentes a viúva e filhos maiores e à isenção de Cr$ 12.000,00.

2. No caso de falecimento do contribuinte, a declaração de rendimentos e o lançamento do impôsto serão feitos, até a partilha o ua adjudicação dos bens, em nome do espólio, ao qual se aplicam as normas a que estão sujeitas as pessoas físicas, ficando essa obrigações, isto é, da apresentação da declaração e do pagamento do impôsto, a cargo do inventariante.

3. A isenção de Cr$ 12.000,00 é considerada sómente no exercício financeiro em que ocorrer o falecimento do contribuinte. Nos exercícios subsequentes, se a renda líquida fôr superior àquele limite de Cr$ 12.000,00, calcular-se-á o impôsto lomplementar aplicando à porção de renda até Cr$ 20.000,00 a taxa de 0,5% sem se atender ao limite de isesção, observando-se, daí em diante, as taxas progressivas.

4. Na espécie, tendo o contribuinte falecido após a apresentação da declaração de erndimentos do exercício financeiro de 1941, nos exercícios seguintes o impôsto das declarações apresentadas pelo espólio será calculado aplicando-se a taxa de 0,5% sôbre a renda líquida porventura apurada, sem se considerar o limite de isenção até Cr$ 12.000,00.

5. Com referência aos encargos de família, poderão ser abatidos, apenas, os relativos à viúva, filhos menores ou inválidos ou filhas solteiras ou viúvas sem arrimo, computando-se como tais os tilhos legítimos, legitimados, naturais reconhecidos e adotivos, que não tiverem rendimentos próprios, ou, se os tiverem, desde que êsses rendimentos estejam incluidos na declaração do espólio.

6. Convém esclarecer que ao cônjuge sobrevivente compete apresentar, separadamente, declaração de rendimentos relativa às importâncias que perecber do seu trabalho próprio, das pensões de que tiver gôzo privativo ou de quaisquer bens que não se incluam no monte a partilhar".

ACORDÃOS DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

— Ns. 17.217 a 17.307. Diário Oficial seção IV, dias 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20; 23; 28; 29 e 30.

IMPOSTO DO SELO

Aplicação da tabela anexa ao decreto-lei n. 4.655, de 1942.

— Máquinas vendidas para uso dos compradores. Carta de confirmação de pedido de mercadorias. Quantia adiantada por conta do preço. Ac. 17.227.

— Não cabe recurso interposto das decisões concernentes às comunicações feitas pelos tabeliães, na forma

Atos relativos à arrecadação e à fiscalização das Rendas Internas

ATOS DO PODER EXECUTIVO

— Foi extinta, pelo decreto-lei n. 6.304, de 2 de Março de 1944 (D. Of. 4), a 2.ª Coletoria Federal em Itapeva, no Estado de São Paulo.

— O decreto-lei n. 6.330, de 9 de Março de 1944 (D. Of. 11), isentou de direitos de importação, imposto de consumo e demais taxas aduaneiras os salvados constituidos por borracha e seus artefatos, adquiridos pelo Banco de Crédito da Borracha S. A.

— Modificando dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo decreto-lei n. 5.844, de 22 de Setembro de 1943, foi publicado no Diário Oficial de 15 de Março de 1944 o decreto-lei n. 6.340, do dia 11 anterior.

— Pelo decreto n. 15.028, de 13 de Março de 1944 (D. Of. 15) foi aprovado o regulamento que dispõe sobre a execução dos decretos-leis ns. 6.224 e 6.225, de 24 de Janeiro de 1944, que instituiram o imposto sobre lucros extraordinários e os "certificados de equipamento" e "depósitos de garantia".

— Foram criadas, pelos decretos-leis ns. 6.367 e 6.368, de 23 de Março de 1944 (D. Of. 25), as Coletorias Federais nos Municípios de Dores de Campos, Estado de Minas Gerais, e Bandeirantes, Estado do Paraná.

— O decreto-lei n .6.383, de 29 de Março de 1944 (D. Of. 31), criou a Seção ou Turma de Lucros Extraordinários em Orgãos da Divisão do Imposto de Renda.

— Alterando o regulamento da Divisão do Imposto de Renda, foi publicado no Diário Oficial do dia 31 de Março de 1944 o decreto n. 15.187, do dia 29 anterior.

— O regimento da Junta de Ajuste dos Lucros Extraordinários foi aprovado pelo decreto n. 15.188, de 29 de Março de 1944 (D. Of. 31).

ATOS DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

CIRCULAR:

N.º 5 — De acôrdo com o resolvido no processo fichado no Tesouro Nacional sob o n. 119.610-43, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a êste Ministério, para o seu conhecimento e devidos fins, que o impôsto sôbre as vendas e consignações efetuadas nesta Capital, regulado pelo Decreto n. 22.061, de 10 de novembro de 1932, não incide sôbre tôdas as transações mercantís, entre as quais a locação de coisas, atingindo sòmente, como está na sua própria denominação, as vendas e consignações. — **A. de Souza Costa.**

DESPACHOS:

— Em provimento a recursos dos representantes da Fazenda, foram anulados os acordãos ns. 15.564, 15.969 (D. Of. 1), 13.747 (D. Of. 6), do 1.º Conselho de Contribuintes, e ns. 13.733, 14.499, 14.1198 (D. Of. 6), 14.355, 14.379 (D. Of. 10), do 2.º Conselho.

— Foi negada a aplicação de equidade proposta pelo 1.º Conselho nos acordãos ns. 16.403, 16.544 (D. Of. 10), 15.040, 16.024, 16.355, 16.360 (D. Of. 16), e pelo 2.º Conselho nos acordãos ns. 14.251, 14.407 (D. Of. 1), 14.478, 14.213 (D. Of. 6), 14.455 (D. Of. 10), 14.500 e 14.458 (D. Of. 16).

— Atendendo a propostas do 1.º Conselho, o Sr. Ministro reduziu as multas referidas nos acordãos ns. 14.910 (D. Of. 11) e 16.632 (D. Of. 16), e relevou as mencionadas nos acordãos ns. 16.000, 14.166 (D. Of. 10), 16.609, 16.610 (D. Of. 11), 16.342, 16.555 e 16.608 (D. Of. 16).

— Foram relevadas, por equidade, as multas aplicadas pelo 2º Conselho nos acordãos ns. 13.897, 14.256 (D. Of. 1), 14.495 e 14.021 (D. Of. 11).

— Deixou de merecer provimento o recurso referente ao acordão n. 14.466 (D. Of. 6), do 1.º Conselho.

— Em provimento a recursos do representante da Fazenda no 1.º Conselho, foram reformados, em parte o acordão n. 16.464 (D. Of. 16), para elevar a multa imposta, o acordão n. 16.403 para ser aplicada a multa mais benigna da nova lei, e o acordão n. 13.744 (D. Of. 10), para que o processo seja devolvido ao 1.º Conselho de Contribuintes afim de que o mesmo se digne deliberar sobre o mérito.

EXPEDIENTE DA RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

(D. Of. 3, 7 e 20).

— Em resposta a consultas de contribuintes, foi declarado:

IMPOSTO DE CONSUMO

— Galerias, trilhos ou suportes de cortinas e stores, com os respectivos grampos, que fazem a cortina correr sob o trilho, confeccionados retos ou curvos, de ferro, e as carretilhas de metal, para serem vendido sem conjunto o useparadamente, não estão sujeitos ao imposto de consumo.

IMPOSTO DE SELO

— Sempre que u mcontrato seja lavrado em virtude de um papel no qua lo selo proporcional já tenha sido pago, deverá ser este levado e mcontas no novo contrato, uma vez, que este seja consequencia daquele.

— O documento recebido como prova de fiança prestada, que contem obrigação [illegible] de [illegible], alem da fiança oferecida, sujeita-se ao selo em [illegible], na forma do art. 44, das Normas Gerais, do decreto-lei numero 4.655, de 1942.

— As notas de contabilidade não estão sujeitas ao impostos do selo não se [illegible], porem, os recebimentos, na forma do art. 99 da tabela, cujo selo é devido na respectiva ficha de caixa.

— A declaração de empregados, de que cogita o decreto-lei n. 1.843, de 7-12-39, está sujeita ao pagamento do selo de 3 cruzeiros pela folha inicial e de [illegible] ros por folha excedente, alem do selo de Educação e Saude, apenas na 1.ª via da relação.

— Os recibos de importancias decorrentes de fornecimento de [illegible] pelas empresas de mineração à E. F. C. do Brasil, estão sujeitos, apenas, ao selo [illegible] art. 100 da tabela anexa ao decreto-lei n. 4.655, de 1942.

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

b) RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS

b) Janeiro a Março de 1944 — 1943

Espécies tributadas	1944	1943	Diferenças em 1944
	Cr$	Cr$	Cr$
Fumo	49.824.315,90	30.132.956,00	+ 19.691.359,90
Bebidas	20.874.953,90	14.767.063,90	+ 6.107.890,00
Álcool	219.515,00	201.620,00	+ 17.895,00
Fósforos	6.969.812,00	5.469.369,00	+ 1.500.443,00
Sal	84.570,00	75.615,00	+ 8.955,00
Calçados	6.454.729,90	4.144.440,30	+ 2.310.289,60
Perfumarias e artigos de toucador	4.528.015,70	3.201.673,10	+ 1.326.342,60
Especialidades farmacêuticas	3.880.733,90	2.612.077,70	+ 1.268.656,20
Conservas	2.127.532,90	2.140.369,30	— 12.836,40
Vinagre e óleos para alimentação	2.635.716,20	2.127.278,00	+ 508.438,20
Velas	195.674,00	179.760,00	+ 15.914,00
Tecidos	18.950.465,50	14.355.037,90	+ 4.595.427,60
Artefatos de tecidos e de peles	8.337.816,20	6.706.470,20	+ 1.631.346,00
Papel e seus artefatos	932.216,80	702.465,60	+ 229.751,20
Cartas de jogar	128.130,00	325.020,00	— 196.890,00
Chapéus e bengalas	935.628,30	790.763,40	+ 144.864,90
Louças e vidros	809.731,00	657.376,50	+ 152.354,50
Ferragens e artefatos de ferro	1.562.450,20	1.271.335,50	+ 291.114,70
Café e chá	750.787,50	748.700,00	+ 2.087,50
Manteiga e sucedâneos	396.651,60	395.936,20	+ 715,40
Móveis	2.353.142,60	1.606.690,80	+ 746.451,80
Armas de fogo e suas munições	124.569,50	55.014,00	+ 69.555,50
Lâmpadas, pilhas e aparelhos elétricos	1.150.303,00	874.933,10	+ 275.369,90
Queijos e requeijões	106.986,60	89.620,90	+ 17.365,70
Eletricidade	1.405.798,80	1.215.405,60	+ 190.393,20
Tintas e vernizes	1.559.087,20	1.060.740,10	+ 498.347,10
Leques	12.851,00	10.440,00	+ 2.411,00
Artefatos de borracha	629.179,50	538.242,00	+ 90.937,50
Pincéis para barba, etc.	163.691,00	93.795,00	+ 69.896,00
Pentes, escovas, espanadores e vassouras	870.162,00	924.637,00	— 54.475,00
Brinquedos	232.693,00	142.325,70	+ 90.367,30
Artefatos de couro e outros materiais	860.492,20	570.213,10	+ 290.279,10
Joias e obras de ourives	922.096,90	559.616,20	+ 362.480,70
Bijouterias, relógios e objetos de adorno	485.610,70	321.926,40	+ 163.684,30
Gasolina, nafta, carbureto e óleos	306.350,20	217.738,50	+ 88.611,70
Ladrilhos, mosaicos, azulejos, etc.	234.522,70	268.304,20	— 33.781,50
Instrumentos de música	131.285,60	102.309,40	+ 28.976,20
Mat. ótico, fotog. e cinematográfico	137.480,00	120.734,50	+ 16.745,50
Fogões, fogareiros e aquecedores	80.930,00	97.212,60	— 16.282,60
Cimento	2.016.445,00	1.647.150,00	+ 369.295,00
Linhas, cordoalha e botões	1.302.686,00	1.153.255,90	+ 149.430,10
Emol. de escritórios comerciais	432.500,00	362.000,00	+ 70.500,00
Selagem de estoque			
Depósitos fechados	42.300,00	37.200,00	+ 5.100,00
Açúcar	45.225,00	500.326,20	— 455.101,20
Totais	**Cr$ 146.205.835,00**	**Cr$ 103.575.158,80**	**+ Cr$ 42.630.676,20**

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

b) RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

1. ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS

a) Março de 1944 — 1943

Rubricas Orçamentárias	1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944
RENDA ORDINÁRIA	Cr$	Cr$	Cr$
Rendas tributárias:			
Imposto de consumo	55.367.978,20	38.368.490,50	+ 16.999.487,70
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	4.528.453,10	7.640.240,80	— 3.111.787,70
Imposto do sêlo e afins	10.799.297,50	7.093.734,70	+ 3.705.562,80
Rendas patrimoniais	175.107,90	47.682,20	+ 127.425,70
Rendas industriais	50,00	—	+ 50,00
Diversas rendas	614.650,10	568.464,40	+ 46.185,70
Total	71.485.536,80	53.718.612,60	+ 17.766.924,20
RENDA EXTRAORDINÁRIA	1.063.424,50	3.736.878,60	— 2.673.454,10
Total das rendas	72.548.961,30	57.455.491,20	+ 15.093.470,10
Movimento de depósitos	Cr$ 21.237.687,70	Cr$ 18.440.810,50	+ Cr$ 2.796.877,20

b) Janeiro a Março de 1944 — 1943

Rubricas Orçamentárias	1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944
RENDA ORDINÁRIA	Cr$	Cr$	Cr$
Rendas tributárias:			
Imposto de consumo	146.205.835,00	103.575.158,80	+ 42.630.676,20
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	11.426.313,00	23.221.235,80	— 11.794.922,80
Imposto do sêlo e afins	29.123.790,60	20.155.114,90	+ 8.968.675,70
Rendas patrimoniais	340.950,50	80.675,80	+ 260.274,70
Rendas industriais	50,00	91,00	— 41,00
Diversas rendas	1.759.429,70	1.644.569,80	+ 114.859,90
Total	188.856.368,80	148.676.846,10	+ 40.179.522,70
RENDA EXTRAORDINÁRIA	3.197.452,60	4.971.842,60	— 1.774.390,00
Total das rendas	192.053.821,40	153.648.688,70	+ 38.405.132,70
Movimento de depósitos	Cr$ 62.497.376,30	Cr$ 60.388.572,30	+ Cd$ 2.108.804,00

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

a) RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

8. ARRECADAÇÃO DIÁRIA DO IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

a) Março de 1944

Dias	Receita extraordinária União — 40%	Receita da Municipalidade — 60%	Total
	Cr$	Cr$	Cr$
1	3.719.671,80	5.176.230,10	8.895.901,90
2	145.496,90	212.224,80	357.721,70
3	150.955,50	220.186,90	371.142,40
4	51.646,90	75.333,50	126.980,40
6	224.540,50	327.519,50	552.060,00
7	214.384,00	312.704,90	527.088,90
8	206.248,50	300.838,60	507.087,10
9	194.891,00	284.272,30	479.163,30
10	140.119,20	204.380,70	344.499,90
11	31.613,40	46.112,00	77.725,40
13	127.042,40	185.306,60	312.349,00
14	139.841,00	203.975,00	343.816,00
15	203.519,30	296.857,70	500.377,00
16	140.146,20	204.420,40	344.566,60
17	140.514,80	204.958,00	345.472,80
18	43.260,60	63.100,60	106.361,20
20	239.337,90	340.103,40	579.441,30
21	159.467,90	232.603,50	392.071,40
22	104.352,80	152.211,40	256.564,20
23	155.276,50	226.489,80	381.766,30
24	145.776,70	212.632,80	358.409,50
25	50.919,80	74.272,60	125.192,40
27	203.587,20	296.956,40	500.543,60
28	237.512,10	346.440,00	583.952,10
29	227.122,10	331.285,20	558.407,30
30	3.343.775,90	4.668.136,80	8.011.912,70
31	175.207,00	255.580,90	430.787,90
Totais	Cr$ 10.816.227,86	Cr$ 15.464.114,48	Cr$ 26.280.342,34

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

a) RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS

b) Janeiro a Março de 1944 — 1943

Espécies tributadas	1944	1943		Diferenças em 1944
	Cr$	Cr$		Cr$
Fumo	35.796.712,00	20.397.259,50	+	15.399.452,50
Bebidas	28.246.575,30	19.379.610,00	+	8.866.965,30
Álcool	229.863,50	227.694,20	+	2.169,30
Fósforos	220.459,00	201.419,00	+	19.040,00
Sal	107.208,00	82.744,00	+	24.464,00
Calçados	4.804.544,70	3.101.438,20	+	1.703.106,50
Perfumarias e artigos de toucador	9.559.022,40	6.688.279,20	+	2.870.743,20
Especialidades farmacêuticas	5.389.866,10	4.392.877,30	+	996.988,80
Conservas	1.498.825,50	1.258.679,50	+	240.146,00
Vinagre e óleos para alimentação	426.514,00	315.543,00	+	146.971,00
Velas	163.719,00	189.480,50	—	25.761,50
Tecidos	5.883.088,00	4.015.505,90	+	1.867.582,10
Artefatos de tecidos e de peles	2.763.119,40	2.195.132,90	+	567.986,50
Papel e seus artefatos	679.261,40	565.798,00	+	113.463,40
Cartas de jogar	17.370,00	12.070,00	+	5.300,00
Chapéus e bengalas	584.611,90	503.477,00	+	81.134,90
Louças e vidros	549.517,00	416.761,50	+	132.755,50
Ferragens e artefatos de ferro	768.298,10	618.014,40	+	150.283,70
Café e chá	936.700,60	855.360,80	+	81.339,80
Manteiga e sucedâneos	176.327,00	212.373,90	—	36.046,90
Móveis	2.248.055,50	1.690.054,80	+	558.000,70
Armas de fogo e suas munições	124.385,00	86.582,00	+	37.803,00
Lâmpadas, pilhas e aparelhos elétricos	1.062.330,00	803.375,10	+	258.954,90
Queijos e requeijões	251.476,50	231.593,90	+	19.882,60
Eletricidade	724.806,20	647.362,80	+	77.443,40
Tintas e vernizes	1.336.675,40	849.409,00	+	487.266,40
Leques	20.040,00	17.905,00	+	2.135,00
Artefatos de borracha	254.352,00	231.375,50	+	22.976,50
Pincéis para barba, etc.	304.802,00	221.384,00	+	83.418,00
Pentes, escovas, espanadores e vassouras	264.100,10	216.831,50	+	47.268,60
Brinquedos	73.269,00	45.893,00	+	27.376,00
Artefatos de couro e outros materiais	661.570,50	511.833,30	+	149.737,20
Joias e obras de ourives	1.540.224,30	1.040.534,60	+	499.689,70
Bijouterias, relógios e objetos de adorno	262.894,30	192.732,70	+	70.161,60
Gasolina, nafta, carbureto e óleos	47.785,00	37.595,00	+	10.190,00
Ladrilhos, mosaicos, azulejos, etc.	551.063,80	491.085,90	+	59.977,90
Instrumentos de música	99.189,00	76.941,00	+	22.248,00
Mat. ótico, fotog. e cinematográfico	27.070,00	17.190,00	+	9.880,00
Fogões, fogareiros e aquecedores	43.580,00	70.774,50	—	27.194,50
Cimento	43.705,00	29.550,00	+	14.155,00
Linhas, cordoalha e botões	218.795,30	197.606,70	+	21.188,60
Emol. de escritórios comerciais	716.000,00	515.800,00	+	200.200,00
Selagem de estoque				
Depósitos fechados	56.900,00	45.485,00	+	11.415,00
Açúcar	62.025,00	43.081,50	+	18.943,50
Totais	Cr$ 109.832.696,80	Cr$ 73.941.495,60	+	Cr$ 35.891.201,20

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

a) RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS

a) Março de 1944 — 1943

Espécies tributadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
Fumo	13.852.842,50	6.467.201,00	+	7 385 641,50
Bebidas	10.156.980,20	7.550.815,50	+	2 606 164,70
Alcool	209.597,70	224.144,20	—	14 546,50
Fósforos	200.677,00	193.791,00	+	6 886,00
Sal	95.144,00	82.399,00	+	12 745,00
Calçados	1.980.967,60	1.252.212,50	+	728 755,10
Perfumarias e artigos de toucador	3.590.290,20	2.426.812,30	+	1 163 477,90
Especialidades farmacêuticas	2.261.590,60	1.668.683,50	+	592 907,10
Conservas	775.266,00	633.107,50	+	142 158,50
Vinagre e óleos para alimentação	234.493,00	175.725,00	+	58 768,00
Velas	110.905,00	120.712,50	—	9 807,50
Tecidos	2.526.791,00	1.654.117,20	+	872 673,80
Artefatos de tecidos e de peles	1.258.627,10	1.015.338,90	+	243 288,20
Papel e seus artefatos	366.202,30	341.371,80	+	24 830,50
Cartas de jogar	15.300,00	12.060,00	+	3 240,00
Chapéus e bengalas	229.017,10	222.173,20	+	6 843,90
Louças e vidros	328.312,00	245.830,50	+	82 481,50
Ferragens e artefatos de ferro	546.124,30	472.349,90	+	73 774,40
Café e chá	433.673,40	420.210,00	+	13 463,40
Manteiga e sucedâneos	145.872,00	153.671,30	—	7 799,30
Móveis	1.064.475,90	812.746,00	+	251 729,90
Armas de fogo e suas munições	58.175,00	12.070,00	+	46 105,00
Lâmpadas, pilhas e aparelhos elétricos	509.744,00	372.751,50	+	136 992,50
Queijos e requeijões	153.750,60	161.411,50	—	7 660,90
Eletricidade	236.179,90	213.045,60	+	23 134,30
Tintas e vernizes	614.665,10	427.679,20	+	186 985,90
Leques	17.560,00	16.695,00	+	865,00
Artefatos de borracha	172.898,00	142.972,00	+	29 926,00
Pincéis para barba, etc.	114.636,00	90.920,00	+	23 716,00
Pentes, escovas, espanadores e vassouras	152.231,00	124.374,50	+	27 856,50
Brinquedos	53.871,00	37.998,00	+	15 873,00
Artefatos de couro e outros materiais	337.600,00	254.777,00	+	82 823,00
Joias e obras de ourives	353.080,30	263.697,20	+	89 383,10
Bijouterias, relógios e objetos de adorno	178.512,40	140.026,30	+	38 486,10
Gasolina, nafta, carbureto e óleos	44.035,00	36.515,00	+	7 520,00
Ladrilhos, mosaicos, azulejos, etc.	251.635,50	175.238,80	+	76 396,70
Instrumentos de música	36.289,00	21.609,00	+	14 680,00
Mat. ótico, fotog. e cinematográfico	22.935,00	17.185,00	+	5 750,00
Fogões, fogareiros e aquecedores	32.137,00	66.394,50	—	34 257,50
Cimento	39.970,00	29.210,00	+	10 760,00
Linhas, cordoalha e botões	122.273,10	124.962,50	—	2 689,40
Emol. de escritórios comerciais	634.000,00	497.300,00	+	136 700,00
Selagem de estoque				
Depósitos fechados	49.600,00	44.685,00	+	4 915,00
Açúcar	55.940,00	43.011,50	+	12 928,50
Totais	Cr$ 44.626.866,80	Cr$ 29.490.011,90	+	Cr$ 15.136.854,90

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

a) RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

1. ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS

a) Março de 1944 — 1943

Rubricas Orçamentárias	1944	1943	Diferenças em 1944
RENDA ORDINÁRIA	Cr$	Cr$	Cr$
Rendas tributárias:			
Imposto de consumo	44.626.866,80	29.490.011,90	+ 15.136.854,90
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	7.526.758,70	5.530.979,30	+ 1.995.779,40
Imposto do sêlo e afins	17.714.591,90	11.298.940,80	+ 6.415.651,10
Rendas patrimoniais	583.590,20	453.478,60	+ 130.111,60
Rendas industriais	2.103,80	—	+ 2.103,80
Diversas rendas	1.313.424,40	1.166.994,50	+ 146.429,90
Total	71.767.335,80	47.940.405,10	+ 23.826.930,70
RENDA EXTRAORDINÁRIA	16.832.358,10	14.789.158,10	+ 2.043.200,00
Total das rendas	88.599.693,90	62.729.563,20	+ 25.870.130,70
Movimento de Depósitos	Cr$ 30.677.953,00	Cr$ 15.835.966,60	Cr$ 14.841.986,40

b) Janeiro a Março de 1944 — 1943

Rubricas Orçamentárias	1944	1943	Diferenças em 1944
RENDA ORDINÁRIA	Cr$	Cr$	Cr$
Rendas tributárias:			
Imposto de consumo	109.832.696,80	73.941.495,60	+ 35.891.201,20
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	18.655.715,90	15.098.621,20	+ 3.557.094,70
Imposto do sêlo e afins	48.666.649,00	36.107.813,30	+ 12.558.835,70
Rendas patrimoniais	1.206.940,70	786.032,00	+ 420.908,70
Rendas industriais	2.203,80	100,00	+ 2.103,80
Diversas rendas	3.668.569,50	3.151.917,20	+ 516.652,30
Total	182.032.775,70	129.085.979,30	+ 52.946.796,40
RENDA EXTRAORDINÁRIA	64.173.246,80	59.190.014,60	+ 4.983.232,20
Total das rendas	246.206.022,50	188.275.993,90	+ 57.930.028,60
Movimento de Depósitos	Cr$ 103.572.564,20	Cr$ 58.817.846,40	+ Cr$ 44.754.717,80

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

DIRETOR:

DR. HORTENCIO DE ALCANTARA FILHO

SECRETÁRIO:
ABIATHAR BRITTO

SUPTE. DA FISCALIZAÇÃO DOS IMPOSTOS INTERNOS:
DR. OTHON DE MELLO

BOLETIM ESTATÍSTICO

O presente "Boletim", organizado pela **Secção Central Hollerith** junto à Diretoria das Rendas Internas, de acôrdo com o contrato celebrado em 23 de maio de 1939, tem por objetivo principal divulgar, com oportunidade, as **primeiras informações telegráficas** da receita arrecadada pelas repartições subordinadas àquela Diretoria. As rendas das repartições pertencentes a outros Ministérios são incluídas de acôrdo com os elementos recebidos.

ANO VII | ABRIL DE 1944 | N.º 4

SUMARIO

MINISTÉRIO DA FAZENDA — AVENIDA APARICIO BORGES — 4.º Andar

RIO DE JANEIRO

I — RENDA GERAL

1. ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS

a) Abril de 1944 — 1943

Rubricas Orçamentárias	1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944
RENDA ORDINÁRIA	Cr$	Cr$	Cr$
Rendas tributárias:			
Imposto de consumo	133.985.393,50	118.017.270,00	+ 15.968.123,50
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	70.199.649,20	60.707.201,20	+ 9.492.448,00
Imposto do sêlo e afins	50.595.124,60	41.899.728,60	+ 8.695.396,00
Nos territórios	6.539,50	16.563,60	— 10.024,10
Rendas patrimoniais	943.308,30	586.997,20	+ 356.311,10
Rendas industriais	12.114.138,50	13.724.023,90	— 1.609.885,40
Diversas rendas	15.131.652,60	15.264.919,40	— 133.266,80
RENDA EXTRAORDINÁRIA	22.465.914,50	19.923.425,50	+ 2.542.489,00
Totais	Cr$ 305.441.720,70	Cr$ 270.140.129,40	+ Cr$ 35.301.591,30

b) Janeiro a Abril de 1944 — 1943

Rubricas Orçamentárias	1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944
RENDA ORDINÁRIA	Cr$	Cr$	Cr$
Rendas tributárias:			
Imposto de consumo	631.201.641,10	483.114.456,40	+ 148.087.184,70
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	179.545.118,50	138.967.812,50	+ 40.577.306,00
Imposto do sêlo e afins	217.291.936,20	162.430.729,40	+ 54.861.206,80
Nos territórios	29.796,10	87.401,10	— 57.605,00
Rendas patrimoniais	3.824.504,30	2.532.723,90	+ 1.291.780,40
Rendas industriais	38.597.951,80	50.264.304,00	— 11.666.352,20
Diversas rendas	70.372.391,80	53.794.207,70	+ 16.578.184,10
RENDA EXTRAORDINÁRIA	109.679.398,70	98.291.937,40	+ 11.387.461,30
Totais	Cr$ 1.250.542.738,50	Cr$ 989.483.327,40	+ Cr$ 261.059.166,10

I — RENDA GERAL

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

a) Abril de 1944 — 1943

Unidades Federadas		1 9 4 4	1 9 4 3		Diferenças em 1944
		Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:					
Território do Acre		59.122,80	84.556,90	—	25.434,10
Amazonas		1.335.882,80	1.107.839,50	+	228.043,30
Pará		2.494.743,30	2.892.802,00	—	398.058,70
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:					
Maranhão	(*)	523.245,50	606.933,40	—	83.687,90
Piauí		498 686,00	474.341,70	+	24.344,30
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:					
Ceará	(o)	861.133,40	2.919.873,00	—	2.058.739,60
Rio Grande do Norte		1.245.774,80	742.600,00	+	503.174,80
Paraiba		1.823.940,90	1.286.851,80	+	537.089,10
Pernambuco		10.992.458,50	8.804.212,00	+	2.188.246,50
Alagoas		1.366.859,90	1.081.196,10	+	285.663,80
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:					
Sergipe		1.465.358,50	1.181.906,30	+	283.452,20
Baía		11.897.476,20	9.799.045,90	+	2.098.430,30
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:					
Minas Gerais		11.264.880,00	12.363.148,20	—	1.098.268,20
Espírito Santo		648.341,90	676.921,80	—	28.579,90
Rio de Janeiro		7.390.288,70	9.993.097,90	—	2.602.809,20
Distrito Federal		107.430.876,20	87.896.866,10	+	19.534.010,10
REGIÃO SUL:					
São Paulo		115.884.406,00	102.024.522,40	+	13.859.883,60
Paraná		5.697.040,70	4.375.140,30	+	1.321.900,40
Santa Catarina		3.888.697,50	4.932.791,90	—	1.044.094,40
Rio Grande do Sul		16.206.121,40	15.646.232,00	+	559.889,40
REGIÃO CENTRO-OESTE:					
Goiaz		800.593,10	571.852,10	+	228.741,00
Mato Grosso	(*)	1.665.792,60	677.408,10	+	988.384,50
Totais	Cr$	305.441.720,70	Cr$ 270.140.129,40	+ Cr$	35.301 591,30

(*) Sujeito a confirmação.
(o) Alfândega de Fortaleza não comunicou a renda.

I — RENDA GERAL

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

b) Janeiro a Abril de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferenças em 1944
	Cr$	Cr$	Cr$
REGIÃO NORTE:			
Território do Acre	142.480,80	413.656,40	— 271.175,60
Amazonas	5.284.955,60	4.520.283,40	+ 764.672,20
Pará	10.713.060,80	9.691.496,00	+ 1.021.564,80
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:			
Maranhão	(*) 2.502.361,60	3.166.757,60	— 664.396,00
Piauí	1.919.165,50	2.461.022,10	— 541.856,60
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:			
Ceará	3.921.486,40	12.890.600,40	— 8.969.114,00
Rio Grande do Norte	5.490.595,00	3.648.067,50	+ 1.842.527,50
Paraíba	6.200.314,30	5.720.581,80	+ 479.732,50
Pernambuco	55.658.695,90	39.505.735,70	+ 16.152.960,20
Alagoas	5.907.538,40	6.665.930,10	— 758.391,70
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:			
Sergipe	6.023.945,40	5.317.567,70	+ 706.377,70
Baía	49.428.403,30	35.675.504,80	+ 13.752.898,50
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:			
Minas Gerais	54.405.924,10	39.051.534,70	+ 15.354.389,40
Espírito Santo	3.343.022,30	3.201.109,60	+ 141.912,70
Rio de Janeiro	33.145.968,30	40.489.224,30	— 7.343.256,00
Distrito Federal	431.064.856,10	326.864.326,10	+ 104.200.530,00
REGIÃO SUL:			
São Paulo	434.630.900,30	347.525.365,80	+ 87.105.534,50
Paraná	23.473.470,60	19.621.104,20	+ 3.852.366,40
Santa Catarina	14.632.474,60	14.037.511,10	+ 594.963,50
Rio Grande do Sul	92.049.875,10	63.583.744,70	+ 28.466.130,40
REGIÃO CENTRO-OESTE:			
Goiaz	3.540.017,00	2.549.655,50	+ 990.361,50
Mato Grosso	(*) 7.063.227,10	2.882.792,90	+ 4.180.434,20
Totais	Cr$ 1.250.542.738,50	Cr$ 989.483.572,40	+ Cr$ 261.059.166,10

(*) Sujeito a confirmação.

II — IMPOSTO DE CONSUMO

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

a) Abril de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944
	Cr$	Cr$	Cr$
REGIÃO NORTE:			
Território do Acre	8.837,50	5.707,40	+ 3.130,10
Amazonas	643.577,00	363.107,00	+ 280.470,00
Pará	1.242.751,00	1.046,207,00	+ 196 544,00
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:			
Maranhão	(*) 340.106,00	341.877,80	— 1.771,80
Piauí	100.872,00	69.827,50	+ 31.044,50
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:			
Ceará	(o) 398.198,00	746.572,10	— 348.374,10
Rio Grande do Norte	393.778,50	225.450,60	+ 168.327,90
Paraiba	767.713,10	519.790,50	+ 247.922,60
Pernambuco	6.796.422,30	5.822.729,80	+ 973.692,50
Alagoas	1.120.235,20	611.539,60	+ 508.695,60
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:			
Sergipe	804.559,10	712.382,10	+ 92.177,00
Baía	3.895.270,80	2.835.644,80	+ 1.059.626,00
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:			
Minas Gerais	4.668.605,80	6.525.340,80	— 1.856.735,00
Espírito Santo	219.629,20	206.645,30	+ 12.983,90
Rio de Janeiro	5.990.495,00	6.347.749,80	— 357.254,80
Distrito Federal	32.696.141,70	27.676.279,00	+ 5.019.862,70
REGIÃO SUL:			
São Paulo	57.761.213,00	52.623.139,20	+ 5.138.073,80
Paraná	3.882.896,10	2.501.962,80	+ 1.380.933,30
Santa Catarina	1.564.977,80	1.401.274,00	+ 163.703,80
Rio Grande do Sul	9.924.123,70	7.170.004,20	+ 2.754.119,50
REGIÃO CENTRO-OESTE:			
Goiaz	140.950,00	110.676,80	+ 30.273,20
Mato Grosso	(*) 624.040,70	153.361,90	+ 470.678,80
Totais	Cr$ 133.985.393,50	Cr$ 118.017.270,00	+ Cr$ 15.968.123,50

(*) Sujeito a confirmação.

(o) Alfândega de Fortaleza não comunicou a renda.

II — IMPOSTO DE CONSUMO

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

b) Janeiro a Abril de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferenças em 1944
	Cr$	Cr$	Cr$
REGIÃO NORTE:			
Território do Acre	37.692,10	162.474,30	— 124.782,20
Amazonas	2.666.087,20	2.109.054,40	+ 557.032,80
Pará	7.304.776,00	5.130.840,30	+ 2.173.935,70
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:			
Maranhão	(*) 1.806.827,00	2.222.927,70	— 416.100,70
Piauí	998.368,40	824.264,40	+ 174.104,00
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:			
Ceará	2.388.112,00	4.031.072,50	— 1.642.960,50
Rio Grande do Norte	3.154.926,70	1.789.187,90	+ 1.365.738,80
Paraíba	3.388.024,70	3.369.039,30	+ 18.985,40
Pernambuco	39.170.875,70	27.695.806,60	+ 11.475.069,10
Alagoas	5.023.045,40	4.970.534,30	+ 52.511,10
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:			
Sergipe	4.757.374,00	4.044.045,50	+ 713.328,50
Baía	18.224.427,20	13.059.787,40	+ 5.164.639,80
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:			
Minas Gerais	26.546.782,90	20.125.802,50	+ 6.420.980,40
Espírito Santo	1.438.320,60	1.549.127,90	— 110.807,30
Rio de Janeiro	28.557.101,00	27.937.845,60	+ 619.255,40
Distrito Federal	149.937.911,60	106.302.273,80	+ 43.635.637,80
REGIÃO SUL:			
São Paulo	254.969.168,30	199.127.627,50	+ 55.841.540,80
Paraná	16.624.972,80	13.190.401,50	+ 3.434.571,30
Santa Catarina	8.462.288,80	7.249.793,80	+ 1.212.495,00
Rio Grande do Sul	52.748.382,30	35.759.228,40	+ 16.989.153,90
REGIÃO CENTRO-OESTE:			
Goiaz	1.102.141,10	1.038.987,40	+ 63.153,70
Mato Grosso	(*) 1.874.035,20	1.415.335,40	+ 458.699,80
Totais	Cr$ 631.201.641,10	Cr$ 463.114.456,40	+ Cr$ 168.087.184,70

(*) Sujeito a confirmação.

III — IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

a) Abril de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944
	Cr$	Cr$	Cr$
REGIÃO NORTE:			
Território do Acre	10.963,30	33.499,70	— 22.536,40
Amazonas	362.711,60	268.452,20	+ 94.259,40
Pará	766.857,90	797.440,30	— 30.582,40
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:			
Maranhão	(*) 6.820,90	74.105,70	— 67.284,80
Piauí	60.029,00	66.295,90	— 6.266,90
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:			
Ceará	(o) 69.180,00	216.703,70	— 147.523,70
Rio Grande do Norte	111.808,80	29.257,80	+ 82.551,00
Paraiba	402.882,80	272.258,70	+ 130.624,10
Pernambuco	1.162.264,40	1.139.600,50	+ 22.663,90
Alagoas	58.561,90	171.046,80	+ 112.484,90
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:			
Sergipe	388.499,10	221.172,90	+ 167.326,20
Baía	916.989,80	1.260.949,60	— 343.959,80
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:			
Minas Gerais	1.735.927,80	1.475.053,20	+ 260.874,60
Espírito Santo	84.778,30	51.914,50	+ 32.863,80
Rio de Janeiro	497.931,80	845.135,60	— 347.203,80
Distrito Federal	35.604.405,70	23.873.453,00	+ 11.730.952,70
REGIÃO SUL:			
São Paulo	23.696.801,20	24.441.971,40	— 745.170,20
Paraná	678.878,90	407.259,80	+ 271.619,10
Santa Catarina	1.286.254,10	1.914.916,80	— 628.662,70
Rio Grande do Sul	2.095.517,00	2.962.517,00	— 867.000,00
REGIÃO CENTRO-OESTE:			
Goiaz	118.231,00	93.734,30	+ 24.496,70
Mato Grosso	(*) 83.353,90	90.461,80	— 7.107,80
Totais	**Cr$ 70.199.649,20**	**Cr$ 60.707.201,20**	**+ Cr$ 9.492.448,00**

(*) Sujeito a confirmação.
(o) Alfândega de Fortaleza não comunicou a renda.

III — IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

b) Janeiro a Abril de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:				
Território do Acre	13.108,60	49.252,50	—	36.143,90
Amazonas	702.718,40	474.528,00	+	228.190,40
Pará	1.213.215,60	1.127.302,70	+	—
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:				
Maranhão	(*) 92.255,40	137.958,60	—	45.703,20
Piauí	119.283,60	139.011,10	—	85.912,90
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:				
Ceará	182.877,00	514.575,10	—	331.698,10
Rio Grande do Norte	141.309,20	108.419,90	+	32.889,30
Paraiba	751.443,20	581.552,30	+	169.890,90
Pernambuco	3.133.090,40	2.706.860,50	+	426.229,90
Alagoas	109.778,20	453.882,30	—	344.104,10
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:				
Sergipe	480.958,30	285.143,30	+	195.815,00
Baía	3.560.861,60	3.816.559,20	—	255.697,60
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:				
Minas Gerais	6.889.419,40	3.490.469,50	+	3.398.949,90
Espírito Santo	191.285,70	126.438,20	+	64.847,50
Rio de Janeiro	1.443.875,50	1.904.521,60	—	460.646,10
Distrito Federal	97.413.855,00	60.252.642,40	+	37.161.212,60
REGIÃO SUL:				
São Paulo	48.298.406,30	51.851.489,90	—	3.553.083,60
Paraná	1.903.866,30	999.179,20	+	904.687,10
Santa Catarina	2.127.470,30	2.852.274,70	—	724.804,40
Rio Grande do Sul	8.163.996,80	6.802.275,30	+	1.361.721,50
REGIÃO CENTRO-OESTE:				
Goiaz	355.024,70	163.769,20	+	191.255,50
Mato Grosso	2.257.019,00	129.707,00	+	2.127.312,00
Totais	Cr$ 179.545.118,50	Cr$ 138.967.812,50	+	Cr$ 40.577.306,00

(*) Sujeito a confirmação.

IV — IMPOSTO DO SÊLO E AFINS (*)

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

a) Abril de 1944 — 1943

Unidades Federadas		1944	1943		Diferenças em 1944
		Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:					
Território do Acre		29.422,00	19.922,40	+	9.499,60
Amazonas		233.608,50	378.916,30	—	145.307,80
Pará		261.437,10	394.243,60	—	132.806,50
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:					
Maranhão		120.035,20	129.796,50	—	9.761,30
Piauí	(*)	105.447,00	106.303,70	—	856,70
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:					
Ceará	(o)	173.508,40	470.433,40	—	296.925,00
Rio Grande do Norte		245.120,70	185.593,00	+	59.527,70
Paraiba		274.700,40	208.356.70	+	66.343,70
Pernambuco		1.227.541,60	953.885,10	+	273.656,50
Alagoas		146.562,40	125.336,00	+	21.226,40
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:					
Sergipe		200.886,10	114.457,70	+	86.428,40
Baía		1.426.630,50	1.712.966,20	—	286.335,70
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:					
Minas Gerais		3.653.401,10	3.221.672,60	—	431.728,50
Espírito Santo		273.127,50	285.077,60	—	11.950,10
Rio de Janeiro		684.510,70	994.836,80	—	310.326,10
Distrito Federal		17.652.302,30	14.620.346,70	+	3.031.955,60
REGIÃO SUL:					
São Paulo		18.182.792,30	13.303.228,00	+	4.879.564,30
Paraná		881.325,40	781.565,50	+	99.759,90
Santa Catarina		790.715,20	519.542,30	+	271.172,90
Rio Grande do Sul		3.053.258,40	2.879.060,70	+	174.197,70
REGIÃO CENTRO-OESTE:					
Goiaz		442.858,20	276.947,20	+	165.911,00
Mato Grosso	(*)	535.933,60	217.040,60	+	318.893,00
Totais	Cr$	50.595.124,60	Cr$ 41.899.728,60	+ Cr$	8.695.396,00

(*) Inclusive verba bancária.
(*) Sujeito a confirmação.
(o) Alfândega de Fortaleza não comunicou a renda.

IV — IMPOSTO DO SÊLO E AFINS (*)

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

b) Janeiro a Abril de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferenças em 1944
	Cr$	Cr$	Cr$
REGIÃO NORTE:			
Território do Acre	48.190,70	79.546,70	— 31.356,00
Amazonas	1.088.806,80	1.046.516,30	+ 42.290,50
Pará	1.309.091,90	1.283.968,20	+ 25.123,70
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:			
Maranhão	(*) 430.236,30	566.654,90	— 136.418,60
Piauí	465.098,00	442.270,70	+ 22.827,30
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:			
Ceará	764.892,40	1.927.910,60	— 1.163.018,20
Rio Grande do Norte	1.004.681,60	689.255,90	+ 315.425,70
Paraiba	895.019,40	768.858,20	+ 126.161,20
Pernambuco	5.925.105,50	4.315.572,20	+ 1.609.533,30
Alagoas	588.357,20	557.073,10	+ 31.284,10
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:			
Sergipe	560.989,00	471.194,50	+ 89.794,50
Baía	9.475.441,70	6.032.959,80	+ 3.442.481,90
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:			
Minas Gerais	15.802.327,90	10.240.588,90	+ 5.561.739,00
Espírito Santo	1.152.075,00	1.118.775,40	+ 33.299,60
Rio de Janeiro	2.322.386,70	3.693.774,50	— 1.371.387,80
Distrito Federal	77.800.763,80	60.273.259,40	+ 17.527.504,40
REGIÃO SUL:			
São Paulo	74.572.717,10	52.530.011,40	+ 22.042.705,70
Paraná	3.945.187,90	2.758.352,10	+ 1.186.835,80
Santa Catarina	2.679.779,20	2.037.805,50	+ 641.973,70
Rio Grande do Sul	12.929.764,80	9.776.397,20	+ 3.153.367,60
REGIÃO CENTRO-OESTE:			
Goiaz	1.776.354,60	1.023.954,00	+ 752.400,60
Mato Grosso	(*) 1.754.668,70	796.029,90	+ 958.638,80
Totais	Cr$ 217.291.936,20	Cr$ 162.430.729,40	+ Cr$ 54.861.206,80

(*) Inclusive verba bancária.
(**) Sujeito a confirmação.

V — SELO PENITENCIÁRIO

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

a) Abril de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1 9 4 4		1 9 4 3		Diferenças em 1944	
		Cr$		Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:						
Território do Acre		172,50		178,20	—	5,70
Amazonas		492,50		2.407,90	—	1.915,40
Pará		1.732,40		4.492,80	—	2.760,40
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:						
Maranhão	(*)	1.569,90		4.337,40	—	2.767,50
Piauí		715,00		3.759,60	—	3.044,60
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:						
Ceará	(o)	5.110,00		4.768,60	+	341,40
Rio Grande do Norte		4.322,60		2.197,80	+	2.124,80
Paraíba		8.899,30		6.739,00	+	2.160,30
Pernambuco		18.589,00		11.718,40	+	6.870,60
Alagoas		2.200,20		2.073,20	+	127,00
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:						
Sergipe		2.089,70		1.848,50	+	241,20
Baía		7.060,50		16.201,50	—	9.141,00
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:						
Minas Gerais		23.159,70		84.250,90	—	61.091,20
Espírito Santo		2.244,50		3.746,80	—	1.502,30
Rio de Janeiro		5.882,90		26.929,10	—	21.046,20
Distrito Federal		127.403,50		156.408,70	—	29.005,20
REGIÃO SUL:						
São Paulo		88.235,00		156.394,80	—	68.159,80
Paraná		11.162,10		7.197,00	+	3.965,10
Santa Catarina		4.330,20		5.052,00	—	721,80
Rio Grande do Sul		22.488,70		32.509,00	—	10.020,30
REGIÃO CENTRO-OESTE:						
Goiaz		5.955,80		2.529,60	+	3.426,20
Mato Grosso	(*)	7.646,10		1.912,50	+	5.733,60
Totais	Cr$	351.462,10	Cr$	537.653,30	— Cr$	186.191,20

(*) Sujeito a confirmação.
(o) Alfândega de Fortaleza não comunicou a renda.

V — SÊLO PENITENCIARIO

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

b) Janeiro a Abril de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1 9 4 3	Diferenças em 1944
	Cr$	Cr$	Cr$
REGIÃO NORTE:			
Território do Acre	418,20	1.803,20	— 1.385,00
Amazonas	8.897,90	10.472,50	— 1.574,60
Pará	18.840,60	30.723,00	— 11.882,40
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:			
Maranhão	(*) 14.104,60	26.036,70	— 11.932,10
Piauí	9.083,00	14.647,30	— 5.564,30
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:			
Ceará	25.818,00	32.729,00	— 6.911,00
Rio Grande do Norte	12.137,20	14.047,10	— 1.909,90
Paraiba	31.393,50	23.211,30	+ 8.182,20
Pernambuco	86.737,70	52.928,70	+ 33.809,00
Alagoas	10.177,20	14.293,50	— 4.116,30
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:			
Sergipe	8.993,20	10.526,10	— 1.532,90
Baía	101.607,00	90.594,60	+ 11.012,40
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:			
Minas Gerais	133.871,10	190.749,90	— 56.878,80
Espírito Santo	14.589,20	18.860,80	— 4.271,60
Rio de Janeiro	30.961,80	158.462,60	— 127.500,80
Distrito Federal	844.128,60	676.455,80	+ 167.672,80
REGIÃO SUL:			
São Paulo	460.813,20	463.775,40	— 2.962,20
Paraná	50.983,50	40.655,00	+ 10.328,50
Santa Catarina	22.183,40	31.113,00	— 8.929,60
Rio Grande do Sul	213.055,60	150.838,00	+ 62.217,60
REGIÃO CENTRO-OESTE:			
Goiaz	27.569,80	17.348,80	+ 10.221,00
Mato Grosso	(*) 16.328,10	13.973,50	+ 2.354,60
Totais	Cr$ 2.142.692,40	Cr$ 2.082.243,80	+ Cr$ 60.448,60

(*) Sujeito a confirmação

VI — TAXA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

a) Abril de 1944 — 1943

Unidades Federadas		1944		1943		Diferenças em 1944
		Cr$		Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:						
Território do Acre		983,40		841,80	+	141,60
Amazonas		13.007,80		12.271,60	+	736,20
Pará		3.557,40		35.291,40	—	31.734,00
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:						
Maranhão	(*)	2.646,10		13.734,70	—	11.088,60
Piauí		2.275,40		5.410,10	—	3.134,70
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:						
Ceará	(o)	10.140,00		30.704,00	—	20.564,00
Rio Grande do Norte		11.551,20		14.272,20	—	2.721,00
Paraiba		16.659,20		21.510,20	—	4.851,00
Pernambuco		64.650,00		34.840,10	+	29.809,90
Alagoas		10.534,00		23.303,40	—	12.769,40
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:						
Sergipe		9.239,20		7.883,20	+	1.356,00
Baía		26.147,80		74.314,00	—	48.166,20
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:						
Minas Gerais		61.385,50		238.513,00	—	177.127,50
Espírito Santo		15.062,80		21.051,00	—	5.988,20
Rio de Janeiro		31.362,40		84.015,90	—	52.653,50
Distrito Federal		506.796,00		446.266,00	+	60.530,00
REGIÃO SUL:						
São Paulo		857.694,50		711.137,80	+	146.556,70
Paraná		46.088,80		58.274,40	—	12.185,60
Santa Catarina		22.375,20		38.405,00	—	16.029,80
Rio Grande do Sul		136.623,20		214.105,40	—	77.482,20
REGIÃO CENTRO-OESTE:						
Goiaz		16.782,00		18.178,60	—	1.396,60
Mato Grosso	(*)	33.760,20		16.565,40	+	17.194,80
Totais	Cr$	1.899.322,10	Cr$	2.120.889,20	Cr$	221.567,10

(*) Sujeito a confirmação.
(o) Alfândega de Fortaleza não comunicou a renda.

VI — TAXA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

b) Janeiro a Abril de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943		Diferenças em 1944
	Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:				
Território do Acre	2.288,00	3.682,20	—	1.394,20
Amazonas	47.565,20	53.027,80	—	5.462,60
Pará	14.793,60	143.135,40	—	128.341,80
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:				
Maranhão	(*) 12.930,90	59.767,00	—	46.836,10
Piauí	6.947,40	28.632,00	—	21.684,60
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:				
Ceará	36.330,80	137.284,60	—	100.953,80
Rio Grande do Norte	23.540,00	50.264,00	—	26.718,00
Paraiba	48.574,00	72.554,80	—	23.980,80
Pernambuco	290.368,60	264.618,10	+	25.750,50
Alagoas	36.364,80	62.085,60	—	25.720,80
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:				
Sergipe	23.378,40	37.086,00	—	13.707,60
Baía	195.471,60	259.137,90	—	63.666,30
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:				
Minas Gerais	257.872,80	700.507,40	—	442.634,60
Espírito Santo	61.855,50	91.212,80	—	29.357,30
Rio de Janeiro	116.900,00	309.252,60	—	192.352,60
Distrito Federal	2.409.239,70	2.117.557,90	+	291.681,80
REGIÃO SUL:				
São Paulo	3.201.298,20	2.967.048,20	+	234.250,00
Paraná	220.051,80	236.328,40	—	16.276,60
Santa Catarina	108.776,60	153.086,60	—	44.310,00
Rio Grande do Sul	1.191.519,10	816.414,40	+	375.104,70
REGIÃO CENTRO-OESTE:				
Goiaz	57.296,60	64.575,60	—	7.279,00
Mato Grosso	95.231,90	61.261,20	+	34.060,70
Totais	Cr$ 8.458.691,50	Cr$ 8.688.520,50	—	Cr$ 229.829,00

(*) Sujeito a confirmação

VII — VERBA BANCÁRIA (*)

ARRECADAÇÃO, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

Abril e Janeiro a Abril de 1944

Unidades Federadas	Abril	Janeiro a Abril
	Cr$	Cr$
REGIÃO NORTE:		
Território do Acre	—	—
Amazonas	86.760,40	307.953,10
Pará	106.155,30	659.421,00
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:		
Maranhão	5.500,40	49.995,20
Piauí	4.147,00	30.464,20
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:		
Ceará	44.436,40	230.000,40
Rio Grande do Norte	59.486,40	121.079,40
Paraiba	39.424,80	167.493,30
Pernambuco	145.854,60	719.829,20
Alagoas	9.827,00	47.387,00
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:		
Sergipe	10.480,80	68.652,20
Baía	167.668,40	592.800,20
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:		
Minas Gerais	369.637,80	1.406.469,70
Espírito Santo	34.791,00	110.772,40
Rio de Janeiro	23.045,40	168.029,30
Distrito Federal	3.138.370,30	14.435.469,50
REGIÃO SUL:		
São Paulo	2.730.190,30	12.563.191,80
Paraná	56.755,70	309.670,90
Santa Catarina	15.098,00	69.048,60
Rio Grande do Sul	235.530,80	1.232.094,40
REGIÃO CENTRO-OESTE:		
Goiaz	41.510,00	182.365,90
Mato Grosso	44.808,20	165.577,20
Totais	Cr$ 7.369.479,00	Cr$ 33.637.764,,90

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

a) RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

1. ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS

a) Abril de 1944 — 1943

Rubricas Orçamentárias	1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944
RENDA ORDINÁRIA	Cr$	Cr$	Cr$
Rendas tributárias:			
Imposto de consumo	31.084.045,20	25.413.298,10	+ 5.670.747,10
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	7.114.733,10	5.594.324,20	+ 1.520.408,90
Imposto do sêlo e afins	14.477.094,20	11.635.039,70	+ 2.842.054,50
Rendas patrimoniais	548.365,00	290.141,60	+ 258.223,40
Rendas industriais	—	50,00	— 50,00
Diversas rendas	921.937,60	890.658,20	+ 31.279,40
Total	54.146.175,10	43.823.511,80	+ 10.322.663,30
RENDA EXTRAORDINÁRIA	14.465.797,60	13.275.081,60	+ 1.190.716,00
Total das rendas	68.611.972,70	57.098.593,40	+ 11.513.379,30
Movimento de Depósitos	Cr$ 26.564.620,00	Cr$ 15.412.550,50	+ Cr$ 11.152.069,50

b) Janeiro a Abril de 1944 — 1943

Rubricas Orçamentárias	1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944
RENDA ORDINÁRIA	Cr$	Cr$	Cr$
Rendas tributárias:			
Imposto de consumo	140.916.742,00	99.354.793,70	+ 41.561.948,30
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	25.770.449,00	20.692.945,40	+ 5.077.503,60
Imposto do sêlo e afins	63.143.743,20	47.742.853,00	+ 15.400.890,20
Rendas patrimoniais	1.755.305,70	1.076.173,60	+ 679.132,10
Rendas industriais	2.203,80	150,00	+ 2.053,80
Diversas rendas	4.590.507,10	4.042.575,40	+ 547.931,70
Total	236.178.950,80	172.909.491,10	+ 63.269.459,70
RENDA EXTRAORDINÁRIA	78.639.044,40	72.465.096,20	+ 6.173.948,20
Total das rendas	314.817.995,20	245.374.587,30	+ 69.443.407,90
Movimento de Depósitos	Cr$ 130.147.184,20	Cr$ 74.230.396,90	+ Cr$ 55.916.787,30

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

a) RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS

a) Abril de 1944 — 1943

Espécies tributadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
Fumo	11.336.767,00	9.589.248,00	+	1.747.519,00
Bebidas	7.134.578,50	5.058.693,10	+	2.075.885,40
Álcool	8.033,90	60.476,00	—	52.442,10
Fósforos	4.015,00	13.559,00	—	9.544,00
Sal	3.239,00	5.749,00	—	2.510,00
Calçados	1.631.869,80	957.938,70	+	673.931,10
Perfumarias e artigos de toucador	2.789.823,30	2.578.342,70	+	211.480,60
Especialidades farmacêuticas	1.670.518,90	1.531.815,40	+	138.703,50
Conservas	392.111,00	382.106,50	+	10.004,50
Vinagre e óleos para alimentação	116.486,00	79.443,00	+	37.043,00
Velas	20.097,00	36.333,00	—	16.236,00
Tecidos	1.604.813,00	1.326.917,60	+	277.895,40
Artefatos de tecidos e de peles	1.013.906,90	775.562,20	+	238.344,70
Papel e seus artefatos	132.096,00	112.652,60	+	19.443,40
Cartas de jogar	145,00	805,00	—	660,00
Chapéus e bengalas	166.576,30	169.116,80	—	2.540,50
Louças e vidros	58.984,50	43.923,50	+	15.061,00
Ferragens e artefatos de ferro	95.628,00	115.078,20	—	19.450,20
Café e chá	238.872,00	242.300,60	—	3.428,60
Manteiga e sucedâneos	12.705,10	23.336,00	—	10.630,90
Móveis	660.588,50	507.181,40	+	153.407,10
Armas de fogo e suas munições	43.440,00	48.482,00	—	5.042,00
Lâmpadas, pilhas e aparelhos elétricos	317.897,00	256.630,30	+	61.266,70
Queijos e requeijões	44.280,90	46.320,40	—	2.039,50
Eletricidade	245.476,60	269.078,50	—	23.601,90
Tintas e vernizes	309.018,60	249.046,20	+	59.972,40
Leques	480,00	965,00	—	485,00
Artefatos de borracha	92.767,00	49.458,00	+	43.309,00
Pincéis para barba, etc.	82.935,00	75.780,00	+	7.155,00
Pentes, escovas, espanadores e vassouras	52.699,00	52.883,00	—	184,00
Brinquedos	13.198,70	7.563,40	+	5.635,30
Artefatos de couro e outros materiais	211.248,20	171.343,70	+	39.904,50
Joias e obras de ourives	283.010,60	193.935,50	+	89.075,10
Bijouterias, relógios e objetos de adorno	42.777,50	37.713,60	+	5.045,90
Gasolina, nafta, carbureto e óleos	1.075,00	3.500,00	—	2.425,00
Ladrilhos, mosaicos, azulejos, etc.	136.330,40	193.181,70	—	56.851,30
Instrumentos de música	25.690,00	22.395,50	+	3.294,50
Mat. ótico, fotog. e cinematográfico	10.395,00	2.725,00	+	7.670,00
Fogões, fogareiros e aquecedores	3.116,00	3.057,00	+	59,00
Cimento	2.220,00	2.960,00	—	740,00
Linhas, cordoalha e botões	32.020,00	43.188,00	—	11.168,00
Emol. de escritórios comerciais	39.500,00	54.200,00	—	14.700,00
Selagem de estoque				
Depósitos fechados	1.300,00	3.000,00	—	1.700,00
Açúcar	1.315,00	15.295,00	—	13.980,00
Totais	**Cr$ 31.084.045,20**	**Cr$ 25.413.298,10**	**+**	**Cr$ 5.670.747,10**

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

a) RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS

b) Janeiro a Abril de 1944 — 1943

Espécies tributadas	1944	1943	Diferenças em 1944
	Cr$	Cr$	Cr$
Fumo	47.133.479,00	29.986.507,50	+ 17.146.971,50
Bebidas	35.381.153,80	24.438.303,10	+ 10.942.850,70
Álcool	237.897,40	288.170,20	— 50.272,80
Fósforos	224.474,00	214.978,00	+ 9.496,00
Sal	110.447,00	88.493,00	+ 21.954,00
Calçados	6.436.414,50	4.059.376,90	+ 2.377.037,60
Perfumarias e artigos de toucador	12.348.845,70	9.266.621,90	+ 3.082.223,80
Especialidades farmacêuticas	7.060.385,00	5.924.692,70	+ 1.135.692,30
Conservas	1.890.936,50	1.640.786,00	+ 250.150,50
Vinagre e óleos para alimentação	579.000,00	394.986,00	+ 184.014,00
Velas	183.816,00	225.813,50	— 41.997,50
Tecidos	7.487.901,00	5.342.423,50	+ 2.145.477,50
Artefatos de tecidos e de peles	3.777.026,30	2.970.695,10	+ 806.331,20
Papel e seus artefatos	811.357,40	678.450,60	+ 132.906,80
Cartas de jogar	17.515,00	12.875,00	+ 4.640,00
Chapéus e bengalas	751.188,20	672.593,80	+ 78.594,40
Louças e vidros	608.501,50	460.685,00	+ 147.816,50
Ferragens e artefatos de ferro	863.926,10	733.092,60	+ 130.833,50
Café e chá	1.175.572,60	1.097.661,40	+ 77.911,20
Manteiga e sucedâneos	189.032,10	235.709,90	— 46.677,80
Móveis	2.908.644,00	2.197.236,20	+ 711.407,80
Armas de fogo e suas munições	167.825,00	135.064,60	+ 32.760,40
Lâmpadas, pilhas e aparelhos elétricos	1.380.227,00	1.060.005,40	+ 320.221,60
Queijos e requeijões	295.757,40	277.914,30	+ 17.843,10
Eletricidade	970.282,80	916.441,30	+ 53.841,50
Tintas e vernizes	1.645.694,00	1.098.455,20	+ 547.238,80
Leques	20.520,00	18.870,00	+ 1.650,00
Artefatos de borracha	347.119,00	280.833,50	+ 66.285,50
Pincéis para barba, etc.	387.737,00	297.164,00	+ 90.573,00
Pentes, escovas, espanadores e vassouras	316.799,10	269.714,50	+ 47.084,60
Brinquedos	86.467,70	53.456,40	+ 33.011,30
Artefatos de couro e outros materiais	872.818,70	683.177,00	+ 189.641,70
Joias e obras de ourives	1.823.234,90	1.234.470,10	+ 588.764,80
Bijouterias, relógios e objetos de adorno	305.671,80	230.464,30	+ 75.207,50
Gasolina, nafta, carbureto e óleos	48.860,00	41.095,00	+ 7.765,00
Ladrilhos, mosaicos, azulejos, etc.	687.349,20	684.207,60	+ 3.141,60
Instrumentos de música	124.879,00	99.336,50	+ 25.542,50
Mat. ótico, fotog. e cinematográfico	37.465,00	19.915,00	+ 17.550,00
Fogões, fogareiros e aquecedores	46.696,00	73.821,50	— 27.125,50
Cimento	45.925,00	32.510,00	+ 13.415,00
Linhas, cordoalha e botões	250.815,30	240.791,70	+ 10.023,60
Emol. de escritórios comerciais	755.500,00	570.000,00	+ 185.500,00
Selagem de estoque			
Depósitos fechados	58.200,00	48.485,00	+ 9.715,00
Açúcar	63.340,00	58.376,50	+ 4.963,50
Totais	Cr$ 140.916.742,00	Cr$ 99.354.793,70	+ Cr$ 41.561.948,30

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

a) RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

3. ARRECADAÇÃO DIÁRIA DO IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

a) Abril de 1944

Dias	Receita extraordinária União — 40%	Receita da Municipalidade — 60%	Total
	Cr$	Cr$	Cr$
1	88.983,40	129.793,10	218.776,50
3	135.862,60	198.172,10	334 034,70
4	275.087,80	374.993,80	632.081,60
5	243.034,10	354.494,80	597.528,90
6	146.763,20	214.072,10	360.835,30
8	99.597,30	145.274,70	244.872,00
10	354.804,30	517.525,10	872.329,40
11	198.319,90	289.273,70	487.539,60
12	241.567,50	352.355,10	593.922,60
13	97.835,40	142.704,80	240.540,20
14	265.927,80	387.887,90	653.815,70
15	76.829,90	112.065,40	188.895,30
17	144.236,80	210.386,90	354.623,70
18	192.169,10	280.301,90	472.471,00
19	3.961.850,70	5.515.728,40	9.477.579,10
20	223.090,50	325.404,40	548.494,90
22	57.102,40	83.290,50	140.392,90
24	258.520,90	377.084,20	635.605,10
25	240.438,20	350.708,30	591.146,50
26	172.667,60	251.856,80	424.524,40
27	351.828,30	513.184,60	865.012,90
28	426.891,80	622.673,30	1.049.565,10
29	137.949,70	201.216,20	339.165,90
Totais	Cr$ 8.373.359,20	Cr$ 11.950.448,10	Cr$ 20.323.807,30

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

b) RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

1. ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS

a) Abril de 1944 — 1943

Rubricas Orçamentárias	1944	1943	Diferenças em 1944
RENDA ORDINÁRIA	Cr$	Cr$	Cr$
Rendas tributárias:			
Imposto de consumo	44.947.482,70	42.009.878,90	+ 2.937.603,80
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	5.579.654,00	3.327.416,00	+ 2.252.238,00
Imposto do sêlo e afins	8.958.219,70	7.136.572,20	+ 1.821.647,50
Rendas patrimoniais	98.219,70	51.173,10	+ 47.046,60
Rendas industriais		—	
Diversas rendas	593.633,00	536.175,70	+ 57.457,30
Total	60.177.209,10	53.061.215,90	+ 7.115.993,20
RENDA EXTRAORDINÁRIA	1.244.394,60	664.927,10	+ 579.467,50
Total das rendas	61.421.603,70	53.726.143,00	+ 7.695.460,70
Movimento de depósitos	Cr$ 17.431.452,60	Cr$ 7.092.579,00	+ Cr$ 10.338.873,60

b) Janeiro a Abril de 1944 — 1943

Rubricas Orçamentárias	1944	1943	Diferenças em 1944
RENDA ORDINÁRIA	Cr$	Cr$	Cr$
Rendas tributárias:			
Imposto de consumo	191.153.317,70	145.585.037,70	+ 45.568.280,00
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	17.005.967,00	26.548.651,80	— 9.542.684,80
Imposto do sêlo e afins	38.082.010,30	27.291.687,10	+ 10.790.323,20
Rendas patrimoniais	439.170,20	131.848,90	+ 307.321,30
Rendas industriais	50,00	91,90	— 41,90
Diversas rendas	2.353.062,70	2.180.745,50	+ 172.317,20
Total	249.033.577,90	201.738.062,00	+ 47.295.515,90
RENDA EXTRAORDINÁRIA	4.441.847,20	5.636.769,70	— 1.194.922,50
Total das rendas	253.475.425,10	207.374.831,70	+ 46.100.593,40
Movimento de depósitos	Cr$ 79.928.828,90	Cr$ 67.481.151,90	+ Cr$ 12.447.677,00

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

b) RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS

a) Abril de 1944 — 1943

Espécies tributadas	1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
Fumo	16.673.289,60	17.531.323,00	—	858.033,40
Bebidas	3.450.753,50	4.422.620,70	—	971.867,20
Álcool	10.134,30	13.420,00	—	3.285.70
Fósforos	1.793.954,00	2.009.621,00	—	215.667,00
Sal	3.930,00	4.665,00	—	735.00
Calçados	2.326.271,00	1.616.357,20	+	709.913,80
Perfumarias e artigos de toucador	1.379.176,30	1.094.235,30	+	284.941,00
Especialidades farmacêuticas	1.260.752,40	929.098,20	+	331.654,20
Conservas	870.852,50	773.390,50	+	97.462,00
Vinagre e óleos para alimentação	861.113,40	751.019,80	+	110.093,60
Velas	58.814,00	55.223,00	+	3.591,00
Tecidos	7.233.046,20	5.104.459,00	+	2.128.587,20
Artefatos de tecidos e de peles	2.726.082,80	2.363.257,70	+	362.825,10
Papel e seus artefatos	223.034,80	205.289,00	+	17.745,80
Cartas de jogar	740,00	150.835,00	—	150.095,00
Chapéus e bengalas	268.633,20	303.895,00	—	35.261,80
Louças e vidros	220.949,50	221.371,50	—	422,00
Ferragens e artefatos de ferro	404.038,00	321.228,70	+	82.809,30
Café e chá	266.950,00	223.215,00	+	43.735,00
Manteiga e sucedâneos	133.574,00	100.525,00	+	33.049,00
Móveis	733.256,60	534.615,60	+	198.641,00
Armas de fogo e suas munições	27.715,00	17.092,50	+	10.622,50
Lâmpadas, pilhas e aparelhos elétricos	355.617,90	268.781,10	+	86.836,80
Queijos e requeijões	18.976,90	17.102,50	+	1.874,40
Eletricidade	482.707,60	410.334,60	+	72.373,00
Tintas e vernizes	428.822,80	329.521,80	+	99.301,00
Leques	420,00	260,00	+	160,00
Artefatos de borracha	123.270,00	200.467,50	—	77.197,50
Pincéis para barba, etc.	25.855,00	20.075,00	+	5.780,00
Pentes, escovas, espanadores e vassouras	269.932,00	356.266,00	—	86.334,00
Brinquedos	101.390,00	58.806,00	+	42.584,00
Artefatos de couro e outros materiais	306.308,50	201.246,80	+	105.061,70
Joias e obras de ourives	231.351,10	143.927,30	+	87.423,80
Bijouterias, relógios e objetos de adorno	155.400,80	98.972,00	+	56.428,80
Gasolina, nafta, carbureto e óleos	272.708,80	13.514,90	+	259.193,90
Ladrilhos, mosaicos, azulejos, etc.	136.160,00	74.817,00	—	61.343,00
Instrumentos de música	44.925,60	45.647,00	+	721,40
Mat. ótico, fotog. e cinematográfico	52.614,60	37.915,00	+	14.699,60
Fogões, fogareiros e aquecedores	16.815,00	22.912,50	—	6.097,50
Cimento	576.920,00	566.390,00	+	10.530,00
Linhas, cordoalha e botões	366.670,00	355.274,20	+	11.395,80
Emol. de escritórios comerciais	47.000,00	36.000,00	+	11.000,00
Selagem de estoque				
Depósitos fechados	2.400,00	2.600,00	—	200,00
Açúcar	4.155,00	2.290,00	+	1.865,00
Totais	Cr$ 44.947.482,70	Cr$ 42.009.878,90	+	Cr$ 2.937.603,80

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

b) RECEBEDORIA DE SAO PAULO

IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS ESPECIES TRIBUTADAS

b) Janeiro a Abril de 1944 — 1943

Espécies tributadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
Fumo	66.497.605,50	47.664.279,00	+	18.833.326,50
Bebidas	24.325.707,40	19.189.684,60	+	5.136.022,80
Álcool	229.649,30	215.040,00	+	14.609,30
Fósforos	8.763.766,00	7.478.990,00	+	1.284.776,00
Sal	88.500,00	80.280,00	+	8.220,00
Calçados	8.781.000,90	5.760.797,50	+	3.020.203,40
Perfumarias e artigos de toucador	5.907.192,00	4.295.908,40	+	1.611.283,60
Especialidades farmacêuticas	5.141.486,30	3.541.175,90	+	1.600.310,40
Conservas	2.998.385,40	2.913.759,80	+	84.625,60
Vinagre e óleos para alimentação	3.496.829,60	2.878.297,80	+	618.531,80
Velas	254.488,00	234.983,00	+	19.505,00
Tecidos	26.183.511,70	19.459.496,90	+	6.724.014,80
Artefatos de tecidos e de peles	11.063.899,00	9.069.727,90	+	1.994.171,10
Papel e seus artefatos	1.155.251,60	907.754,60	+	247.497,00
Cartas de jogar	128.870,00	475.855,00	—	346.985,00
Chapéus e bengalas	1.204.261,50	1.094.658,40	+	109.603,10
Louças e vidros	1.030.680,50	878.748,00	+	151.932,50
Ferragens e artefatos de ferro	1.966.488,20	1.592.564,20	+	373.924,00
Café e chá	1.017.737,50	971.915,00	+	45.822,50
Manteiga e sucedâneos	530.225,60	496.461,20	+	33.764,40
Móveis	3.086.399,20	2.141.306,40	+	945.092,80
Armas de fogo e suas munições	152.284,50	72.106,50	+	80.178,00
Lâmpadas, pilhas e aparelhos elétricos	1.505.920,90	1.143.714,20	+	362.206,70
Queijos e requeijões	125.963,50	106.723,40	+	19.240,10
Eletricidade	1.888.506,40	1.625.740,20	+	262.766,20
Tintas e vernizes	1.987.910,00	1.390.261,90	+	597.648,10
Leques	13.271,00	10.700,00	+	2.571,00
Artefatos de borracha	752.449,50	738.709,50	+	13.740,00
Pincéis para barba, etc.	189.546,00	113.870,00	+	75.676,00
Pentes, escovas, espanadores e vassouras	1.140.094,00	1.280.903,00	—	140.809,00
Brinquedos	334.083,00	201.131,70	+	132.951,30
Artefatos de couro e outros materiais	1.166.800,70	771.459,90	+	395.340,80
Joias e obras de ourives	1.153.448,00	703.543,50	+	449.904,50
Bijouterias, relógios e objetos de adorno	641.017,50	420.898,40	+	220.119,10
Gasolina, nafta, carbureto e óleos	579.059,00	231.253,40	+	347.805,60
Ladrilhos, mosaicos, azulejos, etc.	370.682,70	343.121,20	+	27.561,50
Instrumentos de música	176.211,20	147.956,40	+	28.254,80
Mat. ótico, fotog. e cinematográfico	190.094,60	158.649,50	+	31.445,10
Fogões, fogareiros e aquecedores	97.745,00	120.125,10	—	22.380,10
Cimento	2.593.365,00	2.213.540,00	+	379.825,00
Linhas, cordoalha e botões	1.669.356,00	1.508.530,10	+	160.825,90
Emol. de escritórios comerciais	479.500,00	398.000,00	+	81.500,00
Selagem de estoque				
Depósitos fechados	44.700,00	39.800,00	+	4.900,00
Açúcar	49.380,00	502.616,20	—	433.236,20
Totais	Cr$ 191.153.317,70	Cr$ 145.585.037,70	+	Cr$ 45.568.280,00

Atos relativos à arrecadação e à fiscalização das Rendas Internas

ATOS DO PODER EXECUTIVO

— O decreto-lei n. 6.394, de 31 de Março de 1944 (D. Of. 3), restabeleceu, com modificações, as disposições contidas nos arts. 50 a 55 do decreto n. 1.137, de 7 de Outubro de 1936.

— Pelo decreto n. 15.389, de 17 de Abril de 1944 (D. Of. 19), foram prorrogados os prasos para entregas das declarações de lucros extraordinarios e pagamento do respectivo tributo.

— Foi creada uma Coletoria federal no Municipio de Baixo Guandu, Estado do Espirito Santo, pelo decreto-lei n. 6.444, de 27 de Abril de 1944 (D. Of. 29).

ATOS DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

CIRCULARES:

N.º 6, de 27 de Março de 1944 (D. Of. 5): — O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, tendo em vista a necessidade de dirimir dúvidas, declara aos Srs. Chefes de erpartições subordinadas a êste Ministério, para seu conhecimento e devidos fins, que as "essências simples ou combinadas e óleos puros, naturais ou artificiais", quando vendidos a fabricantes em geral, como matéria prima ou a comerciantes atacadistas, não incidem no impôsto de consumo,devez que, conforme está expresso na alínea XXI, § 7.º do art. 4.º, do vigente Regulaemnto do Impôsto de Consumo, tais produtos somente incidem no referido tributo "quando vendidos a varejo ou a consumidores." — **A. de Souza Costa.**

— N.º 8, de 12 de Abril de 1944 (D. Of. 17): — De acôrdo com o resolvido no processo n.º 51.119-42, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a êste Ministério, para seu conhecimento e devidos fins, que a aguardente e o álcool produzidos pelas fábricas de bebidas, destinados a servir de matéria prima para a fabricação da smesmas, escapam às exigências do Decreto-lei n.º 3.494, de 13 de agôsto de 1941. — **A. de Souza Costa.**

— N.º 11, de 20 de Abril de 1944 (D. Of. 26): — De acôrdo com o resolvido no processo n.º 45.183, de 1943, decalro aos senhores chefes das repartições subordinadas a êste Ministério, para seu conhecimento e devidos fins:

a) que as representações lavradas por infrações do Decreto-lei n.º 4.655, de 3 de setembro de 1942, obedecem, em todos os casos, ao rito processual dos arts. 87 e seguintes dêsse Decreto-lei;

b) que, também em todos os casos de representações, a entrega da cota-parte da multa ou revalidação só pode ser autorizada depois de vencido o prazo de que cogitam os Decretos-leis ns. 42 e 3.336, de 6 de dezembro de 1937, e 10 de junho de 1941, respectivamente. — **A. de Souza Costa.**

N.º 13, de 25 de Abril de 1944 (D. Of. 29): — Tendo em vista o que consta, do processo n.º 13.190-44, recomendo aos senhores chefes das repartições arrecadadoras dêste Ministério à fiel observância do disposto no art. 608 d aConsolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943) a saber:

"as repartições federais, estaduais ou municipais, não concederão registro ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação do impôsto sindical, na forma do artigo anterior". — **A. de Souza Costa.**

DESPACHOS:

Em virtude de recursos do Representante da Fazenda no Prieiro Conselho de Contribuintes, foi anulado o acordão n. 14465 e reduzida a multa por equidade (D. Of. 10), e anulados os acordãos ns. 8746, 14859 (D. Of. 22), 15937, 15849 e 16257 (D. Of. 27).

— Atendendo a propostas do Segundo Conselho de Contribuintes, foram relevadas, por equidade, as multas mencionadas nos acordãos ns. 14669 e 14656 (D. Of. 22).

— Foi relevada, por equidade, atendendo a proposta do Primeiro Conselho de Contribuintes, a multa referida no acordão n. 17044 (D. Of.), e em virtude de recurso ao Representante da Fazenda anulado o acordão n. 15335, do mesmo Conselho, e relevada a multa por equidade (D. O. 25).

EXPEDIENTE DA DIRETORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CIRCULAR:

N.º 27, de 20 de Abril de 1944 (D. Of. 22):

O Diretor Geral da Fazenda Nacional, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o resolvido no processo n.º 39.044-44, declara aos chefes e diretores de repartições ou serviços do M. F. que fica prorrogada, até ulterior deliberação, a aplicação das estampilhas do impôsto de sêlo — tipo especial — Exatórias Federais do Interior, emitidas para o triênio de 1940-1942. Declara outrossim, que a referida prorrogação em nada prejudicará a venda e a aplicação dos sêlos postos em vigor pela Circular n.º 11, de 26-6-43, podendo o seu emprêgo ser feito simultâneamente.

Em 20 de abril de 1944. — **Paulo Lyra**, Diretor Geral.

EXPEDIENTE DA DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

CIRCULAR:

N.º 12, de 24 de Abril de 1944 (D. Of.): — O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo em vista o que consta do Ofício n.º 2.722, de 23 de março último, do Instituto de Fermentação, declara aos senhores chefes das repatrições subordinadas, para seu conhecimento e devidos fins, que a expedição da patente do registro do impôsto do consumo poderá ser feito mediante a exibição de recibo do protocolo das repartições subordiandas ao referido Instituto, que prove haver sido requerida a averbação do certificado de inscrição do registro "Vitivinicola".

Recomenda, outrossim, que êsses requerimentos ao Instituto de Fermentação devem conter, com clareza, os seguintes elementos:

a) nome do requerente ou firma;

b) endereço, rua, número, município, Estado, Coletoria;

c) declaração de que é, ou não produtor;

d) declaração de que é ou não, engarrafador;

e) especificação dos vinhos ou derivados que produz;

f) declaração de que é ou não é, recebedor, engarrafador e distribuidor dêsses produtos;

g) declaração dos vinhos e derivados com que trabalha e, finalmente,

h) declaração dos endereços completos das filiais, da firma, se tiver.

Em 24 de abril de 1944. — **Hortencio de Alcantara Filho.**

DESPACO:

Declarando ao Diretor do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina que, não lhe competindo conceder licença ou revalidação desta, mas apenas emitir parecer a respeito, não poderá cobrar o imposto do selo, e que o decreto-lei n. 4.274, de 17-4-42 foi revogado pelo d en. 4.655, de 3-9-42.

EXPEDIENTE DA DIVISÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Foi declarado, em solução a consultas:

— Se as comissões recebidas pelo consulente, pelos serviços prestados pelo seu escritório para tratar de enterros, forem superiores a Cr$ 12.000,00, está obrigado a apresentar declaração de pessoa física, classificando os rendimentos percebedos a título de comissões, na cédula D (D. Of., 10).

— As pessoas físicas poderão, a partir do exercício financeiro de 1944, inclusive, abater da renda bruta os donativos ao Comité Britânico de Socorros às Vitimas da Guerra e ao Hospital Samaritano, condicionado, porem, referido abatimento à legalidade da existência dessas instituições no país, e, tambem, à prova documenatl da realização do donativo, passada pela instituição beneficiada, prova que deverá acompanhar a declaração de rendimentos. Os donativos à Igreja Anglicana não poderão ser abatidos, por não se tratar de instituição filantrópica. Quanto às pessoas jurídicas não poderão deduzir do lucro bruto quaisquer dos mencionados donativos, que não são despesas relacionadas com a atividade explorada, vale dizer, necessárias à percepção daquele lucro e à manutenção da fonte produtora. (D. Of. 10).

— As taxas de 2% e 1% de imposto proporcional adicional, previstas no art 44 do decreto-lei n.º 5.844 de 23-9-43, recaem diretamente sôbre os lucros, reais ou presumidos, e não sôbre a importância relativa ao imposto proporcional fixo (D. Of.).

— Os juros pagos em 1944, porem, correspondentes aos semestres vencidos até 31 de Dezembro de 1943, estão sujeitos ao desconto na fonte à razão da taxa de 4%, prevista no art. 96 do decreto-lei n.º 4.178, de 13 de março de 1942; sómente os juros produzidos depois de 1 de Janeiro de 1944, é que sofrerão o desconto à razão da taxa de 6%, a que alude o mesmo art. do decreto-lei número 5.844, de 23 de Setembro de 1943.

— Declarando ao Banco do Brasil que, excetuadas as comissões pagas pelos exportadores de café aos seus agentes no exterior, estão sujeitas à retenção e ao recolhimento do imposto pela fonte, as comissões pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues pelos exportadores de quaisquer produtos nacionais aos seus agentes no estrangeiro, antes da vigência do decreto-lei número 6.340 (D. Df. 10).

—O uso da escrituração sintética do "Diário", aliás, generalizado entre nós, sómente é admitido quando há outros livros auxiliares tambem revestidos das formalidades legais e nos quais são lançados com individuação e clareza, todas as operações realizadas. Não possuindo a sociedade livros auxiliares devidamente legalizados, está a mesma obrigada a discriminar no seu livro "Diário", tôdas as despesas realizadas durante o decurso do ano social, pouco importando tenham sido registradas minuciosamente no livro "Caixa" (D. Of. 14).

— A mulher solteira, maior de vinte e cinco anos, contribuinte do imposto de renda, tambem o é do adicional de proteção à família institutido pelo decreto-lei número 3.200, de 19-4-41, conforme já decidiu o Sr. Ministro da Fazenda, anulando acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes. (D. Of. 14).

— O aumento do capital social, constituido por ações ao portador, mediante a utilização de fundos disponíveis, realizado pela elevação do valor nominal das ações existentes, incide no imposto de renda, devendo a firma retê-lo na data em que os seus acionistas fôram creditados pela distribuição dos referidos fundos, pois nessa data os mesmos fôram transferidos do patrimônio social para o patrimônio individual dos acionistas, embora retornando ao primeiro sob a forma de capital. (D. Of. 14).

— Tendo o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda resolvido que os funcionários de entidades autárquicas, no desempenho de funções públicas no exterior, deveriam fazer as suas declarações, concernentes ao imposto de renda, na Delegacia em New York, apesar dêsses funcionários não receberem rendimentos pela referida Delegacia, a mesma solução se ajusta, pela identidade de situação, ao caso dos funcionários do Serviço de Navegação da Bacia do Prata, em exercício naAgência de Assunção, Paraguai, que tambem deverão apresentar suas declarações de rendimentos e pagar o respectivo tributo na Delegacia do Tesouro Brasileiro em New York. (D. Of. 20).

— Não basta, para o gozo da isenção do desconto de 3% da contribuição compulsória para aquisição das "Obrigações de Guerra", a qualidade de contribuinte do imposto de renda, sendo indispensável, tambem, a prova de quitação do tributo, que deverá ser feita até o dia 15 de Janeiro de cada ano, para as necessárias anotações no livro ou folha de pagamento. A exibição dos recibos das 1.ª e 2.ª quotas da subscrição de guerra, não supre aquela prova, nem exime o funcionário da obrigação de apresentar ao chefe da repartição, o recibo de pagamento do referido tributo no último exercício financeiro.(D. Of.20).

— A Diretoria do Imposto de Renda sómente responderá consultas que, alem defocalisarem casos concretos, sejam formulados pelos próprios interessados ou representantes devidamente autorizados. (D. Of. 28).

ACORDÃOS DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

— Ns. 17.380 a 17.439. (D. Of., Seção IV, dias 1, 4, 5, 11, 12, 13, 14, 17; 18; 19; 22; 24; 25; 26; 27 e 28).

IMPOSTO DE SÊLO

Aplicação da tabela anexa ao decreto-lei nº 4.655, de 1942.

— Estão sujeitos a sêlo os copiadores de cartas, qualquer que seja a natureza destas. Acs. 15.314, 15.366 e 15.410.

— Os avisos de lançamentos e extratos de contas entre matriz e filial não estão sujeitos ao imposto do sêlo. Ac. 17.317.

— Os livros copiadores de contas ou de faturas, ainda que neles sejam copiadas, apenas, cópias de notas de

vendas, provisórias, incidem no impôsto do sêlo, uma vez que a lei não faz distinção nem exceção. Ac. 17.322.

— Não está sujeita ao pagamento do sêlo a nota de entrega, com a declaração — Mercadoria paga por outra nota — desde que se prove a existência desta outra devidamente selada. Ac. 17.326.

— A saída de todos os sócios menos um e a entrada de outros sócios, importa,para efeitos fiscais, em distrato da antiga e constituição de nova sociedade. Ac4 17.335.

— A averbação de documentos fóra do prazo regulamentar, sujeita o infrator à multa do art. 73, "Normas Gerais". Ac. 17.362.

— As plantas ou mapas originais, quando apresentados a qualquer repartição, ficam sujeitos, tão sómente, ao sêlo de que trata o art. 84, desde que não excedam ao tamanho de 0,33 x 0,22. Ac. 17.365.

— Está sujeita ao sêlo fixo de recibo a quitação passada no verso da duplicata. Ac. 17.371.

— O simples recibo de vendas de automóveis ou caminhões está sujeito ao sêlo fixo. (Art. 100). Ac. 17.379.

— Decisão que soluciona consulta pela incidencia do imposto, na fórma da lei, não obriga a recurso, "ex-offício". Ac. 17.394.

— Nos contratos de abertura de crédito garantidos por nota promissória da mesma data, dever-se-á observar, a rigor, o disposto no art. 45, § 4.º. Ac. 17.406.

IMPOSTO DE RENDA

— Na constância da sociedade conjugal sómente ao cabeça do casal cabe a isenção e as deduções previstas em Lei. Ac. 17.343.

— Na declaração relativa ao imposto de renda, qualquer [illegible] prejudicado, o [illegible] é passível de pena. Ac. 17.368.

— Não está sujeito à declaração como pessoa jurídica o agricultor que transforma [illegible] os produtos de sua propriedade agrícola. Ac. 17.381.

— É legal o lançamento e consequentemente a decisão recorrida, com base no procedimento do Fisco Estadual segundo o qual o contribuinte foi obrigado a registrar no seu livro de vendas à vista "até [illegible] de Licença", determinada importância por arbitramento ou presunção. Ac. 17.404.

— Os usineiros de açúcar que empregarem em sua indústria a cana de sua propriedade não estão sujeitos à declaração de pessoa jurídica. Ac. 17.419.

— O não atendimento às solicitações feitas em qualquer tempo, de esclarecimentos destinados ao cadastro, é infração punivel com a pena prevista no art. 168 do regulamento. Ac. 17.421.

— Os rendimentos correspondentes a varios anos que só são pagos muitos anos depois, devem ser incluidos na declaração do ano base em que fôram recebidos e gozam das deduções legais dos anos a que se referem, salvo se tais deduções já fôram feitas em declarações por ventura apresentadas nos respectivos exercícios. Ac. 17.436.

ACORDÃOS DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ns. 14.900 a 15.046. (D. Of., Seção IV, dias 14, 22, 24, 25, 27 e 28).

IMPOSTO DE CONSUMO

— Incabivel é o recurso "ex-officio" lançado em decisão que responde favoravelmente à consulta feita pelo contribuinte, "ex-vi" do art. 1.º do decreto n.º 3.014, de 1-2-41, que alterou a disposição do art. 226 do decreto n.º 739, de 1938. Ac. 14.091.

— Os depósitos fechados estão sujeitos aos emolumentos de registro de que trata o art. 11, letra f, do decreto-lei n.º 739, de 1938. Acs. 14.994 e 14.995.

— A diferença na fatura consular, entre o peso legal e o pêso líquido, torna certa a existência de envoltorio interior. Assim, para os efeitos do imposto de consumo pelo pêso bruto não póde ser incluido o designado envoltorio. Ac. 15.000.

— A simples posse de estampilhas que pertenceram amercadorias já consumidas,caracteriza a infração do art. 52, parágrafo único, do vigente regulamento do imposto de consumo. Ac. 15.005.

— Fabricante de queijo que remete o produto a outra fabrica situada noutra circunscrição fiscal para o fim de acabar ou beneficiar a mercadoria. Exigência do art. 85 do decreto-lei n.º 739, de 1938. Ac. 15.011.

— Pela infração do art. 98 do decreto-lei n.º 739, de 1938, responde o comerciante em cujo estabelecimento forem encontrados os tecidos de seda sem o devido estampilhamento. Acs. 15.015 e 15.016.

— Exposição à venda de mercadoria sem selos e sem rótulos. Infração dos arts. 81 e 112, § 9, letra e do decreto-lei n.º 739, de 1938. Ac. 15.018.

— Infração do disposto no art. 115, § 1.º, do decreto-lei n.º 739, de 1938. Improcede a ação fiscal quando se provar que a exigência, de parte do autuante, de apresentação dos livros comerciais, tem por fim apurar desvios de outro imposto que não o de consumo. Ac. 15.021.

— O art. 98 do atual regulamento do imposto de consumo proibe a existência em estabelecimentos comerciais, de qualquer quantidade de tecido de séda, nacional ou estrangeiro, sem o devido estampilhamento, salvo os retalhos medindo até 0m,50 de comprimento. Nega-se provimento ao recurso voluntário, confirmando-se a imposição do dobro da multa por se tratar de reincidência. Ac. 15.028.

— Venda a torno de óleo adequado § alimentação. Infração do art. 95 do regulamento do imposto de consumo. Recurso não provido, embora deficiente o auto ao relatar a infração quanto à qualidade do produto, que foi esclarecido pelo próprio autuado nas suas razões de recurso. Ac. 15.032.

— As consultas relativas ao imposto de consumo deverão ser encaminhadas pela repartição arrecadadora local. Ac. 15.034.

— Tentativa de fuga de caminhão conduzindo mercadorias contravindas, já apreendidas e em trânsito para a repartição. E' embaraço à fiscalização, nos termos do art. 219, § 8.º letra b, do decreto-lei n.º 739, de 1938, por que responde o autuado proprietário do veículo. — Ac. 15.038.

— As decisões, uma vez proferidas, não podem ser reconsideradas, salvo expressa permissão da autoridade superior. Ac. 15.042.

Não estão sujeitos ao imposto de consumo:

— pó para pudim, composto de farinha de amido de milho com essência e corantes permitidos nas substâncias alimentares. Ac. 14.990;

— moinhos e peneiras para milho, mandioca e arroz, acionados à fôrça motriz e bombas hidráulicas tambem assim acionadas. Ac. 14.992;

— tomadas de corrente e "plugs", de massa plástica. Ac. 14.997;

— "colorantes", art. 4.º, § 9.º, do vigente regulamento, quando não estejam acondicionados em caixas, latas ou vidros. Ac. 15.003;

— o "formol" importado em bruto e em solução concentrada. Acs. 15.006 e 15.007;

— jogos de abecedários e algarismos constituidos de peças de madeiras e contadores formados de contas de

madeira, movediços, destinados à fins instrutivos. — Ac. 15.013;

— caixas, confeccionadas no seu todo com madeira, simples ou revestida de flôres de metal ordinário, envernizadas ou pintadas destinadas a fins diversos. As. 15.014;

— os produtos denominados "Mondongo" ou "Bucho", feitos de intestinos miudos de certos animais. — Ac. 15.037;

— ferramenta diamantada destinada à retificação de esmerís, cortadores de vidro, ferramentas de torno mecânico e usos semelhantes. Ac. 15.040;

— ácido oxálico. Ac. 15.041 com recurso do Representante da Fazenda;

— pastilhas para acender fogo Ac. 15.045;

— cabo para guarda-chuva, de madeira e coberto de couro, sem castão. Ac. 15.046.

Estão sujeitos ao imposto, de acôrdo com o art. 4.º do decreto-lei n.º 739, de 1938:

— saponáceo para a indústria textil (§ 26, X). — Ac. 15.001;

— aguardente macieira (§ 2º, VII). Ac. 15.022;

— as bolsas ou carteiras de qualquer feitio ou qualidade e para qualquer fim (§ 32, VIII). Ac. 15.044.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

DIRETOR:

DR. HORTENCIO DE ALCANTARA FILHO

SECRETÁRIO:
ABIATHAR BRITTO

SUPTE. DA FISCALIZAÇÃO DOS IMPOSTOS INTERNOS:
DR. OTHON DE MELLO

BOLETIM ESTATÍSTICO

O presente "Boletim", organizado pela **Secção Central Hollerith** junto à Diretoria das Rendas Internas, de acôrdo com o contrato celebrado em 23 de maio de 1939, tem por objetivo principal divulgar, com oportunidade, as **primeiras informações telegráficas** da receita arrecadada pelas repartições subordinadas àquela Diretoria. As rendas das repartições pertencentes a outros Ministérios são incluídas de acôrdo com os elementos recebidos.

ANO VII | MAIO DE 1944 | Nº 5

SUMARIO

MINISTÉRIO DA FAZENDA — AVENIDA APARICIO BORGES — 4º Andar

RIO DE JANEIRO

I — RENDA GERAL

1. ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS

a) Maio de 1944 — 1943

Rubricas Orçamentárias	1944	1943	Diferenças em 1944
RENDA ORDINÁRIA	Cr$	Cr$	Cr$
Rendas tributárias:			
Imposto de consumo	155.624.181,30	122.603.780,00	+ 33.020.401,30
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	53.558.904,20	46.056.283,30	+ 7.502.620,90
Imposto do sêlo e afins	62.214.691,00	48.016.485,80	+ 14.198.205,20
Nos territórios	20.850,80	20.247,60	+ 603,20
Rendas patrimoniais	1.281.113,60	802.039,80	+ 479.073,80
Rendas industriais	12.299.379,70	14.011.907,70	— 1.712.528,00
Diversas rendas	17.143.901,20	12.766.183,30	+ 4.377.717,90
RENDA EXTRAORDINÁRIA	30.481.839,90	18.784.659,70	+ 11.697.180,20
Totais	Cr$ 332.624.861,70	Cr$ 262.861.587,20	+ Cr$ 69.763.274,50

b) Janeiro a Maio de 1944 — 1943

Rubricas Orçamentárias	1944	1943	Diferenças em 1944
RENDA ORDINÁRIA	Cr$	Cr$	Cr$
Rendas tributárias:			
Imposto de consumo	786.825.822,40	605.718.236,40	+ 181.107.586,00
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	233.104.022,70	185.024.095,80	+ 48.079.926,90
Imposto do sêlo e afins	279.506.627,20	210.447.215,20	+ 69.059.412,00
Nos territórios	50.646,90	107.648,70	— 57.001,80
Rendas patrimoniais	5.105.617,90	3.134.763,70	+ 1.970.854,20
Rendas industriais	50.897.331,50	64.276.211,70	— 13.378.880,20
Diversas rendas	87.516.293,00	66.560.391,00	+ 20.955.902,00
RENDA EXTRAORDINÁRIA	140.161.238,60	117.076.597,10	+ 23.084.641,50
Totais	Cr$ 1.583.167.600,20	Cr$ 1.252.345.159,60	+ Cr$ 330.822.440,60

I — RENDA GERAL

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

a) Maio de 1944 — 1943

Unidades Federadas		1 9 4 4	1 9 4 3		Diferenças em 1944
		Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:					
Território do Acre		96.979,20	90.735,20	+	6.244,00
Amazonas		1.777.222,20	1.050.349,40	+	726.872,80
Pará		2.529.380,30	2.469.017,10	+	60.363,20
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:					
Maranhão		615.958,90	644.657.90	—	28.699,00
Piauí		515.495,00	384.294,40	+	131.200,60
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:					
Ceará	(o)	1.226.329,20	3.210.599,30	—	1.984.270,10
Rio Grande do Norte		1.178.492,50	620.228,70	+	558.263,80
Paraiba		1.797.149,80	1.259.723,00	+	537.426,80
Pernambuco		11.649.489,70	10.279.429,60	+	1.370.060,10
Alagoas		1.105.404,40	1.208.414,40	—	103.010,00
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:					
Sergipe		1.102.271,70	990.455,10	+	111.816.60
Baía		12.449.029,00	10.047.555,60	+	2.401.473,40
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:					
Minas Gerais		13.387.553,40	16.239.191,50	—	2.851.638,10
Espírito Santo		604.248,60	631.912,10	—	27.663,50
Rio de Janeiro	(o)	8.953.255,80	10.300.568,70	—	1.347.312.90
Distrito Federal		111.309.551,50	81.463.056,60	+	29.846.494.90
REGIÃO SUL:					
São Paulo		128.465.792,60	98.078.278,40	+	30.387.514.20
Paraná		5.715.841,80	4.697.647,80	+	1.018.194.00
Santa Catarina		3.640.015,90	2.824.400,40	+	815.615.50
Rio Grande do Sul		21.978.572,20	15.220.326,40	+	6.758.245.80
REGIÃO CENTRO-OESTE:					
Goiaz		923.783.20	524.367.00	+	399.416.20
Mato Grosso	(*)	1.603.044,80	626.378.60	+	976.666.20
Totais	Cr$	332.624.861,70	Cr$ 262.861.587,20	— Cr$	69.763.274,50

(*) Sujeito a confirmação.
(o) Alfândega de Fortaleza não comunicou a renda.
(o) Alfândega de Niterói não comunicou a renda.

I — RENDA GERAL

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERAIS

b) Janeiro a Maio de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:				
Território do Acre	239.460,00	504.391,60	—	264 931,60
Amazonas	7.062.177,80	5.570.632,80	+	1 491 545,00
Pará	13.242.441,10	12.160.513,10	+	1 081 928,00
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:				
Maranhão	3.118.320,50	3.811.415,50	—	693 095,00
Piauí	2.434.660,50	2.845.316,50	—	410.656,00
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:				
Ceará	5.147.815,60	16.101.199,70	—	10.953.384,10
Rio Grande do Norte	6.669.087,50	4.268.296,20	+	2.400.791,30
Paraiba	7.997.464,10	6.980.304,60	+	1.017.159,50
Pernambuco	67.308.185,60	49.785.165,30	+	17.523.020,30
Alagoas	7.012.942,80	7.874.344,50	—	861.401,70
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:				
Sergipe	7.126.217,10	6.308.022,80	+	818.194,30
Baía	61.877.432,30	45.723.060,40	+	16.154.371,90
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:				
Minas Gerais	67.793.477,50	55.290.726,20	+	[illegible]
Espírito Santo	3.947.270,90	3.833.021,70	+	114.249,20
Rio de Janeiro	42.099.224,10	50.789.193,00	—	[illegible]
Distrito Federal	542.374.407,60	408.327.382,30	+	[illegible]
REGIÃO SUL:				
São Paulo	563.096.692,90	445.603.644,20	+	[illegible]
Paraná	29.189.312,40	24 318 752,00	+	[illegible]
Santa Catarina	18.272.490,50	[illegible]	+	[illegible]
Rio Grande do Sul	114.028.447,30	78 804 071,10	+	[illegible]
REGIÃO CENTRO-OESTE:				
Goiaz	4.463.800,20	[illegible]	+	[illegible]
Mato Grosso	(*) 8.666 271,90	[illegible]	+	[illegible]
Totais	**Cr$ 1.583 167.600,20**	**Cr$ 1.252.345.150,60**	**+**	**Cr$ [illegible]**

(*) Sujeito a confirmação.

II — IMPOSTO DE CONSUMO

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

a) Maio de 1944 — 1943

Unidades Federadas		1 9 4 4	1 9 4 3		Diferenças em 1944
		Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:					
Território do Acre		10.606,20	12.435,10	—	1.828,90
Amazonas		761.991,00	502.488,40	+	259.502,60
Pará		1.315.811,30	1.234.721,80	+	81.089,50
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:					
Maranhão	(o)	428.396,00	382.876,40	—	20.348,00
Piauí		106.119,00	41.556,40	+	64.562,60
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:					
Ceará		428.396,00	886.663,80	—	458.267,80
Rio Grande do Norte		504.677,80	257.871,10	+	246.806,70
Paraíba		794.018,80	545.006,90	+	249.011,90
Pernambuco		7.257.487,60	5.306.599,10	+	1.950.888,50
Alagoas		766.483,30	686.058,40	+	80.424,90
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:					
Sergipe		812.722,30	686.816,90	+	125.905,40
Baía		4.271.095,00	3.464.303,80	+	806.791,20
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:					
Minas Gerais		5.715.188,20	6.624.928,50	—	909.740,20
Espírito Santo		184.645,40	244.029,80	—	59.384,40
Rio de Janeiro		7.734.418,90	8.097.395,50	—	362.976,60
Distrito Federal		36.989.323,30	26.907.693,30	+	10.081.630,00
REGIÃO SUL:					
São Paulo		69.643.238,80	53.496.748,00	+	16.146.490,80
Paraná		3.676.661,50	3.032.128,10	+	644.533,40
Santa Catarina		1.752.340,00	1.408.389,40	+	343.950,60
Rio Grande do Sul		11.382.139,00	8.513.967,80	+	2.868.171,20
REGIÃO CENTRO-OESTE:					
Goiaz		128.849,00	110.559,60	+	18.289,40
Mato Grosso		* 1.025.440,50	160.541,90	+	864.898,60
Totais		Cr$ 155.624.181,30	Cr$ 122.603.780,00	+	Cr$ 33.020.401,30

(*) Sujeito a confirmação.
(o) Alfândega de Fortaleza não comunicou a renda.

II — IMPOSTO DE CONSUMO

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

b) Janeiro a Maio de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:				
Território do Acre	48.298,30	174.909,40	—	126.611,10
Amazonas	3.428.078,20	2.611.542,80	+	816.535,40
Pará	8.620.587,30	6.365.562,10	+	2.255.025,20
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:				
Maranhão	2.169.355,40	2.605.804,10	—	436.448,70
Piauí	1.104.487,40	865.820,80	+	238.666,60
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:				
Ceará	2.816.508,00	4.917.736,30	—	2.101.228,30
Rio Grande do Norte	3.659.604,50	2.047.059,00	+	1.612.545,50
Paraiba	4.182.043,50	3.914.046,20	+	267.997,30
Pernambuco	46.428.363,30	33.002.405,70	+	13.425.957,60
Alagoas	5.789.528,70	5.856.592,70	+	[illegible]
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:				
Sergipe	5.570.096,30	4.730.862,40	+	[illegible]
Baía	22.495.522,20	16.524.091,20	+	[illegible]
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:				
Minas Gerais	32.261.971,10	26.750.731,00	+	[illegible]
Espírito Santo	1.622.966,00	1.793.157,70	—	[illegible]
Rio de Janeiro	36.291.519,90	36.035.241,10	+	[illegible]
Distrito Federal	186.927.234,90	133.209.967,10	+	[illegible]
REGIÃO SUL:				
São Paulo	324.632.407,10	252.624.375,50	+	[illegible]
Paraná	20.301.634,30	16.231.529,60	+	[illegible]
Santa Catarina	10.214.628,80	8.658.183,20	+	[illegible]
Rio Grande do Sul	64.130.521,30	44.273.194,20	+	[illegible]
REGIÃO CENTRO-OESTE:				
Goiaz	1.230.990,10	1.149.547,00	+	[illegible]
Mato Grosso	(*) 2.899.475,80	1.575.877,30	+	[illegible]
Totais	Cr$ 786.825.822,40	Cr$ 605.718.236,40	+	Cr$ 181.107.586,00

(*) Sujeito a confirmação.

III — IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

b) Janeiro a Maio de 1944 — 1943

Unidades Federadas		1 9 4 4	1 9 4 3		Diferenças em 1944
		Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:					
Território do Acre		36.367,90	13.950,80	+	22.417,10
Amazonas		274.845,00	185.719,70	+	89.125,30
Pará		280.413,00	204.782,30	+	75.630,70
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:					
Maranhão		52.275,20	49.056,10	+	3.219,10
Piauí		46.455,00	47.296,50	—	841,50
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:					
Ceará	(o)	79.748,00	126.435,90	—	46.687,90
Rio Grande do Norte		51.713,40	27.086,80	+	24.626,60
Paraíba		386.002,60	80.292,70	+	305.710,00
Pernambuco		1.252.873,80	2.445.798,50	—	1.192.924,70
Alagoas		113.961,40	119.577,10	—	5.615,70
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:					
Sergipe		57.361,00	26.666,90	+	30.694,10
Baía		1.096.406,70	904.300,50	+	192.106,20
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:					
Minas Gerais		1.381.152,60	2.736.763,00	—	1.355.610,40
Espírito Santo		47.583,50	48.982,80	—	1.399,30
Rio de Janeiro	(o)	307.407,20	512.224,20	—	204.817,00
Distrito Federal		24.035.618,90	17.823.614,20	+	6.212.004,70
REGIÃO SUL:					
São Paulo		20.354.075,30	18.353.515,90	+	2.000.559,40
Paraná		560.609,00	263.685,90	+	296.923,10
Santa Catarina		965.466,60	630.631,10	+	334.835,50
Rio Grande do Sul		1.935.466,20	1.370.357,00	+	565.109,20
REGIÃO CENTRO-OESTE:					
Goiaz		198.931,00	44.843,10	+	154.087,90
Mato Grosso	(*)	44.170,90	40.702,30	+	3.468,60
Totais	Cr$	53.558.904,20	Cr$ 46.056.283,30	+ Cr$	7.502.620,90

(*) Sujeito a confirmação.
(o) Alfândega de Fortaleza não comunicou a renda.
(o) Alfândega de Niterói não comunicou a renda.

III — IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

a) Maio de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:				
Território do Acre	49.476,50	63.203,30	—	13.726,80
Amazonas	977.563,40	660.247,70	+	317.315,70
Pará	1.493.628,60	1.332.085,00	+	161.543,60
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:				
Maranhão	144.530,60	187.014,70	—	42.484,10
Piauí	165.738,60	186.307,60	—	20.569,00
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:				
Ceará	262.625,00	641.011,00	—	378.386,00
Rio Grande do Norte	193.022,60	135.506,70	+	57.515,90
Paraiba	1.137.445,80	661.845,00	+	475.600,80
Pernambuco	4.385.964,20	5.152.659,00	—	766.694,80
Alagoas	223.739,60	573.459,40	—	349.719,80
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:				
Sergipe	538.319,30	311.810,20	+	226.509,10
Baía	4.657.268,30	4.720.859,70	—	63.591,40
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:				
Minas Gerais	8.270.572,00	6.227.232,50	+	2.043.339,50
Espírito Santo	238.869,20	175.421,00	+	63.448,20
Rio de Janeiro	1.751.282,70	2.416.745,80	+	665.463,10
Distrito Federal	121.449.473,90	78.076.256,60	+	43.373.217,30
REGIÃO SUL:				
São Paulo	68.652.481,60	70.205.005,80	—	1.552.524,20
Paraná	2.464.475,30	1.262.865,10	+	1.201.610,20
Santa Catarina	3.092.936,90	3.482.905,80	—	389.968,90
Rio Grande do Sul	10.099.463,00	8.172.632,30	+	1.926.830,70
REGIÃO CENTRO-OESTE:				
Goiaz	553.955,70	208.612,30	+	345.343,40
Mato Grosso	(*) 2.301.189,90	170.409,30	+	2.130.780,60
Totais	Cr$ 233.104.022,70	Cr$ 185.024.095,90	+	Cr$ 48.079.926,90

(*) Sujeito a confirmação.

IV — IMPOSTO DO SÊLO E AFINS (*)

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

a) Maio de 1944 — 1943

Unidades Federadas		1944	1943		Diferenças em 1944
		Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:					
Território do Acre		10.680,90	21.292,60	—	10.611,70
Amazonas		322.705,60	268.542,70	+	54.162,90
Pará		540.199,30	422.241,20	+	117.958,10
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:					
Maranhão		136.206,50	146.073,50	—	9.867,00
Piauí		93.368,00	76.772,20	+	16.595,80
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:					
Ceará	(o)	191.774,20	503.366,40	—	311.592,20
Rio Grande do Norte		222.394,70	125.078,80	+	97.315,90
Paraíba		331.697,60	296.359,10	+	35.338,50
Pernambuco		1.192.588,80	1.277.918,30	—	85.329,50
Alagoas		176.195,50	239.845,30	—	63.649,80
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:					
Sergipe		174.527,80	131.505,40	+	43.022,40
Baía		1.559.920,60	1.472.812,60	+	87.108,00
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:					
Minas Gerais		5.012.118,50	4.824.037,00	+	188.081,50
Espírito Santo		275.869,20	275.653,10	+	216,10
Rio de Janeiro	(o)	645.835,00	1.171.458,80	—	525.618,80
Distrito Federal		22.496.927,20	17.598.368,60	+	4.898.558,60
REGIÃO SUL:					
São Paulo		21.847.492,20	14.917.103,80	+	6.930.388,40
Paraná		1.163.865,40	743.685,20	+	420.180,20
Santa Catarina		675.997,30	479.176,00	+	196.821,30
Rio Grande do Sul		4.348.401,40	2.535.465,70	+	1.812.935,70
REGIÃO CENTRO-OESTE:					
Goiaz		510.237,00	268.276,10	+	241.960,90
Mato Grosso	(*)	285.688,30	221.458,40	+	64.229,90
Totais	Cr$	62.214.691,00	Cr$ 48.016.485,80	+ Cr$	14.198.205,20

(*) Inclusive verba bancária.
(*) Sujeito a confirmação.
(o) Alfândega de Fortaleza não comunicou a renda.
(o) Alfândega de Niterói não comunicou a renda.

IV — IMPOSTO DO SÊLO E AFINS (*)

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

b) Janeiro a Maio de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:				
Território do Acre	58.871,60	100.839,30	—	41.967,70
Amazonas	1.411.512,40	1.315.059,00	+	96.453,40
Pará	1.849.291,20	1.706.209,40	+	143.081,80
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:				
Maranhão	566.442,80	712.728,40	—	146.285,60
Piauí	558.466,00	519.042,90	+	39.423,10
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:				
Ceará	956.666,60	2.431.277,00	—	1.474.610,40
Rio Grande do Norte	1.227.076,30	814.334,70	+	412.741,60
Paraíba	1.226.717,00	1.065.217,30	+	161.499,70
Pernambuco	7.117.694,30	5.593.490,50	+	1.524.203,80
Alagoas	764.552,70	796.918,40	—	32.365,70
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:				
Sergipe	735.516,80	602.699,90	+	132.816,90
Baía	11.035.362,30	7.505.772,40	+	3.529.589,90
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:				
Minas Gerais	20.814.446,40	15.064.625,90	+	5.749.820,50
Espírito Santo	1.427.944,20	1.394.428,50	+	33.515,70
Rio de Janeiro	2.968.221,70	4.865.228,30	—	1.897.006,60
Distrito Federal	100.297.691,00	77.871.628,00	+	22.426.063,00
REGIÃO SUL:				
São Paulo	96.420.209,30	67.447.115,20	+	28.973.094,10
Paraná	5.109.053,30	3.502.037,30	+	1.607.016,00
Santa Catarina	3.355.776,50	2.516.981,50	+	838.795,00
Rio Grande do Sul	17.278.166,20	12.311.862,90	+	4.966.303,30
REGIÃO CENTRO-OESTE:				
Goiaz	2.286.591,60	1.292.230,10	+	994.361,50
Mato Grosso	(*) 2.040.357,00	1.017.488,30	+	1.022.868,70
Totais	Cr$ 279.506.037,20	Cr$ 210.447.215,20	+	Cr$ 69.0[illegible]

(*) Inclusive verba bancária.

(**) Sujeito a confirmação.

V — SÊLO PENITENCIÁRIO

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

a) Maio de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferenças em 1944
	Cr$	Cr$	Cr$
REGIÃO NORTE:			
Território do Acre	90,00	231,90	— 141,90
Amazonas	769,70	658,70	+ 111,00
Pará	2.360,70	2.532,90	— 172,20
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:			
Maranhão	1.394,60	3.112,30	— 1.717,70
Piauí	506,00	1.430,00	— 924,00
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:			
Ceará	(o) 2.750,00	3.630,30	— 880,30
Rio Grande do Norte	1.163,90	1.271,70	— 107,80
Paraiba	5.592,90	5.336,80	+ 256,10
Pernambuco	14.661,20	4.795,30	+ 9.865,90
Alagoas	1.248,60	1.207,30	+ 41,30
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:			
Sergipe	1.562,00	2.051,50	— 489,50
Baía	9.934,80	44.773,40	— 34.838,60
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:			
Minas Gerais	22.360,20	64.213,00	— 41.852,80
Espírito Santo	3.053,50	1.944,00	+ 1.109,50
Rio de Janeiro	(o) 24.422,40	15.085,30	+ 9.337,10
Distrito Federal	386.800,70	96.465,10	+ 290.435,60
REGIÃO SUL:			
São Paulo	99.764,60	79.955,90	+ 19.808,70
Paraná	9.411,40	10.350,10	— 938,70
Santa Catarina	6.443,20	3.671,30	+ 2.771,90
Rio Grande do Sul	23.278,20	20.375,80	+ 2.902,40
REGIÃO CENTRO-OESTE:			
Goiaz	4.038,00	4.951,60	— 913,60
Mato Grosso	(*) 10.748,80	3.373,60	— 7.375,20
Totais	Cr$ 632.355,40	Cr$ 371.417,80	+ Cr$ 260.937,60

(*) Sujeito a confirmação.
(o) Alfândega de Fortaleza não comunicou a renda.
(o) Alfândega de Niterói não comunicou a renda.

V — SÊLO PENITENCIARIO

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

b) Janeiro a Maio de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:				
Território do Acre	508,20	2 035,10	—	1 526,90
Amazonas	9.667,60	11 131,20	—	1 463,60
Pará	21.201,30	33 255,90	—	12 054,60
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:				
Maranhão	15.499,20	29 149,00	—	13 649,80
Piauí	9.589,00	16 077,30	—	6.488,30
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:				
Ceará	28.568,00	36 359,30	—	7.791,30
Rio Grande do Norte	13.301,10	15 318,80	—	2.017,70
Paraiba	36.986,40	28 548,10	+	8.438,30
Pernambuco	101.398,90	57 724,00	+	43.674,90
Alagoas	11.425,80	15 500,80	—	4.075,00
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:				
Sergipe	10.555,20	12 577,60	—	2.022,40
Baía	111.541,80	135 368,00	—	23.826,20
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:				
Minas Gerais	156.231,30	254 962,90	—	98.731,60
Espírito Santo	17.642,70	20 804,80	—	3.162,10
Rio de Janeiro	55.384,20	171 547,90	—	116.163,70
Distrito Federal	1.230.929,80	772 920,90	+	458.008,90
REGIÃO SUL:				
São Paulo	560.577,80	543 731,30	+	16.846,50
Paraná	60.394,90	51 005,10	+	9.389,80
Santa Catarina	28 626,60	34 784,30	—	6.157,70
Rio Grande do Sul	236.333,80	171 213,80	+	65.120,00
REGIÃO CENTRO-OESTE:				
Goiaz	31.607,80	22 298,40	+	9.309,40
Mato Grosso	(*) 27.076,90	17 347,10	+	9.729,80
Totais	Cr$ 2 775 047,80	Cr$ 2 453 661,60	+	Cr$ 311 386,20

(*) Sujeito a confirmação

VI — TAXA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

a) Maio de 1944 — 1943

Unidades Federadas		1944		1943		Diferenças em 1944
		Cr$		Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:						
Território do Acre		133,00		1.083,20	—	950,20
Amazonas		12.959,20		5.492,60	+	7.466,60
Pará		31.385,20		38.418,20	—	7.033,00
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:						
Maranhão		2.165,60		22.702,00	—	20.536,40
Piauí		1.322,60		4.646,20	—	3.323,60
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:						
Ceará	(o)	10.986,00		34.334,60	—	23.348,60
Rio Grande do Norte		11.108,80		10.196,60	+	912,20
Paraiba		14.967,80		45.251,00	—	30.283,20
Pernambuco		44.860,00		57.493,20	—	12.633,20
Alagoas		12.145,40		17.250,00	—	5.104,60
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:						
Sergipe		8.336,60		9.811,00	—	1.474,40
Baía		64.034,20		64.913,50	—	879,30
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:						
Minas Gerais		61.519,80		241.438,60	—	179.918,80
Espírito Santo		17.955,20		19.606,00	—	1.650,80
Rio de Janeiro	(o)	45.706,80		81.249,50	—	35.542,70
Distrito Federal		673.481,20		609.016,60	+	64 464,60
REGIÃO SUL:						
São Paulo		817.114,60		755.919,40	+	61.195,20
Paraná		66.509,60		60.296,60	+	6.213,00
Santa Catarina		30.844,20		38.914,60	—	8.070,40
Rio Grande do Sul		207.958,80		209.819,80	—	1.861,00
REGIÃO CENTRO-OESTE:						
Goiaz		15.604,80		14.794,00	+	810,80
Mato Grosso	(*)	19.420,40		16.331,00	+	3.089,40
Totais	Cr$	2.170.519,80	Cr$	2.358.978,20	— Cr$	188.458,40

(*) Sujeito a confirmação.
(o) Alfândega de Fortaleza não comunicou a renda.
(o) Alfândega de Niterói não comunicou a renda.

VI — TAXA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

b) Janeiro a Maio de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:				
Território do Acre	2.421,00	4.765,40	—	2.344,40
Amazonas	60.524,40	58.520,40	[illegible]	2.004,00
Pará	46.178,80	181.553,60	—	[illegible]
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:				
Maranhão	15.096,50	82.469,00	—	[illegible]
Piauí	8.270,00	33.278,20	—	[illegible]
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:				
Ceará	47.316,80	171.619,20	—	[illegible]
Rio Grande do Norte	34.654,80	60.460,60	—	25.805,80
Paraiba	63.541,80	117.805,80	—	54.264,00
Pernambuco	335.228,60	322.111,30	+	13.117,30
Alagoas	48.510,20	79.335,60	—	30.825,40
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:				
Sergipe	31.715,00	46.897,00	—	15.182,00
Baía	259.505,80	324.051,40	—	64.545,60
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:				
Minas Gerais	319.392,60	941.946,00	—	622.553,40
Espírito Santo	79.810,70	110.818,80	—	31.008,10
Rio de Janeiro	162.606,80	390.502,10	—	227.895,30
Distrito Federal	3.082.720,90	2.726.574,50	+	356.146,40
REGIÃO SUL:				
São Paulo	4.018.412,80	3.722.967,60	[illegible]	[illegible]
Paraná	286.561,40	296.625,00	—	10.063,60
Santa Catarina	139.620,80	192.001,20	—	52.380,40
Rio Grande do Sul	1.399.477,90	1.026.234,20	+	373.243,70
REGIÃO CENTRO-OESTE:				
Goiaz	72.901,40	79.369,60	—	6.468,20
Mato Grosso	(*) 114.742,30	77.562,20	+	37.180,10
Totais	Cr$ 10.629.211,30	Cr$ 11.047.496,70	— Cr$	418.287,40

(*) Sujeito a confirmação

VII — VERBA BANCARIA (*)

ARRECADAÇÃO, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

Maio e Janeiro a Maio de 1944

Unidades Federadas	Maio	Janeiro a Maio
	Cr$	Cr$
REGIÃO NORTE:		
Território do Acre		
Amazonas	87.071,40	395.024,50
Pará	96.276,60	755.697,60
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:		
Maranhão	10.532,00	60.527,20
Piauí	7.535,00	37.999,20
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:		
Ceará	54.102,20	284.102,60
Rio Grande do Norte	34.858,00	155.937,40
Paraiba	54.812,00	222.305,30
Pernambuco	128.746,00	848.575,20
Alagoas	15.925,00	63.312,00
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:		
Sergipe	23.850,00	92.502,20
Baía	112.431,40	705.231,60
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:		
Minas Gerais	345.454,60	1.751.924,30
Espírito Santo	17.500,00	128.272,40
Rio de Janeiro	24.554,60	192.583,90
Distrito Federal	4.214.089,20	18.648.870,30
REGIÃO SUL:		
São Paulo	3.598.702,60	16.161.894,40
Paraná	44.556,80	354.227,70
Santa Catarina	4.858,00	73.906,60
Rio Grande do Sul	439.509,80	1.671.604,20
REGIÃO CENTRO-OESTE:		
Goiaz	29.920,00	212.285,90
Mato Grosso	42.258,50	207.835,70
Totais	Cr$ 9.387.543,70	+ Cr$ 43.024.620,20

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

a) RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

1. ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS

a) Maio de 1944 — 1943

Rubricas Orçamentárias	1944	1943	Diferenças em 1944	
RENDA ORDINÁRIA	Cr$	Cr$		Cr$
Rendas tributárias:				
Imposto de consumo	34.186.517,80	25 208 916,20	+	8 977 601,60
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	6.180.774,30	8 187 009,20	—	2 006 234,90
Imposto do sêlo e afins	18.190.729,90	14.466.021,50	+	3 724 708,40
Rendas patrimoniais	570.797,20	249.830,40	+	320 966,80
Rendas industriais	42.838,90	4.900,10	+	37 938,80
Diversas rendas	1.383.210,60	1.017.811,20	+	365 399,40
Total	60.554.868,70	49.134.488,60	+	11 420 380,10
RENDA EXTRAORDINÁRIA	19.521.066,30	12.578.424,20	+	6 942 642,10
Total das rendas	80.075.935,00	61.712.912,80	+	18 363 022,20
Movimento de Depósitos	Cr$ 24.933.774,00	Cr$ 18.242.189,90	+	Cr$ 6 691 584,10

b) Janeiro a Maio de 1944 — 1943

Rubricas Orçamentárias	1944	1943	Diferenças em 1944	
RENDA ORDINÁRIA	Cr$	Cr$		Cr$
Rendas tributárias:				
Imposto de consumo	175.103.259,80	124.563.709,90	+	50.539.549,90
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	31.951.223,30	28.879.954,60	+	3.071.268,70
Imposto do sêlo e afins	81.334.473,10	62.208.874,50	+	19.125.598,60
Rendas patrimoniais	2.326.102,90	1 326 004,00	+	1 000 098,90
Rendas industriais	45.042,70	5.050,10	+	39.992,60
Diversas rendas	5.973.717,70	5.060.386,60	+	913.331,10
Total	296.733.819,50	222.043.979,70	+	74.689.839,80
RENDA EXTRAORDINÁRIA	98.160.110,70	85.043.520,40	+	13.116.590,30
Total das rendas	394.893.930,20	307.087.500,10	+	87.806.430,10
Movimento de Depósitos	Cr$ 155.080.958,20	Cr$ 92.471.586,80	+	Cr$ 62 609 371,40

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

a) RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS

a) Maio de 1944 — 1943

Espécies tributadas	1944	1943	Diferenças em 1944
	Cr$	Cr$	Cr$
Fumo	13.067.202,50	9.752.876,50	+ 3.314.326,00
Bebidas	6.069.739,20	4 164.954,50	+ 1.904.784,70
Álcool	7.120,60	11.076,00	— 3.955,40
Fósforos	6.215,00	8.105,00	— 1.890,00
Sal	1.599,00	1.505,00	+ 94,00
Calçados	1.902.045,00	1.297.079,70	+ 604.965,30
Perfumarias e artigos de toucador	3.274.612,30	2.792.763,50	+ 481.848,80
Especialidades farmacêuticas	2.114.241,50	1.465.751,30	+ 648.490,20
Conservas	441.266,00	350.924,00	+ 90.342,00
Vinagre e óleos para alimentação	144.390,00	77.281,00	+ 67.109,00
Velas	27.658,00	34.562,00	— 6.904,00
Tecidos	2.097.270,40	1.424.556,50	+ 672.713,90
Artefatos de tecidos e de peles	1.020.294,90	816.973,20	+ 203.321,70
Papel e seus artefatos	172.342,00	122.896,00	+ 49.446,00
Cartas de jogar	6.268,90	1.350,00	+ 4.918,90
Chapéus e bengalas	202.626,80	208.994,00	— 6.367,20
Louças e vidros	114.711,00	69.224,50	+ 45.486,50
Ferragens e artefatos de ferro	95.598,80	102.698,80	— 7.100,00
Café e chá	250.986,60	232.718,00	+ 18.268,60
Manteiga e sucedâneos	12.625,60	29.482,00	— 16.856,40
Móveis	735.731,90	511.287,20	+ 224.444,70
Armas de fogo e suas munições	34.624,00	24.887,00	+ 9.737,00
Lâmpadas, pilhas e aparelhos elétricos	347.425,00	221.947,00	+ 125.478,00
Queijos e requeijões	52.303,00	42.259,60	+ 10.043,40
Eletricidade	235.193,90	234.657,40	+ 536,50
Tintas e vernizes	396.161,40	245.509,30	+ 150.652,10
Leques	170,00	585,00	— 415,00
Artefatos de borracha	87.061,00	22.907,00	+ 64.154,00
Pincéis para barba, etc.	178.870,00	111.921,00	+ 66.949,00
Pentes, escovas, espanadores e vassouras	59.635,00	57.566,00	+ 2.069,00
Brinquedos	17.143,00	10.366,00	+ 6.777,00
Artefatos de couro e outros materiais	251.459,00	180.708,80	+ 70.750,20
Joias e obras de ourives	389.051,90	232.146,50	+ 156.905,40
Bijouterias, relógios e objetos de adorno	48.309,80	43.238,70	+ 5.071,10
Gasolina, nafta, carbureto e óleos	2.020,00	1.485,00	+ 535,00
Ladrilhos, mosaicos, azulejos, etc.	214.149,40	184.040,00	+ 30.109,40
Instrumentos de música	25.909,00	19.033,50	+ 6.875,50
Mat. ótico, fotog. e cinematográfico	3.429,40	770,00	+ 2.659,40
Fogões, fogareiros e aquecedores	4.100,00	4.166,00	— 66,00
Cimento	1.000,00	4.151,00	— 3.151,00
Linhas, cordoalha e botões	35.597,00	38.282,70	— 2.685,70
Emol. de escritórios comerciais	35.900,00	45.000,00	— 9.100,00
Selagem de estoque			
Depósitos fechados	1.600,00	1.200,00	+ 400,00
Açúcar	860,00	5.030,00	— 4.170,00
Totais	Cr$ 34.186.517,80	Cr$ 25.208.916,20	+ Cr$ 8.977.601,60

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

a) RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS

b) Janeiro a Maio de 1944 — 1943

Espécies tributadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
Fumo	60.200.681,50	39.739.384,00	+	20.461.297,50
Bebidas	41.450.893,00	28.603.257,60	+	12.847.635,40
Álcool	245.018,00	299.248,20	—	54.230,20
Fósforos	230.689,00	223.083,00	+	7.606,00
Sal	112.046,00	89.998,00	+	22.048,00
Calçados	8.338.459,50	5.356.456,60	+	2.982.002,90
Perfumarias e artigos de toucador	15.623.458,00	12.059.385,40	+	3.564.072,60
Especialidades farmacêuticas	9.174.626,50	7.390.444,00	+	1.784.182,50
Conservas	2.332.202,50	1.991.710,00	+	340.492,50
Vinagre e óleos para alimentação	723.390,00	472.267,00	+	251.123,00
Velas	211.474,00	260.375,50	—	48.901,50
Tecidos	9.585.171,40	6.766.980,00	+	2.818.191,40
Artefatos de tecidos e de peles	4.797.321,20	3.787.668,30	+	1.009.652,90
Papel e seus artefatos	983.639,40	801.346,60	+	182.292,80
Cartas de jogar	23.783,90	14.225,00	+	9.558,90
Chapéus e bengalas	953.815,00	881.587,80	+	72.227,20
Louças e vidros	723.212,50	529.909,50	+	193.303,00
Ferragens e artefatos de ferro	959.524,90	835.791,40	+	123.733,50
Café e chá	1.426.559,20	1.330.379,40	+	96.179,80
Manteiga e sucedâneos	201.657,70	265.191,90	—	63.534,20
Móveis	3.644.375,90	2.708.523,40	+	935.852,50
Armas de fogo e suas munições	202.449,00	159.951,00	+	42.498,00
Lâmpadas, pilhas e aparelhos elétricos	1.727.652,00	1.281.952,60	+	445.699,40
Queijos e requeijões	348.060,40	320.173,90	+	27.886,50
Eletricidade	1.205.476,70	1.151.098,70	+	54.378,00
Tintas e vernizes	2.041.855,40	1.343.964,50	+	697.890,90
Leques	20.690,00	19.455,00	+	1.235,00
Artefatos de borracha	434.180,00	303.740,50	+	130.439,50
Pincéis para barba, etc.	566.607,00	409.085,00	+	157.522,00
Pentes, escovas, espanadores e vassouras	376.434,10	327.280,50	+	49.153,60
Brinquedos	103.610,70	63.822,40	+	39.788,30
Artefatos de couro e outros materiais	1.124.277,70	863.885,80	+	260.391,90
Joias e obras de ourives	2.212.286,80	1.466.616,60	+	745.670,20
Bijouterias, relógios e objetos de adorno	353.981,60	273.703,00	+	80.278,60
Gasolina, nafta, carbureto e óleos	50.880,00	42.580,00	+	8.300,00
Ladrilhos, mosaicos, azulejos, etc.	901.543,60	868.307,60	+	33.236,00
Instrumentos de música	150.788,00	118.370,00	+	32.418,00
Mat. ótico, fotog. e cinematográfico	40.894,40	20.685,00	+	20.209,40
Fogões, fogareiros e aquecedores	50.796,00	77.997,50	—	27.201,50
Cimento	46.925,00	36.661,00	+	10.264,00
Linhas, cordoalha e botões	286.412,30	279.077,40	+	7.334,90
Emol. de escritórios comerciais	791.400,00	615.000,00	+	176.400,00
Selagem de estoque				
Depósitos fechados	59.800,00	49.683,00	+	10.117,00
Açúcar	64.200,00	63.406,50	+	793,50
Totais	Cr$ 175.103.259,80	Cr$ 124.563.709,90	+	Cr$ 50.539.549,90

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

a) RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

3. ARRECADAÇÃO DIÁRIA DO IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

a) Maio de 1944 — 1943

Dias	Receita extraordinária União — 40%	Receita da Municipalidade — 60%	Total
	Cr$	Cr$	Cr$
2	172.798,20	252.047,00	424.845,20
3	322.869,60	460.442,40	783.312,00
4	183.051,80	267.003,40	450.055,20
5	374.310,60	538.100,70	912.411,30
6	59.926,20	87.409,50	147.335,70
8	3.556.773,60	4.955.050,00	8.511.823,60
	192.738,20	281.132,10	473.870,30
10	282.783,30	412.473,80	695.257,10
11	153.686,50	224.170,60	377.857,10
12	206.418,10	301.085,90	507.504,00
13	69.710,30	101.680,90	171.391,20
15	245.523,60	358.125,70	603.649,30
16	164.256,00	239.587,30	403.843,30
17	119.869,70	174.844,20	294.713,90
18	73.986,50	107.918,30	181.904,80
19	226.041,70	329.709,10	555.750,80
20	640.155,90	891.736,70	1.531.892,60
22	207.736,40	303.008,80	510.745,20
23	154.589,10	225.487,00	380.076,10
24	112.082,00	163.485,20	275.567,20
25	253.110,60	369.192,40	622.303,00
26	3.036.318,20	4.234.856,70	7.271.174,90
27	46.296,90	67.529,50	113.826,40
29	272.049,20	396.816,90	668.866,10
30	335.799,30	489.804,20	825.603,50
31	333.843,30	486.951,20	820.794,50
Totais	Cr$ 11.796.724,80	Cr$ 16.719.649,50	Cr$ 28.516.374,30

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

b) RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

1. ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS

a) Maio de 1944 — 1943

Rubricas Orçamentárias	1944	1943	Diferenças em 1944
RENDA ORDINÁRIA	Cr$	Cr$	Cr$
Rendas tributárias:			
Imposto de consumo	52.886.312,00	41.153.133,50	+ 11.733.178,50
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	3.613.665,60	1.978.687,70	+ 1.634.977,90
Imposto do sêlo e afins	11.492.269,90	7.917.065,60	+ 3.575.204,30
Rendas patrimoniais	80.387,50	56.980,30	+ 23.407,20
Rendas industriais	112,00	—	+ 112,00
Diversas rendas	538.388,80	536.960,50	+ 1.428,30
Total	68.611.135,80	51.642.827,60	+ 16.968.308,20
RENDA EXTRAORDINÁRIA	1.650.155,50	791.657,90	+ 858.497,60
Total das rendas	70.261.291,30	52.434.485,50	+ 17.826.805,80
Movimento de depósitos	Cr$ 13.803.919,30	Cr$ 7.090.934,60	+ Cr$ 6.712.984,70

b) Janeiro a Maio de 1944 — 1943

Rubricas Orçamentárias	1944	1943	Diferenças em 1944
RENDA ORDINÁRIA	Cr$	Cr$	Cr$
Rendas tributárias:			
Imposto de consumo	244.039.629,70	186.738.171,20	+ 57.301.458,50
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	20.619.632,60	28.527.339,50	— [illegible]
Imposto do sêlo e afins	49.574.280,20	35.208.752,70	+ 14.365.[illegible]
Rendas patrimoniais	519.557,70	188.829,20	+ [illegible]
Rendas industriais	162,00	91,00	+ 71,00
Diversas rendas	2.891.451,50	2.717.706,00	+ 173.745,50
Total	317.644.713,70	253.380.889,60	+ 64.263.824,10
RENDA EXTRAORDINÁRIA	6.092.002,70	6.428.427,60	— 336.424,90
Total das rendas	323.736.716,40	259.809.317,20	+ 63.927.399,20
Movimento de depósitos	Cr$ 93.732.748,20	Cr$ 74.572.086,50	+ Cr$ 19.160.661,70

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

b) RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS

a) Maio de 1944 — 1943

Espécies tributadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
Fumo	19.314.056,00	16.109.900,80	+	3.204.155,20
Bebidas	6.374.138,30	3.936.977,70	+	2.437.160,60
Álcool	7.810,00	4.535,00	+	3.275,00
Fósforos	2.294.054,00	2.486.669,00	—	192.615,00
Sal	1.540,00	2.215,00	—	675,00
Calçados	2.536.641,60	1.734.416,20	+	802.225,40
Perfumarias e artigos de toucador	1.935.474,50	1.441.853,40	+	493.621,10
Especialidades farmacêuticas	1.279.100,30	906.869,90	+	372.230,40
Conservas	780.410,80	785.067,20	—	4.656,40
Vinagre e óleos para alimentação	1.057.207,00	813.840,80	+	243.366,20
Velas	67.502,00	55.084,00	+	12.418,00
Tecidos	7.288.604,90	5.048.664,40	+	2.239.940,50
Artefatos de tecidos e de peles	2.935.068,60	2.460.360,40	+	474.708,20
Papel e seus artefatos	237.556,90	183.907,90	+	53.649,00
Cartas de jogar	212.385,00	50.170,00	+	162.215,00
Chapéus e bengalas	336.381,00	358.933,10	—	22.552,10
Louças e vidros	197.743,50	187.252,00	+	10.491,50
Ferragens e artefatos de ferro	468.879,30	319.287,20	+	149.592,10
Café e chá	244.170,00	193.645,00	+	50.525,00
Manteiga e sucedâneos	163.746,00	146.665,00	+	17.081,00
Móveis	817.800,50	550.133,90	+	267.666,60
Armas de fogo e suas munições	24.235,00	26.185,10	—	1.950,10
Lâmpadas, pilhas e aparelhos elétricos	461.696,80	328.216,30	+	133.480,50
Queijos e requeijões	14.896,10	13.877,50	+	1.018,60
Eletricidade	485.697,90	424.300,30	+	61.397,60
Tintas e vernizes	560.495,50	333.967,40	+	226.528,10
Leques	1.040,00	1.420,00	—	380,00
Artefatos de borracha	157.348,00	179.273,80	—	21.925,80
Pincéis para barba, etc.	40.355,20	25.170,00	+	15.185,20
Pentes, escovas, espanadores e vassouras	320.953,30	327.402,00	—	6.448,70
Brinquedos	113.097,00	60.375,00	+	52.722,00
Artefatos de couro e outros materiais	322.208,50	210.710,00	+	111.498,50
Joias e obras de ourives	242.437,40	163.125,20	+	79.312,20
Bijouterias, relógios e objetos de adorno	139.558,70	99.245,60	+	40.313,10
Gasolina, nafta, carbureto e óleos	188.841,90	1.291,50	+	187.550,40
Ladrilhos, mosaicos, azulejos, etc.	65.040,00	46.329,50	+	18.710,50
Instrumentos de música	61.695,00	39.366,00	+	22.329,00
Mat. ótico, fotog. e cinematográfico	44.615,00	39.950,00	+	4.665,00
Fogões, fogareiros e aquecedores	16.155,00	22.944,00	—	6.789,00
Cimento	635.795,00	597.630,00	+	38.165,00
Linhas, cordoalha e botões	412.110,50	406.373,00	+	5.737,50
Emol. de escritórios comerciais	25.000,00	23.500,00	+	1.500,00
Selagem de estoque				
Depósitos fechados	2.000,00	1.500,00	+	500,00
Açúcar	770,00	4.533,40	—	3.763,40
Totais	Cr$ 52.886.312,00	Cr$ 41.153.133,50	+	Cr$ 11.733.178,50

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

b) RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS

b) Janeiro a Maio de 1944 — 1943

Espécies tributadas	1944	1943	Diferenças em 1944
	Cr$	Cr$	Cr$
Fumo	85.811.661,50	63.774.179,80	+ 22.037.481,70
Bebidas	30.699.845,70	23.126.662,30	+ 7.573.183,40
Álcool	237.459,30	219.575,00	+ 17.884,30
Fósforos	11.057.820,00	9.965.659,00	+ 1.092.161,00
Sal	90.040,00	82.495,00	+ 7.545,00
Calçados	11.317.642,50	7.495.213,70	+ 3.822.428,80
Perfumarias e artigos de toucador	7.842.666,50	5.737.761,80	+ 2.104.904,70
Especialidades farmacêuticas	6.420.586,60	4.448.045,80	+ 1.972.540,80
Conservas	3.778.796,20	3.698.827,00	+ 79.969,20
Vinagre e óleos para alimentação	4.554.036,60	3.692.138,60	+ 861.898,00
Velas	321.990,00	290.067,00	+ 31.923,00
Tecidos	33.472.116,60	24.508.161,30	+ 8.963.955,30
Artefatos de tecidos e de peles	13.998.967,60	11.530.088,30	+ 2.468.879,30
Papel e seus artefatos	1.392.808,50	1.091.662,50	+ 301.146,00
Cartas de jogar	41.255,00	526.025,00	— 484.770,00
Chapéus e bengalas	1.540.642,50	1.453.591,50	+ 87.051,00
Louças e vidros	1.228.424,00	1.066.000,00	+ 162.424,00
Ferragens e artefatos de ferro	2.435.367,50	1.911.851,40	+ 523.516,10
Café e chá	1.261.907,50	1.165.560,00	+ 96.347,50
Manteiga e sucedâneos	693.971,60	643.126,20	+ 50.845,40
Móveis	3.904.199,70	2.691.440,30	+ 1.212.759,40
Armas de fogo e suas munições	176.519,50	98.291,60	+ 78.227,90
Lâmpadas, pilhas e aparelhos elétricos	1.967.617,70	1.471.930,50	+ 495.687,20
Queijos e requeijões	140.859,60	120.600,90	+ 20.258,70
Eletricidade	2.374.204,30	2.050.040,50	+ 324.163,80
Tintas e vernizes	2.548.405,50	1.724.229,30	+ 824.176,20
Leques	14.311,00	12.120,00	+ 2.191,00
Artefatos de borracha	909.797,50	917.983,30	— 8.185,80
Pincéis para barba, etc.	229.901,20	139.040,00	+ 90.861,20
Pentes, escovas, espanadores e vassouras	1.461.047,30	1.608.305,00	— 147.257,70
Brinquedos	447.180,00	261.506,70	+ 185.673,30
Artefatos de couro e outros materiais	1.489.009,20	982.169,90	+ 506.839,30
Joias e obras de ourives	1.395.885,40	866.668,70	+ 529.216,70
Bijouterias, relógios e objetos de adorno	780.570,20	520.144,00	+ 260.426,20
Gasolina, nafta, carbureto e óleos	767.900,90	232.544,90	+ 535.356,00
Ladrilhos, mosaicos, azulejos, etc.	435.722,70	389.450,70	+ 46.272,00
Instrumentos de música	237.906,20	187.322,40	+ 50.583,80
Mat. ótico, fotog. e cinematográfico	234.709,60	198.599,50	+ 36.110,10
Fogões, fogareiros e aquecedores	113.900,00	143.069,10	— 29.169,10
Cimento	3.229.160,00	2.811.170,00	+ 417.990,00
Linhas, cordoalha e botões	2.081.466,50	1.914.903,10	+ 166.563,40
Emol. de escritórios comerciais	504.500,00	421.500,00	+ 83.000,00
Selagem de estoque			
Depósitos fechados	46.700,00	41.300,00	+ 5.400,00
Açúcar	50.150,60	507.149,60	— 456.999,00
Totais	Cr$ 244.039.629,70	Cr$ 186.738.171,20	+ Cr$ 57.301.458,50

Atos relativos à arrecadação e à fiscalização das Rendas Internas

ATOS DO PODER EXECUTIVO

— O decreto-lei n. 6.448, de 28 de Abril de 1944 (D. Of. 2) deu nova redação ao artigo 226 do decreto-lei número 739, de 24 de Setembro de 1938.

ATOS DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

DESPACHOS:

— Em virtude de recursos dos Representantes da Fazenda, foram anulados os acordãos ns. 15.849, 15.937 (D. Of. 4), do 1.º Conselho de Contribuintes e 14.713 (D. Of. 4), 14.728, 13.723 (D. Of. 15), do 2.º Conselho de Contribuintes.

— Atendendo a propostasdo 1.º Conselho de Contribuintes, foram relevadas, por equidade, a pena de revalidação mencionada no acordão n. 17.279 (D. Of. 15), e as multas referidas nos acordãos ns. 17.044 (D. Of. 4) e 16.024 (D. Of. 15).

— Foram relevadas por equidade, atendendo a propostas do 2.º Conselho de Contribuintes, as multas mencionadas nos acordãos ns. 14.506, 14.737, 14.299, 14.945, 14.516, 14.532 e 14.397 (D. Of. 15).

— Mandando arquivar o requerimento em que o Sindicato das Empresas Aeroviárias sugere a expedição de uma lei interpretativa declarando que "o selo previsto no art. 64 da tabela anexa ao decreto-lei n. 4.655, de 1942, sòmente deverá ser pago no caso de haver carta-partida ou contrato de fretamento", porque a circular n. 31, de 1943, esclareceu que "não obstante a inexistencia de carta-partida ou contrato de fretamento, o imposto a que se refere o decreto-lei n. 4.655, incide sobre o frete, tomando-se por base a soma das parcelas constantes dos conhecimentos de carga emitidos", e o Congresso Jurídico Nacional reconheceu que o citado decreto-lei manda cobrar um selo fixo no conhecimento de carga, e um selo proporcional no total do frete aereo (D. Of. 18).

EXPEDIENTE DA DIRETORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CIRCULAR:

— N.º 33, de 24 de Maio de 1944 (D. Of. 29):

O Diretor Geral da Fazenda Nacional, no uso de suas atribuições,

Recomenda aos Delegados fiscais, inspetores de alfândegas e Diretores de recebedorias:

a) que os pedidos de suprimento de sêlos, feitos à C. M., deverão vir acompanhados de demonstração do saldo existente e a requisição, que deverá ser calculado na base de um trimestre (Circular 48, de 22-3-33);

b) que, a fim de evitar a falta de sêlos, no período entre a requisição e o suprimento pela C. M., as tesourarias devem requisitá-lo, sempre que o saldo de selos dos caixas seja julgado insuficiente, consideradas as prováveis necessidades do consumo;

c) que, para efeito de contrôle, devem as repartições requisitantes, no mês de janeiro, enviar à C. M.;

I — A Alfândega do Rio de Janeiro, de Santos, e as Recebedorias Federais — demonstração da média das vendagens correspondentes a um trimestre; e

II — As Delegacias Fiscais, idêntica demonstração, quanto ao suprimento feito às coletorias e às alfândegas a que abastecem;

d) que as requisições feitas em desacôrdo com os limites estabelecidos, devem ser convenientemente justificadas;

e) que, a fim de não retardar os suprimentos de selos, quando a C. M. não puder atender às requisições se não parceladamente, devem estas trazer indicação das taxas a serem remetidas preferentemente;

f) que, a fim de serem evitadas as restituições de selos, às D. F. devem estabelecer critério semelhante em relação às alfândegas, coletorias e mesas de rendas que suprem, de acôrdo com as distâncias e os meios de comunicações e transportes;

g) que, enquanto perdurarem as dificuldades de transporte, devem ser as requisições remetidas à C. M., por via aérea; e

h) que sejam punidos, na forma da lei, os responsáveis pela demora na requisição e fornecimento de selos da qual decorram reclamações procedentes dos consumidores.

Em 24 de maio de 1944. — Paulo Lyra, Diretor Geral

EXPEDIENTE DA DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

Em resposta a consultas de contribuintes, foi declarado:

IMPOSTO DE CONSUMO

— Não é permitida a abertura de uma loja para a venda a varejo e a instalação, no primeiro andar do mesmo prédio, de uma oficina para fabrico e beneficiamento de artefatos de tecidos e de peles, desde que haja qualquer comunicação interna (D. Of. 6).

— Declarando à Sociedade Anônima Industrial Santa Isabel que não deve ser novamente selado o papel que estampa em sua fábrica, uma vez que esse papel já pagou o imposto respectivo, quando adquirido de outra fábrica, e a operação de estampagem não sujeita o produto a uma taxa maior (D. Of. 24).

— Para que as filiais possam substituir rótulos de produtos avariados em viagem, os novos sêlos, que nos mesmos devem ser aplicados, devem ser adquiridos mediante requerimento, acompanhado das guias respectivas, na repartição arrecadadora local (D. Of. 25)

— Escapa à incidência do imposto de consumo o Aparelho Ótico de 10,5 em Tipo Focus (D. Of. 26).

— Sobre a classificação de diversos produtos, foi exarado o seguinte despacho (D. Of. 26):

1. Cristal Mover Limitada, estabelecida à Rua Evaristo da Veiga n.º 132A fundos, nesta Capital, para a exploração industrial e comercial de produtos artísticos de cristal, vidro, jade, água, quartzo, madrepérola, berilio, diamantes e pedras preciosas, consulta qual a classificação, para efeito do pagamento do impôsto de consumo, dos seguintes artigos:

a) — Os produtos enumerados nas alíneas fabricados das seguintes matérias primas, não determinadas no aludido parágrafo, e suas alíneas: — quartzo rôxo, (ametista)

quartzo branco, quartzo amarelo, (citrina), quartzo leitoso, quartzo esfumaçado, quartzo verde (aventurina), quarzto rosa, quartzo esfumaçado escuro, ágata e lapis lazali;

b) — as pedras mencionadas no item anterior, quando lapidadas, para serem vendidas avulsas ou incorporadas, por qualquer processo, a outra matéria;

c) — objetos considerados exclusivamente de adôrno ou enfeite, tais como, estátua, estatuetas,bibelots, etc. fabricados de gêsso e coberto com uma camada de bronze, isto é bronzeados.

2. Com exceção dos artigos fabricados com jade, classificados no inciso IV, do § 34, os que são fabricados com as matérias primas indicadas, variedades de quartzo, devem pagar também o impôsto de § 33, do citado artigo 4.º, da mesma Lei, atendendo às notas 1.ª e 3.ª, dos §33 e 34, já citados.

3. Em circulares 57, de 13-10-38 e 49, de 5-9.38 a D.R.I. esclareceu que:

"quarzto, ágata e cristal de rocha, estão compreendidos na expressão pedras "sem-preciosas", a que alude o parágro único do art. 1.º, do Decreto-lei número 466 de 4 de junho último".

4. Assim, as pedras semi-preciosas, lapidadas ou beneficiadas incidem no impôsto estabelecido no § 33 do art. 4.º, do Decreto-lei n.º 739, de 24-9-38.

5. Os objetos fabricados com gêsso, classificados na alínea IV, do § 34, do art. 4.º, como estátuas, estatuetas e bibelots, são isentos do impôsto de consumo, em face da letra "b", do inciso 27, do art. 7.º, que exclue do tributo os ditos objetos, quando **confeccionados** com barro, cimento ou **gêsso** sem impor condições quanto a sua pintura.

Dê-se ciência e publique-se. Recorro **ex-officio**, dêste despacho, para o Segundo Conselho de Contribuintes, na forma da Lei.

Encaminhe-es à Superior Instância.

R.D.F., em 10 de abril de 1944. — **P. Ranieri Mazzili**, Diretor.

EXPEDIENTE DA DIVISÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Foi declarado, em solução a consultas dos contribuintes:

— A fiscalização do imposto de renda póde **impugnar** mas não **anualr** um balanço de uma firma comercial ou civil (D. Of. 10).

— Se o titular de uma firma individual leva a "Fundo de Reserva" parte dos lucros apurados, deve incluir em sua declaração de rendimentos de pessoa física (Cédula F), a importancia correspondente àquela parcela (D. Of. 15).

— São passiveis de tributação as quantias correspondentes ao aumento de capital, utilisando parte do "Fundo de Reserva" já existente antes do advento do imposto de renda no Brasil, recomendano-se quanto às pessoas físicas dos acionistas, a observação dos dispositivos dos arts. 8.º, letra "d", n.º II, e 96, 2.º, letra "c", n.º II, segundo se trate de ações nominativas ouaoportador (D. Of. 15).

— Os juros produzidos pelos bonus da Carteira de Crédito Agrícola Industrial, estão sujeitos ao descanto do imposto de renda (D. Of. 15).

— Embora a filial da sociedade com séde no estrangeiro tenha lançado em "Lucros e Perdas" da filial os saldos de 1939 e 1941, não póde, para o efeito do imposto de renda, compensa-los com o prejuizo sofrido em 1940, devendo pagar 8% sobre os lucros apurados em 1939 e 1941, para remete-los à matriz (D. Of. 15).

— Tendo a consulente iniciado suas transações em novembro de 1943, está obrigada, por força dos dispositivos legais, à apresentação de declaração no corrente exercício financeiro de 1944, até o dia 30 de Abril, com base nos resultados (negativos ou positivos) apurados em balanço encerrado em 31 de Dezembro de 1943. Na hipótese de não ter sido encerrado balanço naquela data, instruirá a consulente a sua declaração no exercício em causa, com a relação das vendas e demais contas representativas da sua receita, para efeito de sofrer a tributação de acordo com o prescrito no parágrafo únicodo art. 62 (D. Of. 15).

— São passiveis de tributação as quotas destinadas a "Fundo de Reserva", quaisquer que sejam as designações que tiverem, inclusive lucros suspensos (D. Of. 16).

— As importancias percebidas em 1943, pôr antecipação, de alugueis venciveis em 1944, devem figurar na declaração relativa ao exercício de 1944, base de 1943 (D. Of. 16).

— Pelos contribuintes que se acham ausentes do território nacional, em serviço ativo nos exércitos aliados cabe à esposa ,apresentar, em nome do marido, declaração de rendimentos dos bens de ambos, inclusive os do trabalho ou das pensões de que tiverem gozo privativo (D. Of. 16).

— Se a consulente vendeu um imovel de sua propriedade por preço superior ao da avaliação constante do seu ativo e empregou a totalidade do apurado nessa transação, isto é capital e lucro, na aquisição de títulos do país, fez, evidentemente, um aumento do valor do seu ativo. A quantia reimcorporada ao patrimônio da sociedade, acha-se acrescida do lucro verificado na operação realisada, o qual está sujeito ao pagamento do imposto de renda (D. Of. 16).

— Para efeito de isenção de que trata o artigo 1.º do decreto-lei n. 6.455, de 29-4-44, deve ser considerada a **renda líquida** básica da subscrição compulsória de "Obrigações le Guerra", ou, em outros termos, a da declaração de rendimentos do exercício financeiro imediatamente anterior ao em que é devida aquela subscrição, donde se conclui, consequentemente, que a renda líquida de declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1943, de vez que a declaração e rendimentos do exercício financiro de 1945 (D. Of. 26).

— Os funcionários, brasileiros, do Banco do Brasil com exercício na Agencia de Assunção, Paraguai, são contribuintes do imposto de renda e devem apresentar suas declarações de rendimentos, para todos os efeitos legais, na Delegacia do Tesouro Brasileiro em New York (D. Of. 26).

— Tendo o consulente apresentado declaração de rendimentos (pessoa jurídica) no exercício financeiro de 1943, baseado no ano de 1942, e deixando de negociar ainda em 1943, não está sujeito à apresentação de nova declaração (D. Of. 31).

— Não póde ser dada, nem mesmo por exceção, a permissão para assinar balanço e demais documentos contabeis que instruirão a declaração de rendimentos de uma firma, por não te rainda o consulente o seu diplomaregistrado na Divisão do Ensino Comercial (D.Of. 31).

ACORDÃOS DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ns. 17.440 a 17.582. Diário Oficial seção IV, dias 9, 10, 13, 17, 19, 20, 22, 23, 24, 27, 29; 30 e 31.

IMPOSTO DO SELO

Aplicação da tabela anexa ao decreto-lei n. 4.655, de 1942.

— Recolhimento do imposto devido pelos saldos de-

vedores mais elevados durante o ano; interpretação e inteligencia quanto ao prazo para o recolhimento do tributo, em face das circulares 14, 40 e 20, as duas primeiras da Diretoria das Rendas Internas, e a última do Sr. Ministro da Fazenda, que baixaram instruções interpretativas das normas do decreto-lei n. 4.655, de 1942. Ac. 17.472.

— Não cabe a cobrança de multa quando o pagamento do selo foi feito na própria repartição. Ac. 17.486.

— Os simples pedidos de mercadorias estão isentos do pagamento do imposto do selo na conformidade do isposto no art. 36, nota 2.ª, letra "a". Ac. 17.487.

— Inciem em selo proporcional todos os atos jurídicos que importarem em pagamento, recebimento, transferencia e crédito, efetuado no País, em moeda nacional, e relativos a entidades do exterior. Ac. 17.498.

— Não cabe recurso das decisões concernentes as comunicações feitas pelos tabeliães. Ac. 17.503.

— Embora o selo do seguro seja devido pelo segurado, nos casos em que este goze de isenção desse imposto, cabe ao segurador recolher o tributo, na forma do resolvido pela Diretoria das Rendas Internas. Ac. 17.521.

— Nas apólices de seguro em favo rdo Estado ou Município, a função legal do segurador, de arrecadar o imposto, fica se mobjeto, pois que o onus fiscal seria exclusivamente do segurado, nos termos do decreto-lei número 4.655, de 1942. Ac. 17.532.

— São isentos do imposto do selo os contratos de desapropriação amigavel de imoveis, realizados pela municipalidade, "ex-vi" do art. 51. Acs. 17.566 a 17.570.

IMPOSTO DE RENDA

— As retiradas pro-labore [illegible] devem ser [illegible] nos termos da [illegible] como lucro. Ac. 17.447.

— E legal o lançamento feito de lucro apurado na escrita comercial. Ac. 17.448.

— São tributaveis os juros de [illegible] desde que [illegible] expressamente [illegible]. Ac. 17.454.

— Falta de declaração de [illegible] a terceiros constitue infração do art. [illegible] da lei em vigor, punivel com a penalidade [illegible] pelo art. 146, letra "[illegible]", da mesma lei. Ac. 17.514.

— Reduz-se de 15 para 10% o coeficiente arbitrado para apuração do lucro calculado com base no movimento das vendas realizadas pela firma, por se tratar de exercicio de 1943, base do ano de 1942. Acs. 17.517 e 17.518.

— Nos cálculos do imposto devem ser glosadas as verbas de substituições de máquinas, quando existe dotação para depreciação. Ac. 17.529.

— Não são deduttveis as despesas feitas pelos tabeliães na compra de selos, usados e mesecrituras e outros atos legais praticados em cartório, por isso, que tais despesas correm por conta das partes. Ac. 17.530.

— Prorrogação do prazo para ser apresentada a declaração de renda. Caso em que pode ser concedida. Ac. 17.543.

ACORDÃOS DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ns. 15.047 a 15.223. Diário Oficial seção IV, dias 4, 5, 6, 8, 11, 12, 13, 16, 20, 22; 23; 24; 26; 27; 29; 30 e 31.

IMPOSTO DE CONSUMO

— A venda de óleo adequado à alimentação (azeite) feita à tôrno, constitue transgressão do art. 95 do decreto-lei n. 739, de 1938. Ac. 15.067.

— A transgressão dos dispositivos do art. 111, § 5.º, dá lugar a multa de Cr$ 5.000,00. Ac. 15.069.

— Beneficiamento de tecidos em outro estabelecimento. Fabricação de artefatos de tecidos. Consulta sobre como agir. Certa a resposta de primeira instância, nega-se provimento ao recurso em-officio. Ac. 15.070.

— Imposto de consumo que recais sobre a gasolina importada pelas empresas que executam o serviço de trafego aéreo no Brasil. Ac. 15.073.

— Produto que paga como especialidade farmacêutica e não como perfumaria ou produto de toucador. Ac. 15.081, com recurso do Representante da Fazenda.

— Mercadoria oculta, não selada, encontrada em compartimento anexo ao estabelecimento comercial, configura a sonegação a que alude o art. 204 do decerto-lei n. 739, de 1938. Ac. 15.083.

— Para o varejista de objetos de adorno a simples falta do livro XLVI constitue infração do disposto no art. 112, § 8.º, letra "a", do decreto n. 17.464, de 1926 Ac. 15.089.

— Manteiga sem selo, exposta à venda em armazem de varejo, acondicionada na lata original de dez quilos e com o consumo iniciado. Infração dos arts. 81 e 112, § 9.º, letra "a", do decreto-lei n. 739, de 1938, Ac. 15.090.

— Os fabricantes de produtos sujeitos à selagem "ad-valorem" são obrigados a fornecer ao comprador, ainda que particular, notas de venda numeradas tipograficamente e extraidas de talonário especial como bem esclarece o art. 88 do decreto-lei n. 739, de 1938. Ditas notas devem acompanhar os artigos vendidos. São ainda esses industriais obrigados a fazer autenticar, na repartição competente, os livros-notas de que fala a disposição legal a que acima se alude. Ac. 15.093.

— Os comerciantes de vinhos nacionais ou estrangeiros são obrigados a rotular os produtos que engarrafarem, indicando, alem da marca, o país o uo Estado doBrasil de onde procederam, a firma do engarrafador e o local do engarrafamento. Ac. 15.095.

— O imposto de consumo previsto no § 8.º do art. 4.º do decreto-lei n. 739, de 1938, alem de recair nos produtos nominalmente citados no dispositivo a que acima se alude, incide em todos os produtos farmaceuticos que estiverem enquadrados na descriminação em cada uma das classes em que o mesmo se subdivide, dependam, ou não, de licença especial da Saúde Pública para o fim de serem vendidos ou postos à venda. Ac. 15.096.

— A simples filtragem de cerveja, não altera por si só a incidencia do imposto de consumo, prêsa principalmente ao processo de fabricação. Ac. 15.102.

— Os talões de notas de entregas de balanças, expedidas pelos fabricantes, não estão sujeitos a autenticação, nos termos do art. 88, § 1.º, do decreto-lei n. 739, de 1938. Ac. 15.103.

— Escritórios comerciais bem como os escritórios de fábricas, quando situados fóra destes, onde se façam vendas por meio de amostras ou encomendas, estão sujeitos aos emolumentos de registros de acordo com o art. 11, línea XII, letra "b", do decreto-lei n. 739, de 1938. Ac. 15.118.

— E' de vinte dias o prazo para recurso (art. 229 do decreto-lei n. 739, de 1938). Acs. 15.129 e 15.130.

— Alterada a classificação inicial no processo de forma que possa variar a defesa, deve ser aberto novo prazo para esta, sob pena de nulidade. Ac. 15.131.

— Rótulos à tinta indelevel ou a fogo em barris, barricas e caixões e por meio de dizeres colocados impressos o ugravados em caixas, latas, etc. Ac. 15.132.

— Constitui contravenção a posse de estampilhas que pertenceram à mercadorias já consumidas. Ac. 15.137.

— Aparelhos de rádio importados, já montados e para serem adaptados no país. Filmes educativos. Modo de pagamento do imposto de consumo. Ac. 15.142, com recurso do Representante da Fazenda.

— O produto que sofrer transformação fóra da fá-

brica fica sujeito à taxa integral da nova classificação fiscal. Ac. 15.147.

— E' vedado aos fabricantes de artefatos de tecidos ou de peles ter seção de vendas a varejo em comunicação interna com a do fabrico (art. 96 do decreto-lei número 739, de 1938). Ac. 15.153.

— Aguardente exposta à venda, sem selos. Infração do art. 81 do decreto-lei n. 739, de 1938. Nega-se provimento ao recurso. Ac. 15.166.

— Posse de estampilhas sem mercadorias correspondentes por selar. Infração do art. 52, parágrafo único do decreto-lei n. 739, de 1938. Ac. 15.174.

— Tecido de seda, exposto a venda se mestampilhamento, infração do art. 98 do decreto-lei n. 739, de 1938. Ac. 15.176.

— As incorreções ou omissões do auto não o invalidam, quando do processo constarem elementos para determinar a infração e o infrator (art. 190, § 1.º, do reg.). Nada se arguindo contra a qualidade da pessoa que assinou o auto e recebe ua intimação, provada e confessada a falta, nega-se provimento ao recurso. Ac. 15.179.

— Quer os fabricantes quer os beneficiadores de moveis são obrigados a marcar nesses artigos, em cada peça, por ocasião, da selagem, em caráteres bem visíveis, de altura não inferior a 8 milímetros, o preço de venda que serviu de base ao estampilhamento e ainda descriminar, em a nota de venda de que trata o art. 111, § 1.º, letra "a", do decreto-lei n. 739, de 1938, o preço de cada peça, como o exige o art. 4.º, § 21, nota 3.ª, do mesmo decreto-lei. Ac. 15.182.

— Engano na menção do número da guia não autoriza concluir-se tenha havido emprego de estampilhas já usadas. Inutilização de estampilhas em desacordo com a Lei. Ac. 15.194.

— As companhias ou empresas de abastecimento de eletricidade são obrigadas a arrecadar o imposto de consumo que recai sobre o consumo de energia elétrica e recolhe-lo à estação fiscal respectiva, sob penademulta de 20% a 50% da quantia a recolher aos cofres públicos (arts. 55 e 112, § 14, letras "a" e "b", do decreto-lei n. 739, de 1938. Ac. 15.210.

— E' permitido dar saida, expor à venda ou vender em vasilhame de qualquer espécie o alcool puro, o alcool anidro ou o alcool-motor desde que venha acompanhado das estampilhas inutilizadas na forma legal e dos demais efeitos fiscais (art. 8.º do decreto-lei n. 4.878, de Outubro de 1942). Ac. 15.212.

— A falta de selo e rótulo em camisas de seda constitui contravenção dos arts. 72 e 81 do decreto-lei n. 739, de 1938. Ac. 15.222.

Não estão sujeitos ao imposto de consumo:

— os óleos cítricos puros, quando vendidos diretamente a fabricantes de perfumarias. Ac. 15.052;

— as bolas de bilhares, tacos e marcadores para bilhares. Ac. 15.065;

— os motores elétricos, quando conjugados a quaisquer máquinas o uoutros aparelhos. Ac. 15.071;

— puchadores de gavetas ou de portas confeccionadas de madeira e revestidos de uma camada de massa plástica. Ac. 15.075;

— esmaltação de fios magnéticos. Ac. 15.079;

— os aparelhos de gasogenio". Ac. 15.084;

— tamancos de preço marcado, até Cr$ 2,00, para venda a varejo. Ac. 15.100;

— coco ralado. Ac. 15.107;

— goma adragante em pó. Ac. 15.125;

— a "lìnguiça paio", à granel. Ac. 15.146;

— o produto que a Tarifa Alfandegária, no art. 971, classifica como "perfumaria para embelezamento da pele para atenuar o suor e o mau cheiro" é matéria prima para o preparo das pomadas e cremes referidas no art. 4.º, § 7.º, alínea XIII do decreto-lei n. 739, de 1938, escapando, por isso, nesse estado, à tributação do imposto de consumo. Ac. 15.167, com recurso do Representante da Fazenda;

— Tecido de aniagem ou canhamo. Ac. 15.168;

— máquina operatriz não classificada conjugada a motor elétrico. Ac. 15.169;

— peças para confecção de moveis. Ac. 15.178;

— pimenta negra em grão e em sacos. Ac. 15.181;

— as caixas de madeira confeccionadas para o fim exclusivo de beneficiar ou acabar aparelhos de rádio receptores. Ac. 15.185;

— os suportes para condução de energia elétrica. Ac. 15.203;

— fermento em pó, acondicionado nos envoltórios de papel. Ac. 15.211;

— concentrado de flores de piretro, materia prima destinada ao preparo de inseticida. Ac. 15.213;

— sandaraca (solução alcoólica de sandaraca, constituindo um verniz a alcool, para uso exclusivo na clínica e protese dentárias). Ac. 15.214.

Estão sujeitos ao imposto, de acordo com o art. 4.º do decreto-lei n. 739, de 1938:

— o crisol saponoso, por sua composição e aplicação, semelhante ao lisol e a creolina (§ 8.º, XII). Ac. 15.054;

— as raquetes para ping-pong ou para qualquer jogo infantil são brinquedos (§ 31). Ac. 15.106;

— os saponáceos para a indústria aextil (§ 26, X). Acs. 15.124 e 15.172;

— seringa de ar quente conjugada com dispositivos elétricos deve ser classificadas como aquecedor elétrico (§ 23, III, inciso I). Ac. 15.136;

— massa e extrato de tomate estão sujeitos ao imposto de consumo à razão de Cr$ 0,30 por 100 gramas ou fração (§ 26, IV). Ac. 15.163;

— os produtos a que se refere a alínea X do art. 4.º, § 26, quando forem vendidos pelos fabricantes ou pelos importadores em preço superior a Cr$ 20,00 por quilograma ficam sujeitos ao imposto de consumo na razão de Cr$ 0,10 por 100 gramas ou fração (Decreto-lei n. 828, de 1938). Ac. 15.117.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

DIRETOR:

DR. HORTENCIO DE ALCANTARA FILHO

SECRETÁRIO:

ABIATHAR BRITTO

SUPTE. DA FISCALIZAÇÃO DOS IMPOSTOS INTERNOS:

DR. OTHON DE MELLO

BOLETIM ESTATÍSTICO

O presente "Boletim", organizado pela **Secção Central Hollerith** junto à Diretoria das Rendas Internas, de acôrdo com o contrato celebrado em 23 de maio de 1939, tem por objetivo principal divulgar com oportunidade as **primeiras informações telegráficas** da receita arrecadada pelas repartições subordinadas a esta Diretoria. As rendas das repartições pertencentes a outros Ministérios são incluídas de acôrdo com os elementos [illegible]

ANO VII	JUNHO DE 1944	N.º 6

SUMARIO

MINISTÉRIO DA FAZENDA — AVENIDA APARICIO BORGES — 4.º Andar

RIO DE JANEIRO

I — RENDA GERAL

1. ARRECADAÇÃO COMPARADA, [illegible]

a) Junho de 1944 — 1943

Rubricas Orçamentárias	1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944
RENDA ORDINÁRIA	Cr$	Cr$	Cr$
Rendas tributárias :			
Imposto de consumo	157.751.545,70	119.439.546,20	+ 38.311.999,50
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	38.533.909,40	49.433.773,80	— 10.899.864,40
Imposto do sêlo e afins	65.073.028,70	50.050.070,90	+ 15.022.957,80
Nos territórios	9.625,10	15.428,30	— 5.803,20
Rendas patrimoniais	745.253,90	1.324.687,50	— 579.433,60
Rendas industriais	16.177.006,60	16.241.392,10	— 64.385,50
Diversas rendas	16.601.529,00	14.619.537,50	+ 1.981.991,50
RENDA EXTRAORDINÁRIA	27.062.804,90	20.508.537,50	+ 6.554.267,40
Totais	Cr$ 321.954.703,30	Cr$ 271.632.973,80	+ Cr$ 50.321.729,50

b) Janeiro a Junho de 1944 — 1943

Rubricas Orçamentárias	1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944
RENDA ORDINÁRIA	Cr$	Cr$	Cr$
Rendas tributárias :			
Imposto de consumo	944.577.368,10	725.157.782,60	+ 219.419.585,50
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	271.637.932,10	234.457.869,60	+ 37.180.062,50
Imposto do sêlo e afins	344.579.655,90	260.497.044,50	+ 84.082.611,40
Nos territórios	60.272,00	123.077,00	— 62.805,00
Rendas patrimoniais	5.850.871,80	4.459.451,20	+ 1.391.420,60
Rendas industriais	67.074.338,10	80.517.603,80	— 13.443.265,70
Diversas rendas	104.117.822,00	81.179.928,70	+ 22.937.893,30
RENDA EXTRAORDINÁRIA	167.224.043,50	137.587.134,60	+ 29.636.908,90
Totais	Cr$ 1.905.122.303,50	Cr$ 1.523.977.891,80	+ Cr$ 381.144.411,70

I — RENDA GERAL

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

a) Junho de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:				
Território do Acre	40.324,70	95.015,70	—	54.691,00
Amazonas	1.451.867,90	882.516,40	+	569.351,50
Pará	3.157.289,70	2.500.309,30	+	656.980,40
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:				
Maranhão	686.935,00	790.819,40	+	103.884,40
Piauí	632.922,80	826.356,20	—	193.433,40
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:				
Ceará	2.530.492,00	3.293.591,40	—	763.099,40
Rio Grande do Norte	1.157.268,80	984.777,70	+	172.491,10
Paraiba	1.341.634,40	1.162.163,50	+	179.470,90
Pernambuco	11.017.835,50	9.691.844,10	+	1.325.991,40
Alagoas	1.082.585,80	1.029.930,60	+	52.655,20
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:				
Sergipe	1.156.620,70	1.124.890,30	+	31.730,40
Baía	11.894.213,80	10.224.327,70	+	1.669.886,00
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:				
Minas Gerais	12.935.927,50	10.134.273,70	+	2.801.653,80
Espírito Santo	718.187,40	693.111,20	+	25.076,20
Rio de Janeiro	10.362.418,60	10.208.290,00	+	154.128,60
Distrito Federal	115.115.893,80	95.621.941,70	+	19.493.952,10
REGIÃO SUL:				
São Paulo	109.323.772,40	95.207.717,40	+	14.116.055,00
Paraná	5.143.907,10	4.571.306,90	+	572.600,20
Santa Catarina	2.702.851,20	5.032.114,10	—	2.329.262,90
Rio Grande do Sul	27.668.062,00	16.399.076,10	+	11.268.985,90
REGIÃO CENTRO-OESTE:				
Goiaz	914.563,00	476.058,60	+	438.504,40
Mato Grosso	* 919.129,20	682.541,80	+	236.587,40
Totais	Cr$ 321.954.703,30	Cr$ 271.632.973,80	+	Cr$ 50.321.729,50

(*) Sujeito a confirmação.

II — IMPOSTO DE CONSUMO

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

a) Junho de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferenças em 1944
	Cr$	Cr$	Cr$
REGIÃO NORTE:			
Território do Acre	2.898,80	8.017,10	— 5.118,30
Amazonas	553.662,40	414.448,30	+ 139.214,10
Pará	1.297.454,90	1.201.385,20	+ 96.069,70
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:			
Maranhão	381.429,20	557.063,80	— 175.634,60
Piauí	152.158,00	235.560,80	— 83.402,80
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:			
Ceará	1.245.053,00	1 116.700,10	+ 128.352,90
Rio Grande do Norte	615.676,40	465.619,40	+ 150.057,00
Paraiba	728.548,20	585.206,70	+ 143.341,50
Pernambuco	5.771.252,20	4.947.328,90	+ 823.923,30
Alagoas	690.101,60	566.292,80	+ 123.808,80
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:			
Sergipe	737.244,50	785.360,80	— 48.116,30
Baía	3.906.098,10	3.285.438,20	+ 620.659,90
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:			
Minas Gerais	5.663.945,70	4.979.600,80	+ 684.344,90
Espírito Santo	183.515,40	248.629,20	— 65.113,80
Rio de Janeiro	8.645.817,90	8.329.324,10	+ 316.493,80
Distrito Federal	39.259.964,20	28.256.892,20	+ 11.003.072,00
REGIÃO SUL:			
São Paulo	68.263.309,90	50.335.247,00	+ 17.928.062,90
Paraná	3.406.201,90	2.936.473,60	+ 469.728,30
Santa Catarina	1.597.243,00	1.286.616,90	+ 310.626,10
Rio Grande do Sul	14.299.028,00	8.582.127,30	+ 5.716.900,70
REGIÃO CENTRO-OESTE:			
Goiaz	131.189,70	123.867,90	+ 7.321,80
Mato Grosso	(*) 219.752,70	192.345,10	+ 27.407,60
Totais	Cr$ 157.751.545,70	Cr$ 119.439.546,20	+ Cr$ 38.311.999,50

(*) Sujeito a confirmação.

II — IMPOSTO DE CONSUMO

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

b) Janeiro a Junho de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferenças em 1944
	Cr$	Cr$	Cr$
REGIÃO NORTE:			
Território do Acre	51.197,10	182.926,50	— 131.729,40
Amazonas	3.981.740,60	3.025.991,10	+ 9[illegible] 749,50
Pará	9.918.042,20	7.566.947,30	+ 2.351.094,90
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:			
Maranhão	2.550.784,60	3.162.867,90	— 612.083,30
Piauí	1.256.645,40	1.101.381,60	+ 155.263,80
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:			
Ceara	4.061.561,00	6.034.436,40	— 1.972.875,40
Rio Grande do Norte	4.275.280,90	5.512.078,40	— 1.762.602,50
Paraiba	4.910.591,70	4.499.252,90	+ 411.338,80
Pernambuco	52.199.615,50	37.949.734,60	+ 14.249.880,90
Alagoas	6.479.630,30	6.222.885,50	+ [illegible]
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:			
Sergipe	6.307.340,80	5.516.223,20	+ 791.117,60
Baía	26.401.620,30	19.809.529,40	+ 6.592.090,90
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:			
Minas Gerais	37.925.916,80	31.730.331,80	+ 6.195.585,00
Espírito Santo	1.806.481,40	2.041.786,90	— [illegible]
Rio de Janeiro	44.937.337,80	44.364.565,20	+ 572.772,60
Distrito Federal	226.187.199,10	161.466.859,30	+ 64.720.339,80
REGIÃO SUL:			
São Paulo	392.895.717,00	302.959.622,[illegible]	+ [illegible]
Paraná	23.707.836,20	19.168.[illegible]	+ 4.[illegible]
Santa Catarina	11.811.871,80	9.944.800,[illegible]	+ 1.[illegible]
Rio Grande do Sul	78.429.549,30	52.855.[illegible]	+ [illegible]
REGIÃO CENTRO-OESTE:			
Goiaz	1.362.179,80	1.273.414,90	+ 88.764,90
Mato Grosso	(*) 3.119.228,50	1.768.222,40	+ 1.351.006,10
Totais	Cr$ 944.577.368,10	Cr$ 725.157.782,60	+ Cr$ 219.419.585,50

(*) Sujeito a confirmação.

III — IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

a) Junho de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:				
Território do Acre	5.272,40	39.796,40	—	34.524,00
Amazonas	140.139,50	82.914,90	+	57.224,00
Pará	238.872,30	457.642,30	—	218.770,00
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:				
Maranhão	69.780,00	36.347,30	+	33.432,70
Piauí	31.195,00	53.857,00	—	22.662,00
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:				
Ceará	134.918,00	66.794,20	+	68.123,80
Rio Grande do Norte	237.380,00	28.704,70	+	208.675,30
Paraiba	116.218,00	70.701,90	+	45.516,10
Pernambuco	362.316,00	769.224,70	—	406.908,70
Alagoas	153.531,70	117.758,40	+	35.773,30
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:				
Sergipe	50.884,90	52.075,30	—	1.190,40
Baía	1.236.828,90	912.876,70	+	323.952,20
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:				
Minas Gerais	944.155,10	1.030.334,50	—	86.179,40
Espírito Santo	89.036,80	26.916,10	+	62.120,70
Rio de Janeiro	226.781,90	393.115,60	—	166.333,70
Distrito Federal	25.185.651,40	28.176.467,10	—	2.990.815,70
REGIÃO SUL:				
São Paulo	5.055.852,30	14.933.061,70	—	9.877.209,40
Paraná	333.312,60	303.662,30	+	29.650,30
Santa Catarina	214.457,20	228.193,40	—	13.736,20
Rio Grande do Sul	3.470.090,20	1.560.689,50	+	1.909.400,70
REGIÃO CENTRO-OESTE:				
Goiaz	(*) 163.942,30	16.569,90	+	47.372,40
Mato Grosso	73.292,90	76.069,90	—	2.777,00
Totais	Cr$ 38.533.909,40	Cr$ 49.433.773,80	—	Cr$ 10.899.864,40

(*) Sujeito a confirmação.

III — IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERAIS

b) Janeiro a Junho de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:				
Território do Acre	54.748,90	102.999,70	—	48.250,80
Amazonas	1.117.702,90	743.162,60	+	374.540,30
Pará	1.732.500,90	1.789.727,30	—	57.226,40
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:				
Maranhão	214.310,60	223.362,00	—	9.051,40
Piauí	196.933,60	240.164,60	—	43.231,00
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:				
Ceará	397.543,00	707.805,20	—	310.262,20
Rio Grande do Norte	430.402,60	164.211,40	+	266.191,20
Paraíba	1.253.663,80	732.546,90	+	521.116,90
Pernambuco	4.748.280,20	5.921.883,70	—	1.173.603,50
Alagoas	377.217,30	691.217,80	—	313.[illegible]
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:				
Sergipe	589.204,20	363.885,50	+	225.318,70
Baía	5.894.097,20	5.633.736,40	+	260.360,80
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:				
Minas Gerais	9.214.727,10	7.257.567,00	+	1.957.160,10
Espírito Santo	327.906,00	202.337,10	+	125.568,90
Rio de Janeiro	1.978.064,60	2.809.861,40	—	831.796,80
Distrito Federal	146.635.125,30	106.252.723,70	+	40.382.401,60
REGIÃO SUL:				
São Paulo	73.708.333,90	85.138.067,50	—	11.429.733,60
Paraná	2.797.787,90	1.566.527,40	+	1.231.260,50
Santa Catarina	3.307.394,10	3.711.099,20	—	403.705,10
Rio Grande do Sul	13.569.553,20	9.733.321,80	+	3.836.231,40
REGIÃO CENTRO-OESTE:				
Goiaz	717.898,00	225.182,20	+	492.715,80
Mato Grosso	(*) 2.374.482,80	246.479,20	+	2.128.003,60
Totais	Cr$ 271.637.932,10	Cr$ 234.457.869,60	+	Cr$ 37.180.062,50

(*) Sujeito a confirmação.

IV — IMPOSTO DO SÊLO E AFINS (*)

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

a) Junho de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:				
Território do Acre	16.886,20	17.748,00	—	861,80
Amazonas	274.628,00	285.128,80	—	10.500,80
Pará	794.383,70	333.810,50	+	460.573,20
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:				
Maranhão	148.131,80	133.534,70	+	14.597,10
Piauí	202.523,80	259.437,20	—	56.913,40
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:				
Ceará	686.842,00	654.603,20	+	32.238,80
Rio Grande do Norte	211.708,50	151.292,80	+	60.415,70
Paraiba	318.840,20	211.269,40	+	107.570,80
Pernambuco	2.476.783,20	1.555.678,40	+	921.104,80
Alagoas	194.707,40	181.206,70	+	13.500,70
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:				
Sergipe	215.625,70	140.293,80	+	75.331,90
Baía	1.720.995,80	1.704.602,20	+	16.393,60
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:				
Minas Gerais	4.778.247,80	2.996.325,30	+	1.781.922,50
Espírito Santo	390.440,10	312.396,10		78.044,00
Rio de Janeiro	1.077.769,60	1.038.327,30	+	39.442,30
Distrito Federal	21.209.609,20	18.573.756,70	+	2.635.852,50
REGIÃO SUL:				
São Paulo	22.222.180,80	16.746.874,80	+	5.475.306,00
Paraná	1.154.095,80	698.900,30	+	455.195,50
Santa Catarina	663.182,40	460.663,70	+	202.518,70
Rio Grande do Sul	5.458.892,90	3.144.479,30	+	2.314.413,60
REGIÃO CENTRO-OESTE:				
Goiaz	498.004,50	254.282,30	+	243.722,20
Mato Grosso	(*) 358.549,30	195.459,40	+	163.089,90
Totais	Cr$ 65.073.028,70	Cr$ 50.050.070,90	+	Cr$ 15.022.957,80

(*) Inclusive verba bancária.

(*) Sujeito a confirmação.

IV — IMPOSTO DO SÊLO E AFINS (*)

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

b) Janeiro a Junho de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferença em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:				
Território do Acre	75.757,80	118 587,30	—	42 829,50
Amazonas	1.686 140,40	1.600 287,80	+	85 852,60
Pará	2.643 674,90	2 040 019,90	+	603 655,00
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:				
Maranhão	714.574,60	846.263,10	—	131.688,50
Piauí	760.989,80	778.480,10	—	17 490,30
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:				
Ceará	1.643.508,60	3.087.048,20	—	1.443.539,60
Rio Grande do Norte	1.438.784,80	965.627,50	+	473.157,30
Paraiba	1.545.557,20	1.276.486,70	+	269.070,50
Pernambuco	9.594.477,50	7.149.168,90	+	2.445.308,60
Alagoas	959.260,10	978.125,10	—	18.865,00
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:				
Sergipe	951.142,50	738.423,90	+	212.718,60
Baía	12.756.358,10	9.214.944,40	+	3 541 413,70
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:				
Minas Gerais	25 592.694,20	18 060 832,20	+	7.531 862,00
Espírito Santo	1.818.384,30	1.706.824,60	+	111.559,70
Rio de Janeiro	4.045.991,30	5.903.415,60	—	1.857.424,30
Distrito Federal	121.507.300,20	96 445 524,70	+	25 061 775,50
REGIÃO SUL:				
São Paulo	118.642.390,10	84.193.966,00	+	34.448.424,10
Paraná	6 263.149,10	4.200.937,60	+	2.062.211,50
Santa Catarina	4 018.958,90	2 976 305,20	+	1 042 653,70
Rio Grande do Sul	22.737 059,10	15.456 356,20	+	7 280 702,90
REGIÃO CENTRO-OESTE:				
Goiaz	2.784.596,10	1.546.512,40	+	1.238 083,70
Mato Grosso	(*) 2 398 906,30	1 212 907,10	+	1 185 999,20
Totais	Cr$ 344 579 655,90	Cr$ 260 497 044,50	+ Cr$	84 082 611,40

(*) Inclusive verba bancária.
(**) Sujeito a confirmação.

V — SÊLO PENITENCIÁRIO

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

a) Junho de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:				
Território do Acre	30,00	168,20	—	138,20
Amazonas	1.914,90	1.739,20	+	175,70
Pará	5.439,70	3.314,80	+	2.124,90
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:				
Maranhão	1.550,10	3.093,70	—	1.543,60
Piauí	239,00	2.132,80	—	1.893,80
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:				
Ceará	3.129,00	3.746,10	—	617,10
Rio Grande do Norte	1.331,10	1.286,00	+	45,10
Paraiba	5.105,80	6.393,20	—	1.287,40
Pernambuco	13.349,50	3.955,60	+	9.393,90
Alagoas	1.357,70	1.052,10	+	305,60
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:				
Sergipe	1.289,70	922,10	+	367,60
Baía	60.322,20	9.211,60	+	51.110,60
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:				
Minas Gerais	29.708,00	30.426,20	—	718,20
Espírito Santo	8.880,80	1.142,80	+	7.738,00
Rio de Janeiro	28.542,10	33.014,20	—	4.472,10
Distrito Federal	311.467,50	341.815,80	—	30.348,30
REGIÃO SUL:				
São Paulo	66.523,00	55.860,30	+	10.662,70
Paraná	12.703,60	4.968,30	+	7.735,30
Santa Catarina	1.874,20	6.009,70	—	4.135,50
Rio Grande do Sul	19.961,90	14.248,50	+	5.713,40
REGIÃO CENTRO-OESTE:				
Goiaz	7.382,50	10.422,50	—	3.040,00
Mato Grosso	(*) 2.192,20	805,50	+	1.386,70
Totais	Cr$ 584.294,50	Cr$ 535.729,20	+	Cr$ 48.565,30

(*) Sujeito a confirmação.

V — SÊLO PENITENCIÁRIO

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

b) Janeiro a Junho de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:				
Território do Acre	538,20	2 203,30	—	1 665,10
Amazonas	11.582,50	12.870,40	—	1 287,90
Pará	26.641,00	36.570,70	—	9 929,70
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:				
Maranhão	17.049,30	32.242,70	—	15 [illegible]
Piauí	9.828,00	18.210,10	—	8 382,10
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:				
Ceará	31.697,00	40.105,40	—	8 408,40
Rio Grande do Norte	14.632,20	16.604,80	—	1.972,60
Paraiba	42.092,20	44.941,30	—	1.849,10
Pernambuco	114.748,40	61.679,60	+	53.068,80
Alagoas	12.783,50	16.552,90	—	3.769,40
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:				
Sergipe	11.844,90	13.499,70	—	1.654,80
Baía	171.864,00	144.579,60	+	27.284,40
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:				
Minas Gerais	185.939,30	285.385,10	—	99.445,80
Espírito Santo	26.523,50	21.947,60	+	4.575,90
Rio de Janeiro	83.926,30	204.562,10	—	120.635,80
Distrito Federal	1.542.396,80	1.114.736,70	+	427.660,10
REGIÃO SUL:				
São Paulo	627.100,80	599.501,60	+	27.599,20
Paraná	73.098,50	55.973,40	+	17.125,10
Santa Catarina	30.500,80	40.784,00	—	10.283,20
Rio Grande do Sul	256.295,70	185.462,30	+	70.833,40
REGIÃO CENTRO-OESTE:				
Goiaz	38.990,30	32.720,90	+	6.269,40
Mato Grosso	(*) 29.269,10	18.152,60	+	11.116,50
Totais	Cr$ 3.329.343,30	Cr$ 2.990.390,80	+	Cr$ 338.953,50

(*) Sujeito a confirmação

VI — TAXA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

a) Junho de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944
	Cr$	Cr$	Cr$
REGIÃO NORTE:			
Território do Acre	985,40	2.693,00	— 1.707,60
Amazonas	15.194,00	13.159,40	+ 2.034,60
Pará	25.030,80	27.884,50	— 2.853,70
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:			
Maranhão	2.199,20	10.711,60	— 8.512,40
Piauí	891,60	18.037,90	— 17.146,30
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:			
Ceará	30.742,40	31.586,60	— 844,20
Rio Grande do Norte	10.953,20	12.382,00	— 1.428,80
Paraíba	14.150,60	13.978,00	+ 172,60
Pernambuco	63.553,00	57.093,40	+ 6.459,60
Alagoas	11.832,20	10.750,00	+ 1.082,20
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:			
Sergipe	9.537,20	10.766,00	— 1.228,80
Baía	79.217,00	77.564,20	+ 1.652,80
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:			
Minas Gerais	53.609,90	181.726,40	— 128.116,50
Espírito Santo	14.780,40	22.449,40	— 7.669,00
Rio de Janeiro	69.925,20	62.600,10	+ 7.325,10
Distrito Federal	630.125,10	527.492,70	+ 102.632,40
REGIÃO SUL:			
São Paulo	797.493,40	764.163,00	+ 33.330,40
Paraná	58.464,40	55.810,40	+ 2.654,00
Santa Catarina	32.000,00	37.387,60	— 5.387,60
Rio Grande do Sul	308.997,60	198.086,80	+ 110.910,80
REGIÃO CENTRO-OESTE:			
Goiaz	13.557,20	13.732,20	— 175,00
Mato Grosso	(*) 13.352,10	12.224,40	+ 1.127,70
Totais	Cr$ 2.256.591,90	Cr$ 2.162.279,60	+ Cr$ 94.312,30

(*) Sujeito a confirmação.

VI — TAXA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

b) Janeiro a Junho de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:				
Território do Acre	3.408,40	7.458,40	—	4 0[illegible],00
Amazonas	75.718,40	71.679,80	+	4 038,00
Pará	71.209,60	209.438,10	—	138 228,50
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:				
Maranhão	17.295,70	93.180,60	—	75.884,90
Piauí	9.161,60	51.316,10	—	42.154,50
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:				
Ceará	78.059,20	203.205,80	—	125 146,60
Rio Grande do Norte	45.608,00	72.842,60	—	27.234,60
Paraiba	77.692,40	131.783,80	—	54.091,40
Pernambuco	398.781,60	379.204,80	+	19.576,80
Alagoas	60.342,40	90.085,60	—	29 743,20
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:				
Sergipe	41.252,20	57.663,00	—	16.410,80
Baía	338.722,80	401.615,60	—	62.892,80
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:				
Minas Gerais	373.002,50	1.123.672,40	—	750.669,90
Espírito Santo	94.591,10	132.268,20	—	37.677,10
Rio de Janeiro	232.532,00	453.102,20	—	220.570,20
Distrito Federal	3 712 846,00	3 254 067,20	+	[illegible]
REGIÃO SUL:				
São Paulo	4.815.906,20	4.487.130,60	+	328 775,60
Paraná	345 025,80	352.435,40	—	7 409,60
Santa Catarina	171.620,80	229.378,80	—	57.758,00
Rio Grande do Sul	1.708.475,50	1.224.321,00	+	484 154,50
REGIÃO CENTRO-OESTE:				
Goiaz	86.458,60	93.111,80	—	6 653,20
Mato Grosso	(*) 128.094,40	89.816,60	+	38 277,80
Totais	Cr$ 12 885 803,20	Cr$ 13 208 778,40	—	Cr$ 322 975,20

(*) Sujeito a confirmação

VII — VERBA BANCÁRIA

ARRECADAÇÃO, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

Junho e Janeiro a Junho de 1944

Unidades Federadas	Junho	Janeiro a Junho
	Cr$	Cr$
REGIÃO NORTE:		
Território do Acre	—	—
Amazonas	94.062,30	489.086,80
Pará	353.690,00	1.109.387,60
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:		
Maranhão	8.458,00	68.985,20
Piauí	16.742,80	54.742,00
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:		
Ceará	147.547,00	431.649,60
Rio Grande do Norte	21.002,00	176.939,40
Paraiba	45.251,40	267.556,70
Pernambuco	1.200.852,30	2.049.427,50
Alagoas	68.416,20	131.728,20
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:		
Sergipe	37.066,00	129.568,20
Baía	332.035,00	1.037.266,60
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:		
Minas Gerais	665.461,30	2.417.385,60
Espírito Santo	83.762,00	212.034,40
Rio de Janeiro	153.378,40	345.962,30
Distrito Federal	5.988.502,50	24.647.372,80
REGIÃO SUL:		
São Paulo	4.548.642,00	20.710.636,40
Paraná	110.543,60	464.771,30
Santa Catarina	31.398,00	105.304,60
Rio Grande do Sul	676.681,20	2.348.285,40
REGIÃO CENTRO-OESTE:		
Goiaz	47.642,40	259.928,30
Mato Grosso	59.164,00	266.999,70
Totais	Cr$ 14.700 298,40	Cr$ 57.724.918,60

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

a) RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

1. ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS

a) Junho de 1944 — 1943

Rubricas Orçamentárias	1944	1943	Diferenças em 1944	
RENDA ORDINÁRIA	Cr$	Cr$		Cr$
Rendas tributárias:				
Imposto de consumo	36.241.431,90	26.446.943,50	+	9.794.488,40
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	6.340.555,70	4.563.923,40	[illegible]	[illegible]
Imposto do sêlo e afins	15.186.480,00	13.400.350,80	[illegible]	[illegible]
Rendas patrimoniais	265.243,40	377.305,50	—	112.062,10
Rendas industriais	1.102,10	200,00	+	902,10
Diversas rendas	1.245.490,20	1.199.547,00	+	45.943,20
Total	59.280.303,30	45.988.230,20	+	13.292.073,10
RENDA EXTRAORDINÁRIA	18.418.988,30	13.433.756,20	+	4.985.232,10
Total das rendas	77.699.291,60	59.421.986,40	+	18.277.305,20
Movimento de Depósitos	Cr$ 22.313.190,60	Cr$ 16.468.958,10	+	Cr$ 5.844.241,50

b) Janeiro a Junho de 1944 — 1943

Rubricas Orçamentárias	1944	1943	Diferenças em 1944	
RENDA ORDINÁRIA	Cr$	Cr$		Cr$
Rendas tributárias:				
Imposto de consumo	211.344.691,70	151.010.653,40	+	60.334.038,30
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	38.291.779,90	33.443.878,00	[illegible]	[illegible]
Imposto do sêlo e afins	96.520.953,10	75.609.225,80	[illegible]	[illegible]
Rendas patrimoniais	2.591.346,30	1.703.269,50	+	888.076,80
Rendas industriais	46.144,80	5.250,10	+	40.894,70
Diversas rendas	7.219.207,90	6.259.933,60	+	959.274,30
Total	356.014.122,80	268.032.209,90	+	87.981.912,90
RENDA EXTRAORDINÁRIA	116.579.099,00	98.477.276,60	+	18.101.822,40
Total das rendas	472.593.221,80	366.509.486,50	+	106.083.735,30
Movimento de Depósitos	Cr$ 177.394.157,80	Cr$ 108.941.544,90	+	Cr$ 68.452.612,90

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

a) RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS

a) Junho de 1944 — 1943

Espécies tributadas	1944	1943	Diferenças em 1944
	Cr$	Cr$	Cr$
Fumo	14.210.184,50	11.184.502,00	+ 3.025.682,50
Bebidas	6.434.731,20	3.873.109,30	+ 2.561.621,90
Álcool	4.616,30	20.830,00	— 16.213,70
Fósforos	3.015,00	14.084,00	— 11.069,00
Sal	1.775,00	1.464,00	+ 311,00
Calçados	1.843.164,40	1.184.052,00	+ 659.112,40
Perfumarias e artigos de toucador	3.866.135,90	2.622.960,70	+ 1.243.175,20
Especialidades farmacêuticas	2.026.187,10	1.462.160,30	+ 564.026,80
Conservas	461.025,30	428.887,80	+ 32.137,50
Vinagre e óleos para alimentação	116.454,00	93.492,00	+ 22.962,00
Velas	26.825,00	38.055,00	— 11.230,00
Tecidos	2.266.008,10	1.359.129,40	+ 906.878,70
Artefatos de tecidos e de peles	993.172,90	820.788,00	+ 172.384,90
Papel e seus artefatos	146.447,70	128.325,50	+ 18.122,20
Cartas de jogar	200,00	125,00	+ 75,00
Chapéus e bengalas	178.730,30	204.294,20	— 25.563,90
Louças e vidros	102.011,50	41.206,50	+ 60.805,00
Ferragens e artefatos de ferro	87.534,20	116.116,00	— 28.581,80
Café e chá	273.725,70	245.354,00	+ 28.371,70
Manteiga e sucedâneos	9.244,00	24.206,20	— 14.962,20
Móveis	752.255,00	542.817,50	+ 209.437,50
Armas de fogo e suas munições	14.260,00	59.925,00	— 45.665,00
Lâmpadas, pilhas e aparelhos elétricos	410.591,50	266.445,00	+ 144.146,50
Queijos e requeijões	44.943,90	65.144,50	— 20.200,60
Eletricidade	267.202,80	250.608,90	+ 16.593,90
Tintas e vernizes	363.701,30	292.268,80	+ 71.432,50
Leques	600,00	204,00	+ 396,00
Artefatos de borracha	68.156,10	42.055,00	+ 26.101,00
Pincéis para barba, etc.	121.066,00	118.051,00	+ 3.015,00
Pentes, escovas, espanadores e vassouras	54.803,70	64.567,00	— 9.763,30
Brinquedos	19.371,00	13.657,00	+ 5.714,00
Artefatos de couro e outros materiais	248.467,80	171.650,40	+ 76.817,40
Joias e obras de ourives	419.902,20	358.446,90	+ 61.455,30
Bijouterias, relógios e objetos de adorno	53.958,20	36.563,50	+ 17.394,70
Gasolina, nafta, carbureto e óleos	485,00	1.740,00	— 1.255,00
Ladrilhos, mosaicos, azulejos, etc.	222.151,40	183.777,50	+ 38.373,90
Instrumentos de música	36.905,00	18.437,00	+ 18.468,00
Mat. ótico, fotog. e cinematográfico	2.920,00	1.430,00	+ 1.490,00
Fogões, fogareiros e aquecedores	1.465,00	4.389,00	— 2.924,00
Cimento	357,50	2.575,00	— 2.217,50
Linhas, cordoalha e botões	51.830,50	45.883,60	+ 5.946,90
Emol. de escritórios comerciais	32.700,00	38.500,00	— 5.800,00
Selagem de estoque			
Depósitos fechados	1.600,00	1.800,00	— 200,00
Açúcar	550,00	2.865,00	— 2.315,00
Totais	**Cr$ 36.241.431,90**	**Cr$ 26.446.943,50**	**+ Cr$ 9.794.488,40**

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

a) RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS

b) Janeiro a Junho de 1944 — 1943

Espécies tributadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
Fumo	74.410.866,00	[illegible]	+	[illegible]
Bebidas	47.885.624,20	32.476.366,90	+	[illegible]
Álcool	240.634,30	320.076,20	—	79.441,90
Fósforos	233.704,00	237.167,00	—	3.463,00
Sal	113.621,00	91.462,00	+	[illegible]
Calçados	10.181.623,90	6.540.508,60	+	3.641.115,30
Perfumarias e artigos de toucador	19.489.593,90	14.682.[illegible]	+	[illegible]
Especialidades farmacêuticas	11.200.813,60	8.852.604,30	+	2.348.209,30
Conservas	2.793.227,80	2.420.597,80	+	372.630,00
Vinagre e óleos para alimentação	839.844,00	565.759,00	+	[illegible]
Velas	238.299,00	298.430,50	—	60.131,50
Tecidos	11.851.179,50	8.126.109,40	+	3.725.070,10
Artefatos de tecidos e de peles	5.790.494,10	4.608.456,30	+	1.182.037,80
Papel e seus artefatos	1.130.147,10	929.672,10	+	200.475,00
Cartas de jogar	23.93[illegible]	14.[illegible]	+	[illegible]
Chapéus e bengalas	1.132.545,30	1.085.882,00	+	46.663,30
Louças e vidros	825.224,00	571.116,00	+	[illegible]
Ferragens e artefatos de ferro	1.047.059,10	951.907,40	+	95.151,70
Café e chá	1.700.284,90	1.575.733,40	+	124.55[illegible]
Manteiga e sucedâneos	210.901,70	289.398,10	—	78.496,[illegible]
Móveis	4.396.630,90	3.251.340,90	+	1.145.290,00
Armas de fogo e suas munições	216.709,00	219.876,00	—	3.167,00
Lâmpadas, pilhas e aparelhos elétricos	2.138.243,50	1.548.397,40	+	589.846,10
Queijos e requeijões	393.004,30	385.318,40	+	7.685,90
Eletricidade	1.472.679,50	1.401.707,60	+	70.971,90
Tintas e vernizes	2.405.556,70	1.636.233,30	+	769.323,40
Leques	21.290,00	19.659,00	+	1.631,00
Artefatos de borracha	502.336,00	345.796,50	+	156.540,50
Pincéis para barba, etc.	687.673,00	527.136,00	+	[illegible]
Pentes, escovas, espanadores e vassouras	431.237,80	391.847,50	+	39.[illegible]
Brinquedos	122.981,70	77.479,40	+	45.[illegible]
Artefatos de couro e outros materiais	1.372.745,50	1.035.536,20	+	337.[illegible]
Joias e obras de ourives	2.632.189,00	1.825.063,50	+	[illegible]
Bijouterias, relógios e objetos de adorno	407.939,80	17.310.266,50	+	97.[illegible]
Gasolina, nafta, carbureto e óleos	51.365,00	44.320,00	+	[illegible]
Ladrilhos, mosaicos, azulejos, etc.	1.123.695,00	1.052.085,10	+	71.[illegible]
Instrumentos de música	187.693,00	136.807,00	+	[illegible]
Mat. ótico, fotog. e cinematográfico	43.814,40	22.115,00	+	21.699,40
Fogões, fogareiros e aquecedores	52.261,00	82.286,50	—	30.[illegible]
Cimento	47.282,50	39.234,00	+	8.048,50
Linhas, cordoalha e botões	338.242,80	324.961,80	+	13.281,00
Emol. de escritórios comerciais	824.100,00	[illegible]	+	[illegible]
Selagem de estoque				
Depósitos fechados	61.400,00	51.4[illegible]	+	[illegible]
Açúcar	64.750,00	66.271,50	—	1.[illegible]
Totais	Cr$ 211.344.691,70	Cr$ 151.010.683,40	+	Cr$ 60.334.[illegible]

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

a) RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

3. ARRECADAÇÃO DIÁRIA DO IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

a) Junho de 1944 — 1943

Dias	Receita extraordinária União — 40%	Receita da Municipalidade — 60%	Total
	Cr$	Cr$	Cr$
1	134.092,40	195.590,10	329.682,50
2	215.524,50	314.368,60	529.893,10
3	59.849,40	87.297,70	147.147,10
5	229.720,50	347.256,10	564.795,80
6	238.071,30	226.732,00	585.327,40
7	155.442,60	185.933,80	382.174,60
8	127.472,20	299.118,90	313.406,00
9	205.069,70	148.678,40	504.188,60
10	101.930,70	266.218,40	250.609,10
12	182.513,70	233.729,50	448.732,10
13	160.240,00	405.326,60	393.969,50
14	277.883,20	371.645,50	683.209,80
15	254.792,20	2.788.826,30	626.437,70
16	1.997.940,40	53.317,60	4.786.766,70
17	36.553,60	1.291.387,40	89.871,20
19	921.347,90	291.683,80	2.212.735,30
20	199.972,40	185.028,60	491.656,20
21	126.851,60	189.314,50	311.880,20
22	129.790,00	306.958,00	319.104,50
23	210.443,90	59.547,80	517.401,90
24	40.824,80	440.689,20	100.372,60
26	302.127,40	320.699,60	742.816,60
27	219.865,00	420.711,60	540.564,60
28	288.430,80	392.601,90	709.142,40
29	269.159,40	4.045.204,80	661.761,30
30	2.891.326,80	335.075,30	6.936.531,60
Totais	Cr$ 9.977.236,40	Cr$ 14.202.942,00	Cr$ 24.180.178,40

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

b) RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

1. ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS

a) Junho de 1944 — 1943

Rubricas Orçamentárias	1944	1943	Diferenças em 1944
RENDA ORDINÁRIA	Cr$	Cr$	Cr$
Rendas tributárias:			
Imposto de consumo	50.227.318,90	35 381 006.60	+ 14.846.312.30
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	3.666.594,30	3.221.555.30	+ 445.039.00
Imposto do sêlo e afins	11.487 339,00	8.489.273.90	+ [illegible]
Rendas patrimoniais	122.509,20	21 447.90	+ [illegible]
Rendas industriais	78,00	54.00	+ 24.00
Diversas rendas	619.047,60	572.269.80	+ 91.777.80
Total	66.122.887,00	47.640.607.60	+ [illegible]
RENDA EXTRAORDINÁRIA	1.066.706,30	1.343 257.80	— [illegible]
Total das rendas	67.189.593 30	48.983.865.30	+ 18.205.728.00
Movimento de depósitos	Cr$ 12.268.496,30	Cr$ 9 730 839.90	+ Cr$ 2 537 656.40

b) Janeiro a Junho de 1944 — 1943

Rubricas Orçamentárias	1944	1943	Diferenças em 1944
RENDA ORDINÁRIA	Cr$	Cr$	Cr$
Rendas tributárias:			
Imposto de consumo	294.266.984,60	222 119.177.80	+ 72 147 770 80
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	24 286 226.90	31 748 894.80	— [illegible]
Imposto do sêlo e afins	61.061.619,20	43 698 026.60	+ [illegible]
Rendas patrimoniais	642.066.90	210 277.10	+ [illegible]
Rendas industriais	240.00	145.00	+ [illegible]
Diversas rendas	3.510 499.10	3 244 975.80	+ [illegible]
Total	383.767.680,70	301 021 497.10	+ [illegible]
RENDA EXTRAORDINÁRIA	7.158.709,00	7.771 685 40	— [illegible]
Total das rendas	390.926.389,70	[illegible]	+ [illegible]
Movimento de depósitos	Cr$ 106 001.244,50	Cr$ 84 302 926.40	+ Cr$ 21 698 318.10

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

b) RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS

a) Junho de 1944 — 1943

Espécies tributadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
Fumo	17.975.562,80	11.489.976,00	+	6.485.586,30
Bebidas	5.563.889,40	3.967.154,00	+	1.596.735,40
Álcool	4.587,00	3.310,00	+	1.277,00
Fósforos	1.749.604,00	1.788.445,00	—	38.841,00
Sal	910,00	1.185,00	—	275,00
Calçados	2.487.490,80	1.477.559,20	+	1.009.931,60
Perfumarias e artigos de toucador	1.759.787,80	1.556.482,10	+	203.305,70
Especialidades farmacêuticas	1.346.238,00	870.814,40	+	475.423,60
Conservas	796.071,50	767.243,00	+	28.828,50
Vinagre e óleos para alimentação	1.336.377,00	562.914,60	+	773.462,40
Velas	62.243,00	53.771,20	+	8.471,80
Tecidos	7.564.885,80	5.222.078,50	+	2.342.807,30
Artefatos de tecidos e de peles	2.684.881,90	2.306.512,60	+	378.369,30
Papel e seus artefatos	251.389,00	193.996,70	+	57.392,30
Cartas de jogar	205.205,00	150.185,00	+	55.020,00
Chapéus e bengalas	390.683,00	255.046,20	+	135.636,80
Louças e vidros	229.200,00	181.524,50	+	47.675,50
Ferragens e artefatos de ferro	400.411,80	296.096,40	+	104.315,40
Café e chá	210.517,00	247.037,00	—	36.520,00
Manteiga e sucedâneos	153.223,00	152.950,00	+	273,00
Móveis	788.958,70	518.261,80	+	270.696,90
Armas de fogo e suas munições	27.676,00	21.935,00	+	5.741,00
Lâmpadas, pilhas e aparelhos elétricos	406.156,00	295.107,80	+	111.048,20
Queijos e requeijões	17.314,30	11.975,50	+	5.338,80
Eletricidade	506.387,40	429.176,90	+	77.210,50
Tintas e vernizes	563.316,90	352.989,50	+	210.327,40
Leques	1.280,00	65,00	+	1.215,00
Artefatos de borracha	158.630,00	168.000,00	—	9.370,00
Pincéis para barba, etc.	41.534,60	23.965,00	+	17.569,60
Pentes, escovas, espanadores e vassouras	321.849,00	340.199,00	—	18.350,00
Brinquedos	125.791,00	73.509,00	+	52.282,00
Artefatos de couro e outros materiais	321.841,50	227.916,60	+	93.924,90
Joias e obras de ourives	252.469,20	145.709,70	+	106.759,50
Bijouterias, relógios e objetos de adorno	125.801,40	96.139,50	+	29.661,90
Gasolina, nafta, carbureto e óleos	209.248,20	800,00	+	208.448,20
Ladrilhos, mosaicos, azulejos, etc.	61.835,30	64.799,00	—	2.963,70
Instrumentos de música	65.335,00	50.216,00	+	15.119,00
Mat. ótico, fotog. e cinematográfico	55.910,00	45.095,00	+	10.815,00
Fogões, fogareiros e aquecedores	16.746,00	24.680,00	—	7.934,00
Cimento	571.290,00	536.160,00	+	35.130,00
Linhas, cordoalha e botões	390.165,60	384.484,90	+	5.680,70
Emol. de escritórios comerciais	22.000,00	22.500,00	—	500,00
Selagem de estoque				
Depósitos fechados	1.900,00	1.700,00	+	200,00
Açúcar	725,00	1.340,00	—	615,00
Totais	Cr$ 50.227.318,90	Cr$ 35.381.006,60	+	Cr$ 14.846.312,30

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

b) RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS

b) Janeiro a Junho de 1944 — 1943

Espécies tributadas	1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
Fumo	103.787.224,30	75.264.155,80	+	28.523.068,50
Bebidas	36.263.735,10	27.093.816,30	+	9.169.918,80
Álcool	242.046,30	222.885,00	+	19.161,30
Fósforos	12.807.424,00	11.754.104,00	+	1.053.320,00
Sal	90.950,00	83.680,00	+	7.270,00
Calçados	13.805.133,30	8.972.772,90	+	4.832.360,40
Perfumarias e artigos de toucador	9.602.454,30	7.294.243,90	+	2.308.210,40
Especialidades farmacêuticas	7.766.824,60	5.318.860,20	+	2.447.964,40
Conservas	4.574.867,70	4.466.070,00	+	108.797,70
Vinagre e óleos para alimentação	5.890.413,60	4.255.053,20	+	1.635.360,40
Velas	384.233,00	343.838,20	+	40.394,80
Tecidos	41.037.002,40	29.730.239,80	+	11.306.762,60
Artefatos de tecidos e de peles	16.683.849,50	13.836.600,90	+	2.847.248,60
Papel e seus artefatos	1.644.197,50	1.285.659,20	+	358.538,30
Cartas de jogar	546.460,00	676.210,00	—	129.750,00
Chapéus e bengalas	1.931.325,50	1.708.637,70	+	222.687,80
Louças e vidros	1.457.624,00	1.247.524,50	+	210.099,50
Ferragens e artefatos de ferro	2.835.779,30	2.207.947,80	+	627.831,50
Café e chá	1.472.424,50	1.412.597,00	+	59.827,50
Manteiga e sucedâneos	847.194,60	796.076,20	+	51.118,40
Móveis	4.693.158,40	3.209.702,10	+	1.483.456,30
Armas de fogo e suas munições	204.195,50	120.226,60	+	83.968,90
Lâmpadas, pilhas e aparelhos elétricos	2.373.773,70	1.767.038,30	+	606.735,40
Queijos e requeijões	158.173,90	132.576,40	+	25.597,50
Eletricidade	2.880.591,70	2.479.217,40	+	401.374,30
Tintas e vernizes	3.111.722,40	2.077.218,80	+	1.034.503,60
Leques	15.591,00	12.185,00	+	3.406,00
Artefatos de borracha	1.068.427,50	1.085.983,30	—	17.555,80
Pincéis para barba, etc.	271.435,80	163.005,00	+	108.430,80
Pentes, escovas, espanadores e vassouras	1.782.896,30	1.948.504,00	—	165.607,70
Brinquedos	572.971,00	335.016,70	+	237.954,30
Artefatos de couro e outros materiais	1.810.850,70	1.210.086,50	+	600.764,20
Joias e obras de ourives	1.648.354,60	1.012.378,40	+	635.976,20
Bijouterias, relógios e objetos de adorno	906.371,60	616.283,50	+	290.088,10
Gasolina, nafta, carbureto e óleos	977.149,10	233.344,90	+	743.804,20
Ladrilhos, mosaicos, azulejos, etc.	497.558,00	454.249,70	+	43.308,30
Instrumentos de música	303.241,20	237.538,40	+	65.702,80
Mat. ótico, fotog. e cinematográfico	290.619,60	243.694,50	+	46.925,10
Fogões, fogareiros e aquecedores	130.646,00	167.749,10	—	37.103,10
Cimento	3.800.450,00	3.347.330,00	+	453.120,00
Linhas, cordoalha e botões	2.471.632,10	2.299.388,00	+	172.244,10
Emol. de escritórios comerciais	526.500,00	444.000,00	+	82.500,00
Selagem de estoque				
Depósitos fechados	48.600,00	43.000,00	+	5.600,00
Açúcar	50.875,00	508.480,60	—	457.605,60
Totais	Cr$ 294.266.948,60	Cr$ 222.119.177,80	+	Cr$ 72.147.770,80

Atos relativos à arrecadação e à fiscalização das Rendas Internas

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Foi criada, pelo decreto-lei n. 6.566, de 8 de Junho de 1944 (D. Of. 10), a coletoria federal em Aguas da Prata, Estado de São Paulo.

— O decreto n. 15.800, de 8 de Junho de 1944 (D. Of. [illegible]

[illegible]

ATOS DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

DESPACHOS:

Em virtude de recursos dos Representantes da Fazenda, foram anulados os acordãos ns. 16301 e 15711 (D. Of. 27) do Primeiro Conselho de Contribuintes, e ns. 14175 (D. Of. 5), 14883, 14776 (D. Of. 6), 14885 (D. Of. 15), 14653, 14524, 14709 e 14070 (D. Of. 27), do Segundo Conselho.

— Atendendo a propostas do Primeiro Conselho, foram reduzidas as multas mencionadas nos acordãos ns. 14403 (D. Of. 5), 16704, 17363 (D. Of. 27), e relevadas as multas referidas nos acordãos ns. 16922, 16734, 16890, 16732, 17043, 16731, 14809, 16210, 16734, 16912, 16853, (D. Of. 5), 17425 (D. Of. 21) e 17225 (D. Of. 27).

— Foi negada a aplicação da equidade proposta, pelo Primeiro Conselho nos acordãos ns. 16788, 16885 (D. Of. 5), 16560, 16617, 17415 (D. Of. 27), e pelo Segundo Conselhho nos acordãos ns. 14783, 14844, 14813 (D. Of. 2), 14617, 14546, 14627, 14534, 14591, 14531 (D. Of. 5), 14830 (D. Of. 6), 14721, 14889 (D. Of. 15), 14571, 14651, 14879 e 14777 (D. Of. 27).

— Em provimento a recursos dos Representantes da Fazenda, foram anulados os acordãos ns. 14938 (D. Of. 5) e 11537 (D. Of. 27), do Primeiro Conselho, mas reduzidas as multas, por equidade, e anulados os acordãos ns. 13597 (D. Of. 5) e 14693 (D. Of. 27), do Segundo Conselho, sendo as multas relevadas, por equidade.

— Foram relevadas, por equidade, atendendo a propostas do Segundo Conselho, as multas referidas nos acordãos ns. 14816, 14924 (D. Of. 2), 14988, 14774, 14861 (D. [illegible]

— Foi negado provimento aos recursos dos Representantes [illegible] Conselho.

— Em processo em que a Cia. Paulista de Estrada de Ferro e outras solicitam seja modificada a norma para a cobrança do imposto do sêlo, nos documentos de despachos ferroviarios, declarou o Sr. Ministro (D. Of. 7):

"A circular dêste Ministerio, n.º 31, de 13 de outubro de 1943, é relativa ao sêlo de frete previsto no art. 64, da tabela anexa ao Decreto-lei n.º 4.655, de 3 de setembro de 1942, e só atinge o frete maritimo e aéreo, nada tendo que ver com o sêlo de conhecimento de carga, que recai sôbre o transporte maritimo aereo, fluvial, lacustre, ferroviário e rodoviario.

Essa circular foi baixada por ser omisso a respeito do assunto o citado art. 64 da tabela, o que não aconteceu no caso dos conhecimentos de carga (art. 32, da tabela), onde a lei é clara quanto ao modo de pagamento do imposto.

Em vista disso, nada havendo a providenciar na hipótese de que tratam os requerentes, arquive-se.

EXPEDIENTE DA RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

(D. Of. 3, 5, 6 e 10).

Em resposta a consultas de contribuintes, foi declarado:

IMPOSTO DE CONSUMO

Que não é permitido à Cia. Swift do Brasil S. A., embarcar o produto "Presunto Cosido" sem os rotulos e as estampilhas, remetendo-os juntamente com as latas, envolvidos em papel à prova de agua, dentro das caixas em que aquelas são acondicionadas, afim de serem colocados pela ssucursais, porque os fabricantes de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, são obrigados a aplicar em seus produtos que tragam impressa a situação da fábrica, etc., não sendo permitida a saida das fábricas de nenhum produto sem estar devidamente estampilhado, visto a selagem ser direta, nas latas que acondicionam o produto. O rótulo e os selos que forem inutilizados pela ação da humidade deverão ser substituidos, devendo a consulente, quanto aos selos, [illegible] o respectivo fornecimento à estação arrecadadora local.

— Fraldas de tecidos para recem-nascidos, não esta sujeita ao imposto de consumo.

— A Casa Granado Laboratorios, Farmacia e Drogarias Limitada, póde fabricar a farinha medicinal, recebendo a materia prima de Eunice Pimentel Witrock. A rotulagem cabe ao dito estabelecimento, único responsavel pela sua fabricação, devendo constar da rotulagem a declaração "Formula de Eunice Pimentel Witrock", e nas estampilhas as iniciais de "Casa Granado". Quanto à escrita fiscal, deverá figurar na coluna propria, do livro da consulente, a produção e o consumo do produto em apreço.

Determinando que à firma Hidrolitol do Brasil Limitada, de ora em diante, sejam fornecidos selos retangulares comuns para o estampilhamento do produto "Hidrolitol", de vez que o mesmo não sai da fábrica em estado liquido e, sim, em pó.

— Desde que no contrato de promessa de venda como compradora, a firma Batista, Guinle, Puntual e Cia. e outro, se obrigaram a promover uma futura incorporação, o fato de terem sido apresentados, no documento definitivo, alem dos seus nomes, várias outras pessoas fisicas e juridicas, por eles indicadas, compondo o condominio prometido, não houve cessão de direitos e deve ser levado em conta o imposto pago no contrato primitivo da promessa.

EXPEDIENTE DA DIVISAO DO IMPOSTO DE RENDA

CIRCULARES:

N.º 1949, de 27 de Maio de 1944 (D. Of. 10):
Sr. Delegado Regional do Impôsto de Renda.

De conformidade com o despacho do Senhor Presidente da Republica, exarado na Exposição de Motivos n.º 567, de 8-3-44, do Sr. Ministro da Fazenda (proc. n.º 19.298-11-Tesouro Nacional, e publicado no Diario Ofi-

cial da União, de 31-3-44, recomendo-vos fiel e imediata observância da interpretação superior, consubstanciada nos itens abaixo:

a) os funcionários do Govêrno dos Estados Unidos da América, servindo no Brasil em caráter não diplomático em agências daquele Govêrno, não se enquadram na tributação do impôsto de renda brasileiro, devendo aquela qualidade ser comprovada pela Embaixada Americana ou por qualquer dos Consulados Americanos em nosso país;

b) os cidadãos estrangeiros que pretendam retornar aos respectivos países, após permanência no Brasil, inferior a doze (12) meses, não estão sujeitos à restrição contida no artigo 134 do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, observando-se, no caso de serem devedores do impôsto, o que prescreve o art. 100 do mesmo Decreto-lei.

— N.º 1.954, de 29 de Maio de 1944 (D. O. 10)

Sr. Delegado Regional do Impôsto de Renda.

De conformidade com o despacho do Senhor Ministro da Fazenda, exarado no processo n. 114.549-43-Tesouro Nacional, e publicado no "Diário Oficial" da União, de 31-3-44, recomendo-vos fiel e imediata observância da interpretação superior, consubstanciada nos itens abaixo:

a) os funcionários das Missões Diplomáticas acreditadas junto ao Govêrno Brasileiro, não se enquadram na tributação do impôsto de renda, desde que não só ao Embaixador do Brasil nos respectivos países mas ainda aos seus colaboradores seja concedido igual tratamento;

b) referida isenção tributária não aproevitará, lógicamente rendimentos daquelas Missões.

Foi declarado, em solução a consultas:

— Estão sujeitos ao adicional de 5% de que trata o decreto-lei n. 3.200, de 19-4-41, os contribuintes solteiros, casados ou viuvos, com um só filho, que houverem completado 45 anos anos no período de 1.º de Janeiro a 30 de Abril de 1944 (D. Of. 10).

— A sociedade estabelecida nesta Capital, com escritório para tratar de enterros, cuja receita é constituida, exclusivamente, de comissões por serviços prestados, está sujeita à apresentação de declaração do imposto de renda e pagamento, devendo, quanto aos esclarecimentos sobre a base da declaração e documentos que a nistruirão, obte-los, verbalmente, na Delegacia Regional deste Imposto ensta Capital (D. Of. 13).

— Embora os lucros tenham sido auferidos no período de 1937 a 1938, se os mesmos foram creditados à matriz, no estrangeiro, em 1942, e nesse ano recolhido o respectivo imposto de renda, é obrigatória a subscrição, em 1944, de "Obrigações de Guerra" em importancia igual ao imposto de renda descontado e recolhido em 1942 (D. Of. 16).

— Não podem ser deduzidas as despesas de carater pessoal, relativas a honorários médicos, mensalidaes de casa e saúde, etc., nem tampouco as referentes a contribuições ou doações feitas a títulos de filantropia. A partir do exercício financeiro em curso (1944), inclusive, poderão ser abatidas da renda bruta, desde que seja apresentado com a declaração e rendimentos, documento comprobatório fornecido pela instituição, as contribuições ou doações fitas às instituições filantrópicas de exstencia legal no país, de acordo com o disposto no art. 20, letra **d**, do decreto-lei n. 5.844, de 23-9-43 (D. Of. 21);

— A Coletoria Federal em Fartura, foi respondido de acordo co mo seguinte parecer (D. Of. 10):

"A Coletoria das Rendas Federais em Fartura, Estado de São Paulo, esclarecendo que a fiscalização estadual apurou, com relação a exercícios anteriores, diferenças de vendas sonegadas por diversas firmas estabelecidas naquela localidade, as quais foram compelidas a pagar, por verba, o impôsto sôbre vendas e consignações, e o fizeram, consulta:

a) se nas declarações de rendimentos apresentadas pelas aludidas firmas deverão ou não ser incluidas aquelas diferenças de vendas apuradas peal fiscalização estadual, para efeito de pagamento do suplementar de impôsto de renda;

b) se, no caso das firmas não solicitarem, espontaneamente, inclusão das vendas sonegadas nas respectivas declarações de rendimentos, poderão ser obtidos da Coletoria Estadual os necessários elementos para instauração dos processos, de lançamento **ex-officio**;

2. A matéria focalizada no item "a", já foi solucionada, afirmativamente, por decisão desta D.R.I. exarada no processo n.º 915-42 e publicada no "Diário Oficial" da União de 26-9-43, tendo sido indicado, então, o critério a adotar para cobrança, em tais casos, das diferenças dos impostos devidos, nas hipoteses de declarações apresentadas com base no lucro real ou no lucro presumido.

3. Com relação ao item "b", a Coletoria Estadual, por fôrça do disposto no art. 115 do Decreto-lei n. 5.844, de 23-9-43, que revigora disposição idêntica do ecreto-lei n.ºD 4.178, de 13-3-42, não está desobrigada de comunicar, em complemento às informações de que trata a Lei, as importâncias pagas, por verba, e relativas as diferenças de vendas objeto da consulta, com indicação dos nomes e endereços das firmas autuadas pela fiscalização estadual, cumprindo à consulente, no caso de inobservância por aquela repartição estadual, da referida disposição legal, comunicar o fato à Delegacia Seccional do Impôsto de Renda que providenciará de conformidade com os artigos 123, 125, 148 e § 1.º do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, para a obtenção dos elementos necessários à ação fiscal federal".

ACORDÃOS DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

— Ns. 17.573 a 17.664. (D. Of. seção IV, dias 1, 2, 8 e 9).

IMPOSTO DO SELO

Aplicação da tabela anexa ao decreto-lei n. 4.655, de 1942.

— Recebimentos ou lançamentos relativos a contribuições ao Inst. de A. e P. dos Bancários, a quantias destinadas à Legião Brasileira de Assistência e Obrigações de Guerra estão iesntos do imposto do selo. Ac. 17.611.

— Nos contratos de seguros com o Estado ou Municipalidade, as companhias seguradoras não estão obrigadas ao pagamento do imposto. Ac. 17.612.

— Equipara-se a recibo, para efeito do pagamento do imposto do selo, a expressão "à vista". Ac. 17.627.

— Cessão de quotas de capital, considerada, para efeito fiscal, como alteração de contrato. Não cabe multa, quando o documento é selado perante a repartição. Ac. 17.629.

— Selo servido. E' responsavel pela infração quem inutilizou a estampilha. Ac. 17.636.

— Não é possivel equiparar a recibo, para efeito do imposto do selo, cadernos de fornecimento de mercadoria, mesmo contendo expressões desginativas de recebimentos, quando tais cadernos sejam do próprio vendedor ou se encontrem em poder deste. Ac. 17.638.

— Não estão isentas do imposto do selo, as fichas de Caixa realtivos a recebimentos efetuados pelos Bancos, de contribuições destinadas a entidades autárquicas embora feitos sem onus para estas, quando não previstas em lei. Ac. 17.648.

— Registro de firma individual incide em selo, mesmo que se trate de ex-sócio de outra firma, tendo pago no distrato desta o selo também sobre a sua quota de capital. Ac. 17.652.

— Estão isentas do selo do papel as ordens de compra de mercadoiras, nos termos do art. 38, nota 2.ª, letra "a", bem como as ordens de pagamento nelas conti-

das, que se enquadram nas disposições do art. 81, nota 2.ª, letra "c". Ac. 17.655.

IMPOSTO DE RENDA

— Inteligência do art. 40, letra "d", do decreto número 21.554, de 1943. Ac. 17.599.

— Não está sujeito a declaração como pessoa jurídica o usineiro que só emprega matéria prima produzida em sua propriedade agrícola. Ac. 17.641.

— Não póde a repartição impugnar um balanço cam elemetnos seguros de prova da sua falsidade ou irregularidade da escrita comercial. Ac. 17.642.

— As apólices [illegible] do Empréstimo [illegible] na fonte o imposto de renda [illegible] tributação as apólices do Reajustamento [illegible] Ac. 17.643.

— Imposto de renda [illegible] bruto. Omissão de vendas em [illegible] 300%. Ac. 17.645.

— Os estabelecimentos de [illegible] comerciais, nem sofrem restrições quanto às suas despesas, desde que comprovadas. Ac. 17.663.

ACORDÃOS DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ns. 15.225 a 15.479. (D. Of. seção IV, dias 2, 3, 5, 8, 9, 10, 12, 14, 15, 16, 17, 19; 20; 21; 23; 24; 26 e 30).

IMPOSTO DE CONSUMO

— Falta de inutilização por estenso das estampilhas. Autos não é nulo quando assinado por quem está à testa do negócio embora não proprietário deste. Ac. 15.238.

— A sonegação de mercadoria no pagamento do imposto de consumo com artifício doloso não se presume, é necessária a correncia de circunstancias que a caracterize, como prevê o art. 204 do regulamento. Recurso provido em parte. Ac. 15.244, com recurso do Representante da Fazenda.

— Fiscalização de mercadoria em trânsito por estrada de rodagem deve ser exercida nas rodovias, depois de iniciado aquele trânsito, e não nos armazens de depósitos de tal mercadoria, antes de iniciado o seu transporte. Ac. 15.246.

— Escritório de fábrica, para venda de seus produtos, em local diferente, está sujeito ao pagamento dos emolumentos de registro a que se refere a letra "b" do art. 11 do decreto-lei n. 739, de 1938. Ac. 15.252.

— Retalho de seda medindo mais de 50 centimetros de comprimento, sem selos. Infração do art. 98 do decreto-lei n. 739, de 1938. Ac. 15.253.

— Falta de apresentação de cópias autênticas da escrituração do livro de produção e consumo de fábrica de aguardente no prazo regulamentar. Infração do art. 111, § 1.º, letra "c", do decreto-lei n. 739, de 1938. Ac. 15.254.

— Pedras para isqueiro estão sujeitas ao adicional de 10% a que se refere o art. 6.º § 4.º, do decreto número 22.278, de 1932. Ac. 15.255.

— Considera-se contravenção falsificar ou adulterar produtos sujeitos ao imposto de consumo, modificando o estado em que os mesmos sairam das respectivas fábricas. (art. 78, § 1.º, do decreto-lei n. 739, de 1938). Ac. 15.260.

— As consultas devem ser solucionadas pelas repartições de 1.ª Instancia, como bem esclarece o art. 91 do decreto-lei n. 739, de 1938. Ac. 15261.

— Lenços sem rotulo e sem selo. Penalidade minima dos arts. 72 e 81 do regulamento. Ac. 15267.

— Barris de chopp, não podem sair da fábrica sem a nota de venda. Ac. 15269.

— Em face do disposto no § 5.º do art. 67, do decreto-lei n. 739, de 1938, subordinado este à cobrança do imposto ad-valorem", os fabricantes de calçados não estão sujeitos à obrigação de autenticar o talão-nota exigido n oart. 88, § 1.º, e compeltamente no art. 114, daquele mesmo Decreto. Ac. 15274.

— Das decisões proferidas pelos chefes das repartições arrecadadores nos Estados, relativos às contravenções de registro, cabe recurso voluntario para as delegacias fisicas, no prazo de vinte dias, mediante previo depósito das quantias exigidas. Considera-se perempto o recurso se dentro do prazo de vinte dias não for efetuado o depósito da importância exigida. Tendo perimido o direito do recorrente em primeira [illegible] provimento do recorrente em [illegible] se provimento ao recurso. Ac. 15278.

— Infração do art. 81 do decreto-lei n. 739, de 1938. O comprador será responsavel pelas dividas do vendedor, exceto se tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica, por motivo a ação judicial ou se o houver do espolio da massa falida, contanto que o titulo de aquisição o isente da responsabilidade do antigo possuidor (art. 24 do decreto-lei n. 739, de 1938). Ac. 15279.

— Considera-se perempto o recurso interposto por procurador sem poderes expressos de representação em instancia administrativa. Ac. 15281.

— A nota 8.ª do § 9.º do art. 4.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 1938, não se aplica a outros recipientes senão os de louça ou de vidro. Ac. 15284.

— Inteligência do art. 67, § 2.º, do decreto-lei n. 739, de 1938. Do valor da mercadoria deduzir-se-á sempre o imposto quer tenha sido faturado separadamente, quer não. Ac. 15285.

— E' de ser atendida — por não haver preceito legal em contrario — a pertensão de transferir estabelecimento atacadista de linhas para coser para dependencias da respecctiva fábrica, mesmo em se tratando de entidades juridicas diferentes, uma vez que ambas observem os dispositivos regulamentares do interesse fiscal. Defiro o pedido de reconsideração. Ac. 15287.

— A borracha em lençois, recuperada ou reconstituida de materiais velhos por processo de desvulcanização, equipara-se à crepada e pura do art. 7.º, inciso 24, do decreto-lei n. 739, de 1938, para o fim de gozar da isenção do imposto de consumo, maximé sendo empregada pela propria produtora como materia prima na composição de outros artefatos. Confirma-se a decisão nesse sentido. Ac. 15291, com recurso do Representante da Fazenda.

— Existencia de amostras de especialidades farmaceuticas ou farmacias. A alegação de propriedade de terceiros não é fundamento para a improcedencia d ação fiscal. Nega-se provimento ao recurso. Ac. 15294.

— Artefatos de papel, produzidos em oficinas de determinada companhia, que os distribui para seus serviços em diversas localidades, incidem no imposto de consumo. Ac. 15296.

— A simples posse de estampilhas que pertenceram às mercadorias já consumidas, carateriza a infração do art. 52º § único, do decreto-lei n. 739, de 1938. Ac. 15303.

— Mercadoria sujeita ao imposto de consumo remetida por estrada de ferro — desacompanhada dos respectivos efeitos fiscais. Aplicação do disposto no art. 122 do decreto-lei n. 739, de 1938. Ac. 15338.

— Estampilhas encontradas em excesso em poder de comerciante — Aplicação do art. 82 do decreto-lei n. 739, de 1938. Ac. 15348.

— Venda a torno de óleo adequado à alimenta-

ção. — Infração do disposto n o art. 95 do decreto-lei n. 739, ed 1938. Ac. 15354.

— Não constitui infração passivel da multa do paragrafo unico do art. 52 do decreeto-lei n. 739, de 1938, a apreensão de cintas do imposto de consumo, excedentes de 5% das necessarias ao estampilhamento das mercadorias existentes. Recurso provido em parte. Ac. 15377.

— Fabricante que recebe peças de tecidos para confecção de lenços. Normas a serem seguidas. Ac. 15383.

— Anula-se todo o processo, quando for nulo o auto. Ac. 15393, com recurso do Representante da Fazenda.

— As mortadelas devem ser estampilhadas de conformidade com o art. 57, § 3.º, letra b, do decreto n. 739, de 1938. Ac. 15400.

....— Auto assinado apenas pelo autuante ,sem declarar as razões pelas quais deixou de ser assinado pelas pessoas presentes, e que não traz a ainatura do autuado, é nulo. Ac. 15403, com recurso do Representante da Fazenda.

— Aguardente adicionada de mel de abelha não se enquadra na classe de licores amargos, etc. Ac. 15421.

— Chapéus de sol ou de chuva já cobertos sem cabos e biqueiras são considerados ultimados. Ac. 15435.

— Competência do Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro para decidir sobre incidência do imposto de consumo em mercadorias importadas. Ac. 15.441.

....— A multa referente a sonegação só póde ser aplicada em vista de prova concreta, e, não por simples presunção. Ac. 15446.

— O fabricante tem 30 dias para apresentar à repartição a cópia do resumo da escrituração do livro de produção e consumo de cada mês vencido, ex-vi do art. 111, § 1.º, letra c, do decreto-lei n. 739, de 1938. Atuado antes desse prazo insubsiste a penalidade imposta. Ac. 15461.

— Sonegação. Quando não existe. Embaraço à fiscalização. Não constitui a simples remessa do selo pelo correio, ficando apenas provada a infração do art. 112, § 1.º letra a, do decreto-lei n. 739, de 1938. Ac. 15466.

— Mercadoria sem selo. Responsabilidade do fabricante e do expositor à venda Ac. 15471.

Estão sujeitos ao imposto, de acordo com o art. 4.º do decreto-lei n. 739, de 1938:

— forno de mufla (§ 18, I). Ac. 15237;

— cabides de madeira (§ 21, I). Ac. 15256;

— meias de algodão de mai sde 18 centimetros no pé, tipo "soquete", contendo fios de borracha no punho, Cr$. 0,40 por pé (§ 13, XIV, inciso 1.º, letra a). Ac. 15290;

— os óleos essenciais de frutas citradas (§ 7, XXI, com observância da sregras contidas nas Notas 2.ª, 6.ª, 8.ª, 10.ª e 11.ª). Ac. 15319;

— os sacos para cal, estão sujeitos, por unidade, ao imposto previsto no § 13, XIX, ns. 1 2 e 3, se confeccionados de algodão, canhamo, juta ou outras fibras. Ac. 15324;

— carnes e peixes em conservas, de produção nacional, acondicionados em latas, barricas, caixas ou tinas (§ 9, I). Ac. 15339;

— gis ou greda em pó fino — carbonato em pó — consignado no art. 591 da Tarifa da Alfandega (§ 26, XII). Ac. 15459;

— a cidra espumante (§ 2, XI, inciso I). Ac. 15358, com recurso do represeneante da Fazenda.

Não estão sujeitos ao imposto de consumo:

— latas de folha de Flandres, de qualquer preço. Ac. 15240;

— os porta-retratos feitos de couro. Ac. 15245;

— pedra artificial para afiar laminas de barbear. Ac. 15270, com recurso do Repreesntante da Fazenda;

— o aparelho de calcular "Avico". Ac. 15276;

— o mosquetão com mola, feito de latão ou outros metais e suas ligas, Ac. 15297;

— aparelhos para ar condicionado — condensadores, compressores e serpentinas. Ac. 15310;

— tranças grossas de palha para chapéu. Ac. 15212;

— as capas de couro para blocos de papel. Ac. 15323;

— rolos compressores, feitos de borracha, com haste de metal, para distensão de papéis fotograficos. Ac. 15325;

— os aparelhos denominados retificadores de corrente para carregar acumuladores de baterias. Ac. 15333;

— os grampos par acerca. Ac 15334;

— os granpos para cerca. Ac. 15334;

— os peixes secos e salgados, de produção nacional, a granel. Ac. 15339;

— as petecas porque não podem ser consideradas brinquedos. Ac. 15340, com recurso do Representante da Fazenda;

— secador ou descanço para pratos e bandeja, ambos de madeira. Ac. 15346;

— os suportes de madeira para ferro de engomar. Ac. 15351;

— cortadeira de papel fotografico. Ac. 15367;

— tecido de algodão, bordado, para enfeite de armario de cozinha vendido à metro o ufração, sem acabamento nas extremidades. Ac. 15372;

— óleo de figado de cação, quando destinado a servir de materia prima para produtos farmaceuticos. Ac. 15378;

— fio de algodão tinto e engomado, para cobertura de cabo eletrico. Ac. 15379;

— amostras de sabões não perfumados, de diminuto ou nenhum valor comercial, desde que contenham em caracteres visiveis "amostra gratis". Ac. 15382;

— o arame farpado. Ac. 15388;

— os aparelhos medidores destinados a registrar o consumo de gás. Não sendo decorativa a pintura de aluminio, para proteção, não sujeita o artefato à maior taxa. Ac. 15416;

— barracas de lona de algodão, proprias para uso no Exército. Ac. 15422;

— essencias para fabricação de licores e agua de rosas sem alcool, preparada em agua, distilada para aromatização de balas e doces. Ac. 15439;

— o extrato de Quercitron. Ac. 15458;

— óleo industrial. Ac. 15473.